



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)  
FACULDADE DE DIREITO (FD)  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)  
PROGRAMA DE DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL  
LINHA DE PESQUISA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

DANILO RAFAEL DA SILVA MERGULHÃO

**CONTORNOS DOGMÁTICOS DA BOA-FÉ NA INTERPRETAÇÃO DOS  
CONTRATOS EMPRESARIAIS**

**BRASÍLIA  
2025**

DANILO RAFAEL DA SILVA MERGULHÃO

**CONTORNOS DOGMÁTICOS DA BOA-FÉ NA INTERPRETAÇÃO DOS  
CONTRATOS EMPRESARIAIS**

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor (a) em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientador: Prof. Dr. Atalá Correia.

**BRASÍLIA**  
**2025**

Código de catalogação na publicação – CIP

M559c Mergulhão, Danilo Rafael da Silva

Contornos dogmáticos da boa-fé na interpretação dos contratos empresariais / Danilo Rafael da Silva Mergulhão. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

221 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Atalá Correia

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1.Direito Empresarial. 2. Contratos. 3. Interpretação Jurídica. 4. Constitucionalização do direito privado. I.Título

CDDir 340

Elaborada por Natália Bianca Mascarenhas Puricelli – CRB 1/3439

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Moreira Alves  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

DANILO RAFAEL DA SILVA MERGULHÃO

**CONTORNOS DOGMÁTICOS DA BOA-FÉ NA INTERPRETAÇÃO DOS  
CONTRATOS EMPRESARIAIS**

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor (a) em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientador: Prof. Dr. Atalá Correia.

Brasília, 28 de junho de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Doutor Atalá Correia (Orientador)  
Presidente da Banca Examinadora  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

---

Prof. Titular Dr. Torquato Castro Júnior  
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)  
Avaliador Externo

---

Prof. Dr. Clayton Gomes de Medeiros  
Universidade Federal do Paraná (UFPR)  
Avaliador Externo

---

Prof. Dr. Dimitre Braga Soares de Carvalho  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)  
Avaliador Externo

### ***Dedicatória***

*À minha mãe, Geruza, o verdadeiro amor da minha vida, pelo exemplo de força e ternura que me guia.*

*Ao meu irmão, Claudio Júnior, pelo carinho constante e pela cumplicidade que compartilhamos.*  
*À minha sobrinha, Ana Liz, fonte de alegria e inspiração diária.*

*À minha avó, Dona Mocinha (in memoriam), pelo afeto inesquecível e pelas lições de amor que sempre me cercaram.*

## **AGRADECIMENTOS**

### **A gratidão é a linguagem do amor.**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, Criador e Sustentador da vida, por iluminar meus caminhos e renovar minha fé diante de cada desafio.

À minha Mãe Celestial, Maria Santíssima, Mãe da Humanidade, expresso minha mais profunda devoção e gratidão por seu amparo constante e maternal.

Aos mestres do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), manifesto minha mais elevada estima. Em especial, ao meu orientador, Prof. Dr. Atala Correia, minha gratidão pela sabedoria, paciência e inspiração permanentes.

Aos colegas e às colegas de academia, agradeço pela generosidade com que compartilharam obras, reflexões e experiências — verdadeiros pilares nos momentos mais exigentes desta caminhada.

À minha avó, Dona Mocinha (in memoriam), e à minha tia Cahua, rendo homenagem pelo amor incondicional e pela confiança silenciosa, que sempre me sustentaram.

Registro também meu reconhecimento a Wellington Oliveira, Elton Pereira, Allyson Carvalho, Daniel Belizário e Daniel do Nascimento Santos, cuja amizade sólida e presença constante foram fonte de acolhimento e estímulo intelectual.

À Raquel Otília, companheira de debates e pesquisas no campo do registro empresarial, agradeço pelo entusiasmo, pelas ideias compartilhadas e pelo apoio inestimável.

Aos colegas do Registro Empresarial — Dra. Kátia Dinis, Dra. Inês Dilelio, Dra. Fabiana Horta das Neves, Dra. Helisia Costa, Dra. Luciana Stefane, Dra. Tatiany Máximo, Dr. Max Sá, Dr. Francisco Moura, Dra. Mariana Sampaio, Dra. Fátima Ventura, entre outros nomes igualmente valorosos — meu sincero agradecimento pela parceria leal, pelas discussões enriquecedoras e pelo apoio mútuo em cada etapa desta jornada.

À minha alma mater, a Universidade Estadual do Tocantins, expresso a honra de integrar seu corpo docente. Reitero meu compromisso com a educação pública, gratuita e de excelência, na certeza de que ela é instrumento de transformação e justiça social.

Por fim, minha eterna gratidão à minha mãe, Geruza — o amor maior da minha vida —, ao meu irmão, Cláudio Júnior, pelo afeto incondicional e apoio permanente, e à minha sobrinha, Ana Liz, que trouxe ainda mais luz e ternura à nossa família.

A cada pessoa que cruzou meu caminho e deixou sua marca na minha trajetória, dedico o mais sincero dos agradecimentos.

**Gratidão, sempre.**

Na modernidade tardia, até mesmo os  
compromissos contratuais exigem confiança  
em sistemas abstratos. A boa-fé, antes um  
valor ético, é agora estrutura de sobrevivência.

Danilo Mergulhão

## RESUMO

A presente tese tem como objetivo central investigar os contornos dogmáticos do princípio da boa-fé na interpretação dos contratos empresariais, com enfoque na sua função integradora, limitadora e interpretativa no âmbito do Direito Empresarial brasileiro contemporâneo. A pesquisa parte do diagnóstico de que a teoria contratual fundada na autonomia da vontade, típica do Estado Liberal, mostra-se insuficiente para lidar com as complexidades das relações econômicas atuais, marcadas por assimetrias informacionais, práticas abusivas e concentração de poder econômico. A fundamentação teórica da tese dialoga com aportes de diferentes campos do saber, especialmente o Direito, a Economia e a Filosofia Política, assumindo uma postura transdisciplinar. No campo jurídico, destaca-se a contribuição de Antonio Junqueira de Azevedo, Teresa Negreiros, Judith Martins-Costa, e autores estrangeiros como Filippo Ranieri e Karl Larenz. No campo da sociologia jurídica e da economia política, autores como Anthony Giddens, Robert Heilbroner e John Kenneth Galbraith são mobilizados para compreender a articulação entre racionalidade econômica e confiança institucional. A pesquisa adota uma abordagem histórico-dogmática e empírico-normativa. Na primeira parte, investiga-se a formação das principais escolas econômicas – mercantilista, fisiocrata, clássica e neoclássica – e suas influências na conformação do direito contratual. Posteriormente, reconstrói-se a trajetória da boa-fé nas codificações modernas, com destaque para o Código Comercial do Império de 1850, e sua transformação no paradigma contemporâneo de boa-fé objetiva, especialmente a partir do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002. Na segunda parte, examina-se o tratamento jurisprudencial conferido à boa-fé pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), identificando decisões paradigmáticas dos últimos vinte anos que revelam tanto avanços quanto resistências na consolidação de uma hermenêutica contratual orientada pela boa-fé. Utilizando-se da técnica de análise jurisprudencial qualitativa, observou-se que, embora o STJ tenha incorporado a boa-fé como cláusula geral de interpretação e controle do contrato, há uma oscilação quanto à sua efetividade na proteção da parte vulnerável e na promoção da função social do contrato. Os resultados apontam para a necessidade de consolidação de uma matriz hermenêutica coerente, capaz de orientar operadores do Direito na interpretação dos contratos empresariais à luz da ordem constitucional vigente. A tese conclui que a boa-fé objetiva, longe de ser mero dispositivo retórico, constitui verdadeiro vetor de constitucionalização do Direito Empresarial, promovendo uma leitura mais justa, equilibrada e funcional dos contratos.

**PALAVRAS-CHAVES:** Boa-fé objetiva; Direito Empresarial; Contratos; Interpretação jurídica; Constitucionalização do Direito Privado; Superior Tribunal de Justiça.



## ABSTRACT

This doctoral thesis aims to investigate the dogmatic contours of the principle of good faith in the interpretation of business contracts, focusing on its integrative, limiting, and interpretative functions within the scope of contemporary Brazilian Business Law. The research departs from the diagnosis that the contractual theory based on the autonomy of will, typical of the Liberal State, is insufficient to address the complexities of current economic relations, which are marked by informational asymmetries, abusive practices, and the concentration of economic power. The theoretical framework of the study engages with contributions from different fields of knowledge, especially Law, Economics, and Political Philosophy, through a transdisciplinary approach. In the legal field, the work highlights the contributions of Antonio Junqueira de Azevedo, Teresa Negreiros, Judith Martins-Costa, and foreign authors such as Filippo Ranieri and Karl Larenz. In the field of legal sociology and political economy, thinkers such as Anthony Giddens, Robert Heilbroner, and John Kenneth Galbraith are mobilized to understand the articulation between economic rationality and institutional trust. The research adopts a historical-dogmatic and empirical-normative methodology. The first part investigates the formation of major economic schools—mercantilist, physiocratic, classical, and neoclassical—and their influence on the shaping of contractual law. Subsequently, it reconstructs the trajectory of good faith in modern codifications, with particular attention to the Brazilian Commercial Code of 1850 and its transformation into the contemporary paradigm of objective good faith, especially after the enactment of the Consumer Protection Code and the Civil Code of 2002. In the second part, the study examines the jurisprudential treatment of good faith by the Brazilian Superior Court of Justice (STJ), identifying landmark decisions from the past twenty years that reflect both progress and resistance in consolidating a contractual hermeneutic guided by good faith. Through a qualitative jurisprudential analysis, it was observed that while the STJ has adopted good faith as a general clause for interpretation and contractual control, its effectiveness in protecting the vulnerable party and promoting the social function of contracts remains inconsistent. The results point to the need for consolidating a coherent hermeneutic matrix capable of guiding legal practitioners in interpreting business contracts in light of the current constitutional order. The thesis concludes that objective good faith, far from being a rhetorical device, constitutes a true vector for the constitutionalization of Business Law, promoting a more just, balanced, and functional reading of contracts.

**KEYWORDS:** Objective good faith; Business Law; Contracts; Legal interpretation; Constitutionalization of Private Law; Brazilian Superior Court of Justice.

## **FIGURAS**

**FIGURA 01**

Quadro Econômico de Quesnay

**FIGURA 02**

Imagem do Visconde de Cairu, o José da Silva Lisboa.

## SUMÁRIO

|                                                                                                         |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                 | <b>XIV</b> |
| <b>PARTE I – REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>                                                              | <b>22</b>  |
| <b>1 CAPÍTULO 1 – ONDE A ECONOMIA ENCONTRA O DIREITO .....</b>                                          | <b>22</b>  |
| <b>1.1 Considerações Iniciais .....</b>                                                                 | <b>22</b>  |
| 1.1.1 As Escolas Econômicas .....                                                                       | 25         |
| 1.1.1.1 <i>A Escola Mercantilista</i> .....                                                             | 25         |
| 1.1.1.2 <i>A Escola Fisiocrata</i> .....                                                                | 32         |
| 1.1.1.3 <i>A Escola Clássica</i> .....                                                                  | 37         |
| 1.1.1.3.1 A influência do liberalismo no Brasil oitocentista .....                                      | 47         |
| 1.1.1.4 <i>A Escola Neoclássica ou Marginalista</i> .....                                               | 49         |
| <b>1.2 Conclusão Parcial .....</b>                                                                      | <b>53</b>  |
| <b>1.3 Teses Parciais do Capítulo 1 .....</b>                                                           | <b>56</b>  |
| <b>2 CAPÍTULO 2 – CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA BOA-FÉ NO DIREITO PRIVADO .....</b>                           | <b>57</b>  |
| <b>2.1 Considerações Iniciais .....</b>                                                                 | <b>57</b>  |
| 2.1.1 A Visão Romanística da Boa-Fé .....                                                               | 61         |
| 2.1.1.1 <i>A Bona Fides Iudicia</i> .....                                                               | 67         |
| 2.1.1.2 <i>A Boa-fé Romana no Direito Privado e sua relação com a tutela do tráfico econômico</i> ..... | 70         |
| 2.1.2 A Boa-fé Canônica .....                                                                           | 75         |
| 2.1.3 A Boa-fé Germânica .....                                                                          | 81         |
| <b>2.2 Conclusão Parcial .....</b>                                                                      | <b>89</b>  |
| <b>2.3 Teses Parciais do Capítulo 2 .....</b>                                                           | <b>90</b>  |
| <b>3 CAPÍTULO 3 – A BOA-FÉ NO CÓDIGO COMERCIAL DO IMPÉRIO DE 1850 .....</b>                             | <b>92</b>  |
| <b>3.1 Do Processo de Construção do então Código Comercial do Império .....</b>                         | <b>93</b>  |
| 3.1.1 Da apresentação do Projeto de Código Comercial .....                                              | 101        |
| 3.1.1.1 <i>Da tramitação na Câmara dos Deputados do Império</i> .....                                   | 104        |
| 3.1.1.2 <i>Da tramitação no Senado do Império</i> .....                                                 | 110        |
| <b>3.2 Conclusão Parcial .....</b>                                                                      | <b>114</b> |
| <b>3.3 Teses Parciais do Capítulo 3 .....</b>                                                           | <b>116</b> |

|                                                                                                                                                               |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>PARTE II – A BOA-FÉ OBJETIVA COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO DIREITO EMPRESARIAL CONTEMPORÂNEO .....</b>                                                    | <b>117</b> |
| <b>4 CAPÍTULO 4 – A BOA-FÉ COMO PRINCÍPIO ÉTICO-CONSTITUCIONAL: ESTRUTURA INTERPRETATIVA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS .....</b>                        | <b>117</b> |
| <b>4.1 Da boa-fé oitocentista à boa-fé constitucional: a metamorfose de um princípio no Direito Empresarial Brasileiro .....</b>                              | <b>117</b> |
| 4.1.1 Moral, Ética e Metaética .....                                                                                                                          | 120        |
| <b>4.2 Entre Texto e Princípio: a boa-fé objetiva na interface entre Constituição e Contrato .....</b>                                                        | <b>123</b> |
| <b>4.3 Conclusão Parcial .....</b>                                                                                                                            | <b>126</b> |
| <b>4.4 Teses Parciais do Capítulo 4 .....</b>                                                                                                                 | <b>127</b> |
| <b>5 CAPÍTULO 5 – O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS CONTRATOS EMPRESARIAIS: ENTRE A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRIVADO E A PRESERVAÇÃO DE ASSIMETRIAS.....</b> | <b>128</b> |
| <b>5.1 A Jurisprudência como instância hermenêutica da boa-fé objetiva nos contratos empresariais .....</b>                                                   | <b>128</b> |
| 5.1.1 Fundamentação da escolha jurisprudencial .....                                                                                                          | 128        |
| 5.1.1.1 <i>O STJ como instância de consolidação da boa-fé objetiva .....</i>                                                                                  | <i>129</i> |
| 5.1.2 Critérios metodológicos para seleção e filtragem dos julgados .....                                                                                     | 129        |
| 5.1.2.1 <i>Lógica de funcionamento da ferramenta de busca jurisprudencial</i> .....                                                                           | <i>129</i> |
| 5.1.2.2 <i>Utilização de operadores: “adj”, “com”, aspas e caractere coringa .....</i>                                                                        | <i>132</i> |
| 5.1.2.3 <i>Estratégia de exclusão de julgados irrelevantes .....</i>                                                                                          | <i>132</i> |
| 5.1.2.4 <i>Classificação dos casos selecionados: critérios materiais e processuais .....</i>                                                                  | <i>133</i> |
| 5.1.2.4.1 Identificação de relações empresariais típicas .....                                                                                                | 133        |
| <b>5.2 A boa-fé objetiva na fase pré-contratual dos contratos empresariais: fundamentos dogmáticos na conformação jurisprudencial .....</b>                   | <b>136</b> |
| <b>5.3 A boa-fé objetiva como fundamento ontológico da contratualidade empresarial na fase contratual .....</b>                                               | <b>141</b> |
| 5.3.1 O julgado do STJ (REsp 1.363.814/PR): entre a dogmática e a reconstrução hermenêutica .....                                                             | 142        |

|                                                                                                           |                                                                                                                                               |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 5.3.2                                                                                                     | <i>Venire contra factum proprium</i> : o Direito não protege a contradição .....                                                              | 143        |
| 5.3.3                                                                                                     | Da autonomia formal à autonomia ética: a boa-fé e o constitucionalismo privado .....                                                          | 144        |
| 5.3.4                                                                                                     | A função relacional da boa-fé: do contrato-objeto ao contrato-instituição .....                                                               | 145        |
| 5.3.5                                                                                                     | A Jurisprudência como Vetor de Positivação da Boa-Fé: Entre Interpretação e Criação do Direito .....                                          | 146        |
| <b>5.4.</b>                                                                                               | <b>A boa-fé objetiva na fase pós-contratual: responsabilidade residual e continuidade ético-negocial .....</b>                                | <b>146</b> |
| 5.4.1                                                                                                     | <i>Supressio</i> pós-contratual: o silêncio que vincula .....                                                                                 | 148        |
| 5.4.3                                                                                                     | Responsabilidade pós-contratual por extinção abrupta: uma função ético-estrutural da boa-fé .....                                             | 148        |
| <b>5.5</b>                                                                                                | <b>Achados interessantes: distinção da aplicação da boa-fé nos negócios jurídicos de natureza empresarial e civil .....</b>                   | <b>150</b> |
| <b>5.6</b>                                                                                                | <b>Conclusão Parcial: a boa-fé objetiva e o STJ – entre densificação normativa e transformação hermenêutica do contrato empresarial .....</b> | <b>151</b> |
| <b>5.7.</b>                                                                                               | <b>Teses Parciais do Capítulo 5 .....</b>                                                                                                     | <b>153</b> |
| <b>CAPÍTULO 6 – ENTRE IDAS E VINDAS: A “ATUALIZAÇÃO” DO CÓDIGO CIVIL – PROJETO DE LEI Nº 4/2025 .....</b> |                                                                                                                                               | <b>154</b> |
| <b>6.1</b>                                                                                                | <b>A boa-fé objetiva nos contratos empresariais como princípio estruturante no Direito Civil Constitucional .....</b>                         | <b>172</b> |
| 6.1.1                                                                                                     | Boa-fé: entre a fundamentação principiológica e a técnica da cláusula geral – multifuncionalidade .....                                       | 174        |
| 6.1.2                                                                                                     | A multifuncionalidade da boa-fé objetiva nas relações contratuais contemporâneas .....                                                        | 175        |
| <b>6.2</b>                                                                                                | <b>Conclusão Parcial .....</b>                                                                                                                | <b>178</b> |
| <b>6.3</b>                                                                                                | <b>Teses Parciais do Capítulo 6 .....</b>                                                                                                     | <b>178</b> |
| <b>7</b>                                                                                                  | <b>CONCLUSÕES .....</b>                                                                                                                       | <b>180</b> |
| <b>8</b>                                                                                                  | <b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....</b>                                                                                                         | <b>186</b> |
| <b>9</b>                                                                                                  | <b>ANEXOS .....</b>                                                                                                                           | <b>196</b> |
| 9.1                                                                                                       | Anexo A – Exposição de Motivos da Comissão formuladora do anteprojeto da qual adveio o Código Comercial do Império .....                      | 197        |
| 9.2                                                                                                       | Anexo B – Decisões judiciais utilizadas no capítulo 5 .....                                                                                   | 210        |

## INTRODUÇÃO

A boa-fé é um princípio basilar e multifacetado no direito privado, cuja aplicação transcende as barreiras teóricas e permeia de forma significativa a prática jurídica contemporânea, sobretudo no âmbito empresarial. Sua natureza histórica e complexa é revelada na confluência de conceitos éticos, econômicos e jurídicos, tornando-se um instrumento central para a interpretação e a aplicação dos contratos empresariais. Este trabalho busca examinar os contornos dogmáticos da boa-fé nesse contexto, investigando suas raízes históricas, evolução normativa e implicações práticas.

O problema central que orienta este estudo é a insuficiência da teoria contratual predominante no Estado Liberal em acompanhar e responder às transformações sociais, econômicas e políticas que moldam as relações contratuais no capitalismo contemporâneo. Essa lacuna evidencia a necessidade de um mecanismo jurídico que equilibre os interesses conflitantes e promova a segurança jurídica – papel que a boa-fé objetiva assume no cenário atual.

Do ponto de vista metodológico, adota-se uma abordagem histórica, normativa e transdisciplinar, que permite traçar o desenvolvimento da boa-fé desde suas origens no Direito Romano (em contraponto e atenção ao texto “Não fale do Código de Hamurábi - A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito”, de autoria do Prof. Luciano Oliveira) até sua consolidação nas codificações modernas, com especial atenção ao Código Comercial do Império de 1850 e à jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O presente estudo se insere na intersecção entre o Direito e a Economia (capítulo 1), destacando a ancestralidade comum de ambas as disciplinas, enraizada na filosofia política. Parte-se da premissa de que o diálogo entre essas áreas é imprescindível para compreender a complexidade das relações contratuais empresariais contemporâneas. Ao longo dessa análise, torna-se evidente como o processo econômico, especialmente no contexto do capitalismo enquanto modelo hegemônico, frequentemente impõe uma lógica de subordinação ao Direito, redefinindo os contornos das normas jurídicas e dos princípios que regem as interações contratuais.

Nesse processo de desenvolvimento do movimento liberal e na conformação do Estado Liberal, pode-se identificar duas etapas principais: a primeira consiste na obtenção e consolidação das liberdades fundamentais, enquanto a segunda se caracteriza pela

instrumentalização e exploração dessas liberdades, frequentemente voltada para interesses particulares e econômicos.<sup>1</sup>

Sendo assim, no contexto das escolhas normativas, estas encontram sua base no sucesso da luta política, que se apresenta como o fundamento originário e a força decisiva na configuração das esferas sociais e econômicas. Não se trata, portanto, de identificar leis imutáveis, atribuídas à natureza ou derivadas de fontes transcendentais ou terrenas, mas de exercitar a vontade política. Esse exercício demanda o engajamento na arena política, onde é possível defender, transformar ou mesmo abolir sistemas jurídico-econômicos, que, por sua vez, estão intrinsecamente vinculados a regimes específicos de direito e às estruturas econômicas subjacentes.<sup>2</sup>

No Capítulo 2, intitulado “Construção Histórica da Boa-Fé no Direito Privado”, realiza-se um percurso teórico-dogmático acerca da formação da boa-fé como categoria jurídica no interior da tradição privatista. Parte-se da constatação de que, na experiência romana, especialmente sob a influência do pretor romano e da fórmula “ex fide bona”, a boa-fé já operava como critério de avaliação da conduta nas obrigações, embora ainda não se apresentasse como princípio com pretensões normativas autônomas. O capítulo demonstra que a boa-fé evoluiu historicamente de um critério moral e ético de conduta individual para um elemento de estruturação relacional dos contratos, consolidando-se como cláusula geral nas codificações europeias modernas, a exemplo do BGB alemão e, posteriormente, do Código Civil brasileiro de 2002.

O Capítulo 3, intitulado “A Boa-Fé no Código Comercial do Império de 1850”, dedica-se à análise histórico-legislativa e dogmática do processo de formação do primeiro Código Comercial brasileiro, evidenciando que, ao contrário do que a tradição comparada frequentemente sugere, foi o Brasil quem introduziu, de maneira pioneira e normativa, o conteúdo da boa-fé objetiva em seu ordenamento mercantil, por meio do artigo 131 daquele diploma. Trata-se de uma inovação sistematicamente ignorada pela doutrina nacional, mas que revela uma originalidade legislativa singular no contexto da codificação comercial do século XIX.

A investigação parte do exame das notas taquigráficas das sessões parlamentares, com especial atenção às discussões travadas no Senado do Império, onde os debates revelam preocupações explícitas com a função reguladora da boa-fé no comércio e sua articulação com

---

<sup>1</sup> BURDEAU, Georges. **O Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 123.

<sup>2</sup> IRTI, Natalino. A Ordem Jurídica do Mercado. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, Ano XLVI, nº 145, jan. – mar. 2007, pág. 49.

a ordem financeira do Estado. Constatase que, embora o Código tenha sido influenciado por modelos europeus — notadamente o Código de Comércio francês de 1807 e o português de 1833 —, o legislador brasileiro ousou ao introduzir, de forma expressa, o dever de observância à boa-fé nos negócios, atribuindo-lhe conteúdo objetivo e normativo, como padrão de conduta exigível independentemente da intenção subjetiva das partes.

O capítulo demonstra que o artigo 131, 1, do Código Comercial de 1850, ao exigir que os comerciantes observem “a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras”, positivou um critério de julgamento de condutas fundado na lealdade e na correção objetiva, antecipando em meio século o reconhecimento da boa-fé como cláusula geral nos principais ordenamentos europeus — como o BGB alemão de 1900. Ao assim proceder, o Código brasileiro rompeu, de forma sutil, com o paradigma liberal-individualista que caracterizava os códigos europeus da época, sinalizando uma abertura à ética das relações econômicas.

Além disso, a análise histórica revela que a boa-fé era invocada não apenas como valor ético, mas como mecanismo de tutela das expectativas legítimas e da confiança entre os agentes econômicos. A discussão legislativa, sobretudo no Senado, evidencia uma consciência incipiente, mas relevante, da necessidade de controle jurídico sobre os comportamentos negociais, marcando o início de uma tradição normativa própria do Direito Comercial brasileiro. Dessa forma, o capítulo conclui que a inovação do artigo 131 não foi acidental, mas fruto de um amadurecimento legislativo sensível à complexidade do comércio e à necessidade de um critério normativo estruturante — ainda que implícito — das práticas contratuais empresariais.

Já Capítulo 4, intitulado “A Boa-Fé como Princípio Ético-Constitucional: Estrutura Interpretativa no Âmbito das Relações Empresariais”, aprofunda a análise dogmática da boa-fé ao inseri-la no marco teórico da constitucionalização do Direito Privado, especialmente a partir da transformação hermenêutica desencadeada pela incidência direta dos princípios constitucionais sobre as relações entre particulares. Nesse cenário, a boa-fé deixa de ser apenas uma diretriz ética de conduta e passa a operar como verdadeiro princípio jurídico normativo de densidade constitucional, apto a conferir substância axiológica à interpretação e à aplicação dos contratos empresariais.

Fundamentado na teoria do Direito Civil-Constitucional, o capítulo mostra como a boa-fé se afirma como cláusula geral aberta, cuja função não é apenas complementar ou subsidiária, mas estrutural e integradora da ordem contratual contemporânea. Nesse ponto,



resgata-se a contribuição fundamental de Antonio Junqueira de Azevedo, que concebe a boa-fé objetiva como uma “exigência estrutural de correção”, e não como mera expectativa moral de honestidade. Complementarmente, a doutrina de Judith Martins-Costa é central para a compreensão da boa-fé como norma de comportamento dotada de conteúdo próprio, desvinculado da intenção subjetiva das partes, sendo estruturada a partir de uma matriz relacional e funcional.

O capítulo também se ancora nas formulações de Teresa Negreiros, que interpreta a boa-fé sob a chave da “justiça do caso concreto”, defendendo sua dimensão dinamizadora e adaptativa, especialmente importante nas relações empresariais, caracterizadas por volatilidade, complexidade e risco. Ainda, incorpora-se a leitura de Karl Larenz, cujo pensamento sobre os deveres anexos ao contrato é relevante para a delimitação dos efeitos expansivos da boa-fé nas relações obrigacionais.

A análise aprofunda-se nas três funções reconhecidas da boa-fé objetiva — interpretativa, integrativa e limitativa —, destacando como essas dimensões operam de forma sinérgica para superar as insuficiências do modelo contratual clássico. A boa-fé, nesse contexto, não apenas preenche lacunas, mas redefine o sentido das obrigações assumidas, exigindo condutas de cooperação, informação e lealdade, inclusive nos momentos pré e pós-contratuais.

A partir da contribuição de Norbert Horn, destaca-se o papel da boa-fé como instrumento de redistribuição de riscos e estabilização das relações comerciais em contextos de assimetria e desigualdade material. A doutrina brasileira de Paulo Lôbo e Flávio Tartuce também é mobilizada para reforçar a tese de que a boa-fé se converte em fundamento de controle do exercício dos direitos subjetivos, legitimando a intervenção judicial em nome da função social do contrato.

Por fim, o capítulo propõe que a boa-fé objetiva, enquanto princípio ético-constitucional, atua como ponto de articulação entre autonomia privada e justiça contratual. Longe de relativizar a liberdade de contratar, a boa-fé a reconfigura à luz dos valores constitucionais, promovendo uma racionalidade relacional, integradora e solidária no seio das relações empresariais. Assim, sua centralidade dogmática não reside em sua rigidez, mas em sua plasticidade funcional, o que a torna um dos pilares normativos da reconstrução do Direito Empresarial no século XXI.

O Capítulo 5, intitulado “O Superior Tribunal de Justiça e os Contratos Empresariais: Entre a Constitucionalização do Privado e a Preservação de Assimetrias”, tem por objetivo examinar, sob perspectiva crítica e empírica, a forma como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado e aplicado a cláusula geral da boa-fé objetiva em sede de

contratos empresariais. A partir de uma seleção qualificada de julgados proferidos nas duas últimas décadas, busca-se compreender em que medida o tribunal tem sido capaz de consolidar um padrão hermenêutico alinhado aos postulados do Direito Civil-Constitucional e ao modelo de contratualidade relacional que decorre das exigências contemporâneas.

A análise revela um panorama ambivalente. Por um lado, o STJ tem reconhecido com frequência a centralidade da boa-fé objetiva como princípio informador das relações obrigacionais, sobretudo nos marcos da responsabilidade pré-contratual, do abuso de direito, da resolução por onerosidade excessiva e da interpretação integrativa das cláusulas contratuais. Por outro lado, observa-se uma tendência ainda formalista e conservadora, especialmente nos litígios empresariais de maior complexidade econômica, nos quais a Corte adota posicionamentos que reforçam assimetrias materiais sob o pretexto da autonomia da vontade.

O capítulo apoia-se na doutrina de Judith Martins-Costa, que adverte para o risco da “neutralização funcional” da boa-fé quando aplicada de forma genérica ou desvinculada do contexto relacional, e em Luiz Edson Fachin, cuja leitura constitucionalizada do contrato impõe uma reconfiguração hermenêutica do papel do julgador, exigindo uma postura ativa na promoção da justiça contratual. Também são mobilizadas as contribuições de Daniel Mitidiero e Nelson Nery Junior, particularmente no que tange ao papel das cláusulas gerais na reconstrução da dogmática processual e no alargamento do espaço da argumentação principiológica.

Do ponto de vista metodológico, a abordagem combina análise jurisprudencial qualitativa com os referenciais da dogmática jurídica crítica. São identificadas decisões paradigmáticas, como nos temas da cláusula de *hardship*, das relações continuadas e dos deveres anexos, nas quais o STJ oscilou entre decisões que densificam a boa-fé como princípio estruturante e outras que a esvaziam por meio de interpretações restritivas ou evasivas.

O capítulo evidencia, portanto, uma tensão sistêmica entre o discurso da eticidade contratual e a prática hermenêutica ainda comprometida com os resquícios do paradigma individualista. Mostra-se que, embora o STJ tenha incorporado o vocabulário da boa-fé como cláusula geral, sua efetividade normativa ainda depende de uma virada interpretativa que compreenda o contrato como relação jurídica complexa e assimétrica, inserida em um sistema de valores constitucionais.

Ao final, sustenta-se que o papel da jurisprudência superior na conformação da boa-fé como princípio jurídico efetivo passa necessariamente por uma reconstrução dogmática capaz de enfrentar os limites do positivismo contratual, abrindo espaço para uma prática judicial

orientada pela equidade, solidariedade e proteção da confiança legítima nas relações empresariais.

A análise se aprofunda na tensão entre a função integrativa e a função limitadora da cláusula geral de boa-fé, demonstrando como o seu potencial normativo emerge com vigor no século XX, quando o Direito Privado se vê interpelado pelos valores do constitucionalismo e pela crise das concepções liberais clássicas. A abordagem proposta evidencia que o desenvolvimento dogmático da boa-fé não se deu de maneira linear, mas por meio de disputas interpretativas e deslocamentos de sentido, os quais conferiram à cláusula um papel progressivamente central na correção das assimetrias contratuais e na reconstrução das bases legitimadoras do vínculo obrigacional. Assim, o capítulo sustenta que compreender a genealogia da boa-fé é condição necessária para captar a sua função no Direito Empresarial contemporâneo, onde o princípio adquire densidade própria diante das particularidades das práticas mercantis, especialmente no que tange à gestão de riscos e à confiança nas trocas complexas.

Por fim, mas não menos importante o Capítulo 6, intitulado “Entre Idas e Vindas: A ‘Atualização’ do Código Civil – Projeto de Lei nº 4/2025”, dirige-se à análise crítica do mais recente esforço legislativo de reforma do Código Civil brasileiro, com foco nos reflexos que tal atualização poderá produzir sobre a configuração dogmática da boa-fé objetiva nas relações contratuais empresariais. O capítulo busca problematizar as consequências normativas, hermenêuticas e políticas da incorporação – ou, em alguns casos, da omissão – de elementos essenciais ao tratamento do princípio da boa-fé como cláusula geral no novo arranjo legislativo proposto.

A partir da leitura técnico-dogmática do texto do Projeto de Lei nº 4/2025, constata-se que a proposta oscila entre um esforço de modernização vocabular e uma tendência de esvaziamento funcional dos princípios estruturantes do Direito Contratual. Em particular, a ausência de uma formulação mais precisa e robusta da boa-fé enquanto fundamento relacional e limite da autonomia contratual sinaliza um risco de regressão à lógica da codificação clássica, centrada na abstração formal da vontade e na rigidez das cláusulas contratuais.

A análise detém-se sobre os dispositivos projetados que tratam das obrigações, dos contratos e da interpretação negocial, confrontando-os com a doutrina consolidada, especialmente os ensinamentos de Flávio Tartuce, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, para os quais a boa-fé deve permanecer como núcleo hermenêutico do contrato contemporâneo. Demonstra-se que, se não houver densificação normativa do princípio, há um risco de sua

neutralização pelo legislador, agravando o já existente déficit de concretização da justiça contratual no plano jurisprudencial.

O capítulo ainda dialoga com o debate legislativo em curso, examinando os pareceres técnicos e os votos proferidos na Comissão de Juristas responsáveis pela redação do anteprojeto. Observa-se que, embora haja menções formais à preservação da boa-fé como princípio geral, elas não vêm acompanhadas de mecanismos estruturais eficazes para assegurar sua eficácia material nas relações contratuais complexas, especialmente nas relações empresariais marcadas por desequilíbrios de poder, incerteza e assimetria de informação.

A crítica formulada parte da premissa de que a mera repetição textual de um princípio não garante sua operatividade, sendo imprescindível que o novo Código assegure espaços normativos abertos à concretização judicial da boa-fé, bem como instrumentos dogmáticos que viabilizem a sua aplicação à luz das exigências do Direito Constitucional contemporâneo.

Ao final, sustenta-se que o Projeto de Lei nº 4/2025 representa uma encruzilhada normativa: poderá ser o ponto de inflexão para uma atualização comprometida com os paradigmas da eticidade, socialidade e funcionalidade — ou, ao contrário, significar uma nova etapa de formalização esvaziada de substância, colocando em risco as conquistas interpretativas e doutrinárias que vêm conferindo à boa-fé um papel central no Direito Empresarial brasileiro.

Com esse percurso analítico, a presente tese se propõe a investigar a boa-fé objetiva não apenas como cláusula normativa de integração e controle, mas como verdadeiro princípio estruturante do Direito Empresarial contemporâneo, cuja função vai além da técnica jurídica, alcançando a dimensão política da regulação das relações contratuais em um cenário marcado pela complexidade, pela interdependência econômica e pela busca por legitimidade das práticas negociais. Trata-se, portanto, de reafirmar que a boa-fé, longe de ser um conceito esvaziado ou meramente retórico, constitui um instrumento de racionalização ética e jurídica das relações obrigacionais, cuja historicidade, pluralidade de significados e maleabilidade funcional exigem constante atualização teórica e dogmática. Ao articular tradição e transformação, técnica e valor, norma e fato, esta pesquisa oferece uma contribuição crítica à compreensão da boa-fé como vetor de reconstrução das bases do Direito Contratual brasileiro, especialmente em sua dimensão empresarial, reforçando o papel do jurista como agente de leitura e transformação da realidade social por meio do Direito.

Por fim, porém não menos importante, destaca-se que o presente estudo sobre os contornos dogmáticos da boa-fé objetiva nas relações contratuais empresariais insere-se de forma particularmente relevante na Linha 02 do Programa de Doutorado em Direito do IDP –

“Transformações na ordem econômica e social, tecnologia e inovação” – ao demonstrar como a evolução histórica e normativa desse princípio reflete e atua sobre os processos de modernização do mercado, a integração de novas dinâmicas econômicas e a exigência de resposta jurídica às inovações tecnológicas que redefinem as práticas negociais. Ademais, ao enfatizar a “Constitucionalização do Direito Privado, tecnologia e inovação” na sublinha correspondente, a pesquisa evidencia de que modo a boa-fé objetiva, elevada a cláusula geral dotada de densidade constitucional, constitui ferramenta hermenêutica indispensável para harmonizar o exercício da autonomia privada com os valores constitucionais de efetividade, equidade e segurança jurídica, especialmente num ambiente empresarial cada vez mais permeado por contratos digitais, algoritmos de negociação e plataformas de economia compartilhada.

## PARTE I - REFERENCIAL TEÓRICO.

### CAPÍTULO 1 ONDE A ECONOMIA ENCONTRA O DIREITO.

Navegar é Preciso. Navegadores antigos tinham uma frase gloriosa: "Navegar é preciso; viver não é preciso". Quero para mim o espírito [d]esta frase, transformada a forma para a casar como eu sou: Viver não é necessário; o que é necessário é criar. Não conto gozar a minha vida; nem em gozá-la penso. Só quero torná-la grande, ainda que para isso tenha de ser o meu corpo e a (minha alma) a lenha desse fogo. Só quero torná-la de toda a humanidade; ainda que para isso tenha de a perder como minha. Cada vez mais assim penso. Cada vez mais ponho da essência anímica do meu sangue o propósito impessoal de engrandecer a pátria e contribuir para a evolução da humanidade. É a forma que em mim tomou o misticismo da nossa Raça.

Fernando Pessoa<sup>3</sup>

#### 1.1 Considerações Iniciais.

Com frequência encontramos dificuldades nas bancas de graduação e pós-graduação espalhados pelo mundo de diálogo entre as ciências. Sob o pretexto de um manto de pureza as ciências tentam se manter incólumes em relação as suas “irmãs”.

Nas ciências jurídicas e nas ciências econômicas percebemos este estado de latência desde os seus primórdios. Há posicionamento dominante de uma “teoria pura” que ocasiona um efeito colateral inesgotável de falta de compreensão da ciência em sua inteireza, mesmo tendo a compreensão de que tanto do Direito quanto a Economia possui ancestralidade comum da Filosofia Política, logo, há nestas ciências mais proximidades que dissociações.

Para uma análise mais apurada da proposta do capítulo, desse encontro entre o Direito e a Economia enquanto Ciência faz-se imperioso o estudo da História do Direito e da História da Economia e tais perspectivas, como um verdadeiro investigar e busca de encontrar pontos de convergência de pensamentos que indicam que a pureza das ciências encontram-se na verdade no diálogo entre as ciências.

Essa historicidade é condição *sine qua non* para a descoberta dos verdadeiros significantes dos institutos que consolidará a construção de mecanismos eficientes para análise dos fatos e respostas. Neste sentido BRUE nos alerta,

---

<sup>3</sup> PESSOA, Fernando. **Páginas de Estética e de Teoria e Crítica Literárias**. Organização de Georg Rudolf Lind e Jacinto do Prado Coelho. Lisboa: Ática, 1966, p. 15.

A história do pensamento econômico parece se mover em espirais. As teorias e políticas econômicas geralmente retornam, sim, para teorias políticas semelhantes de eras anteriores, mas estão em diferentes planos, em condições muito diferentes. As diferenças são tão significativas quanto as semelhanças, e vale a pena examinar as duas com atenção.<sup>4</sup>

Como já asseverado, este caminho não *foi, é ou será* um caminho tranquilo, pacífico, ao contrário, sofrerá com frequência uma resistência frente ao sistema já posto. Nas palavras de GALBRAITH, “*as ideias são inerentemente conservadoras. Elas não recuam diante do ataque de outras ideias, mas, sim, diante do ataque maciço de circunstâncias contra as quais não conseguem lutar*”.<sup>5</sup>

Nas Ciências Jurídicas, diversos mestres, não se deixam abater pela complexidade que demanda a investigação de forma transdisciplinar, como única na tentativa de explicar as relações jurídicas já construídas e em construção. Ao contrário, estes Mestres reconhecem que *o direito não é uma ilha*.

Ainda na década de 40 do século XX, ASCARELLI trabalhou essa interrelação com maestria, na primeira frase de seu livro sobre Título de Crédito, “*si nos perguntassem qual a contribuição do direito comercial na formação da economia moderna, outra não poderíamos talvez apontar que mais tipicamente tenha influido nessa economia do que o instituto dos títulos de credito*.”<sup>6</sup>

E ainda avança no sentido de que incompreensível seria o direito e a economia no caso de uma dissociabilidade entre tais ciências

a vida economica seria incompreensível sem a densa rede de titulos de credito; às invenções tecnicas teriam faltado meios juridicos para a sua adequada realização social; as relações comerciais tomariam necessariamente outro aspecto. Graças ao titulos de credito poude o mundo moderno mobilizar as proprias riquezas; Graças a êles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando, com a maior facilidade representado nestes titulos, bem distantes e materializando, no presente, as possiveis riquezas futuras.<sup>7</sup>

Percebemos que ninguém daqueles que se aventura na economia e/ou no direito pode se tornar um profissional com maturidade se percorrer unicamente o caminho da impossível pureza da ciência. Aqueles que percorrem esse caminho pode constituir-se num verdadeiro perigo para a sociedade, pela falta de compreensão mínima.

---

<sup>4</sup> BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, p. 03.

<sup>5</sup> GALBRAITH, John Kenneth. *The affluent society*. Boston: Houghton Mifflin, 1958, p. 20.

<sup>6</sup> ASCARELLI, Tullio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva & Cia, 1943, p. 03

<sup>7</sup> ASCARELLI, Tullio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva & Cia, 1943, p. 03

Do ponto de vista histórico, como corte epistemológico temporal partiremos de meados do século XII<sup>8</sup> quando do surgimento do direito mercantil, naquele processo demonstrado pela autora Prof. Paula Forgioni, como primeiro cisma do direito privado. Neste sentido aponta a autora que

(...) por volta do século XII o direito mercantil solidificou-se como ramo autônomo. Se antes todos os contratos estavam sujeitos à disciplina civilista – baseada no direito romano –, aqueles comerciais começavam a depreender-se, assumindo regras (e jurisdição) próprias. O surgimento do direito comercial faz com que os negócios mercantis sejam apartados dos demais. Tem-se um primeiro cisma que faz nascer a clássica dicotomia do direito privado e direito comercial<sup>9</sup>.

Nas ciências econômicas, também identificamos, nesta mesma época a formação da *Escola Mercantilista*.

Partimos da análise das Escolas Econômicas perseguindo dentro das Ciências Econômicas e Ciências Jurídicas os impactos na formação do contrato sob fundamento da ética e por conseguinte da Boa-Fé.

Na medida em que percorrermos tais escolas tentaremos estar atento aos influxos sofridos pelas demais ciências, sempre colocando em xeque as nossas “certezas” – chamada variavelmente pela doutrina de dogmas –, naquela mesma perspectiva de DESCARTES no Discurso do Método que assevera “*Todavia, pode acontecer que me engane, e talvez não passe de um pouco de cobre e vidro o que eu tomo por ouro e diamantes*”.<sup>10</sup>

Sobre o tema, nos alerta o economista MITCHELL,

Os economistas tendem a pensar em seu trabalho como o resultado de um jogo de livre inteligência com relação a problemas formulados de maneira lógica. Eles podem reconhecer que suas ideias foram influenciadas por sua leitura e pelas aulas que sabiamente escolheram, mas raramente percebem que sua livre inteligência tem sido moldada pelas circunstâncias em que nasceram, que suas mentes são produtos sociais e que eles não podem transcender, de maneira séria, seu ambiente. Perceber tudo isso sobre si mesmos é importante, para que os alunos se tornem adequadamente autocríticos, ou seja, para que percebam os limites aos quais sua visão está sujeita. Mas é excessivamente difícil para uma mente que foi moldada por um determinado ambiente não tomar esse ambiente como um problema de curso ou ver que ele é, em si mesmo, o produto de condições transitórias e, portanto, sujeito a uma variedade de limitações.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> Interessante os escritos do Henri Pirenne, historiador belga (1862-1935), dedicou-se intensamente à pesquisa da história medieval, sendo autor de algumas obras clássicas como *História Econômica e Social da Idade Média*, *As cidades da Idade Média* e *Maomé e Carlos Magno* que assevera: “[...] o capitalismo se firmou desde o século XII” In: PIRENNE, Henri. **História Econômica e Social da Idade Média**. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1963, p.168.

<sup>9</sup> FORGIONI (Op. cit., p. 40).

<sup>10</sup> DESCARTES, Réne. **O discurso do Método**. Roma: NetMundi, 2015, p. 15.

<sup>11</sup> MITCHELL, Wesley C. *Types of economic theory*. Ed. Joseph Dorfman, v. 1. Nova York: A. M. Kelley, 1967, p. 36-37.



Colocando-se como investigador, a contribuição da teoria contemporânea tem as cicatrizes dos problemas do passado analisados e potencialmente resolvidos, os erros do passado agora cientes e possivelmente corrigidos e não poderá ser completamente entendida, exceto como um legado do passado.<sup>12</sup>

### 1.1.1 As Escolas Econômicas.

Na ideia de que a finalidade da economia é a maximização do bem estar, trilharemos algumas das principais escolas econômicas, com o intuito de percorrer o caminho de encontro e desencontros desta com as ciências jurídicas e principalmente com os contratos empresariais, que nas palavras de Enzo Roppo, “*constitui (o contrato) a formulação exterior da operação econômica.*”<sup>13</sup>

Neste desenvolver do capítulo percorreremos as Escolas:

- a) Escola Mercantilista (1450 – 1776)
- b) Escola Fisiocrata (1756 – 1776)
- c) Escola Clássica (1775 – 1875)
- d) Escola Marginalista (1871 –

#### 1.1.1.1 A Escola Mercantilista.

A Escola Mercantilista é tida como a precursora do sistema econômico mundial. No período histórico que o antecedeu, desde o século XII se registra intenso movimento comercial na Europa. Os fluxos de mercadorias e de moedas voltaram a irrigar o território europeu. Desse modo, a característica usualmente atribuída à economia feudal – de uma economia fechada, sem trocas – foi superada por uma nova situação em que o comércio e a circulação monetária passaram a fazer parte da vida cotidiana da sociedade.<sup>14</sup>

O século XIV foi marcado por guerras e pandemia que catalisaram o declínio da Idade Média, com a desorganização do sistema feudal e por conseguinte dos senhores feudais. A

---

<sup>12</sup> BLAUG, Mark. *Economic theory in retrospect*. 4. ed. Londres: Cambridge University Press, 1985, p. vii.

<sup>13</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 8-9.

<sup>14</sup> SAES, Flávio Azevedo Marques de; SAES, Alexandre Macchione. **História Econômica Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 55.

Guerra dos Cem Anos (1337-1453), a peste bubônica (1347-1351)<sup>15</sup>, a fome e as revoltas camponesas tiveram como consequência uma redução na esfera do poder privado da nobreza feudal, um enfraquecimento dos laços de servidão, a desurbanização e a retração das atividades comerciais que vinham se desenvolvendo desde o século XI.<sup>16</sup>

Diante dessa realidade houve um abalo do poder temporal dos senhores feudais que culminou com a crise no sistema econômico então vigente, dando ensejo as teorias capitaneadas

---

<sup>15</sup> Sobre o Tema: MARTINO, José. **1348 - A Peste Negra**. Atibaia – SP, Excalibur Editora, 2017, p. 09-10. *“Embora a Peste Negra tenha sido um dos eventos mais terríveis na história da humanidade, ela continua pouco conhecida do grande público. Em língua portuguesa, o material disponível é bastante escasso e a maioria dos livros de história geral dedica ao tema pouco mais do que um ou dois parágrafos. Mesmo as obras que estudam especificamente a Idade Média, acabam resvalando apenas de passagem sobre o assunto e, quase sempre, repetem as mesmas informações, muitas vezes errôneas, que vão se perpetuando como verdade na mente do leigo. No Brasil, a situação se apresenta ainda mais crítica e os estudos sérios escasseiam nas prateleiras das bibliotecas. A pandemia, ocorreu neste momento específico, quando a doença se espalhou pelas principais cidades europeias, como Gênova, Florença, Veneza, Paris, Avignon, Marselha e Londres. Diz-se pandemia, quando o surto de uma doença epidêmica toma dimensões catastróficas. Por três vezes, ela tornou-se uma pandemia na história da humanidade. A primeira vez foi no século VI (entre 541 e 544) e ficou conhecida como a Peste de Justiniano. Depois, no século XIV, a mais terrível de todas, a peste negra. Finalmente, nos anos de 1890, 1891, quando a peste fez terríveis estragos na China e na Índia. A peste negra é considerada a maior pandemia de todos os tempos e uma das principais catástrofes que já se abateu sobre a humanidade. Tendo se originado na Ásia Central, ela chegou ao Ocidente no ano de 1347 e, durante quatro anos, dizimou milhões de pessoas por toda a Europa. É muito difícil compreender a peste, sem conhecer o contexto histórico em que ela ocorreu e a maneira como viviam os habitantes da Europa. Por muito tempo, o estudo da história que nos foi dado dizia respeito quase que, exclusivamente, aos grandes feitos dos reis e imperadores, às grandes batalhas, aos movimentos religiosos”.*

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Roberson; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.25.

por Claude de Seyssel, Mun<sup>17</sup>, Malynes<sup>18</sup>, Davenant<sup>19</sup>, Colbert<sup>20</sup> e Sir William Petty<sup>21</sup> que neste momento cotejava a acumulação primitiva e a formação dos Estados Nacionais.

A ebulição da crise deflagrada em toda Europa encontrou maior ressonância na Inglaterra, que em 1621 esta grande crise comercial fazia parte da pauta da Câmara dos Comuns e em 1622 uma comissão permanente foi instaurada para detectar suas causas e propor soluções<sup>22</sup>.

Ao voltarem suas atenções para o estudo da crise comercial da década de 1620, estes pioneiros da análise econômica moldaram o que hoje é largamente reconhecido como a forma clássica do mercantilismo britânico. À luz destes problemas, Thomas Mun

<sup>17</sup> Thomas Mun (1571-1641), mercantilista inglês, autor de algumas obras, dentre as quais destacamos: “*A Discourse of Trade from England Unto the East Indies*” (1621), em 1664 é publicada sua principal obra, escrita em 1630, “O Tesouro da Inglaterra Pelo Comércio Exterior”, em que aborda princípios da teoria quantitativa da moeda.

<sup>18</sup> Gerard de Malynes (1586-1641) nasceu em antuérpia, na Bélgica, filho de pais ingleses. retornou à Inglaterra e tornou-se um negociante no comércio exterior. não obtendo sucesso na profissão, ele passou um tempo curto na prisão de devedores. também foi encarregado inglês do comércio na Bélgica, conselheiro do governo sobre questões comerciais, mestre da análise de moedas e encarregado de assuntos monetários. In: BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, pág. 25.

Em *Lex mercatoria: or, the ancient law-merchant*, publicado em 1622 e republicado em 1686, Malynes expressou várias ideias mercantilistas. Por exemplo, ele observou que o comércio havia sido considerado, uma vez, desprezível pela aristocracia. mas Malynes defendeu os mercadores, nos seguintes termos: “*A manutenção das trocas e do comércio é tão agradável, amável e aceitável para todos os príncipes e potentados que os reis pertenceram e pertencem até hoje à sociedade dos mercadores. e, muitas vezes, independentemente de suas diferenças e contendas partculares, eles concordam com esse curso de comércio, pois a riqueza é a estrela brilhante que o alto comércio utiliza para direcionar-se e, por meio dele, os reinos e as nações florescem, sendo os mercadores o meio e o instrumento para realizá-lo, para a glória, ilustração e benefício de suas monarquias e estados. sem dúvida, portanto, a condição de um mercador é de grande dignidade e deve ser respeitada, já que, por meio deles, os países são descobertos, a familiaridade entre as nações é adquirida e a experiência política é obtida.*” In: MALYNES, Gerard. *Lex mercatoria: or, the ancient law-merchant*, 1622, a.

Escreveu ainda as seguintes obras: *A Treatise of the Canker of England's Common Wealth* (1601), *St George for England, allegorically described* (1601), *England's View in the Unmasking of two Paradoxes* (1603), *The Maintenance of Free Trade, According to the Three Essentiall Parts of Traffique; Namely Commodities, Moneys and Exchange of Moneys, by Bills of Exchanges for other Countries. Or answer to a Treatise of Free Trade, or the meanes to make Trade floushish, lately Published.* (1622), *Consuetudo, vel, Lex Mercatoria: or, The Law Merchant: Divided into three parts, according to the Essential Parts of Traffick Necessary for All Statesmen, Judges, Magistrates, Temporal and Civil Lawyers, Mint-Men, Merchants, Mariners and Others Negotiating in all Places of the World.* (1622). *The Center of the Circle of Commerce* (1623)

<sup>19</sup> Em 1698 Charles Davenant (1656-1714) publica “*Discourses on the Trade of England*”.

<sup>20</sup> Jean Baptiste Colbert (1619-1683), mercantilista francês que ocupou os principais cargos de Estado durante o reinado de Luís XIV, escreve “Memórias Sobre os Assuntos de Finanças da França”. Colbert considerava o comércio internacional um jogo de soma zero, em que os países somente enriquecerão empobrecendo seus vizinhos através de guerras comerciais. Colbert estimulou a criação de grandes empresas e de Companhias das Índias. Sob sua direção a economia da França alcançou um período de grande progresso e desenvolvimento. Suas ideias e políticas constituem o que se chama de “Colbertismo”. Em 1861, Jean-Pierre Clément (1809-1870) edita “*Lettres, Instructions et Mémoires de Colbert*”. In: RODRIGUES, Domingos de Gouveia. **Introdução à História do Pensamento Econômico**. Vol. 3. Edição do Kindle.

<sup>21</sup> William Petty (1623 – 1687), publicou diversas obras de impactos na Economia e no Direito dentre as quais destacamos: publica “Tratado Sobre Impostos e Contribuições” (1662), “*Political Arithmetic*” (1682). Seus estudos foram precursores de alguns conceitos que precederam a economia clássica. Locke foi um seguidor de William Petty e defendeu a propriedade privada como um direito natural fruto do trabalho do indivíduo.

<sup>22</sup> SUPRINYAK, Carlos Eduardo. **Moeda, Tesouro e Riqueza: Uma Anatomia Conceitual do Mercantilismo Britânico do Início do Século 17**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ee/v39n3/v39n3a05.pdf>>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

elaborou *England's Treasure by Forraign Trade*, seu *magnum opus* e obra-símbolo da doutrina mercantilista; na controvérsia acerca das medidas a serem adotadas, Malynes defendeu o *par pro pari* e Misselden disseminou a doutrina do balanço comercial favorável – dois conceitos fundamentais no conjunto do pensamento econômico pré-clássico. Para o bem ou para o mal, quando se recorre a uma definição de bolso do mercantilismo, são as noções predominantes neste período que vêm à tona.

A Escola Mercantilista tinha como principais características:

- a) Acumulação primitiva de metais. Claude de Seyssel, considerado um dos precursores da formulação metalista, publicou em 1515 a obra *La Grande Monarchie de France* que disponha que “o poder de um país depende das reservas de ouro e prata”<sup>23</sup>;
- b) Nacionalismo. O sistema feudal possuía como característica a descentralização do poder e por conseguinte não havia uma ideia de unidade, de poder temporal, com exceção do poder temporal exercido pela Igreja Católica (no ocidente). Para o desenvolvimento das atividades mercantis, iniciadas ainda no século XII com o período conhecido como baixa Idade Média, fazia-se essencial o surgimento de um poder central, vinculado a ideia de uma ideia de nação. Esse nacionalismo era baseado na exploração do homem em relação ao outro e de uma nação em relação a outra, o ensaísta francês Michel de Montaigne escreveu, em 1580: “o lucro de um homem é a desgraça do outro (...) nenhum lucro, qualquer que seja, pode ser alcançado, a não ser à custa do outro”.<sup>24</sup> Tal fato levou ainda ao desenvolvimento do militarismo e ao surgimento de promoção bélica entre os países europeus.

<sup>23</sup> SEYSEL, Claude de. *La Grande Monarchie de France*. Parcourir Les Collections Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/mefr\\_0223-4874\\_1908\\_num\\_28\\_1\\_6968](https://www.persee.fr/doc/mefr_0223-4874_1908_num_28_1_6968)>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

<sup>24</sup> O autor Michel de Montaigne, na versão em língua inglesa afirma em seu capítulo que CHAPTER XXI— THAT THE PROFIT OF ONE MAN IS THE DAMAGE OF ANOTHER Demades the Athenian—[Seneca, De Beneficiis, vi. 38, whence nearly the whole of this chapter is taken.]—condemned one of his city, whose trade it was to sell the necessities for funeral ceremonies, upon pretence that he demanded unreasonable profit, and that that profit could not accrue to him, but by the death of a great number of people. A judgment that appears to be ill grounded, forasmuch as no profit whatever can possibly be made but at the expense of another, and that by the same rule he should condemn all gain of what kind soever. The merchant only thrives by the debauchery of youth, the husband man by the dearness of grain, the architect by the ruin of buildings, lawyers and officers of justice by the suits and contentions of men: nay, even the honour and office of divines are derived from our death and vices. A physician takes no pleasure in the health even of his friends, says the ancient Greek comic writer, nor a soldier in the peace of his country, and so of the rest. And, which is yet worse, let every one but dive into his own bosom, and he will find his private wishes spring and his secret hopes grow up at another's expense. Upon which consideration it comes into my head, that nature does not in this swerve from her general polity; for physicians hold, that the birth, nourishment, and increase of every thing is the dissolution and corruption of another: “Nam quodcumque suis mutatum finibus exit, continuo hoc mors est illius, quod fuit ante.” [“For, whatever from its own confines passes changed, this is at once the death of that which before it was.”—Lucretius, ii. 752.] In: MONTAIGNE, Michel de. *Essays of Michel Montaigne*. Chapter XXI. Trad. Charles Cotton. Ed. William. C. Hazlitt, 2000, Edição do Kindle, posição 2507 - 2520.

- c) Isenção na importação de matérias primas e impulsionamento da exportação de produtos manufaturados. No sistema precursor da primeira revolução industrial houve uma movimentação de redução dos impostos referentes as matérias primas e um impulsionamento das exportações. Estudos empreendidos por Mun são tidos como os primeiros que trataram de forma sistematizada do comércio internacional, como essencial para acumulo de riqueza. A balança comercial positiva era tida como um dos mecanismos de acumulo de riqueza por parte dos reinos<sup>25</sup>, a tal ponto que havia uma pratica de proibir a exportação de matéria primas, permitindo-se apenas a exportação dos produtos manufaturados oriundos daquelas matérias primas. A título de exemplo, podemos citar as leis erigidas durante o reinado de Elizabeth I que proibia a exportação de lã (matéria prima), permitindo apenas a exportação dos produtos manufaturados derivados daquela matéria prima. Ainda sob esta perspectiva, Mun observa que, “*os interesses do mercador tinham prioridade sobre os do consumidor doméstico*”.<sup>26</sup>
- d) Colonização e monopolização do comercio colonial. O período que está firmado a Escola Mercantilista é aquele ligado ao processo histórico de “descoberta” das Américas (1492), da Oceania (1770) e alguns destinos da África (por exemplo o Cabo da boa Esperança em 1488). Para tal empreendimento, havia a necessidade de um grande investimento, que se tornou mais rentável com a descoberta de jazidas de metais preciosos (por exemplo no Brasil em 1693)
- e) Livre tráfego de bens dentro do Estado nação;
- f) Forte Controle Central. As crises impostas durante três séculos fizeram naufragar o modelo político de poder descentralizado entre os senhores feudais. Diante de tal situação começa a surgir escritos que impulsionam a construção dos Estados Nacionais com o poder centralizado na pessoa do monarca<sup>27</sup>. Nas palavras de BRUE

---

<sup>25</sup> Neste sentido, escreve Mun, “Podemos comercializar entre nós mesmos ou com estrangeiros. se o fizermos entre nós mesmos, a nação não poderá enriquecer, pois o ganho de um indivíduo é a perda de outro. e se comercializarmos com estrangeiros, nossos lucros são o ganho da nação”. In: MUN, Thomas. *England's treasure by forraign trade*. Nova York: Macmillan, 1903, p. 71-72.

<sup>26</sup> BRUE, Stanley L. *História do Pensamento Econômico*. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, p. 15.

<sup>27</sup> Dentre as obras destacamos: **1509 – Erasmo de Roterdão** (1465-1536) publica sua obra clássica “O Elogio da Loucura”. Erasmo escreveu também “Manual do Príncipe Cristão”, modelo ideal de bom governo de uma sociedade justa; **1513 – Maquiavel** (1469-1527), escritor e estadista florentino, começa a escrever “O Príncipe”; **1516 – Thomas Morus** (1478-1535) publica “Utopia”. Essa obra retrata um país imaginário, um Estado ideal, onde toda a propriedade seria coletiva e não existiriam classes sociais, onde um governo organizado cria condições de vida excelentes para um povo que vive em equilíbrio e felicidade, uma espécie de sociedade comunitária; **1637 – René Descartes** (1596 – 1650), filósofo e matemático francês, publica “Discurso do Método”. Descartes cria a

“um forte governo nacional era, portanto, necessário para garantir uma regulamentação nacional uniforme.”<sup>28</sup> Defende ainda o autor que a consolidação de um poder central forte mostrava-se essencial para impulsionar o nacionalismo e o protecionismo, sustentar projetos coloniais e assegurar que o comércio interno não fosse obstruído por tarifas alfandegárias ou impostos excessivos.<sup>29</sup>

- g) Impulsionamento da natalidade entre a classe trabalhadora. Com o desenvolvimento das manufaturas, fazia-se necessário impulsionar a migração de pessoas para os centros urbanos, onde se concentravam a produção. Diante dessa realidade, aqueles nascentes Estados Nacionais promoveram políticas da perda da terra dos pequenos produtores. Temos como exemplo a *Eclousure Acts*, que foi um conjunto de legislação que entrou em vigor na Inglaterra entre os séculos XVI e XVIII, conhecido como Lei do Cerceamento, cujo objetivo era entregar a terra produtiva a aristocracia. Resultando no êxodo para as cidades que tinha como objetivo promover a geração de mão-de-obra barata, ocasionando um barateamento desta. Neste sentido MANDEVILLE escreve,

Em uma nação livre, em que escravos não são permitidos, a riqueza mais garantida consiste em uma multidão de pobres laboriosos (...) como se deve evitar que eles morram de fome, não lhes deve ser dado nada que valha a pena poupar (...) É interesse de todas as nações ricas que a maior parte dos pobres quase nunca fique ociosa e, portanto, gaste continuamente o que conseguir (...) o pobre deveria ser mantido unicamente para o trabalho, e é prudente aliviar seus desejos, mas seria uma tolice reabilitá-lo (...) Para deixar a sociedade feliz e as pessoas calmas diante das mais desprezíveis circunstâncias, é vital que várias delas sejam ignorantes, também, além de pobres.<sup>30</sup>

Na obra “A posição do trabalhador em um sistema de nacionalismo: um estudo nas teorias do trabalho dos mercantilistas ingleses posteriores”,<sup>31</sup> o escritor FUNISS indica a expressão vigente à época mercantilista resgatando os escritos de Sir. William Temple, em seu *Essay on trade and commerce*, publicado em 1770, que afirma:

Quando essas crianças tiverem 4 anos, deverão ser enviadas para o reformatório do país e lá serão ensinadas a ler duas horas por dia e serão empregadas completa mente durante o resto de seu tempo em qualquer uma das fábricas do reformatório que melhor se adequarem à sua idade, força e capacidade. se for argumentado que em tão

---

geometria analítica e demonstra que a única certeza verdadeiramente duradoura é a de que é o pensamento a única garantia de nossa existência.

<sup>28</sup> BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, p. 16.

<sup>29</sup> BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, p. 17.

<sup>30</sup> MANDEVILLE, Bernard de. **Fable of the bees**. Ed. F. B. Kay. Londres: Oxford University Press, 1924, p. 193-194, 248, 287-288.

<sup>31</sup> Em inglês: *The position of the laborer in a system of nationalism*.

tenra idade essas crianças não poderão trabalhar, respondo que há empregos vigorosos em que as crianças podem ganhar seu sustento. mas, além disso, há um uso considerável em elas estarem, de alguma maneira ou de outra, empregadas pelo menos 12 horas por dia, quer elas ganhem seu sustento ou não. dessa maneira, esperamos que a futura geração esteja tão habituada ao emprego constante que isso se provará, com o tempo, agradável e divertido para elas<sup>32</sup>.

Percebemos que a efervescência desse sistema não ficou restrita a Europa, impactando diretamente no Brasil – encarada como extensão da metrópole -, seja pela exploração exclusiva pela metrópole de suas riquezas, bem como a transferência indistinta dos metais preciosos fruto da exploração de seus jazigos, bem como do monopólio do tráfego marítimo, fruto do chamado pacto colonial, que apenas restou-se modificado com a fuga da família real portuguesa para o Brasil. Em 28 de janeiro de 1808, o então Príncipe Regente, D. João VI, como um dos primeiros atos ao desembarcar ainda no Estado da Bahia, editou a Abertura dos Portos às Nações Amigas<sup>33</sup>.

No contexto internacional, a prática de desvalorização intencional do câmbio, empregada como estratégia para estimular as exportações e restringir as importações, representa um dos legados mais emblemáticos da Escola Mercantilista. Essa política continua a ser utilizada até os dias atuais, evidenciando sua relevância e persistência como ferramenta econômica para alcançar vantagens comerciais e fortalecer economias nacionais. Nesta perspectiva podemos verificar esta escolha pelo governo chinês, que tem gerado protesto de diversos países, de forma particular dos Estados Unidos da América, por intermédio do Poder

---

<sup>32</sup> FURNISS, Edgar S. *The position of the laborer in a system of nationalism*. Boston: Houghton Mifflin, 1920, p. 114-115.

<sup>33</sup> Decreto de Abertura dos Portos às Nações Amigas.

Conde da Ponte do meu Conselho, governador e capitão general da capitania da Bahia, Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar, como aquele que amo. Atendendo a representação que fizestes subir a minha real presença sobre se achar interrompido, e suspenso o comércio desta capitania com grave prejuízo dos meus vassallos, e da minha Real Fazenda, em razão das críticas, e públicas circunstâncias da Europa, e querendo dar sobre este importante objeto alguma providência pronta, e capaz de melhorar o progresso de tais danos, sou servido ordenar interina, e provisoriamente enquanto não consolido um sistema geral que efetivamente regule semelhantes matérias o seguinte = primeiro, que sejam admissíveis nas Alfândegas do Brasil todos e quaisquer gêneros, fazendas, e mercadorias transportadas, ou em navios estrangeiros das potências que se conservam em paz e harmonia com a minha Real Coroa, ou em navios dos meus vassallos pagando por entrada vinte e quatro por cento a saber vinte de direitos grossos e quatro de donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes direitos pelas pautas, ou aforamento por que até o presente se regulam cada uma das ditas Alfândegas, ficando os vinhos, águas ardentes, e azeites doces, que se denominam molhados, pagando o dobro dos direitos que até agora nelas satisfaziam = Segundo: Que não só os meus vassallos, mas também os sobreditos estrangeiros possam exportar para os portos que bem lhes parecer a benefício do comércio, e agricultura, que tanto desejo promover todos, e quaisquer gêneros, e produções coloniais, à exceção do pau-brasil, ou outros notoriamente estancados, pagando por saída os mesmos direitos já estabelecidos nas respectivas capitánias, ficando entretanto como em suspenso, e sem vigor todas as leis, cartas régias, ou outras ordens que até aqui proibiam neste Estado do Brasil o recíproco comércio, e navegação entre os meus vassallos, e estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zelo, e atividade que de vós espero. Escrita na Bahia aos vinte e oito de janeiro de 1808. Príncipe.

Cumpra-se e registre-se e passem-se as ordens necessárias. Bahia, 29 de janeiro de 1808

Executivo e do Legislativo, conforme depreende-se o discurso do Senador John Kerry na Comissão de Economia e Segurança EUA – China.

John Kerry issued the following statement today in response to the 2004 Report to Congress of the U.S.-China Economic and Security Review Commission:

“America has lost millions of manufacturing jobs. Just yesterday, we learned that the trade deficit hit a new record. As the trade deficit with China has ballooned, President Bush has stood on the sidelines. He has failed to do anything to effectively address China’s predatory currency manipulation, its violation of intellectual property rights and other unfair trade practices that violate its international obligations.

“I believe the United States should engage in the global economy. Trade and exports have the potential to lift up workers around the world. But by ignoring China’s violations of international trade laws, President Bush has failed to defend American interests in the global economy.

“As President, I will work to open markets abroad, enforce America’s trade laws and agreements, and ensure that America’s businesses and workers are compensated when they are harmed by continuing unfair trade practices.”<sup>34</sup>

#### 1.1.1.2 A Escola Fisiocrata.

No contexto histórico com o advento da Escola Mercantilista, houve o surgimento dos Estados Nacionais modernos e seu respectivo inflacionamento. A grande intervenção dos Estados Nacionais na economia, possibilitou o crescimento da corrupção e impediu o desenvolvimento da economia. Aliado a concessão de privilégios a nobreza e ao clero, a referida escola entrou em declínio.

A Escola Fisiocrata foi influenciada pelo pensamento iluminista nascente, sob o ponto de vista temporal perdurou como hegemônica em um curto período de tempo (1756 – 1776), todavia, parte dos seus ensinamentos ainda hoje são utilizados na Economia. Tiveram como

---

<sup>34</sup> Em língua portuguesa: **Senador John Kerry, D-Mass. 15 de junho de 2004**

John Kerry emitiu a seguinte declaração hoje em resposta ao Relatório de 2004 ao Congresso da Comissão de Revisão de Segurança e Economia EUA-China: “*A América perdeu milhões de empregos na indústria. Ainda ontem, soubemos que o déficit comercial bateu um novo recorde. Com o aumento do déficit comercial com a China, o presidente Bush ficou à margem. Ele não fez nada para lidar com a manipulação predatória da moeda chinesa, sua violação dos direitos de propriedade intelectual e outras práticas comerciais desleais que violam suas obrigações internacionais.*

“*Acredito que os Estados Unidos devem se engajar na economia global. O comércio e as exportações têm o potencial de levantar trabalhadores em todo o mundo. Mas, ao ignorar as violações da China às leis de comércio internacional, o presidente Bush falhou em defender os interesses americanos na economia global.*

“*Como presidente, vou trabalhar para abrir mercados no exterior, fazer cumprir as leis e acordos comerciais da América e garantir que as empresas e os trabalhadores da América sejam compensados quando forem prejudicados por práticas comerciais injustas contínuas*”. In: KERRY, John. **Statement on the U.S.-China Economic and Security Review Commission's Report**. Disponível em: <<https://www.cfr.org/world/statement-us-china-economic-security-review-commissions-report/p7123>>. Acesso em 26 de dezembro de 2020.



principais pensadores os franceses François Quesnay<sup>35</sup> (1694-1774) e Anne Robert Jacques Turgot (1727-1781).

François Quesnay era formado em medicina e fez fortuna no exercício da mesma, principalmente na área da cirurgia. Após encontrar-se com Turgot, teve sua atenção desviada para a economia. Sua formação, aparentemente desconecta e longe das ciências econômicas, foi fundamental para a leitura do sistema econômico.

Conforme veremos abaixo, o mesmo adotou como um dos principais dogmas da escola a chamada “ordem natural”. Tal situação fica demonstrada pelo próprio nome da escola. Fisiocrata vem da formação de dois radicais gregos *Physis* (em latim) = φυσική (grego) = natureza (português) e *Kratos* (latim) = Κράτος (grego) = ordem (português), ou seja, a Escola Fisiocrata estudaria a ordem natural da economia.

Logo, pela própria nomenclatura adotada, chegaremos a primeira crítica: A Escola Fisiocrata propunha dogmas “eternos” e consequente conformidade da sociedade pelo que chamamos hoje de disfunções do sistema.

Em 1758, François Quesnay publica *Tableau Économique*, considerado o primeiro trabalho produzido com rigor científico em Economia, cujo o objetivo era demonstrar o fluxo circular de bens e dinheiro de uma economia ideal e livremente competitiva. Sob os fundamentos da “ordem natural” o autor construiu um esquema do chamado “quadro econômico” sob a inspiração da obra “Sobre os Movimentos do Coração e do Sangue” publicada em 1628, por William Harvey, médico inglês, que descobre o funcionamento do sistema circulatório e que dá início à fisiologia moderna.

---

<sup>35</sup> “François Quesnay (1694-1774), filho de um proprietário de terras, foi o fundador e líder da escola fisiocrática. educado para ser médico, fez fortuna por meio de sua habilidade em medicina e cirurgia. Quesnay foi elevado ao posto de médico da corte de Luís XV e madame de Pompadour. em 1750, encontrou Gournay e logo se tornou mais interessado em economia do que em medicina. Quesnay e seus seguidores esperavam transformar o rei em um “déspota esclarecido”, como instrumento de reforma pacífica. em um artigo de enciclopédia em 1757, Quesnay observou que pequenas fazendas eram incapazes de utilizar os métodos mais produtivos. ele era a favor de grandes fazendas gerenciadas por “empresários”, antecipando, portanto, os grandes empreendimentos agrícolas que surgiram em nossa época”. In: BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, p. 40.

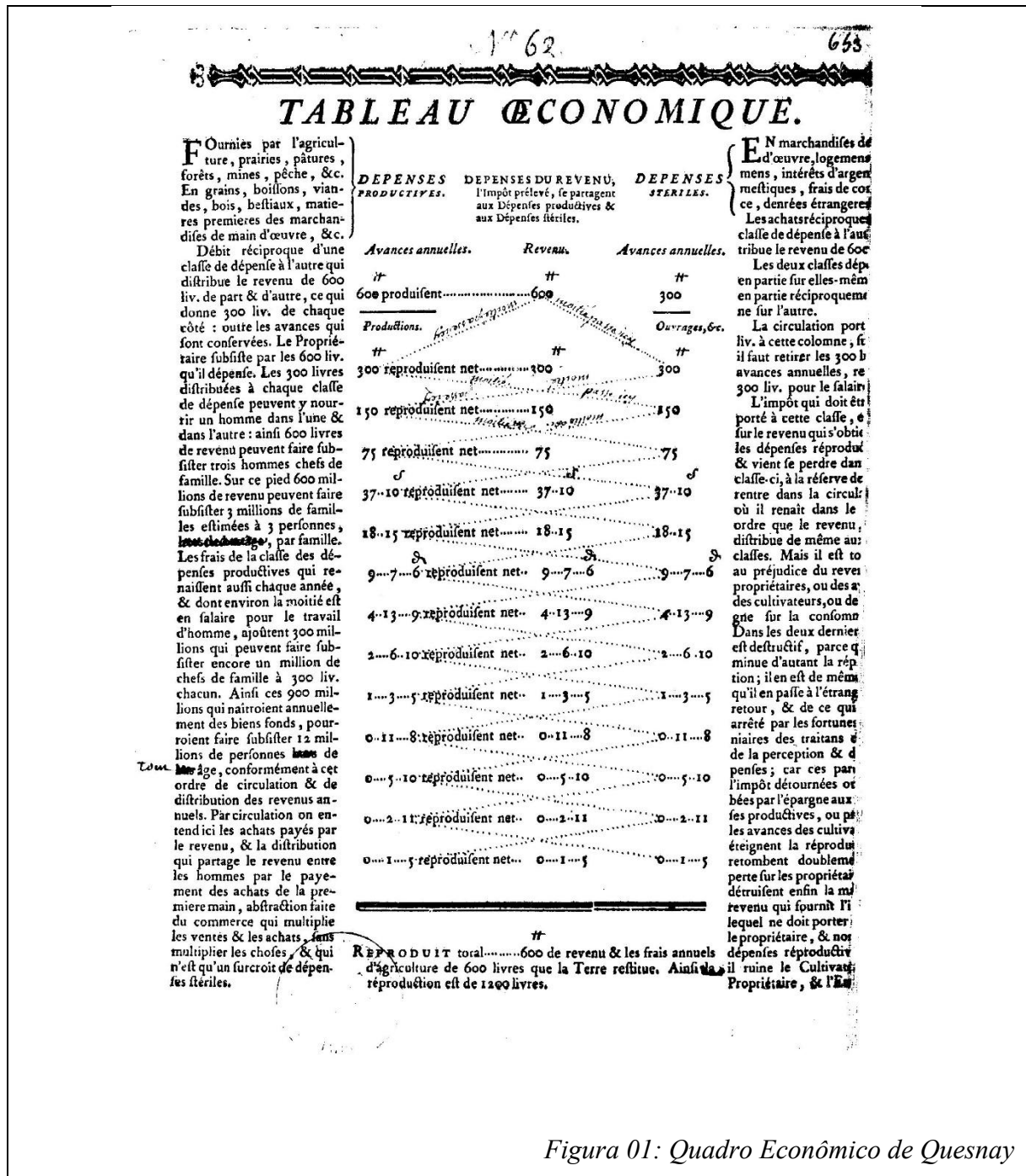


Figura 01: Quadro Econômico de Quesnay

Anne Robert Jacques Turgot<sup>36</sup> era oriundo de uma família de gerações de servidores públicos e muito embora tivesse sido educado para participar do clero, tendo estudado teologia

<sup>36</sup> "Anne Robert Jacques Turgot (1727-1781) nasceu em uma família nobre da normandia que, por várias gerações, tinha suprido o estado com funcionários administrativos capacitados. Como filho mais novo, ele foi educado para a igreja, mas, após receber seu diploma em teologia, decidiu entrar no serviço jurídico e administrativo. Turgot subiu de cargo no serviço público até se tornar ministro da Fazenda da França, em 1774". In: *História do Pensamento Econômico*. (trad. Luciana Penteadó Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, p. 43.

– o que também explica o olhar sobre a formação da escola – optou em seguir a família e enveredar-se pelo serviço público, tendo chegado ao cargo de Ministro da Fazenda da França em 1776, durante do Governo de Luís XIV.

Turgot introduziu medidas antifeudais e antimercantistas ao ser partidário das ideias fisiocráticas. A liberdade do comércio interno de grãos foi ordenada, e as guildas e corporações comerciais privilegiadas foram abolidas. Ele terminou com a corveia opressiva, os 12 ou 15 dias de trabalho não pago, obrigatório aos camponeses, anualmente, para manter rodovias, pontes e canais. Em seu lugar, aprovou um imposto que todos os proprietários de terras teriam de pagar. Turgot cortou drasticamente os gastos do governo. O crédito do governo foi de tal forma restabelecido que ele conseguiu o empréstimo de uma enorme soma dos holandeses a uma taxa de juros de 4%, em vez dos anteriores 7% a 12%. Os pagamentos dos juros anuais do governo foram reduzidos em quase dois terços. Turgot defendia um imposto sobre a nobreza, a liberdade de todas as pessoas de escolher sua profissão, a educação universal, a liberdade religiosa e a criação de um banco central, que napoleão estabeleceria mais tarde, em 1800.<sup>37</sup>

Tal façanha de reorganizar e dinamizar a economia da França, diminuindo seu déficit primário e consequente redução dos juros dos empréstimos tidos pela coroa, não foi o suficiente para garantir a sua permanência do cargo. O monarca sofreu pressão de todos os lados. Do clero por defender a liberdade religiosa, da nobreza e clero pelo combate ao privilégio e consequente pagamento de tributos pela produção agrícola, da burguesia pela liberdade de profissão, os financistas, pela diminuição do seu lucro, quando do empréstimo a coral, sob redução dos juros. Tal situação gerou como consequência sua demissão, em 1776, considerada inclusive, tal fato como o limiar dessa escola econômica.

As principais características da Escola Fisiocrata são:

a) Ordem Natural. Os conteúdos ideológicos dessa tentativa de naturalização desumanizante da economia, manifesta desde os fisiocratas, tornam-se, no entanto, flagrantes ao limitar o papel do cientista econômico à detecção de regularidades “naturais” ou “leis puramente econômicas e gerais” para convencer os homens a aceitarem como inescapáveis, porquanto invariantes e necessariamente benéficas ao conjunto da sociedade.

Acerca de tal característica é salutar os ensinamentos de LIPIETZ

Os economistas costumam considerar o objeto de seus estudos (nossas sociedades mercantis e salariais) como se pudesse ser definido por um conjunto de leis, comportamentos e tendências eternas. Isso pode valer para a ciência econômica que distribui os Prêmios Nobel: haveria uma organização, perfectível decerto, mas já definitiva em suas linhas gerais, capaz de garantir a máxima eficácia na produção e na distribuição da riqueza, e tal organização seria a nossa!<sup>38</sup>

<sup>37</sup> BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, p. 43-44.

<sup>38</sup> LIPIETZ, Alain. **Audácia**. Uma alternativa para o século 21. Tradução Estela dos Santos. São Paulo: Nobel Editora, 1991, p. 54.

b) *Laissez-Faire, Laissez-Passer*. A expressão foi cunhada por Vincent de Gournay (1712-1759) e significa “*deixe as pessoas fazerem o que quiserem sem a interferência do governo*”. Mesmo durante o período de ascensão da Escola Mercantilista a França manteve características feudais. Fica evidenciado tal fato por ser uma das últimas nações a desbravarem a expansão colonial<sup>39</sup>. Stanley Brue, descaca ainda que o progresso da indústria francesa foi contido pelas administrações locais, que impunham pedágios, tributos e barreiras tarifárias internas, dificultando a livre circulação de bens.<sup>40</sup> . Logo, tomamos como importantes as mudanças implementadas por Turgot enquanto Ministro da Fazenda da França.

O pensamento econômico liberal é uma de suas consequências e a corrente fisiocrática uma, de suas primeiras expressões sistematizadas. Indica-se ainda que para a época o pensamento econômico de intervenção do Estado na economia, conotaria um ultraliberalismo.

Em certa ocasião questionado por Luiz XIV, sobre qual atitude tomar diante de uma demanda econômica, teria tido o seguinte diálogo:

Quesnay acreditava que as leis feitas pelas pessoas deveriam estar em harmonia com as leis naturais. o príncipe herdeiro da França uma vez reclamou com Quesnay a respeito das dificuldades do cargo de rei (que ele não estava destinado a viver para assumir). “eu não o vejo”, disse Quesnay, “como tão problemático”. “o que você faria, então”, perguntou o príncipe, “se fosse rei?” Quesnay respondeu: “nada”. Questionado sobre quem governaria, Quesnay respondeu criticamente: “a lei”. ele, claramente, quis dizer a lei natural.<sup>41</sup>

Neste sentido, os fisiocratas pensaram assim como os mercantilistas, no desenvolvimento do mercado internacional, com o objetivo de manter a balança comercial positiva<sup>42</sup>.

c) Ênfase na agricultura. Diferente do pensamento da Escola Mercantilista, a Escola Fisiocrata creditava a produção rural como verdadeiro produtor de excedentes e por conseguinte de riquezas de uma nação. Ao ponto de que o quadro econômico de Quesnay

---

<sup>39</sup> Neste sentido: “*o caso da França indica um processo substancialmente distinto daquele observado na Inglaterra. Ele apresenta características peculiares a partir mesmo da forma como se processa o declínio feudal. ali também se verificou a comutação da corveia por pagamentos em dinheiro ou em espécie*”. In: SAES, Flávio Azevedo Marques de; SAES, Alexandre Macchione. **História Econômica Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 103.

<sup>40</sup> BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006.

<sup>41</sup> ROSSIGNOL, James Edward Le. **Economics for everyman: an introduction to social economics**. Nova York: H. Holt, 1923, p. 293.

<sup>42</sup> Persistir em se opor ao (...) [livre-comércio] a partir de um ponto de vista político muito limitado, que pensa que é possível cultivar tudo internamente, seria agir como os proprietários de Brie que pensavam estar poupando ao beber vinho ruim de suas próprias vinhas, que na realidade lhes custava mais no sacrifício da terra adequada para o bom trigo do que eles teriam pago pelo melhor vinho da Borgonha, que eles teriam comprado com os lucros da venda do seu trigo. In: GROENEWEGEN, Peter. **Turgot's Place in the History of Economic Thought: A Bicentenary Estimate, History of Political Economy**. Duke University Press, vol. 15(4), 1983, p. 585-616.

dividia a produção em duas classes: *i)* Classe produtiva (fazendeiros); e, *ii)* Classe estéril (fabricantes e mercadores). Esse é apontado como um dos principais erros da escola que ocasionou seu declínio.

Neste sentido, a vinculação que os fisiocratas estabeleciam entre agricultura e geração de excedente decorria, em primeiro lugar, de uma concepção da riqueza segundo uma perspectiva estritamente quantitativa, isto é, concebiam a criação da riqueza como uma multiplicação física dos bens de consumo, fenômeno que só ocorre na agricultura, pois nos demais setores, segundo argumentavam, matérias-primas preexistentes eram apenas transformadas em bens de consumo<sup>43</sup>.

d) Taxação da propriedade de terra. Sendo a terra o único produtor de excedente, somente ele deveria sofrer a imposição de tributação. Sobre o tema,

Os setores manufatureiro e comercial não deviam ficar livres apenas de qualquer tipo de imposto, mas também de qualquer tipo de regulamentação ou interferência estatal. De acordo com o modelo do quadro econômico, para que o sistema econômico funcionasse com dinamismo e o excedente circulasse, fosse distribuído e consumido, era necessária a eliminação de todo tipo de obstáculo ou empecilho nos processos produtivos ou nos fluxos de troca, como privilégios, monopólios, taxas protecionistas, regulamentações comerciais e produtivas das guildas e corporações de longa tradição medieval. A liberdade de produção e a comercial (*laissez-faire, laissez-passer*) eram decisivas para que o sistema econômico pudesse operar segundo a “ordem natural”.<sup>44</sup>

Evidente que mesmo com todas as reformas realizadas por Turgot, indicar um imposto único que tinha como fato gerador ato praticado pela chamada classe produtora, deixando de fora a classe chamada estéril, ocasiona uma pressão sob a classe produtora que se veem como única tributada. De um lado temos o Estado que necessita implementar sua receita derivada, mas é deficitária na eleição de fato gerador, que ocasiona uma inflação na tributação da parte eleita. Ocasionalmente uma ineficiência do Estado em tributar e por conseguinte um descontentamento dos produtores rurais que veem a não incidência de fato gerador nas chamadas classes estéreis como uma forma de privilégio.

### *1.1.1.3 A Escola Clássica*

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Roberson; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 48.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Roberson; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 50.

A Europa estava passando por uma intensificação daquele processo iniciado no século XII. O desenvolvimento das ideias propostas pelas Escolas Mercantilistas e Fisiocratas já não eram capazes de suprir aos fatos econômicos evidenciados a partir das últimas três décadas do século XVIII.

Aliado aos fatos já narrados a Europa e particularmente a Inglaterra estava vivenciando duas revoluções: A Revolução Científica e a Revolução Industrial.

No âmbito da Revolução Científica as contribuições de Isaac Newton (1642-1727) e John Locke (1632-1704) foram essenciais.

Newton é tido como organizador do método científico. Foi matemático, físico e teórico moderno. Os escritos de Newton particularmente relativas à *Philosophiae naturalis principia mathematica* em que pelo estudo dos movimentos do corpo celeste, descobriria as leis que definem os seus movimentos, além lei da gravitação universal e as três leis de Newton que foram transplantadas para as ciências econômicas. Isso porque a física e a matemática passaram a ser reconhecidas como o modelo do conhecimento científico, tendo em vista o seu atributo universal.

Os escritos de Newton, enquanto conjunto de proposições universais, trouxeram para economia três características que são utilizados nos escritos da Escola Liberal e principalmente de Smith, que são: empirismo, leis naturais e visão estática do universo, que geraram como consequência as ideias de lei naturais que seriam harmoniosas e automáticas, que fundamentariam – agora – a *laissez-faire*, como essencial.

John Locke, é considerado um dos pais do liberalismo e do empirismo inglês. Defende que o fim da Política enquanto ciência seria a busca da felicidade do homem, que englobaria a pacificação das relações e a segurança. Foi um dos primeiros a demonstrar que o conflito é um fato antissocial que deve ser combatido. Em 1690 publica “*Two Treaties on Government*”, em discute a ideia de contrato social e propõe uma monarquia constitucional, porque acredita que o absolutismo seria um fato antinatural e que o Poder Legislativo seria o poder que representa a sociedade, acredita ainda no Estado burguês, fundado sob a liberdade religiosa, individualismo, tolerância. Locke foi um seguidor de William Petty e defendeu a propriedade privada como um direito natural fruto do trabalho do indivíduo<sup>45</sup>, sendo essas suas bases para que houvesse a criação de mecanismos para o progresso econômico e científico. Ainda publicou “Ensaio Sobre o Governo Civil”, publicada em 1695, e influenciaram decisivamente a Revolução Francesa (1789) e a independência dos Estados Unidos (1776).

---

<sup>45</sup> RODRIGUES, Domingues de Gouveia. **Introdução à História do Pensamento Econômico**. Edição do Kindle.

Neste último os pensamentos de Locke encontraram guarida na declaração de independência preparada num primeiro rascunho por Thomas Jefferson que afirmou “*Consideramos que estas verdades são sagradas e inegáveis: que todos os homens são criados iguais e independentes, que dessa criação igual derivam direitos inerentes e inalienáveis, entre os quais estão a preservação da vida, a liberdade e a busca da felicidade.*”

No que tange a Revolução Industrial, a Inglaterra é o epicentro dessas revoluções uma vez que no século XVIII alcança a hegemonia na produção, comércio e indústria, tornando-se em 1776 a nação mais eficiente e poderosa do globo.

A demanda de mão de obra para as necessidades da indústria nascentes era urgente e para isso o governo impulsionou *Eclousure Acts* – em vigor desde o século XVI - que permitiu a formação de uma mão de obra barata formada principalmente pelos pequenos proprietários, pelos artesões (que viam sua substituição de atividade manufaturada), mulheres e crianças.

As principais características da Escola Clássica são:

- a) Envolvimento mínimo do Governo. Observa Brue, que assim como os fisiocratas, a escola defende *Laissez-Faire, Laissez-Passer*. Para eles, “*a ciência newtoniana fez surgir uma natureza tão verdadeira quanto a vontade de deus, anteriormente. Se a vontade divina tivesse criado um mecanismo que funcionasse harmoniosa e automaticamente sem interferência, o laissez-faire seria a forma mais alta de sabedoria nas questões sociais*”<sup>46</sup>. E continua, “*as leis naturais guiariam o sistema econômico e as ações das pessoas*”.<sup>47</sup>
- b) Comportamento econômico do auto interesse. Mantendo-se um equilíbrio entre a produção e o consumo e entre os empresários e os empregados
- c) Harmonia de interesses. Defendiam que ao praticar atos econômicos privados o particular gerava um bem-estar a economia social, ao desenvolvimento econômico.
- d) Importância de todos os recursos e de todas as atividades econômicas. A principal distinção entre a Escola Fisiocrata e a Escola Clássica é que aquela focava como centro global de produção de recursos excedentes a atividade desenvolvida pela agricultura. Apenas a atividade desenvolvida pela agricultura seria capaz de construir as riquezas de uma nação, sendo considerada, como já avençado, como produtores e os demais atores econômicos como produtores estéreis.

---

<sup>46</sup> BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, p. 50.

<sup>47</sup> BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, p. 50.

e) Leis econômicas. A ideia de que o Estado deveria exercer o poder de forma justificável. Deveria haver um governo não dos homens, mas das Leis. O Direito era vista como uma salvaguarda da liberdade e influenciou também a ideia chamada de Leis Econômicas, transmutando isso como uma Lei Natural. A proteção à propriedade por exemplo, além de ter uma conotação jurídica, tem uma tradução também nas ciências econômicas.

Entre os principais pensadores econômicos destacamos Adam Smith, David Ricardo, Tomas Malthus, Jean-Baptiste Say, o que passaremos a refletir as principais características dos seus estudos.

a) Adam Smith (1723-1790).

Conhecido como o “pai da economia política”, nasceu na cidade portuária de *Kirkaldy* na Escócia, seu pai era formado em direito e exercia a função de fiscal da alfândega, cargo também que exerceu no final da vida (1778). De acordo com Brue, Smith, frequentou a *Glasgow College* muito jovem, aos 14 anos. Posteriormente, estudou ciência moral e política e línguas na *Balliol College* de *Oxford*. Foi selecionado como professor de lógica da *Glasgow College* em 1751 e, no ano seguinte, recebeu a cadeira de filosofia moral, que ocupou por 12 anos. Em 1759, publicou a obra *The theory of moral sentiments* e, em seguida, suas palestras se concentraram mais na jurisprudência e na economia política do que nas doutrinas éticas<sup>48</sup>.

Motivado pela sua formação sólida e pelo magistério na Inglaterra tornou-se tutor do jovem duque de Baccleught, que estudava na França, que possibilitou seu contato com os principais nomes da Escola Fisiocrata François Quesnay (1694-1774), Anne Robert Jacques Turgot (1727-1781) e do filósofo François-Marie Arouet, mais conhecido pelo pseudônimo Voltaire (1694-1778). Retornando a Inglaterra conviveu com James Watt (1736-1819) que desenhou um sistema de trem a vapor utilizado para o desenvolvimento da Revolução Industrial.

Ainda segundo Brue, após essa experiência em 1776, Smith publicou sua obra *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations* (A riqueza das nações), que tinha iniciado, na França, dez anos antes<sup>49</sup>. Sobre esta obra SCHUMPETER afirma “as obras do

---

<sup>48</sup> BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, p. 67/68.

<sup>49</sup> BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006.



*século XVIII recolhem tudo o que havia sido elaborado até aquele momento para transmiti-lo às épocas seguintes e, entre todas elas, A riqueza das nações é, de longe, a mais importante.*”<sup>50</sup>

Importante frisar que as obras *The theory of moral sentiments* e *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations* são obras complementares. Representando a primeira obra as ideias introdutórias da segunda obra.

Já no primeiro capítulo, Smith reserva para tratar sobre a solidariedade, fazendo a distinção entre paixões sociais e antissociais. Para ele, o ódio e o ressentimento pertenceriam a chamada paixão antissocial e a generosidade, bondade, carinho, misericórdia e a relação mútua de amizade e estima estariam enquadradas como paixões sociais. Avança tratando sobre a primazia indevida dada aqueles que detém posses, em detrimento daqueles que não tem poses, fazendo a seguinte ponderação,

Essa disposição em admirar e quase adorar os ricos e os poderosos e em menosprezar ou, pelo menos, desdenhar as pessoas mais pobres, embora ambos sejam necessários para estabelecer e manter a distinção de classes e a ordem da sociedade, é ao mesmo tempo a maior e a mais universal causa da corrupção dos nossos sentimentos morais (...) Frequentemente, vemos as atenções respeitadas do mundo vigorosamente direcionadas à riqueza e ao poder e não ao sábio e ao virtuoso.

Vemos, frequentemente, os vícios e a estupidez dos poderosos serem menosprezados mais facilmente do que a pobreza e a fraqueza de um inocente. merecer, adquirir e desfrutar o respeito e a admiração da humanidade são os maiores objetos de ambição e de rivalidade. Duas diferentes trajetórias são igualmente apresentadas a nós, levando à obtenção desse tão desejado objeto. A primeira, pelo estudo da ciência e pela prática da virtude, e a outra, pela aquisição da riqueza e da grandeza (...)

Para alcançar essa situação invejada, frequentemente os candidatos à fortuna também abandonam os caminhos da virtude, pois, infelizmente, a primeira e a segunda trajetórias se encontram algumas vezes em direções opostas. mas o homem ambicioso elogia tanto a si mesmo que, na situação esplêndida para a qual ele avança, terá muitos meios de direcionar o respeito e a admiração da humanidade e será capaz de agir com graça e propriedade superior, e o lustre de sua conduta futura cobrirá inteiramente ou apagará a sujeira dos passos pelos quais ele chegou àquela honraria.<sup>51</sup>

Já em *A Riqueza das Nações*, publicada em 1776, Smith debruçou-se sobre a teoria do crescimento econômico, educação, ética, evolução social. Faz um estudo abrangente estudando os fatores Micros e Macro econômicos. Smith não chegou a presenciar as consequências que seus estudos previram.

Essa obra é dividida em 05 capítulos, ou livros, quais sejam: Livro I - Das causas do aumento das forças produtivas do trabalho e da ordem segundo a qual seu produto é naturalmente distribuído entre as diversas categorias do povo; Livro II - Da natureza, acumulação e emprego do capital; Livro III - Do diferente progresso da opulência em diferentes

<sup>50</sup> SCHUMPETER, J. A. **Fundamentos do pensamento econômico**. rio de Janeiro: Zahar, 1968. p. 12.

<sup>51</sup> SMITH, Adam. *The theory of moral sentiments*. 10. ed. Londres: Strahan and Preston, 1804, p. 119-122, 126-127.

nações; Livro IV - Dos sistemas de economia política; e, Livro V - Da renda do soberano ou comunidade.

Segundo Smith, o trabalho seria a fonte de valor, indicando que *“um maior aperfeiçoamento nas forças produtivas do trabalho, e a maior parte do engenho, destreza e discernimento com que é dirigido em qualquer lugar, ou aplicado, parecem ter sido os efeitos da divisão do trabalho”*<sup>52</sup>. Ao ponto de estar presente já no primeiro capítulo de sua obra e a partir dela formular a chamada teoria da repartição. Aponta o SMITH que essa divisão do trabalho, aumentaria a quantidade de produção por três razões. Primeiro, cada trabalhador desenvolve uma habilidade maior na realização de uma simples tarefa repetitivamente. Segundo, economiza-se tempo se o trabalhador precisa ir de um tipo de trabalho a outro. Terceiro, o maquinário pode ser desenvolvido para aumentar a produtividade, uma vez que as tarefas tenham sido simplificadas e feitas habitualmente por meio da divisão do trabalho<sup>53 54</sup>. Tratou em sua obra, ainda acerca do nível de salários, defendeu que o mercado é que permite a alocação ótima de recursos, assegurando a transição entre o interesse individual e o interesse coletivo; que a função do Estado estava em assegurar as funcionalidades basilares de um Estado-polícia e perante a Economia deveria implementar políticas de liberdade ao exercício da concorrência e a realização de certas atividades<sup>55</sup>. Por fim, Smith concebe um sistema tributário que não penalize a atividade econômica, que nas palavras de DROULIN<sup>56</sup>, foi dividida em quatro regras de ouro, sendo elas:

---

<sup>52</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. Trad. Norberto de Paula Lima. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2017, edição Kindle, posição 320.

<sup>53</sup> BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, p. 73.

<sup>54</sup> Para Smith, *“Os trabalhadores desejam ganhar o máximo possível, os patrões, pagar o mínimo possível. Os primeiros procuram associar-se entre si para levantar os salários do trabalho, os patrões fazem o mesmo para baixá-los. Não é difícil prever qual das duas partes, normalmente, leva vantagem na disputa e no poder de forçar a outra a concordar com as suas próprias cláusulas. [...] Em todas essas disputas, o empresário tem capacidade para aguentar por muito mais tempo. Um proprietário rural ou um comerciante, mesmo sem empregar um trabalhador sequer, conseguiria viver um ano ou dois com o patrimônio que já puderam acumular. Ao contrário, muitos trabalhadores não conseguiriam subsistir uma semana, poucos conseguiriam subsistir um mês e dificilmente algum conseguiria subsistir um ano, sem emprego. Os patrões estão sempre e em toda parte em conluio tácito, mas constante e uniforme para não elevar os salários do trabalho acima de sua taxa em vigor. [...] Frequentemente, os patrões fazem conchavos destinados a baixar os salários do trabalho, mesmo alguém de sua taxa em vigor.”* In: SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. Trad. Norberto de Paula Lima. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2017 edição do Kindle, posição 1312.

<sup>55</sup> O Estado deve cumprir três funções em relação a sociedade civil: i) A defesa do território com a manutenção das forças armadas; ii) A administração da justiça, que consiste em proteger os membros da sociedade contra a injustiça ou a opressão de outros membros da sociedade; iii) A criação e manutenção de certas atividades econômicas que não podem ser realizadas pelo setor privado, na medida em que sua produção não é geradora de lucros suficientes, ao passo que o seu desenvolvimento é necessário para o bem-estar da coletividade. In: DROULIN, Jean-Claude. **Os Grandes Economistas**. São Paulo: Martins Editora Livraria Ltda, 2008, p. 24.

<sup>56</sup> DROULIN, Jean-Claude. **Os Grandes Economistas**. São Paulo: Martins Editora Livraria Ltda, 2008, p. 25.

Primeira: Os cidadãos devem contribuir para o financiamento das atividades públicas em função de suas capacidades contributivas, isto é, de seus rendimentos;

Segunda: A arrecadação tributária deve fundar-se em regra transparentes, tem como objetivo evitar qualquer ambiguidade no que se refere às relações entre o contribuinte e o recebedor;

Terceira: A arrecadação tributária deve ser feita de maneira cômoda, de modo que os contribuintes possam desembolsar o montante de seus impostos em demasia aperto na gestão de seus negócios concorrentes; e,

Quarta: As receitas fiscais devem ser limitadas às necessidades de financiamento do Estado e não devem ser aumentadas para enfrentar problemas de gestão do Tesouro.

Por fim, afirma-nos Brue, observa-se que

Tanto *Moral Sentiments* quanto “A riqueza das Nações” reconciliam o indivíduo com o interesse social por meio do princípio da mão invisível ou da harmonia natural e do princípio da liberdade natural do indivíduo ou do direito por justiça. Em *Moral Sentiments*, a compaixão e a benevolência impedem o egoísmo; em *A riqueza das nações*, a competitividade direciona o próprio interesse econômico ao bem social.<sup>57</sup>

#### b) David Ricardo (1772 – 1823)<sup>58</sup>

Ricardo é um dos mais importantes discípulos de Smith, foi o terceiro de 17 filhos de uma família financista de imigrantes judeus que se mudaram da Holanda para a Inglaterra. Ele foi educado para os negócios de corretagem de ações de seu pai.

Aos 14 anos acontece três marcos na vida de Ricardo, rompe com a família, deixa os estudos formais e começa a trabalhar na bolsa de Londres, logo faz fortuna, sendo considerado um dos homens mais ricos e influentes na Inglaterra do século XIX. Muito embora tenha tido incidência em diversos ramos da economia como por exemplo, bolsa de valores, sociedades empresárias, propriedades de vultuosas extensões de terra e comércio exterior, suas convicções econômicas eram sólidas ao ponto de defender soluções econômicas que visivelmente o afetava negativamente. Sobre o tema, é salutar o texto de BRUE sobre Ricardo,

Como uma pessoa de firme convicção e de grandes princípios, Ricardo frequentemente defendia as políticas que entravam em conflito com seu próprio interesse pessoal. Ele argumentou contra os gastos excessivos do Banco da Inglaterra, embora fosse um acionista daquela instituição. Defendeu a causa dos investidores nos contratos do governo britânico quando tinha deixado de investir. Até mesmo depois

<sup>57</sup> BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, p. 69-73.

<sup>58</sup> Segundo OLIVEIRA, “*Estudar a obra de Ricardo não é tarefa fácil nem mesmo para especialistas, entre outros motivos, porque se trata de obra densa e minuciosamente refletida. Desse modo, cada parágrafo foi talhado de acordo com a harmonia da totalidade da obra. Não é por acaso que o trabalho de Ricardo é referência clássica obrigatória para todos os estudiosos de economia política há quase dois séculos*”. In: OLIVEIRA, Roberson; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 71

de se tornar um grande proprietário de terras, Ricardo propôs teorias que, de acordo com seus críticos, arruinariam os proprietários de terras. A reforma parlamentar, que ele apoiou com entusiasmo, teria lhe desprovido da cadeira que havia comprado para representar o eleitorado irlandês, apesar de nunca ter morado na Irlanda nem visitado aquele país. Ele defendeu um imposto sobre o capital para liquidar a dívida nacional, embora fosse uma das pessoas mais ricas na Inglaterra. Outras reformas das quais ele era a favor incluíam o voto secreto, a legalização de direitos para discutir, livremente, as opiniões religiosas, a redução do número de criminosos que tinham como punição a pena de morte, a abolição do açoite como punição da corte e o fim das leis discriminatórias contra os católicos romanos.<sup>59</sup>

Escreveu as seguintes obras: i) Em 1810, *“The High Price of Bullion”*; ii) Em 1815, *“Essay on the Influence of a Low Price of Corn and the Profits of Stock”*; iii) Em 1817, *“Princípios de Economia Política”*, a obra que mais influenciou a metodologia da economia clássica; e, iv) Em 1820, *“Notes on Malthus’s Principles of Political Economy”* (publicado em 1828).

Dentre as principais contribuições de Ricardo podemos destacar: i) o valor dos bens decorre simultaneamente do trabalho humano e do capital técnico, reformulando assim, as ideias de Smith sobre a teoria do valor-trabalho, criando a chamada “Lei de Ferro dos Salários”, pelo qual a manutenção do salário a níveis praticados a época, levaria ao colapso da classe trabalhadora e portanto o colapso da própria humanidade<sup>60</sup>; ii) Elaborou a Teoria da tendência à queda dos lucros no longo prazo<sup>61</sup>; iii) Indicou que o avanço tecnológico geraria desemprego e deterioração das condições da classe trabalhadora, sendo a principal contribuição para o pensamento de Marx; iv) Adaptou a análise clássica do valor<sup>62</sup>; v) Demonstrou a relação entre acumulação de capital, expansão econômica e distribuição de renda; vi) Defendeu o livre comércio, indicando-a ser benéfica para todas as nações participantes; vii) Criou a chamada “Teoria das Vantagens Comparativas”, que representava a necessidade das nações em

<sup>59</sup> BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006, p. 110.

<sup>60</sup> Segundo o Autor, *“O trabalho, como todas as outras coisas que são compradas e vendidas e cuja quantidade pode ser aumentada ou diminuída, tem seu preço natural e seu preço de mercado. O preço natural do trabalho é aquele necessário para permitir que os trabalhadores, em geral, subsistam e perpetuem sua descendência, sem aumento ou diminuição.*

(...)

*O preço natural do trabalho, portanto, depende do preço dos alimentos, dos gêneros de primeira necessidade e das comodidades exigidas para sustentar o trabalhador e sua família. Com um aumento no preço dos alimentos e dos gêneros de primeira necessidade, o preço natural do trabalho aumentará. Com uma queda no preço daqueles bens, cairá o preço natural do trabalho”*. In: RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. São Paulo: Lebooks, edição Kindle, Posição 1150 – 1157.

<sup>61</sup> Para Ricardo, *“A tendência natural dos lucros, portanto, é diminuir, pois, com o desenvolvimento da sociedade e da riqueza, a quantidade adicional de alimentos requerida se obtém com o sacrifício de mais e mais trabalho”*. In: RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. São Paulo: Lebooks, edição Kindle, Posição 1509 – 1513.

<sup>62</sup> A ideia que tudo que tem valor de uso ou valor troca advém da natureza. Então a moeda é esse intermediário entre mercadorias que são fabricadas a partir do trabalho humano. O valor advém dessa característica: Ser fabricado pelo ser humano.

especialização na produção dos bens que possui as chamadas “vantagens comparativas”, gerando benefícios múltiplos a todas as nações.

c) Tomas Malthus (1766-1834)

Thomas Malthus estudou matemática e literatura em Cambridge. Ingressou no sacerdócio em 1789, e dessa experiência, conviveu com o processo de empobrecimento da classe trabalhadora advinda das políticas econômicas conhecidas como *Enclosure Acts*, que se aprofundou com o crescimento da oferta de mão de obra barata, aumento da natalidade que obrigou a Inglaterra a importar alimentos e por conseguinte expansão do processo inflacionário. Tal fato o levou ao estudo da economia política. Em 1805 tornou-se professor de história e economia política na faculdade fundada pela Companhia das Índias Orientais.

Escreveu as seguintes obras: i) *An essay on the principle of population* (Ensaio sobre a população), com publicação anônima em 1798, e a edição seguinte, em 1803 em nome do autor; ii) *An inquiry into the nature and progress of rent* (Princípios de economia política e considerações sobre sua aplicação prática), em 1820; iii) *Principles of political economy: considered with a view to their practical application* (Princípios da Economia Política e considerações sobre sua aplicação prática), em 1820; iv) *The measure of value* (a medida do valor), em 1823; e, v) *Definitions on political economy* (Definições de economia política, em 1827).

Nesta análise da situação do empobrecimento da classe trabalhadora na Inglaterra, Malthus tenta estabelecer uma relação entre as possibilidades de evolução agrícola e o aumento da população, indicando que o crescimento agrícola se dá por um aumento aritmético, já o crescimento da população se daria por aumento geométrico. Tal situação “*traduz na generalização da pobreza, na fome e, por fim, na subversão da ordem social*”<sup>63</sup>. O pensamento de Malthus propõe o controle de natalidade pela coerção moral que não se imporia a todos da mesma maneira, sendo aplicada em função do nível de renda familiar. As famílias mais abastardas teriam o direito de constituir casamento e procriar ao ponto de que as famílias mais pobres imporiam o dever da castidade completa.<sup>64</sup> Nas palavras de Malthus,

<sup>63</sup> DROULIN, Jean-Claude. **Os Grandes Economistas**. São Paulo: Martins Editora Livraria Ltda, 2008, p. 58.

<sup>64</sup> DROULIN, Jean-Claude. **Os Grandes Economistas**. São Paulo: Martins Editora Livraria Ltda, 2008, p. 59.

Um homem que nasce num mundo já ocupado, se não consegue obter de seus pais a subsistência que lhe é justo pedir, e se a sociedade não precisa de seu trabalho, não tem nenhum direito de reclamar a menor parcela de alimentos, e de fato ele está sobrando. No grande banquete da natureza, não há lugar vago para ele. Ela o intima a sair, e ela mesma não tardará executar suas ordens caso ele não recorra à compaixão de alguns convivas do banquete. Se esses convivas se comprimem e lhe abrem lugar, imediatamente se apresentam outros intrusos, pedindo o mesmo favor. O rumor de que existem alimentos para todos os chegados enche a sala de inúmeros reclamantes.<sup>65</sup>

Para Malthus, as leis de auxílio a parcela da população pobre não acabariam com a pobreza, mas a aumentaria e aprofundaria<sup>66</sup>.

#### d) Jean-Baptiste Say (1767-1832)

Foi um profundo conhecedor e divulgador do pensamento de Adam Smith. É considerado o principal liberal francês, responsável pela substituição do pensamento da escola mercantilista e fisiocrata<sup>67</sup>. Chegou a servir o Tribunato durante o governo de Napoleão, todavia, sua visão acerca do *Laissez-Faire, Laissez-Passer* gerou dificuldades na aplicação das políticas intervencionista do monarca e ocasionou sua demissão.

Suas principais obras são: i) *Traité d'économie politique* (Tratado de economia política), em 1805; ii) *Catéchisme d'économie politique* (Catecismo de economia política), em 1815; e, iii) *Cours complet d'économie politique* (Curso completo de economia política), em 1828.

Diferentemente dos autores clássicos anteriores, Say substitui a teoria do valor do trabalho pela teoria da oferta e demanda que são regulados pelos custos de produção e utilidade. Debruçou sob aquilo que hoje conheceremos como empreendedorismo, indicando que a pessoa do empreendedor asseguraria a reunião dos fatores de produção<sup>68</sup> e ainda indicou que o crescimento é auto-alimentado pela oferta de produto e a moeda é neutra nas trocas, devendo o

---

<sup>65</sup> MALTHUS, Thomas. *A summary view of the principle of population*. Introduction to Malthus. Ed. D. V. Glass. Londres: Watts, 1953, p. 16.

<sup>66</sup> Segundo Malthus, “a fim de remediar os frequentes sofrimentos dos pobres, têm sido instituídas leis para impor sua assistência; e a Inglaterra distinguiu-se particularmente no estabelecimento de um sistema geral desse tipo. É de se temer, todavia, que, embora isso possa ter aliviado um pouco a intensidade da desgraça individual, tenha espalhado o mal num âmbito muito maior”. In: MALTHUS, Thomas Robert. **Sobre as leis de amparo aos pobres**. Reproduzido de MALTHUS, t. r. in: SZMRECSÁNYI, t. Malthus, Thomas R. (1766-1834). São Paulo: Ática, 1982. p. 74.

<sup>67</sup> Segundo OLIVEIRA, Say “tentou separar a economia da política e se reconhecia como herdeiro das ideias dos mercantilistas, dos fisiocratas e das obras clássicas de Adam Smith”. In: OLIVEIRA, Roberson; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 85.

<sup>68</sup> Segundo Say, “os que dispõem de uma dessas três fontes da produção são comerciantes dessa mercadoria que chamamos de serviços produtivos; os consumidores são seus compradores. Os empreendedores não são senão, por assim dizer, intermediários que solicitam os serviços produtivos necessários para tal produto em proporção à demanda que se tem passe produto”. In: SAY, Jean Baptiste. **Tratado de Economia Política**. São Paulo: Editora Abril, 1983, p. 87.

Estado permitir a criação de infra-estruturas de comunicação e ensino. Assim como os demais clássicos era um defensor da livre iniciativa, asseverando que

A utilidade é o fundamento do valor. O preço é a medida da utilidade. Quando não existem obstáculos à livre-concorrência, nem intervenções estatais, os preços do mercado refletem adequadamente os valores reais, ou seja, a utilidade dos diversos produtos. O custo da produção não é mais do que uma limitação imposta ao produtor, um limiar aquém do qual ele se absterá de produzir, mas que não determina, de modo algum, o valor dos produtos. [...] Trata-se, aqui, de uma total rejeição da teoria do valor-trabalho, assim como, também, de toda a distinção entre o valor de uso e o valor de troca. O valor de Say é um valor mercante que só se define pela troca.<sup>69</sup>

Diferente dos mercantilistas e alguns fisiocratas, Say dá um papel de destaque ao consumidor quando coloca a demanda como um fator determinante para o estabelecimento do equilíbrio econômico<sup>70</sup>. E continua, detalhando a mesma como resposta ao volume de produção, “a demanda dos produtos em geral é tanto maior quanto mais ativa for a produção” ou “os produtos criados fazem nascer demandas diversas”.<sup>71</sup> Eis a Lei de Say em sua expressão mais translúcida. Ele almejava que a teoria econômica fosse clara e simples o suficiente para que todo cidadão comum pudesse entendê-la, explicá-la e aplicá-la<sup>72</sup>.

#### 1.1.1.3.1 A influência do liberalismo no Brasil oitocentista.

No Brasil, o liberalismo encontrou terreno fértil. A figura do Visconde de Cayru, considerado um primeiro economista do Brasil, foi fundamental para a construção de um desenvolvimento econômico nos moldes liberais na então colônia portuguesa. Com a transferência da família real para o Brasil, foi quem arquitetou a abertura dos portos de 1808, fruto da escola mercantilista.

De acordo com estudos históricos, a partir de 1789 o Visconde de Cairu (1756-1835) passou a articular a criação de um ordenamento jurídico comercial capaz de atender aos interesses da parcela economicamente mais atuante da sociedade brasileira. Na fase colonial, tais iniciativas não alcançaram maior repercussão no país — à exceção do breve período em que o Brasil serviu de sede do império ultramarino português —, em razão da instabilidade

<sup>69</sup> TAPINOS, g. Prefácio. in: SAY, Jean Baptiste. **Tratado de economia política**. São Paulo: Abril cultural, 1983. p. 10.

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Roberson; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 85.

<sup>71</sup> SAY, Jean Baptiste. **Tratado de Economia Política**. São Paulo: Editora Abril, 1983, p. 142.

<sup>72</sup> OLIVEIRA, Roberson; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 87.

política vigente no império português. Somente após a Independência é que essas proposições ganharam significado e influência no cenário jurídico da Corte.<sup>73 74</sup>. Continua o Autor indicando que o “*cenário não poderia ser melhor, durante o período do Brasil Império, o então Visconde de Cayru aglutinou entendimento com os expoentes comerciantes da época para a produção de um projeto de codificação*”<sup>75</sup>. Como se pode depreender da citação a seguir:

Já em 1789, o visconde de Cairu iniciara uma série de estudos sobre racionalização dos negócios luso-americanos; seus trabalhos continuaram com a Independência e, em 1833-1834, sua influência, através da participação numa comissão nomeada pelo governo regencial, foi decisiva na elaboração do projeto do Código Comercial Brasileiro. Contribuíram com Cairu na elaboração do projeto Limpo de Abreu, Ignácio Ratton, Guilherme Midosi e Laurence Westin. Limpo de Abreu, que presidia a comissão, logo em 1833 foi substituído por José Clemente Pereira. Quase todos os idealizadores do Código eram homens vinculados a atividades comerciais: Ratton era banqueiro e membro da Sociedade dos Assinantes da Praça do Comércio do Rio de Janeiro; Midosi era comerciante sediado no Rio de Janeiro; Westin, cônsul da Suécia no Brasil, era proprietário da casa de comércio Westin e Cia.; Limpo de Abreu era genro de um importante fazendeiro e comerciante de Minas Gerais, que abastecia a Corte. Em 1836, o primeiro projeto do Código, depois de passar pelas mãos de juristas, foi apreciado e aprovado por uma comissão da Sociedade de Assinantes da Praça do Comércio do Rio de Janeiro, formada por comerciantes brasileiros e ingleses com importantes negócios na capital do Império<sup>76</sup>.

Muito embora, tenha se esforçado, o Visconde de Cayru não obteve êxito na tentativa de transformar o Dom Pedro I, num déspota esclarecido. A Constituição Imperial de 1824, outorgada, possuía profundas ideias pré-liberalismo, externado, principalmente na existência do Poder Moderador e uma possível reunificação do reino.

Em 1817, na então província de Pernambuco, diante de profunda insatisfação com a carga de tributação e do convívio com a os escritos liberais, eclodiu a Revolução de 1817, também chamada de Revolução Pernambucana que teve a adesão da então das províncias da Paraíba e do Rio Grande do Norte. Uma das principais características dessa Revolução foi a construção da primeira Constituição construída no Brasil, por brasileiros, que sem seu bojo buscava garantir a determinada parcela da população aqueles direitos que decorrerem da Revolução Francesa e Revolução Americana, sob o manto de uma República.

Foi instituída uma Constituição Provisória – também chamada de Lei Orgânica de 1817 – que determinava já em seu artigo primeiro a convocação de uma Assembleia Constituinte,

<sup>73</sup> MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018, p. 36

<sup>74</sup> RIDINGS, Eugene. **Business Interest Groups in Nineteenth-Century Brazil**. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1994, p. 58-59.

<sup>75</sup> MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018, p. 43.

<sup>76</sup> BENTIVOGLIO, Julio Cesar. **O Império das Circunstâncias: o Código Comercial e a política econômica brasileira (1840-1860)**. Tese de doutorado defendida na Universidade de São Paulo. 2002, p. 119-121.



Garantia a liberdade do Parlamento, com inviolabilidade e imunidade parlamentar, ainda foi instituído uma Suprema Corte, chamado de Colégio Supremo de Justiça. Para além dessas importantes realidades, foi incorporado a liberdade religiosa, muito embora a nova República tivesse como religião oficial a Católica, e a liberdade de expressão.

#### *1.1.1.4 A Escola Neoclássica ou Marginalista*

É considerada como pontapé inicial da escola neoclássica a publicação dos escritos de Jevons e Menger sobre a teoria da análise marginal da economia, fruto do desenvolvimento da teoria de Ricardo acerca da teoria da renda. Podemos encarar a escola neoclássica como uma resposta ao fracasso da escola clássica em apontar mecanismos de superação a distribuição injusta de riquezas e rendas bem como o a extrema pobreza da classe trabalhadora. Muito embora os países que adotaram a teoria clássica e implementaram as ideias capitalistas estivessem experimentando uma grande expansão de suas economias e acúmulo de riquezas, identificavam-se o surgimento dos primeiros trustes e cartéis. Nas palavras de OLIVEIRA, “*a economia baseada em pequenas unidades produtivas cedia gradativamente lugar para uma economia bastante concentrada, dando origem aos oligopólios e às sociedades anônimas que povoariam a economia mundial a partir do início do século XX*”.<sup>77</sup>

Nesta mesma época Marx, indica que

a burguesia conquistara poder político, na França e na Inglaterra. Daí em diante, a luta de classes adquiriu, prática e teoricamente, formas mais definidas e ameaçadoras. Soou o dobre de finados da ciência econômica burguesa. Não interessava mais saber se este ou aquele teorema era verdadeiro ou não; mas importava saber o que, para o capital, era verdadeiro ou não; importava saber o que, para o capital, era útil ou prejudicial, conveniente ou inconveniente, o que contrariava ou não a ordenação policial.<sup>78</sup>

Segundo Brue, os indivíduos deixaram de poder valer-se unicamente de suas próprias forças para superar os obstáculos a que eram submetidos. A crise do trabalho rural e os riscos da atividade fabril – com longas jornadas, ambientes insalubres e perigosos e a marcada desigualdade de poder entre empregadores e empregados – levaram muitos trabalhadores a migrar para as cidades, em busca de melhores condições de vida. Nesse cenário, antes da criação das leis de indenização, os acidentes nas fábricas provocavam graves consequências

<sup>77</sup> OLIVEIRA, Roberson; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 131.

<sup>78</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I, 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1980, p. 80.

econômicas para os operários e suas famílias, que não contavam com qualquer reparação. Tal conjunto de problemas — pobreza rural, desemprego industrial, concentração econômica e insegurança na velhice — tornou evidente a necessidade de superar os limites do paradigma econômico clássico.<sup>79</sup>

Neste *itinere* de ebulição de pensamentos

Os principais dogmas da escola neoclássica são:

- a) Foco na margem: Desenvolveram o pensamento de Ricardo na teoria da demanda e focaram na teoria da margem de lucro.
- b) Comportamento econômico racional
- c) Ênfase na microeconomia
- d) Uso do método abstrato e dedutivo
- e) Ênfase na livre concorrência
- f) Teoria do preço orientado pela demanda
- g) Ênfase na utilidade subjetiva
- h) Enfoque no equilíbrio
- i) Fusão de terra e bens de capital
- j) Mínimo envolvimento do governo

Os principais pensadores dessa escola são: William Stanley Jevons, Carl Menger e Alfred Marshall, cujo as principais contribuições correlatas com o nosso trabalho, seriam:

- a) William Stanley Jevons

William Stanley Jevons (1835-1882), conforme indica Brue, nasceu em Liverpool, Inglaterra. Jevons publicou diversos livros sobre lógica bem como tornou-se professor de lógica, economia política e filosofia. Além de fatos, Jevons inventou uma máquina de lógica, no qual era capaz de fornecer respostas a partir de premissas definidas.<sup>80</sup>

---

<sup>79</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 230.

<sup>80</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 231-232.

Assenta Brue, que Jevons criticando doutrinas majoritárias à época elaborou a teoria na qual o *valor depende totalmente da utilidade*.<sup>81</sup> Neste sentido, na primeira página de *The theory of political economy*, publicado pela primeira vez em 1871, Jevons afirmou:

A reflexão e o questionamento contínuos levaram-me à opinião, de certa forma nova, de que o *valor depende totalmente da utilidade*. As opiniões correntes consideram o trabalho, em vez da utilidade, a origem do valor. Por outro lado, existem também aqueles que afirmam que a mão-de-obra é a causa do valor. Diferentemente, eu mostro que temos somente de escrever cuidadosamente as leis naturais da variação da utilidade, como dependendo das quantidades de nossas posses, para chegar a uma teoria de troca satisfatória, das quais as leis comuns de oferta e demanda sejam consequências necessárias. Essa teoria está em harmonia com os fatos e, sempre que houver qualquer motivo aparente para se acreditar que a mão-de-obra seja a causa do valor, obteremos uma explicação sobre a razão. Normalmente, considera-se que o trabalho que determina o valor, mas somente de forma indireta, variando o grau de utilidade da mercadoria por meio de um aumento ou uma limitação da oferta (...)<sup>82</sup>.

Acerca da teoria defendida por Jevons, assenta Stanley L. Brue,

Jevons afirmava que essa utilidade não pode ser medida diretamente, pelo menos com as ferramentas disponíveis. Esse prazer ou satisfação subjetiva pode ser estimado apenas observando-se o comportamento humano e notando-se as preferências humanas. Ele também rejeitava qualquer tentativa de se comparar a intensidade dos prazeres e dos esforços entre pessoas diferentes. Mas um único indivíduo pode comparar utilidades de sucessivas unidades de um único bem, dizia Jevons, e *pode* comparar as *utilidades marginais* de vários bens. Em relação ao primeiro, Jevons utilizou análise gráfica para ilustrar sua “lei de variação do grau final da utilidade de uma mercadoria”.<sup>83</sup>

Ademais, segundo Brue, Jevons utilizou a noção de utilidade marginal para padronizar uma *teoria geral da escolha racional*, bem como utilizou seu princípio da maximização da utilidade para explicar os *ganhos obtidos com as trocas*.<sup>84</sup>

Um aspecto central nos estudos de Jevons foi sua análise sobre o trabalho (mão-de-obra). Diferentemente de muitos autores de sua época, que sustentavam a teoria do valor-trabalho, Jevons argumentou que a mão-de-obra não pode ser considerada o elemento regulador do valor, uma vez que ela própria possui valores distintos e variáveis. Essa perspectiva desafiou concepções tradicionais e trouxe uma nova abordagem para a compreensão das relações econômicas e a formação de valor, ao qual destacamos: “*Eu defendo a mão-de-obra como*

<sup>81</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 232.

<sup>82</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 232.

<sup>83</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 232.

<sup>84</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 234-235.

*sendo essencialmente variável, de modo que seu valor deve ser determinado pelo valor do produto, e não o valor do produto determinado pelo valor da mão-de-obra”.*<sup>85</sup>

b) Carl Menger

Carl Menger (1840-1921), conforme Brue, “*nasceu na Galícia. Estudou nas Universidades de Viena e Praga e recebeu seu doutorado na Universidade da Cracovia. Como professor na Universidade de Viena, Menger publicou sua primeira obra, Principles of economics*”.<sup>86</sup>

O impacto das suas obras, em especial a obra sobre os *Princípios de Economia Política*, foi substancial para os futuros economistas, sobretudo para a escola austríaca. Observa Brue que as duas das mais significativas contribuições de Menger foram suas teorias sobre o valor e sobre a imputação.<sup>87</sup>

Na teoria do valor, Menger assenta que “*o valor é a importância que determinados bens concretos – ou quantidades concretas de bens – adquirem para nós, pelo fato de estarmos conscientes de que só poderemos atender às nossas necessidades na medida em que dispusermos deles*”.<sup>88</sup>

Isto é, o valor de um bem tem razão no atendimento da nossa necessidade (uma ou várias), a *contrário sensu* o não atendimento da nossa necessidade seria impossível se não existisse o bem.

Neste ponto assenta Menger:

O valor dos bens está fundado na relação que têm com nossas necessidades, mas não nos próprios bens. Ao *variar* essa relação de interdependência, necessariamente surge ou desaparece o valor. Para os habitantes de um oásis, que dispõem de uma fonte que atende plenamente às suas necessidades de água, não terá valor algum determinada quantidade dessa água. Se, porém, em decorrência de um terremoto, de repente a abundância de água fosse reduzida a ponto de os habitantes do oásis não disporem mais do suficiente para o atendimento pleno de suas necessidades, de sorte que o atendimento de cada necessidade concreta dependesse de uma porção determinada de água, essa quantidade determinada passaria imediata mente a ter valor para cada habitante. Esse valor desapareceria novamente, de imediato, no momento em que voltasse a existir a superabundância de água inicial. O mesmo aconteceria, se o número de habitantes do oásis aumentasse a ponto de a água disponível tornar-se insuficiente para atender plenamente à necessidade de todos. Essa variação decorrente

<sup>85</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 236.

<sup>86</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 239.

<sup>87</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 240.

<sup>88</sup> MENDER, Carl. **Princípios da Economia Política**. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Victor Civita, 1982, p. 283.

do aumento do número de consumidores poderia até mesmo verificar-se com certa regularidade; por exemplo, toda vez que o oásis fosse visitado por numerosas caravanas.<sup>89</sup>

E arremata o autor:

Conclui-se, pois, que o valor não é algo inerente aos próprios bens; não é uma propriedade dos mesmos e muito menos uma coisa independente, subsistente te por si mesma. O valor é um juízo que as pessoas envolvidas em atividades econômicas fazem sobre a importância dos bens de que dispõem para a conservação de sua vida e de seu bem-estar; portanto, só existe na consciência das pessoas em questão. É errôneo, pois, dizer que os bens são um valor, quando o correto é dizer que *têm* (ou não *têm*) valor; nessa linha, por vezes as pessoas falam de “valores”, como se estes fossem coisas reais e independentes – dessa maneira, os valores são como que “objetivados”, o que é errôneo. O que existe objetivamente são apenas coisas – ou, então, quantidades das mesmas; o valor dessas coisas é algo essencialmente diferente das mesmas – ou seja, é um juízo que as pessoas fazem sobre a importância que o dispor delas tem para a conservação de sua vida ou de seu bem-estar. A objetivação do valor dos bens – quando, na realidade, o valor é por sua própria natureza algo totalmente subjetivo – muito tem contribuído para gerar a conclusão existente quanto aos fundamentos científicos da Economia Política.<sup>90</sup>

Ademais, observa Brue que na *teoria da imputação*, Menger deu origem à ideia de imputação nos fatores de preço da produção. Neste contexto, os marginalistas ressaltam a influência da demanda do consumidor, especialmente em seus aspectos psicológicos subjetivos, na determinação de preços.<sup>91</sup> Inclusive, há, também, satisfação no que diz respeito aos bens que servem como meios de produção do produto final. Neste sentido, Menger defende, segundo Stanley L. Brue “*a ideia de que tais bens também produziam satisfação aos consumidores, embora apenas indiretamente, ajudando a produzir itens que realmente satisfaçam às necessidades do consumidor de forma direta*”.<sup>92</sup>

E mais, assim como também ocorreu com Jevons, Menger criticou a teoria do valor trabalho. Nas palavras de Stanley L. Brue,

Menger negava que o preço da mão-de-obra comum fosse determinado pelo custo da subsistência comum para o trabalhador e sua família. Os preços dos serviços de mão-de-obra, assim como os preços de todos os outros bens, são determinados por seu valor. E seus valores são determinados “pela importância da satisfação que permaneceria insatisfeita se não fossemos capazes de controlar os serviços de mão-de-obra”.

---

<sup>89</sup> Menger, Carl. **Princípios da Economia Política**. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Victor Civita, 1982, p. 287.

<sup>90</sup> Menger, Carl. **Princípios da Economia Política**. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Victor Civita, 1982, p. 287.

<sup>91</sup> Brue, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 242.

<sup>92</sup> Brue, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 242-243.

## c) Alfred Marshall

Alfred Marshall (1842-1924), estudou em Cambridge, onde se dedicou à matemática, à física e, posteriormente, à economia. Foi nas palavras de Stanley L. Brue, “*a maior figura da escola neoclássica*”.<sup>93</sup>

Marshall procurou combinar a teoria clássica com o pensamento marginalista, gerando, assim, a economia neoclássica.<sup>94</sup>

Marshall definia sua matéria da seguinte maneira, “*A economia política ou economia é um estudo da humanidade na atividade comum da vida; ela examina a parte da ação individual e social que está mais intimamente ligada aos resultados e ao uso dos requisitos materiais do bem-estar*”.<sup>95</sup>

Argumenta Brue, que Marshall indicava que só é possível apreender o fenômeno econômico se considerarmos a interdependência entre seus elementos e as cadeias de causa e efeito.<sup>96</sup> Segundo, Stanley L. Brue “*cada causa tende a produzir um resultado definido se nada acontece para impedi-lo. A economia não é um corpo de verdade concreta, mas é como um mecanismo para se descobrir a verdade concreta*”<sup>97</sup>.

Malgrado, o estudo da economia não seja exato como as ciências naturais, especialmente, a matemática e a física, era necessário a utilização de parâmetros mais precisos possíveis.

Neste contexto, segundo Brue, para Marshall “*as leis econômicas não são leis naturais propriamente benéficas. As relações entre oferta, demanda e preço tendem a produzir certos resultados quando podem trabalhar sozinhas*”,<sup>98</sup> entretanto, por outro lado é possível que a sociedade influencie no resultado, caso queira.

---

<sup>93</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 273.

<sup>94</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 275.

<sup>95</sup> MARSHALL Alfred. **Principles of economics**. (Publicado originalmente em 1890). 8. ed. Londres: Macmillan, 1920. p. 01.

<sup>96</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006.

<sup>97</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 275.

<sup>98</sup> BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico** (tradução Luciana Penteado Miquelino) – São Paulo. Thomson Learning, 2006, p. 275.

## 1.2 Conclusão Parcial

A análise epistemológica empreendida neste capítulo demonstrou que a compartimentalização entre Direito e Economia carece de fundamento teórico consistente e revela-se metodologicamente estéril para a compreensão dos fenômenos contratuais na sociedade contemporânea. A cisão entre essas esferas do saber — enraizada no positivismo jurídico e na ortodoxia econômica — resultou em um déficit hermenêutico que compromete a aplicação coerente e efetiva dos institutos jurídicos no campo do Direito Empresarial, sobretudo no que concerne à teoria contratual.

A observação da genealogia do contrato sob o paradigma liberal evidencia a absolutização da autonomia da vontade como núcleo estruturante da dogmática contratual clássica. Contudo, essa concepção isolada da liberdade contratual mostrou-se insensível às transformações materiais e institucionais operadas pelo capitalismo contemporâneo. Tal isolamento normativo favoreceu a progressiva instrumentalização do Direito pelo discurso econômico, naturalizando uma assimetria estrutural nas relações negociais que se perpetua independentemente da escola econômica dominante — seja ela mercantilista, fisiocrata, clássica, marginalista ou neoclássica. Em todas elas, o Direito foi relegado a um papel funcional, subordinado à racionalidade da acumulação e à lógica de mercado.

Essa submissão do Direito à Economia — que ora se apresenta como neutralidade axiológica, ora como deferência irrestrita à livre iniciativa — solapa os fundamentos do ordenamento jurídico como sistema normativo autônomo e comprometido com a realização de valores constitucionais. A tensão entre eficiência econômica e justiça contratual, longe de ser solucionada por fórmulas dogmáticas tradicionais, exige a incorporação de critérios ético-jurídicos capazes de reequilibrar as relações privadas em contextos de desigualdade estrutural.

É nesse cenário que a boa-fé objetiva assume papel central, não apenas como cláusula geral de conduta, mas como verdadeira categoria normativa de reconciliação entre as racionalidades jurídicas e econômicas. Ao permitir a aplicação dos contratos empresariais conforme critérios de lealdade, confiança e cooperação, a boa-fé realiza concretamente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), da função social da empresa (art. 170, III) e da vedação ao abuso de direito (art. 187, CC). Sua força integrativa projeta-se como ponto de inflexão no pensamento jurídico contemporâneo, redefinindo os limites da autonomia privada e da liberdade contratual.

Dando continuidade a essa trajetória argumentativa, o capítulo seguinte concentrar-se-á na análise do princípio jurídico da boa-fé, examinando sua natureza dogmática, sua formação

histórica nas tradições romanística e canônica, e sua positivação nos principais ordenamentos codificados da modernidade, com especial atenção ao Código Comercial do Império de 1850. O objetivo será demonstrar como a boa-fé deixou de ser mera cláusula moral para tornar-se instituto estruturante do Direito Contratual contemporâneo, sobretudo no âmbito das relações empresariais.

### **1.3 Teses do Capítulo**

Tese 1: A dicotomia entre Direito e Economia é artificial e historicamente construída, servindo mais à manutenção de uma dogmática contratual liberal obsoleta do que à compreensão efetiva das relações negociais modernas.

Tese 2: A persistente subordinação do Direito à lógica econômica — comum a todas as escolas do pensamento econômico — impede o pleno desenvolvimento de uma teoria contratual compatível com os princípios constitucionais da justiça e da função social.

Tese 3: A boa-fé objetiva, ao reconectar as racionalidades jurídica e econômica sob o prisma da eticidade, constitui a principal ferramenta hermenêutica de superação da fragmentação disciplinar e da neutralidade axiológica da dogmática contratual clássica.

Tese 4: A análise epistemológica da relação entre Direito e Economia revela que a autonomia da vontade, tal como concebida no modelo contratual liberal, é incapaz de enfrentar os desafios normativos decorrentes das assimetrias estruturais do capitalismo contemporâneo.



## CAPÍTULO 2 CONTRUÇÃO HISTÓRICA DA BOA-FÉ NO DIREITO PRIVADO

No existir, ser nenhum a mim se avança, Não sendo eterno, e eu eternal perduto: Deixai, ó vós que entraís, toda a esperança! Estas palavras, em letreiro escuro, Eu vi, por cima de uma porta escrito. – Seu sentido – disse eu – Mestre me é duro. Tornou Virgílio, no lugar perito: – Aqui deixar convém toda suspeita; Todo ignóbil sentir seja proscrito. “Eis a estância, que eu disse, às dores feita, Onde hás de ver atormentada gente, Que da razão à perda está sujeita.”

ALIGHIERI, Dante<sup>99</sup>. *A Divina Comédia* (Clássicos da literatura mundial) (Locais do Kindle 177-180). Principis. Edição do Kindle.

### 2.1 Considerações Iniciais

A análise empreendida no capítulo anterior demonstrou que a autonomia da vontade, tal como concebida pela dogmática liberal clássica, revela-se insuficiente para garantir equilíbrio e justiça nas relações contratuais empresariais, sobretudo diante da recorrente instrumentalização do Direito pela racionalidade econômica.

A submissão do discurso jurídico aos imperativos da acumulação e da eficiência — traço comum às principais escolas econômicas modernas — evidencia a necessidade de reconstrução conceitual da teoria contratual a partir de um paradigma normativo fundado na eticidade, na solidariedade e na função social.

É nesse contexto que a boa-fé objetiva se apresenta não apenas como cláusula geral de conduta, mas como verdadeiro princípio estruturante do Direito Privado contemporâneo, com elevada densidade normativa e projeção constitucional.

Conforme defende António Menezes Cordeiro, a boa-fé objetiva traduz um modelo de comportamento exigível entre sujeitos de direito, orientado por deveres anexos de lealdade, cooperação e confiança, os quais operam como limites imanescentes à autonomia contratual.

O presente capítulo dedica-se, portanto, ao exame dogmático da boa-fé como categoria jurídica autônoma, investigando sua natureza, origem e consolidação nas codificações modernas, inclusive no Direito brasileiro oitocentista.

Busca-se evidenciar como esse princípio, ao longo de sua evolução histórica — do direito romano à tradição canônica, passando pelas codificações francesa e alemã —, consolidou-se como elemento de contenção das assimetrias contratuais, especialmente no

---

<sup>99</sup> ALIGHIERI, Dante. *A Divina Comédia* (Clássicos da literatura mundial). Edição do Kindle, p. 177.

âmbito das relações empresariais de longa duração, marcadas por complexidade e desequilíbrio estrutural.

Para que se compreenda a densidade normativa da boa-fé e a complexidade de seus desdobramentos na prática contratual contemporânea, é indispensável recuperar as raízes histórico-culturais que moldaram sua conformação dogmática.

O princípio da boa-fé não é uma criação autônoma da modernidade jurídica, mas resultado de um longo processo de sedimentação de valores éticos e institucionais que atravessam o direito romano, o pensamento canônico e as codificações modernas.

A leitura histórico-crítica, portanto, não apenas contextualiza a emergência do princípio, mas permite desvelar os fundamentos ideológicos que sustentam — ou limitam — sua aplicação atual. É nesse horizonte que se insere a contribuição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, cuja reflexão sobre o papel da história na conformação das categorias jurídicas oferece um ponto de partida fecundo para a análise que ora se inicia:

Um panorama da História da Ciência do Direito tem a virtude de nos mostrar como esta ciência, em diferentes épocas, se justificou teoricamente. Esta justificação é propriamente o objeto da nossa investigação. Não pretendemos, pois, enumerar teorias sobre o direito, mas teorizações jurídicas no sentido da roupagem que o pensamento jurídico assumiu enquanto ciência<sup>100</sup>.

Destaca Koschaker que a análise dos antecedentes históricos dos fatos constitui o caminho para compreender e justificar a evolução da estrutura jurídica.<sup>101 102</sup>

O autor ainda nos alerta acerca do equívoco de não se estar atento à construção do Direito pelos antecedentes históricos<sup>103</sup>, no que é corroborado pelo Prof. Paulo Lôbo:

Parecia que as relações jurídicas interpessoais, particularmente o direito das obrigações, não seriam afetadas pelas vicissitudes históricas, permanecendo válidos os princípios e regras imemorais, pouco importando que tipo de constituição política fosse adotada.

Os estudos mais recentes dos civilistas têm demonstrado a falácia dessa visão estática, atemporal e desideologizada do direito civil. Não se trata, apenas, de estabelecer a necessária interlocução entre os variados saberes jurídicos, com ênfase entre o direito privado e o direito público, concebida como interdisciplinaridade interna. Pretende-

<sup>100</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 1988, p. 22.

<sup>101</sup> KOSCHAKER, Pablo. **Europa y el Derecho Romano**. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955, p. 277.

<sup>102</sup> MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018.

<sup>103</sup> Neste mesmo sentido, Venceslau Tavares salienta: “*Apesar da evidente falta de cuidado dos juristas com o percurso histórico das ideias brasileiras, faz-se esta opção de estudo também tendo em vista a consolidação da ‘identidade de uma cultura’.* A assimilação da cultura jurídica europeia no Brasil não se deu como uma simples transladação, mas sim com a adaptação às necessidades locais”. In: TAVARES, Venceslau. **Um Código “social” e “impopular”**: uma história do processo de codificação civil no Brasil (1822-1916). Tese (Tese em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013, p. 21.

se não apenas investigar a inserção do direito civil na Constituição jurídico-positiva, mas os fundamentos de sua validade jurídica, que dela devem ser extraídos<sup>104</sup>.

Assinala Venceslau que a correta apropriação dos antecedentes históricos torna o percurso de investigação menos tortuoso e mais seguro.<sup>105</sup> De modo semelhante, Mergulhão enfatiza que o exame das fontes pré-jurídicas e não jurídicas lança luzes essenciais para fundamentar o objeto de estudo. Ambos os autores concordam que essa aproximação entre Direito e História — e, conseqüentemente, entre fatos jurídicos e extrajurídicos — revela-se, ao longo do tempo, como imperativa para a compreensão profunda da evolução normativa.<sup>106</sup>

Segundo Blaug, a contribuição da teoria contemporânea tem as cicatrizes dos problemas do passado analisados e potencialmente resolvidos, os erros do passado agora cientes e possivelmente corrigidos, e não poderá ser completamente entendida, exceto como um legado do passado<sup>107</sup>. Afinal, “o direito, como regulamentação do comportamento humano dentro da sociedade, é também um fenômeno histórico”<sup>108</sup>. As normas que defluem do direito não seriam decorrentes de uma especulação particular, a que o professor Tércio Sampaio chamaria de moral, tampouco “consequência de inexoráveis forças da natureza. Essas regras são produtos,

<sup>104</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil#:~:text=Parecia%20que%20as%20rela%C3%A7%C3%B5es%20jur%C3%ADdicas,de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20pol%C3%ADtica%20fosse%20adotada>>. Acesso em 10.10.2020.

<sup>105</sup> Venceslau Tavares faz profundas críticas a Helmut Coing ao que este chama de “três fases da História do Direito”: “Ela se apresenta enquanto história das idéias e da dogmática (*ideen und dogmengeschichte*) quando aparece como fundamento da compreensão histórica do direito vigente. Ninguém pode conhecer adequadamente o Código Civil brasileiro ou o Código Civil alemão sem entender o pandectismo novecentista e sua ideologia. Ou ainda, não é possível compreender a atual Constituição Federal brasileira sem antes perscrutar o constitucionalismo liberal e as críticas socialistas. Assim, sob esta perspectiva busca-se o contexto em que se desenvolveram certos dogmas e escolas jurídicas.

Já enquanto história dos problemas (*Problemgeschichte*) aborda as diversas soluções talhadas para um dado problema – o tratamento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, por exemplo – nas diversas fases do “desenvolvimento” do direito. Sob este prisma, a história do direito compreende as soluções postas pelo direito vigente como uma entre várias soluções historicamente possíveis para aquele problema. Assim, permite-se a apreciação do direito positivo e suas peculiaridades sob o pano de fundo dos problemas gerais.

Por fim, como história do desenvolvimento do direito (*Entwicklungsgeschichte des Rechts*) se propõe a estudar o devir do direito em face da “evolução” social e cultural em geral. Neste caso, apresenta as transformações historicamente sofridas na idéia de direito, sua influência na ordem social e suas relações com o poder. Sob esta ótica, mostra quais são as forças que têm sustentado e promovido o desenvolvimento do direito; incluindo aí os fatores filosóficos, éticos, religiosos, etc. – e quais as forças que têm se colocado contra tais evoluções; especificando as condicionantes históricas favoráveis e as desfavoráveis às modificações operadas no direito”. In: COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Um Código “social” e “impopular”**: uma história do processo de codificação civil no Brasil (1822-1916). Tese (Tese em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013, p. 24.

<sup>106</sup> Mergulhão, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018.

<sup>107</sup> Blaug, Mark. **Economic theory in retrospect**. 4. ed. Londres: Cambridge University Press, 1985, p. VII.

<sup>108</sup> Marky, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed., 13. tiragem. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 3.

*sim, da longa experiência humana e, por isso, para compreendê-las, é muito útil, senão imprescindível, conhecer sua evolução histórica”*<sup>109 110</sup>.

Segundo o Prof. Antônio Menezes Cordeiro:

A natureza juscultural da boa fé implica o seu assumir como criação humana, fundada, dimensionada e explicada em termos históricos. Os jurisperitos romanos intentaram descobrir, num mar de decisões empíricas, encontradas na busca de um equilíbrio, capaz de suscitar consenso, manifestações de regularidade que, permitindo tratar o igual por igual, e o diferente, de modo diferente, de acordo com a medida da variação, tornassem previsíveis as saídas para litígios futuro. Fazendo-o, fundaram a Ciência do Direito onde, de imediato, se incluiu a boa fé. A tradição romanística evoluiu ao longo de séculos, recebeu contributos cristãos e germânicos e foi infectada pelos germes cientificadores que, desde o século XVI, dariam à cultura do Ocidente um cunho que conserva. No Direito, isso traduziu-se pelo domínio do pensamento sistemático consciente, em progressão até hoje. Para enquadrar e conhecer esta sequência explicando a situação actual, vai apresentar-se uma interpretação crítica da História e uma teoria da evolução dos sistemas e da sua aplicação<sup>111</sup>.

Há uma certa mistificação sobre o instituto da boa-Fé, ocasionada pela ausência de pesquisa apropriada e na tentativa de fornecer uma noção vaga, emotiva e sem parâmetros. Tal situação é corroborada pela escassez de estudiosos que abordaram o tema, essencial para a compreensão do próprio Direito enquanto Ciência, conforme frisado anteriormente<sup>112 113</sup>.

Como observa o Professor Clóvis do Couto e Silva, “a influência da boa-fé na formação dos institutos jurídicos é algo que não se pode desconhecer ou desprezar [...] pois se trata de proposição jurídica, com significado de regra de conduta”. E continua: “basta contemplar o direito romano para avaliar sua importância”<sup>114</sup>.

<sup>109</sup> MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed., 13. tiragem. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 3.

<sup>110</sup> Acerca do tema, o Prof. Moreira Alves escreve: “Nas ciências sociais, ao contrário do que ocorre nas físicas, o estudioso não pode provocar fenômenos para estudar as suas consequências. É óbvio que não se pratica um crime nem se celebra um contrato apenas para se lhe examinarem os efeitos. Portanto, quem se dedica às ciências sociais tem o seu campo de observação restrito aos fenômenos espontâneos, e o estudo destes, na atualidade, se completa com o dos ocorridos no passado.” *In*: ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.

<sup>111</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1. ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 18.

<sup>112</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1. ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 41.

<sup>113</sup> Esta carência dogmática, ressaltada pelo autor, é encontrada na literatura de diversos comercialistas brasileiros, entre os quais destacamos o Prof. Calixto Salomão, que assevera, em sua obra “Teoria Crítica Estruturalista do Direito Comercial”, que este estaria “reduzido a uma mesmice pragmática em que chavões de homens de negócios são incorporados pelo meio jurídico e reproduzidos como princípios jurídicos que devem ser constantemente repetidos”. *In*: SALOMÃO FILHO. Calixto. **Teoria crítico-estruturalista do Direito Comercial**. São Paulo: Marcio Ponts, 2015, p. 7. A Profa. Paula Forgioni, ao tratar do Direito Antitruste, faz uma ponderação no mesmo sentido: “o antitruste já não pode ser visto apenas como um arranjo inteligente de normas destinado a evitar ou neutralizar os efeitos autodestrutíveis do mercado liberal, mas, ao contrário, deve ser encarado como um instrumento de implementação de políticas públicas”. *In*: FORGIONI. Paula. **Fundamentos do Antitruste**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 29.

<sup>114</sup> SILVA, Clovis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. FGV. Edição do Kindle: Rio de Janeiro, 2006, posição 519-521.

### 2.1.1 A Visão Romanística da Boa-fé

Como já avençado, o percorrer histórico é o mais indicado para a verdadeira apropriação dos institutos jurídicos. O Direito Romano torna-se, portanto, o caminho que nos garante um ponto de partida seguro, daí ser reconhecido largamente pela doutrina como um “*admirável instrumento de educação jurídica*”<sup>115</sup>.

Toda essa construção histórica dar-se-á através dos séculos, desde a fundação de Roma (lendária, no século VIII a.C.) até a codificação de Justiniano (século VI d.C.). O estudo da boa-fé (*fides*) sempre esteve presente no Direito Romano, destacando-se na formação do liame obrigacional do então considerado negócio jurídico.

Conforme destaca Thomas Marky na utilização do instituto *negotiorum gestio*, este, por analogia, configuraria uma espécie de mandato em que “*o negotiorum gestor é obrigado a agir de boa-fé e no interesse da outra parte, chamada dominus negotii, e a terminar a gestão iniciada*”<sup>116</sup>. Gera-se uma sanção *actio negotiorum gestorum directa* do *dominus* contra o gestor no caso de descumprimento da obrigação celebrada.

A ausência de documentações e a impossibilidade de translação da realidade sociocultural tornam a pesquisa, para aqueles que se preocupam com a inteireza da construção dos significantes, uma atividade verdadeiramente hercúlea.

Assevera Menezes Cordeiro:

O tema tem merecido certo desinteresse científico, confessadamente expresso, por se encontrar repleto de hipóteses impossíveis de, em definitivo, confirmar ou infirmar: com implicações inesgotáveis, lacunosa, não obstante apoiada em literatura considerável, a *fides* parece condenada a palco de discussões herméticas reservadas a iniciados, num distrair crescente da problemática actual da boa-fé<sup>117</sup>.

Tal posicionamento, aqui compartilhado, dificulta ainda mais a pesquisa do instituto naquele sistema jurídico, ante a ideia de comunicação própria da Ciência Jurídica, que reduzindo suas complexidades através de métodos próprios, desenvolve a dogmática jurídica num sistema de normas que culmina na chamada Teoria do Direito.

Nas palavras da Prof.<sup>a</sup> Judith Martins-Costa:

Expressão polissêmica, a *fides* será entendida, amplamente, como *confiança*, mas, igualmente, com *colaboração* e *auxílio mútuo* (na relação entre iguais) e como *amparo* ou *proteção* (na relação entre desiguais) *lealdade e respeito à palavra dada*;

<sup>115</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 2.

<sup>116</sup> MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed., 13. tiragem. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 131.

<sup>117</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1. ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 54.

como fundamento da *justiça* e da *virtude cívica*; o liame que une entre si os membros da *societas inter ipsos*, e, ainda, como meio técnico-jurídico, seja por meio de exceções, seja, de modo especial por via dos *iudicia ex fide bona*, sua vigência se manifestando de maneira fluida e elástica em todos os níveis jurídicos, políticos e sociológicos da cultura romana, constituindo o seu valor ético fundante<sup>118</sup>.

Corroborando essa tese, o Prof. Menezes Cordeiro afirma que a boa-fé primitiva era conhecida sob três aspectos: *fides-sacra*, *fides-facto* e *fides-ética*, o que poderia ser considerado “uma ligação-garantia fáctica, com níveis de representação mágico-sacrais e, mais tarde, *morais*”<sup>119</sup>.

a) **Fides-sacra:** estaria relacionada ao culto da deusa Fides, considerada protetora da fé e da palavra. Conhecida ainda como deusa da confiança. Seu símbolo ainda hoje é guardado pelos notários e registradores sob o fundamento da fé pública dos atos por eles praticados no exercício da função. Sobrevivem indícios históricos da utilização da *fides-sacra* na Lei das XII Tábuas, 8, 21, que indica “*patronus si cliente fraudem fecerit, sacer esto*”<sup>120</sup>. O texto em comento ainda hoje é utilizado no juramento de notários e registradores em parte do globo<sup>121</sup>.

Nas palavras do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ricardo Dip:

Essa vívida e vivida competência profissional, fruto de uma sadia multissecular tradição de estudos e práticas de escrivania (judicial e negocial), teve um relevante aporte ético para a trajetória da configuração do *notarius publicus*. Já se fez referência, p.ex. (nas “Notas sobre Notas” n. 9), às Capitulares de 824 do Imperador LOTÁRIO

<sup>118</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado:** critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 53-54.

<sup>119</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil.** 1. ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 59.

<sup>120</sup> Em tradução livre: “*seja maldito o patrono que fraudar seu cliente*”. Lei das XII Tábuas. (8,21: Serv. ad Aen. 6,609), Disponível em: <<http://www.thela-tinlibrary.com/12tables.html>>. Acesso em 1.4.2020.

<sup>121</sup> A título de exemplo os notários e registradores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco quando da sua posse prestam compromisso nos termos do Artigo 41 do Código de Normas daquele Tribunal de Justiça nos seguintes termos “*Art. 41. A investidura na delegação dar-se-á perante o Corregedor Geral da Justiça, mediante o compromisso, lavrado em registro próprio, de executar de modo adequado e eficiente o serviço delegado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, bem assim de cumprir as normas legais e regulamentares do Poder Judiciário Estadual aplicáveis às serventias extrajudiciais. Parágrafo único. Os delegatários dos serviços notariais e de registro do Estado de Pernambuco proferirão, no ato da investidura nas respectivas funções, o seguinte compromisso: “prometo exercer a função pública que me é delegada pelo poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, cortesia, presteza, urbanidade, dignidade e decoro, respeitando a Constituição Federal e a do Estado, as leis, as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça, os valores éticos e morais próprios da atividade pública, de modo a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, a prevenir litígios e a conferir credibilidade à classe dos notários e registradores”. In: PERNAMBUCO. **Código de Normas dos serviços notariais e de registros do Estado de Pernambuco.** Recife: ARIPE, 2016, p. 65. Disponível em: <http://tabelionatofigueiredo.com/storage/documents/5/1520629552505-codigo-de-normas-2016.pdf>. Acesso em 2.1.2021*

I (795-855), impondo o juramento notarial, cuja fórmula homenageia a veracidade: os notários não devem fazer escrito falso (*“quod nullum scriptum falsum faciant”*). Séculos depois, na Itália baixo-medieval, do *tabellio publicus*, para exercer seu *officium*, exigia-se, com juramento, não somente aptidão técnica, mas educação na prudência e fidelidade (*fidelitas*): lia-se, a propósito, nas XII Tábuas: *“patronus si cliente fraudem fecerit, sacer esto”*<sup>122</sup>.

Triangular é o estudo desenvolvido por Barbara Bisch, que anota: *“Il concetto originario di fides, nella civiltà romana, e legato al culto della divinità: la virtù divina era tuttavia destinata a rispecchiarsi in corrispondenti virtù morali alle quali l'uomo doveva ispirarsi per se stesso e per non tradire le regole sociali cui il culto sovrintendeva”*<sup>123</sup>.

**b) *Fides-facto*:** Segundo Mergulhão, *“a fides-facto buscou um afastamento das inserções ideológicas provindas da religiosidade”*<sup>124</sup>. Nesse sentido, Menezes Cordeiro observa que *“A fides-facto, assim dita por se apresentar despida de conotações religiosas ou morais, reconduz à noção de garantia, associada a alguns dos institutos, como o da clientela”*<sup>125</sup>.

Nas palavras do Prof. Moreira Alves, o instituto da clientela no Direito Romano *“era uma espécie de vassalagem – de existência antiquíssima – na qual incidiam indivíduos ou famílias que eram reduzidos, ou se sujeitavam espontaneamente, à dependência de uma ‘gens’, desta recebendo proteção”*<sup>126</sup>.

É nessa perspectiva que a *fides* está inserida. Assim para Menezes Cordeiro, *“como instituição social apta ao tratamento jurídico, a clientela vive dominada pela ‘fides’. Mas ainda aí devem ser separados dois aspectos: o da ‘fides’ como poder (...), traduzido na posição jurídica do patrão (...) por poderes de direção, e o da ‘fides’ como promessa, como acto pelo qual uma pessoa era recebida na ‘fides’ doutra”*<sup>127</sup>.

Haveria uma subdivisão da *fides-facto* em *fides* enquanto dever de auxílio e *fides-garantia*. A *fides* enquanto dever de auxílio era caracterizada pela existência de uma situação

<sup>122</sup> DIP, Ricardo Henry Marques. **Do Princípio Notarial da Veracidade** - segunda parte. Disponível em: [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=12033&msg\\_identify\\_code=&lj=1536](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=12033&msg_identify_code=&lj=1536). Acesso em 2.1.2021.

<sup>123</sup> BISCHI, Barbara. **La buona fede del diritto privato e del diritto pubblico: dalla ragione dell'origine alla cultura della dicotomia**. Tese (Tese em Direito) – Scuola di Dottorato di Ricerca in Giurisprudenza Indirizzo Unico. Università degli Studi di Padova. Padova, 2010, p. 15-16.

<sup>124</sup> Mergulhão, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018, p; 21.

<sup>125</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1. ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 55.

<sup>126</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 8.

<sup>127</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1 ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 60.

de desigualdade entre as partes. Segundo a Prof.<sup>a</sup> Martins-Costa, “*é que igualmente se verificava nas relações entre iguais, ou companheiros, membros da societas ‘inter ipsos’, de modo que a fides como dever de auxílio operava, em ambas, como lealdade mútua*”<sup>128</sup>.

Já a *fides*-garantia estava relacionada com a garantia da palavra dada, utilizada com frequência séculos depois por diversos institutos do direito contratual no direito comercial<sup>129</sup>. Segundo Barbara Bischì, “*Il primo significato richiamato e riscontrato dal fatto che il termine fides spesso si accompagna ai sostantivi honor, gloria e gratia, i quali si riferiscono a qualità umane che abbisognano di una conferma esterna; viceversa l’accezione intima e personale della parola e usata, in Plauto, per evidenziare la particolare fiducia che intercorre nei rapporti di parentela e amicizia*”<sup>130</sup>.

Como significante de uma “*virtude cívica por excelência, qualidade geradora do respeito social e da boa reputação*”<sup>131</sup>, mostrou-se essencial principalmente a partir do século III, quando a capital do Império viveu seu apogeu econômico, tornando-se a maior potência comercial da Europa e de parte da Ásia. Nesse momento encontra-se a operação da *fides* não apenas no âmbito interno, nas relações privadas, mas igualmente nas relações entre as organizações estatais e o comércio exterior.<sup>132</sup>

c) **Fides-ética:** segundo o Prof. Menezes Cordeiro, “*desde o momento em que a garantia expressa na ‘fides’ passou a residir na qualidade de uma pessoa, teria ganhado uma coloração moral*”. E continua: “*Mais do que um mero facto, sintoma de um desenvolvimento conceptual incipiente, a ‘fides’ implicaria o sentido de dever, ainda quando não recebida pelo Direito*”<sup>133</sup>.

<sup>128</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado:** critérios para a sua aplicação. 2. edição. São Paulo: Saraiva, p. 56.

<sup>129</sup> Segundo o Prof. Menezes Cordeiro, “*Toda a essência do fenómeno começou por residir no formalismo exterior da promessa. Mais tarde, em manifestação do que se pode chamar a lei histórico-jurídica da passagem do formalismo ao voluntarismo, a essência da ‘fides’-promessa deslocou-se dos rituais promissórios para o seu significado intrínseco. Acompanhado da tendência para a abstracção notou-se também na ‘fides’-promessa, um movimento de atenuação. Desaparecem, progressivamente, os elementos de sujeição, deixando o campo aberto à ideia de garantia, ligada à palavra dada*”. In: CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1. ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 42.

<sup>130</sup> BISCHÌ, Barbara. **La buona fede del diritto privato e del diritto pubblico: dalla ragione dell’origine alla cultura della dicotomia**. Tese (Tese em Direito) – Scuola di Dottorato di Ricerca in Giurisprudenza Indirizzo Unico. Università degli Studi di Padova. Padova, 2010, p. 17.

<sup>131</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado:** critérios para a sua aplicação. 2. edição. São Paulo: Saraiva, p. 57.

<sup>132</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado:** critérios para a sua aplicação. 2. edição. São Paulo: Saraiva, p. 59.

<sup>133</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1 ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 56.



No *Digesto* 1.1.10.1, Ulpiano enumera os postulados da ordem jurídica: viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu (*Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*)<sup>134</sup>. Evidencia a *fides* no Direito contratual romano, uma vez que participa “como cláusula formular de tutela da atividade negocial (*‘oportere ex fide bona e os homônimos iudicia bonae fidei’*) e, ainda, como princípio de integração dos deveres contratuais (*‘bonae fidei interpretatio, e bonum et aequum’*)”<sup>135</sup>.

Todavia, diferentemente da atualidade, a simples pactuação não gerava uma obrigação: “*nuda pactio obligationem non parit*” (D. 2.14.7.4). Faz-se necessário, para a presença da chamada *obligatio*, para além da pactuação, um fundamento jurídico: a *causa civilis*<sup>136</sup>.

Para alcançar a devida importância nas relações comerciais dotadas de uma maior dinamicidade, que se contrapunham ao formalismo do *ius civile* e do *ius gentium*, a *fides* também teve de se adaptar, despindo-se dos formalismos e espraiando-se nas relações negociais na mesma proporção em que as normas próprias do comércio espalharam-se pelo Direito Romano.

Aqui encontramos fortes indícios de que, na mesma medida em que a fundação do Direito enquanto ciência confunde-se com o surgimento da boa-fé, os pressupostos históricos que dão substrato ao hoje direito empresarial também estão incrustados na *fides*:

Na própria seara contratual, três registros farão fortuna: (a) a peculiar expansão da *fides* nos contratos internacionais, isto é, naqueles acordos travados entre Roma e outras cidades, ou entre cidadãos romanos e estrangeiros e regulados pelo *ius gentium*; (b) a sua atuação estrutural e taxionômica em negócios tipicamente romanos, como a compra e venda, a fidúcia, a *societas*, e o *mandatum*, conduzindo, ao fim e ao cabo, à criação de um instrumento processual especial, os *bonae fidei iudicia* dos éditos citadinos; e (c) a função da *fides*, adjetivada como *bona*, como cânone hermenêutico e integrativo dos contratos. Vejamos, ainda que muito sinteticamente, esse tríptico campo de atuação<sup>137</sup>.

<sup>134</sup> Rogério Donnini faz a seguinte reflexão sobre esse tema: “*A origem desses preceitos, posto integrem o Digesto, é grega, uma vez que, em meados da República (510 a.C. até 27 a.C.), a conquista da Grécia por Roma resultou na absorção de sua cultura, em especial na retórica, didática, filosofia, oratória e literatura. Na filosofia destacam-se as preleções advindas com o epicurismo, bem como do estoicismo, que representou a comunhão de uma vasta gama de pensadores por muitos séculos. Esta última corrente filosófica influenciou sobremaneira a cultura romana, sobretudo no período clássico. As doutrinas filosóficas que mais influenciaram o pensamento ocidental foram, indubitavelmente, o aristotelismo e o estoicismo. A primeira corrente, com a teoria da Justiça, teve prevalência direta na Antiguidade e na Idade Média, pois de sua noção de ética aparecem os sistemas filosóficos da escolástica e o tomismo, além de vários outros pensamentos filosóficos dos séculos XIX e XX.*” In: DONNINI, Rogério José Ferraz. **Bona Fides**: do direito material ao processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. Revista de Processo, vol. 251, jan. 2016.

<sup>135</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2. edição. São Paulo: Saraiva, p. 54-55.

<sup>136</sup> MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed., 13. tiragem. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 119.

<sup>137</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2. edição. São Paulo: Saraiva, p. 57.

Era, portanto, a *fides* considerada então como o fundamento dos negócios jurídicos avençados. Nesse momento o qualitativo *bona* surge, acrescentando-se como uma expressão única: *bona fides*.

A crer em Barbara Bischi, esse movimento foi essencial para a perpetuação do instituto: “*Nei passaggi che segnano l’evoluzione dalla fides alla bona fides, i risultati ottenuti si presentano polivalenti e complessi, ma con chiarezza se ne può affermare il valore unitario*”<sup>138</sup>.

Corroborar essa opinião o Prof. Lombardi Vallauri:

Si tratta – egli osserva – di una ricerca essenzialmente semantica in questo senso: se si concepisce la frase come costituita da una serie di unità funzionali che inducono alla fine nell’ascoltatore un completo contenuto o atto di pensiero, e che da questo contenuto complessivo finale ricevono, quasi retroattivamente, la loro singola funzione semantica concreta, io mi chiedo qui qual’è appunto volta per volta il contributo della parola *fides* al contenuto di pensiero che portano le varie frasi in cui essa ricorre<sup>139</sup>.

Indica que a investigação desses significantes “*fatto guidare non tanto dalla morfologia (...) quanto dal contesto, sia quello più propriamente linguistico della frase, sia quello della intera situazione*”. Todavia, como quase tudo em Direito, não é um processo tranquilo e sem divergência<sup>140</sup>.

Essa migração de um sistema de *fides-garantia* para a *bona fides* tornou-se o *valor nuclear da sociedade romana*<sup>141</sup>, o que se sedimenta com o advento do ordenamento jurídico moderno.

Assim leciona a Prof.<sup>a</sup> Judith Martins-Costa:

uma *fides* que constringe a quem prometeu manter sua promessa não segundo a letra, mas segundo o espírito; não tendo em vista o texto da fórmula promissória, mas ao próprio organismo contratual posto em si mesmo: não seguindo um valor normativo externo ao negócio concretamente posto em si (o contexto verbal da promessa), mas fazendo do próprio concreto intento negocial a medida da responsabilidade daqueles que a fizeram nascer<sup>142</sup>.

<sup>138</sup> BISCHI, Barbara. *La buona fede del diritto privato e del diritto pubblico: dalla ragione dell’origine alla cultura della dicotomia*. Tese (Tese em Direito) – Scuola di Dottorato di Ricerca in Giurisprudenza Indirizzo Unico. Università degli Studi di Padova. Padova, 2010, p. 15.

<sup>139</sup> VALLAURI, Lombardi. *Dalla “fides” alla “bona fides”*. Milano 1961, p. 4.

<sup>140</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa-Fé no Direito Civil*. 1. ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 71.

<sup>141</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2. edição. São Paulo: Saraiva, p. 60.

<sup>142</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 60.

Nas palavras da catedrática em Direito Romano da Universidade de Salamanca, a Prof.<sup>a</sup> Amela Castresana, esse processo de mudança de *fides* para *bona fides* denota uma verdadeira transfiguração do instituto:

La *fides* como condición o valor de la persona que hace de la lealtad su norma habitual de conducta, genera confianza en todos los demás que se relacionan con él. Porque es un hombre de palabra, que cumple sus compromisos, se puede confiar en él y es un interlocutor para cualquiera en las relaciones humanas. Ahora bien, cuando ese valor ético del comportamiento individual de las personas aparece en el escenario internacional de los negocios, el motor de las innovaciones jurídicas ya no es la *fides* sino la *fides bona*. Y va ser la jurisprudencia romana la que explique la formación de esta nueva expresión, una de las más trascendentes – e innovadoras – en el mundo de los negocios u en materia contractual. Está fuera de toda duda que el adjetivo *bona* en su incorporación a la fórmula *fides bona* produce una nueva semántica que, en ocasiones, determina el pretor como creación procesal propia y, en otros casos, los más trascendentes, la jurisprudencia<sup>143</sup>.

#### 2.1.1.1 A Bona Fides Iudicia

Como já indicado, o *ius civile* e o *ius gentium* romano eram profundamente arraigados ao formalismo. A *bona fides* rompeu com essa dinâmica até então posta e atendeu à dinamicidade que as relações comerciais necessitam. Não poderia ser diferente com o sistema processual, porquanto, segundo Donini, “a boa-fé transcende o direito privado, pois qualquer situação jurídica impõe um comportamento correto, honesto, equânime, proporcional”<sup>144</sup>.

Durante o período clássico, a máxima “*numerium negidium aulo ageriu quidquid dare facere praestare opertere ex fide bona*”<sup>145</sup> indicava que estão de *bona fidei iudicia* as *actiones in ius conceptae*.

É no sistema processual romano que a *bona fides* encontra espaço para uma profundidade para além do direito, uma vez que o *iudex* romano era um cidadão e não propriamente um jurista. Nas palavras de Rogério Donnini, “A *bona fides*, assim, surgiu dessa necessidade de segurança nas relações jurídicas, enaltecendo a fidelidade na verdade e em compromissos assumidos, considerada um dos fundamentos da Justiça”<sup>146</sup>.

<sup>143</sup> CASTRESANA, Amela. **Derecho Romano. El arte de lo bueno y de lo justo**. 3. edición. Salamanca: Tecnos, 2017, p. 250.

<sup>144</sup> DONNINI, Rogério José Ferraz. **Bona Fides: do direito material ao processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Revista de Processo, vol. 251, jan. 2016.

<sup>145</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1. ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 73.

<sup>146</sup> DONNINI, Rogério José Ferraz. **Bona Fides: do direito material ao processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Revista de Processo, vol. 251, jan. 2016.

Nesse sentido, “la ‘fides’ sirve de base a toda una serie de relaciones jurídicas en las que aquella, además de facilitar la formación misma del acuerdo interpartes, es, sobre todo, punto de referencia inexcusable en el cumplimiento de las obligaciones correspondientes”<sup>147</sup>.

Tendo em vista a particularidade do sistema romano de correspondência de ação específica para o direito material violado, “esta ‘fides’ se manifiesta con toda su fuerza en los llamados contratos de buena fe y en sus correspondientes ‘iudicia bonae fidei’”<sup>148</sup>.

E ainda: “L’esigenza di garantire il buon esito dei rapporti, tutelata anche alla luce dell’etica delle relazioni, genera, nel diritto scritto, vari tipi di actiones sia nello ius civile sia nello ius gentium: si moltiplicano anche le exceptiones e le restitutiones in integrum”<sup>149</sup>.

O Prof. Frezza, sobre o tema, trilha o mesmo caminho e afirma que:

É gran merito (forse il più gran merito) del pensiero giuridico dell'ultimo secolo della repubblica (ossia appunto del secolo di Cicerone) aver messo in evidenza la necessita di concepire l'esperienza giuridica come inseparabile dai valori etici, ed avere per conseguenza affermato la necessita di apprestare dei mezzi tecnici adeguati per la ricerca e la repressione della antigiuridicità implicita in comportamenti che si rilevassero innanzitutto come eticamente riprovevoli: tali il dolo e la violenza, contro cui venivano apprestate apposite actiones, exceptiones, restitutiones in integrum. L'avere individuato e colpito quelli che nella nostra teoria del negozio giuridico portano il nome di vizi della volontà era il primo passo per raggiungere la certezza che la scoperta del valore della buona fede, come criterio normativo dei giudizi che da questa prendevano il nome (Q. Mucio Scevola: Cic. *De off.* 3, 17, 60) e la scoperta della necessita di colpire con sanzioni giuridiche il comportamento doloso e violento dei soggetti di autonomia privata, erano due momenti coimplicantisi, dell'unica fondamentale scoperta della radice ética dell'atto di autonomia privata<sup>150</sup>.

A importância da *bona fides* resta cristalina nos escritos de Cícero, um dos principais jurisconsultos romanos, quando, em sua obra intitulada *Dos Deveres*, Livro 1, 23, afirma: “Haec

<sup>147</sup> CASTRESANA, Amelia. *Derecho Romano. El arte de lo bueno y de lo justo*. 3. edición. Salamanca: Tecnos, 2017, p. 75.

<sup>148</sup> CASTRESANA, Amelia. *Derecho Romano. El arte de lo bueno y de lo justo*. 3. edición. Salamanca: Tecnos, 2017, p. 75.

<sup>149</sup> BISCHI, Barbara. *La buona fede del diritto privato e del diritto pubblico: dalla ragione dell’origine alla cultura della dicotomia*. Tese (Tese em Direito) – Scuola di Dottorato di Ricerca in Giurisprudenza Indirizzo Unico. Università degli Studi di Padova. Padova, 2010, p. 26.

<sup>150</sup> Em tradução livre: “É um grande mérito (talvez o maior mérito) do pensamento jurídico do último século da república (isto é, precisamente do século de Cícero) ter destacado a necessidade de conceber a experiência jurídica como indissociável dos valores éticos e de ter, consequentemente, afirmado a necessidade de preparar meios técnicos adequados para a repressão da ilegalidade implícita em comportamentos que se revelam, sobretudo, como eticamente repreensíveis: tal é a conduta dolosa e a violência contra a qual as ações apropriadas foram preparadas, exceptiones, restitutiones in integrum. Tendo identificado e acertado aqueles em nossa teoria do negócio jurídico levar o nome de vícios de vontade foi o primeiro passo para alcançar a certeza de que a descoberta do valor da boa-fé, como critério normativo para os julgamentos. (Q. Mucio Scevola: Cic. *De off.* 3, 17, 60) e a descoberta da necessidade de atacar com sanções legais o comportamento deliberado e violento de sujeitos de autonomia privados, foram dois momentos coimplicantes, da única descoberta fundamental da raiz ética do ato de autonomia privada”. In: FREZZA. *Fides bona*, in AA.VV., *Studi sulla buona fede*, Milano 1975, p. 16.

*sunt fundamenta quae iustitia est ex bonum fidei, hoc est, de fidelitate et sinceritate verba pacta*”<sup>151</sup>.

Nessa mesma perspectiva, Amelia Castresana, indica que “*la fides bona es una creación de la experiencia jurídica romana que permite formular reclamaciones judiciales ligadas al correcto cumplimiento – sin dolo, sin engaño sin fraude, sin abuso*”. E complementa “*de todos y de cada uno de los compromisos fijados en el contrato de derecho de gentes*”<sup>152</sup>.

Acompanhando uma das fases de julgamentos realizados pelo *praetor*, assinala Antonio Guarino, então professor da Universidade de Nápoles:

Fu per facilitare la composizione di queste non infrequenti liti, quando avvenissero in Roma, che i praetores vennero portati due. Al praetor urbanus, colonna portante del sistema giurisdizionale romano, il secondo pretore si affiancò con compiti vari, ma sopra tutto con la funzione (provincia) di amministrare giustizia a Roma tra romani e stranieri o tra stranieri. Il praetor peregrinus (così denominato perché 'inter cives et peregrinos vel inter peregrinos in urbe Roma ius dicit') si offrì alle parti contendenti per agevolarle, se ed in quanto fossero concordi nel far capo alla sua autorità. E a quest'uopo egli si dispose a compiere un triplice ordine di operazioni: ricostruire, sulla base delle deduzioni delle parti, quale fosse il regolamento cui avessero voluto concretamente attenersi; stabilire se ed entro quali limiti questo regolamento fosse compatibile con i principi generali (valevoli quindi anche per Roma) della bona fides; creare, finalmente, la 'regola di giudizio' più adatta alla risoluzione della concreta fattispecie a lui sottoposta<sup>153</sup>.

Em contraponto, a *bona fides* acompanha os três momentos do *procedere* do julgamento pelo *praetores*, uma vez que a análise das deduções das partes indicando o fundamento jurídico ao qual decidir e a criação da “regra de julgamento” mais adequada para a resolutividade do conflito estaria também encharcada da *bona fides* a que se uniria a fase específica para estabelecer se e em que medida este regulamento era compatível com os princípios gerais (portanto, também válidos para Roma) da *bona fides*, concluindo que o juiz deveria fazer uma ampla cognição da inteireza do processo à luz da *bona fides*<sup>154 155</sup>.

<sup>151</sup> Em tradução livre: “O fundamento da justiça é a boa-fé, ou seja, a fidelidade e a sinceridade das palavras e acordos”.

<sup>152</sup> CASTRESANA, Amelia. *Derecho Romano. El arte de lo bueno y de lo justo*. 3. edición. Salamanca: Tecnos, 2017, p. 252.

<sup>153</sup> GUARINO, Antonio. *Storia del Diritto Romano*. 6. edizione. Napoli: Editore Jovene Napoli, 1981, p. 264.

<sup>154</sup> SCHULZ, Fritz. *Derecho Romano Clásico*. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1960, p. 313.

<sup>155</sup> A importância da *bona fidei iudicia* e sua tutela dos contratos acham-se previstas no Digesto: “§ 6. Adeo autem bonae fidei iudiciis exceptiones postea factae, quae ex eodem sunt contractu, insunt, ut constet in emptione ceterisque bonae fidei iudiciis re nondum secuta posse abiri ab emptione. Si igitur in totum potest, cur non et pars eius pactione mutari potest? Et haec ita Pomponius libro sexto ad edictum scribit. Quod cum est, etiam ex parte agentis pactione locum habet, ut et ad actionem proficiat nondum re secuta, eadem ratione. Nam si potest tota res tolli, cur non et reformari? Ut quodammodo quasi renovatus contractus videatur. Quod non insuaviter dici potest. Unde illud aequum non reprobamus, quod Pomponius libris lectionum probat, posse in parte recedi pacto ab emptione, quasi repetita partis emptione. Sed cum duo heredes emptori exstiterunt, venditor cum altero pactus est, ut ab emptione recederetur: ait Iulianus valere pactionem et dissolvi pro parte emptione: quoniam et ex alio contractu

### 2.1.1.2 A Boa-fé Romana no Direito Privado e sua relação com a tutela do tráfego econômico<sup>156</sup>

Como já demonstrado, o surgimento da boa-fé confunde-se com a origem da própria Ciência Jurídica. Desde o princípio no direito privado encontra-se a *fides* como operante e essencial para a aplicação ao caso concreto, assim como um dos requisitos necessários aos atos pré-negociais. Tornou-se a boa-fé o elemento nuclear da sociedade romana. Neste sentido, “*la fides, entendida como lealtad a la palabra dada, constituye una idea central del pensamiento político y jurídico de Roma – fides deorum, fides Romana, fides patroni, fides tutoris, fides iudicis, etc. – y el fundamento de todas las obligaciones no formales*”<sup>157</sup>.

Esse processo de evolução da *fides* para *bona fides* ou *fides bonae* não é um processo de ruptura, mas sim de aprofundamento da expressão de capilaridade do instituto no ordenamento jurídico romano.

É cristalino o magistério da Prof.<sup>a</sup> Amelia Cratesana:

En la expresión *fides bona* el adjetivo *bona* ha de introducir alguna precisión en el sentido y, sobre todo, en las funcionalidades jurídicas del término *fides*, de manera que no pueda hablarse de una equivalencia absoluta – semántica y jurídica – entre la simple *fides* y el compuesto *fides bona*. En otro caso, no tendría sentido, como afirma Lombardi, que la lengua latina y, especialmente, la literatura jurídica hubieran acuñado la nueva expresión *fides bona* para remitir sistemáticamente a ella bien ciertos supuestos procesales de *oportere* o bien determinados tipos de contratos, ya que estas situaciones siempre se habrían podido referir a aquellas fórmulas de la simple *fides* ya consolidadas por sus múltiples usos jurídicos<sup>158</sup>.

---

*paciscendo alter ex hereditibus adquirere sibi potuit exceptionem. Utrumque itaque recte placet, et quod Iulianus et quod Pomponius*”. In: JUSTINIANO, César Flavio. *Digesta Iustiniani Imperatoris n° 1*. Edição do Kindle, p. 111.

<sup>156</sup> O termo “tutela do tráfego econômico” é defendido pela Professora Titular de Direito Comercial da Universidade de São Paulo Paula Forgioni, em sua obra “A Evolução do Direito Comercial Brasileiro. Da mercancia ao mercado”.

<sup>157</sup> BUJÁN, Antonio Fernández de. *De los arbitria bonae fidei pretorios a los iudicia bonae fidei civiles*. p. 337. In: *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*, 2004, p. 331-347. Disponível em: <https://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/2297>. Acesso em 1.2.2021.

<sup>158</sup> CASTRESANA, Amelia. *Fides, bona fides: un concepto para la creación del Derecho*. Tecnos: Madrid, p. 61.

Todavía, é necessário sempre ter em mente que “*los historiadares modernas menosprecian demasiado la fides y la piedad romanes*”<sup>159</sup>. Trata-se da amplitude polissêmica que acompanha a boa-fé desde a sua origem<sup>160</sup>.

Um dos exemplos mais antigos está presente na Lei das XII Tábuas, em questões que envolviam o direito obrigacional, segundo o Prof. Antonio Guarino:

Se in materia di rapporti assoluti le novità puntualizzate dalle leges XII tabularum furono ristrette e parziali, piu incisive furono quelle in materia di rapporti relativi. Noi pensiamo anzi che attraverso le XII tabulae fecero il loro ingresso nel ius romano le obligationes.

Va confermato, a questo proposito, quanto si è già detto dianzi: che nel sistema del ius Quiritium il fenomeno economico del credito non aveva alcun riconoscimento. Gli impegni all'adempimento di una prestazione si basavano o sulla fides, cioè sulla fiducia reciproca delle parti, oppure sul sistema del fas, nel caso che fossero stati assunti attraverso il rito antichissimo della sponsio. Una sanzione giuridica a carico degli inadempienti non era prevista<sup>161</sup>.

O direito obrigacional romano tem um papel de destaque no seu sistema, que permanece presente nos ordenamentos jurídicos atuais, principalmente aqueles que seguem o método do *civil law*.

Os ensinamentos de Fritz Schulz, jurista e historiador alemão, são lapidares:

La victoria del Derecho romano fue más completa en el ámbito del Derecho de obligaciones que en cualquiera otro. Indudablemente, este Derecho, constituye la más perfecta creación del genio jurídico de Roma, aplicable al comercio mundial y desarrollado lógicamente hasta sus más sutiles consecuencias, meta esta que en Derecho germánico difícilmente hubiera sido alcanzada. Ofrece este Derecho, aparte lo dicho, un carácter universal, no se pliega servilmente a las condiciones especiales de la vida económica y social de Roma como se pliegan otras partes del Derecho romano. Así pues, el Derecho de obligaciones ocupa el trono de la jurisprudencia y ha mantenido su poder soberano hasta el presente<sup>162</sup>.

A *bonas fides* não deve ser visualizada como uma expressão “para além do direito”, que geralmente indica situações que não seriam discutidas pela ciência jurídica, porque inicialmente não fariam parte do todo jurídico, mas tendo em vista a existência de algumas situações fáticas

<sup>159</sup> SCHULZ, Fritz. *Derecho Romano Clásico*. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1960, p. 355.

<sup>160</sup> Segundo a Profª. Judith Martins-Consta: “O trânsito da fides à *fides bona* operou a partir de um mesmo núcleo semântico substancial (qual seja, lealdade à palavra dada por parte de quem é titular da fides) cujo ponto de deslizamento reside, precisamente, nas relações creditícias, internacionais e internas, e na percepção de seus sentidos ativo e passivo. Nesse complexo e muito sutil trânsito semântico, a lealdade à palavra dada, condição predicada a um sujeito que o timbra como pessoa de boa reputação (por manter a palavra dada), começa a ser aproximado do conjunto dos recursos familiares de que dispõe um sujeito e, portanto, ao titular do crédito que o titular da *fides* pode oferecer aos demais nas relações do tráfico creditício. Paralelamente, deveres de honestidade e lealdade, nascidos da fides, serão estendidos para outras relações.” MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2. edição. São Paulo: Saraiva, p. 62.

<sup>161</sup> GUARINO, Antonio. *Storia del Diritto Romano*. 6. edizione. Napoli: Editore Jovene Napoli, 1981, p. 141.

<sup>162</sup> SCHULZ, Fritz. *Derecho Romano Clásico*. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1960, p. 442.

que passaram a ser discutidas pelas ciências jurídicas. Ao contrário, a *bona fides* sempre se confunde com a criação de todos os institutos jurídicos e do próprio Direito. Nos novos tipos de relações mercantis – seja de cunho interno, seja de cunho externo – que dinamizaram a sociedade romana, a *bona fides* era *conditio sine qua non* para a sua validade e eficácia.

Como ensina a Prof.<sup>a</sup> Judith Martins-Costa:

Posteriormente, por intermédio da *iurisdictio* pretoriana, operou-se novo desenvolvimento jurídico e semântico do termo *credere*. Esse significado terá consagração no Editto do Pretor (XVII, de *rebus creditis*), abrangendo figuras como o *commodatum* e o *pignus*, reconduzidas ao campo creditício por via da concessão de *actiones in factum*, muito embora não houvesse, rigorosamente, o *certum dare*. Nesses casos, assegura Castresana, emerge a *fides* como um elemento substancial, trazendo consigo um novo desenvolvimento jurídico e semântico do *creditum*, próximo já ao *fidem alicuius sequi*, ou *fidem habere alicui*, vale dizer: o investir confiança na honestidade de, ou confiar em que a palavra dada seja honrada e as obrigações assumidas sejam cumpridas. Assim, a *fides* passa a permitir a criação de novos *iudicia* baseados no vínculo de fidelidade, pois o credor confia na palavra dada por seu devedor acerca da devolução da coisa emprestada, submetendo-se a essa lealdade (*fidem debitoris sequi*), na espera da restituição devida<sup>163</sup>.

A tutela ofertada pelos pretores nos negócios jurídicos próprios das relações comerciais e daquelas avençadas pelo *ius gentium* estariam agora não sob o fundamento da *ius* ou da *leges* tão somente, mas sob a égide da *bona fides*, que fora um postulado da ciência jurídica desde a configuração do *ius civile* e da ideia de *iudicia bonae fidei*.

O julgamento realizado com base na *bona fides* corresponderia àquelas figuras jurídicas da política romana, como, por exemplo, *fidúcia*, ou a tutela em que a *ius* – os *mores maiorum* do trabalho criativo da jurisprudência – possui um caráter fundamental. Também se destacam aquelas outras instituições de tráfego comercial da época, que no exercício da atividade comercial e nos âmbitos internos e externos, marítimo ou terrestre, impulsionaram as chamadas *obligationes consensu contractae*<sup>164</sup>.

Isso fica evidenciado pela forma de análise dos contratos existentes entre os agentes econômicos, que segundo o Professor catedrático em Direito Romano e Privado da Universidade Autônoma do Madri, sofreu o seguinte processo evolucionário (e por que não dizer, revolucionário):

- 1) Pactos, convenciones, acuerdos, etc., realizados en el marco del mercado interno, libres de formalidades, y protegidos por *la fides* primitiva.
- 2) Pactos, convenciones, acuerdos, etc., realizados en el marco del tráfico internacional y del *ius gentium*, libres de formalidades, y protegidos por *una fides*, ya evolucionada.

<sup>163</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 63.

<sup>164</sup> BUJÁN, Antonio Fernández de. *De los arbitria bonae fidei pretorios a los iudicia bonae fidei civiles*. p. 331. In: *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*, 2004, p. 331-347. Disponível em: <https://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/2297>. Acesso em 1.2.2021.



3) *Pacta conventa* protegidos por el edicto pretorio, en la medida en que no sean contrarios al Ordenamiento Jurídico, a través de los mecanismos procesales de la *exceptio* y la *denegatio actionis*, y que darían lugar en caso de discrepancias entre los intervinientes, al nombramiento de árbitros por los pretores, *arbitria bonae fidei*, que darían su parecer, *aestimatio* o *arbitrium*, con arreglo a criterios de *aequitas* y *bona fides*.

4) Trasvase de los *pacta-conventa* reconocidos y protegidos por los pretores peregrinos en su edicto, al edicto de los pretores urbanos y de éste al ámbito del *ius civile* como *negocios iuris gentium* de buena fe, respecto de los cuales se disminuirían las discrepancias que surgieran mediante *iudicia bonae fidei*.

5) Transformación de los negocios consensuales de buena fe y del *ius gentium* en la categoría de contratos consensuales (*obligationes consensu contractae*)<sup>165</sup>.

Percebe-se claramente que neste processo de migração/avanço do Direito Romano, “*la buona fede oggettiva fa riferimento ad un modello sociale di comportamento, ricavabile da valutazioni di ordine giuridico, economico e sociale, al quale il soggetto si deve attenere*”<sup>166</sup>.

Já no direito contratual observa-se o alcance da *bona fides* quando do instituto da *stipulatio* clássico, que fora considerado um tipo de contrato oral, em que as partes contratantes deveriam falar e ser capazes de entender-se reciprocamente. Importante destacar que os sinais escritos não seriam aceitos como substitutos das declarações orais<sup>167</sup>.

O estudo da *bona fides*, nas palavras de Buján, “*pode fornecer valiosos elementos à correta delineação do conteúdo, do alcance e da finalidade de tal instituto no sistema jurídico*”<sup>168</sup>.

Não poderia ser diferente, já que, conforme prelecionado pelo Professor Georges Ripert, a boa-fé sempre foi vista como aquela regra de cunho moral (uma moral jurídica) que permeou as ciências jurídicas.

Há muito tempo que o mundo se queixa da fragilidade das leis sem os costumes, mas tem igualmente que se queixar da fragilidade da regra moral que a lei não faz respeitar. Todas as vezes que a regra moral consegue fazer-se reconhecer pelo legislador ou pelo juiz, torna-se regra jurídica, graças à sanção que lhe concede, e ela faz reinar na

<sup>165</sup> BUJÁN, Antonio Fernández de. *De los arbitria bonae fidei pretorios a los iudicia bonae fidei civiles*. p. 332. In: *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*, 2004, p. 331-347. Disponível em: <https://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/2297>. Acesso em 1.2.2021.

<sup>166</sup> UDA, Giovanni Maria. *La buona fede nell'esecuzione del contratto*. Torino: G. Giappichelli, 2000, p. 20.

<sup>167</sup> BUJÁN, Antonio Fernández de. *De los arbitria bonae fidei pretorios a los iudicia bonae fidei civiles*. p. 331. In: *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*, 2004, p. 331-347. Disponível em: <https://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/2297>. Acesso em 1.2.2021

<sup>168</sup> Nas palavras de BUJÁN: “*El nuevo proceso por el que se sustancian los litigios de derecho de gentes es el formulario, que sustituye a las acciones de la ley. De derecho de gentes, en cuanto basados en la ‘bona fides’ se consideran los contratos consensuales, compraventa, arrendamiento, mandato y sociedad, la flexibilización de la ‘sponsio’, la sustitución de la ‘mancipatio’ por la traditio, la inviolabilidad de los embajadores, etc. La ‘fides’ con matiz subjetivo, que se objetiva por el magistrado en caso de conflicto y de ahí quizás la expresión ‘bona fides’, la razón natural (‘naturalis ratio’) y la equidad, se convierten en los ejes del nuevo derecho y en su fundamento filosófico. In: BUJÁN, Antonio Fernández de. De los arbitria bonae fidei pretorios a los iudicia bonae fidei civiles. p. 338-339. In: Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña, 2004, p. 331-347. Disponível em: <https://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/2297>. Acesso em 1.2.2021.*

sociedade política a ordem mais própria para assegurar o aperfeiçoamento moral da humanidade<sup>169</sup>.

Tal premissa subsiste até nos sistemas da modernidade. Assim, “*nos contratos, os requisitos éticos vêm de antes do estabelecimento da relação contratual e se projetam para depois de seu adimplemento. Assim os deveres de lealdade, de informação, evidentes na fase prévia e de concretização da relação (...)*”<sup>170</sup>. A consequência pelo seu inadimplemento é uma majoração diferenciada quando evidenciada a *mala fides* de um dos contratantes<sup>171</sup>:

la *fides* sirve de base a toda una serie de relaciones jurídicas en las que aquella, además de facilitar la formación misma del acuerdo inter partes, es, sobre todo, punto de referencia inexcusable en el cumplimiento de las obligaciones correspondientes. Esta *fides* se manifiesta con toda su fuerza en los llamados contratos de buena fe y en sus correspondientes *iudicia bonae fidei*. Sin embargo, en todos los casos el alienam *fidem sequi* ha sido sustituido por el *oportere ex fide bona*, de manera que ya no se apela a la simple *fides*, sino que se empieza a utilizar, en su lugar, una nueva expresión, la *fides bona* o *bona fides*<sup>172</sup>.

Constitui a *bona fides* um instrumento hermenêutico de interpretação e criação protetiva das relações contratuais<sup>173 174</sup>, como ressalta a Prof.<sup>a</sup> Judith Martins-Costa:

<sup>169</sup> RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Tradução: Osório de Oliveira. São Paulo: Saraiva & Cia., 1937, p. 16.

<sup>170</sup> LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado** – contratos em geral até doação (arts. 421 a 564). v. 3, t. I, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 32.

<sup>171</sup> O Professor de Direito Romano da Universidade de Poitiers, Eugène Petit, lembra que o Direito Romano contemplava a aplicação de sanção por inadimplemento de obrigações à luz da Boa-Fé: “*El demandado es tratado con más o menos rigor según que sea de mala o de buena fe: a) Si es de mala fe, debe devolver primero la cosa que le ha sido prestada. o su valor cuando la ha consumido o enajenado, o cuando ha perecido. Debe además restituir todos los accesorios y los frutos, aun los que ha descuidado de percibir. Pero cuando la obligación tiene por objeto una cantidad de dinero, no debe los intereses, porque el juez de la ‘condictio certae credilae pecuniae’ no puede comprender en la condena ningún elemento fuera de la cantidad reclamada; b) Si es de buena fe, sólo debe dar cuenta de su enriquecimiento el día de la ‘litis-contestatio’ (Paulo, L. 65, § 8, D., de cond. id., XII, 6). Por consiguiente, cuando ha recibido en pago un cuerpo cierto que ha perecido por caso fortuito, queda liberado*”. In: PETIT, Eugène. **Tratado Elemental de Derecho Romano**. 6. ed. México: Editorial Porrúa, 2007, p. 452-453.

<sup>172</sup> CASTRESANA, Amelia. **Fides, bona fides: un concepto para la creación del Derecho**. Tecnos: Madrid, p. 58.

<sup>173</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 76.

<sup>174</sup> O Digesto Justiniano (Dig. 2.14.58) trata dessa questão que envolve a *bona fides* nos pactos, quando assevera: “*NERATIUS libro tertio membranarum. Ab emptione venditione, locatione conductione ceterisque similibus obligationibus quin integris omnibus consensu eorum, qui inter se obligati sint, recedi possit, dubium non est. arisoni hoc amplius videbatur, si ea, quae me ex empto praestare tibi oporteret, praestitissem et cum tu mihi pretium deberes, venissem mihi tecum, ut rursus praestitis mihi a te in re vendita omnibus, quae ego tibi praestitissem, pretium mihi non dares tuque mihi ea praestitissem: pretium te debere desinere, quia bonae fidei, ad quam omnia haec rediguntur, interpretatio hanc quoque conventionem admittit. nec quicquam interest, utrum integris omnibus, in quae obligati essemus, conveniret, ut ab eo negotio discederetur, an in integrum restitutis his, quae ego tibi praestitissem, consentiremus, ne quid tu mihi eo nomine praestares. illud plane conventionem, quae pertinet ad resolvendum id quod actum est, perfici non potest, ut tu quod iam ego tibi praestiti contra praestare mihi cogaris: quia eo modo non tam hoc agitur, ut a pristino negotio discedamus, quam ut novae quaedam*

Entendia-se até então que era possível desistir de contratos como a compra e venda (*emptio venditio*) e a locação (*locatio conductio*) antes de ambas as prestações serem cumpridas. Atuava, então, amplamente, o *contrarius consensus*. Se uma das partes tivesse cumprido, mas ambas as partes, por comum acordo, decidissem repristinar a situação precedente ao adimplemento, retornava-se ao *status quo ante* pelo consenso, abandonando-se, assim, o ritual da *formula*. Até então, porém, o fundamento dessa possibilidade era atribuído direta e imediatamente ao elemento consenso. A inovação estava em que se passou a considerar, nessas circunstâncias, uma atuação direta da *bona fides*<sup>175</sup>.

Importante destacar que “*el carácter expansivo de la ‘bona fides’ ha sido, por otra parte, constante, a lo largo de todo el desarrollo del Derecho Romano, desde su originaria concepción metajurídica hasta su consideración como elemento informador e integrador de toda la materia contractual*”<sup>176</sup>. A perpetuação de tal instituto ao longo da existência da Ciência Jurídica perpassa regimes políticos, sociais, filosóficos e econômicos, num indicativo de que “*La expansión de la buena fe no se ha interrumpido hasta la actualidad, y hoy la buena fe aparece como uno de los principios generales que sirven de fundamento al Ordenamiento, informan la labor interpretativa y contribuyen como decisivo instrumento de integración*”<sup>177</sup>.

Cria o contrato um vínculo obrigacional entre as partes, de cumprimento obrigatório, por força da lei, que de acordo com o instituto da *pacta sunt servanda* integraria a segurança jurídica do tráfego jurídico, principalmente daqueles de que dependem os agentes econômicos. Tais vínculos necessitam que os sujeitos intervenientes ajam em conformidade com a *bona fides*, que seria uma atitude imaculada, leal, correta, justa e sincera em toda a sua inteireza<sup>178</sup>.

### 2.1.2 A Boa-fé Canônica

Assim como o Direito Romano, enquanto construção histórica o Direito Canônico está enraizado no sistema jurídico contemporâneo. De perseguidos pelo Império Romano desde os seus primórdios, passando pelo espraio de sua doutrina em Roma e nas demais cidades

---

*obligationes inter nos constituentur*”. In: JUSTINIANO, César Flavio. *Digesta Iustiniani Imperatoris n° 1*. Edição do Kindle, p. 154.

<sup>175</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 76.

<sup>176</sup> BUJÁN, Antonio Fernández de. *De los arbitria bonae fidei pretorios a los iudicia bonae fidei civiles*. p. 340. In: *Anuario da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña*, 2004, p. 331-347. Disponível em: <https://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/2297>. Acesso em 1.2.2021.

<sup>177</sup> PÉREZ, González. *El principio general de la buena fe*. 3. ed.. Madrid: Civitas, 2000, p. 22.

<sup>178</sup> MORENTIN, María Lourdes Martínez de. *Sobre la construcción del principio pacta sunt servanda rebus sic stantibus, su aplicación a los contratos y estado actual de la cuestión*, p. 334. *Revue Internationale des Droits de l'Antiquité* 61, 2014.

que pertenciam ao Império Romano, e mais à frente com a adesão à doutrina cristã por Helena, mãe do imperador Constantino (311 d.C.), que proibiu a perseguição aos cristãos, culmina no Governo de Teodósio, que em 385 d.C. elevou o cristianismo à religião oficial do Império.

Conforme salienta Mergulhão, o Édito de Milão<sup>179</sup>, do período do governo de Constantino, conhecido como a *Pax Constaniana*, é tido como um dos principais documentos daquele momento histórico, por reconhecer a liberdade religiosa no Império. Tal documento não apenas autorizou a liberdade de religião no Império, como também suspendeu as interdições que eram impostas à Igreja e determinou a devolução dos bens confiscados em nome do Império, permitindo ainda que fossem incorporadas ao sistema jurídico romanístico influências oriundas da construção filosófica da cristandade nascente<sup>180</sup>, como assinala Menezes Cordeiro:

A hipótese duma influência cristã, no Direito Romano das compilações, é discutida. Até Diocleciano, ela pode ser afastada, dada a posição assumida pelo Estado romano e pela sua ordem jurídica, perante a nova religião. O problema põe-se, pois, com Constantino que, em homenagem à nova Fé, agora aceita, teria desde logo, introduzido alterações jurídicas. Mais importante seria, porém, o facto de, a partir de então, se ter modificado a posição dos cristãos face ao Estado: de uma opção inicial de não interferência nos assuntos terrenos, os cristãos passaram a actuar na coisa pública tendo acabado, ao longo do séc. IV, por tomar conta da orgânica imperial. Nas décadas largas que mediam até à obra de Iustiniano, o influxo da cultura nova instalou-se nos diversos quadrantes sociais, revestindo aspectos jurídicos. Certas áreas foram privilegiadas. Assim sucedeu no Direito público e em sectores directamente conectados com a prática religiosa. Fora o que, no entanto, a interpretação cristã não terá, no Direito Romano, ido muito além<sup>181</sup>.

---

<sup>179</sup> Em tradução livre: “Nós, Constantino e Licínio, imperadores, encontrando-nos em Milão para conferenciar a respeito do bem e da segurança do império, decidimos que, entre tantas coisas benéficas à comunidade, o culto divino deve ser a nossa primeira e principal preocupação. Pareceu-nos justo que todos, os cristãos inclusive, gozem da liberdade de seguir o culto e a religião de sua preferência. Assim qualquer divindade que no céu mora ser-nos-á propícia a nós e a todos nossos súbditos.

*Decretamos, portanto, que, não obstante a existência de anteriores instruções relativas aos cristãos, os que optarem pela religião de Cristo sejam autorizados a abraçá-la sem estorvo ou empecilho, e que ninguém absolutamente os impeça ou moleste... Observai, outrossim, que também todos os demais terão garantia a livre e irrestrita prática de suas respectivas religiões, pois está de acordo com a estrutura estatal e com a paz vigente que asseguremos a cada cidadão a liberdade de culto segundo sua consciência e eleição; não pretendemos negar a consideração que merecem as religiões e seus adeptos. Outrossim, com referência aos cristãos, ampliando normas estabelecidas já sobre os lugares de seus cultos, é-nos grato ordenar, pela presente, que todos os que compraram esses locais os restituam aos cristãos sem qualquer pretensão a pagamento... [as igrejas recebidas como donativo e os demais que antigamente pertenciam aos cristãos deviam ser devolvidos. Os proprietários, porém, podiam requerer compensação.*

*Use-se da máxima diligência no cumprimento das ordenanças a favor dos cristãos e obedeça-se a esta lei com presteza, para se possibilitar a realização de nosso propósito de instaurar a tranquilidade pública. Assim continue o favor divino, já experimentado em empreendimentos momentosíssimos, outorgando-nos o sucesso, garantia do bem comum”.*

<sup>180</sup> Mergulhão, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018.

<sup>181</sup> Cordeiro, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1. ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 149.

Muito embora não houvesse na época uma preocupação com uma definição do instituto da boa-fé, assim como houve no Direito Romano, percebe-se que ela está inserida no âmago das relações jurídicas protegidas pela Igreja, em substituição às regras do Império Romano. Suas influências justinianas e gregas são reconhecidas através do estudo da “πίστη”. Esse processo dar-se-á após o esfacelamento deste império no Ocidente e, posteriormente, no Oriente<sup>182</sup>.

Segundo Mergulhão<sup>183</sup>, a boa-fé em seu período canônico impregnou-se das ideias de *humanidade, piedade, caridade*<sup>184</sup> e *bondade*<sup>185</sup>. Um dos elementos probantes dessas concepções é a celebre frase de São Cipriano: “*aequitas est iustitia dulcore misericordia temperata*”<sup>186</sup>.

Verifica-se que houve nesse processo uma virada epistemológica: “*das fontes puras em vez da tradição, o conhecimento das ideias em vez da comprovação das autoridades por meios lógicos, o sistema em vez da exegese*”<sup>187</sup>, fundamental para o surgimento e o aprofundamento do humanismo jurídico.

Segundo o Professor Paulo Grossi, o direito canônico promoveu a unificação do instituto da boa-fé. No Direito Romano, havia uma dicotomia entre os institutos da *obrigação* e da *posse*: “*o Direito Canônico operou a sua unificação conceptual sob o signo da referência ao pecado, equivalendo-se dizer da ausência de pecado, situando-a em uma ‘dimensão ética-axiológica’ compatível com o sentido geral do Direito Canônico que modelará, ideologicamente, a civilidade medieval*”<sup>188</sup>.

---

<sup>182</sup> Ainda sob a égide do Império Romano, indica o historiador Pedro Paulo Funari que o intuito de Constantino era assumir a liderança da Igreja, tendo em vista a sua forte propagação no Império durante o seu governo. Assim, “*o imperador Constantino concedeu aos cristãos, por meio do chamado Edito de Milão, em 313, liberdade de culto. Em seguida, esse mesmo imperador procurou tirar vantagem e interveio nas questões internas que dividiam os próprios cristãos e convocou um concílio, uma assembleia da qual participavam os principais padres cristãos. Nos Concílios foram discutidas as diretrizes básicas da doutrina cristã. Depois, Constantino cuidou pessoalmente para que as determinações do concílio fossem respeitadas, ou seja, passou a ter um controle muito maior dos cristãos e suas ideias. Antes de morrer, o imperador resolveu batizar-se também*”. In: FUNARI, Pedro Paulo Abreu. **Grécia e Roma: vida pública e vida privada. Cultura, pensamento e mitologia, amor e sexualidade**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2002, p. 143.

<sup>183</sup> Mergulhão, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018.

<sup>184</sup> Segundo o Prof. Moreira Alves: “*A caridade se mescla a Boa-Fé quando esse princípio é clamado como justificativa para que o credor restrinja a sua pretensão à prestação*”. In: ALVES, José Carlos Moreira. **A Boa-Fé Objetiva no Sistema Contratual Brasileiro**. Revista Roma e América, nº 7, Modena, Mucchi, 1999, p. 169.

<sup>185</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1. ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 150.

<sup>186</sup> Em tradução livre: “*equidade e justiça é temperada com misericórdia e doçura*”. In.: AQUINO, Felipe. **História da Igreja: Idade Antiga**. São Paulo: Cléofas, 2015, p. 253.

<sup>187</sup> WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 92.

<sup>188</sup> GROSSI, Paolo. **L’Ordine Giuridico Medievale**. Roma: Laterza, 1995, p. 109.

Para Mergulhão<sup>189</sup>, “*essa extensa variação semântica da boa-fé, no Direito Canônico, trouxe como mote principal a ideia de pecado, sendo a boa-fé a ausência de pecado, e a má-fé a existência do pecado*”. Indica o mesmo autor que essa situação perdura até a atualidade, quando da existência no Código Canônico, que traz por regra a existência da boa-fé a todo o momento para a não incidência do prazo prescricional<sup>190</sup> e no matrimônio putativo<sup>191</sup>.

No direito contratual, um aspecto relevante “*estaria na legitimação da ‘nuda pacta’*”,<sup>192</sup> que nas palavras de Francesco Ruffini:

Per rispondere a questo bisogna che si vegga ancora se non sia intervenuta qualche novità nel concetto stesso della buona fede quanto alla materia contrattuale. Ora appunto è risaputo come la maggiore innovazione introdotta in tale campo dal diritto canonico consista in questo, che mentre secondo il diritto romano vale il principio: *Nuda pactio obligationem non parit*, cioè il principio, che il semplice patto destituito delle formalità volute dalla legge non conferisce un'azione per ottenerne l'adempimento, secondo il diritto canonico per contro vige il principio opposto.<sup>193</sup>

Nesta mesma esteira, Judith Martins-Costa, indica que “*eticização da boa-fé subjetiva, tendo-a como existente quando houvesse ausência de pecado (‘absentia peccati’), o que implicava para a ocorrência da má-fé que não bastava a ‘scientia rei alienae’, mas havia a*

<sup>189</sup> MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018.

<sup>190</sup> **Can. 198** – Nulla valet praescriptio, nisi bona fide nitatur, non solum initio, sed toto decursu temporis ad praescriptionem requisiti, salvo praescripto can. 1.362. In.: **Codex Iuris Canonici**. Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/latin/documents/cic\\_liberI\\_lt.html#TITULUS\\_X](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/latin/documents/cic_liberI_lt.html#TITULUS_X). Acesso em 2 fev. 2021. Com a seguinte tradução: Cân. 198 – Nenhuma prescrição tem valor se não se basear na Boa-Fé, não só no início, mas em todo o decurso do tempo requerido para a prescrição, salvo o prescrito no cân. 1362. In.: **Código de Direito Canônico**. Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf). Acesso em 2 fev. 2021.

<sup>191</sup> **Can. 1.061** – § 1. Matrimonium inter baptizatos validum dicitur ratum tantum, si non est consummatum; ratum et consummatum, si coniuges inter se humano modo posuerunt coniugalem actum per se aptum ad proles generationem, ad quem natura sua ordinatur matrimonium, et quo coniuges fiunt una caro. (...) § 3. Matrimonium invalidum dicitur putativum, si **bona fide** ab una saltem parte celebratum fuerit, donec utraque pars de eiusdem nullitate certa evadat. In.: **Codex Iuris Canonici**. Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/latin/documents/cic\\_liberI\\_lt.html#TITULUS\\_X](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/latin/documents/cic_liberI_lt.html#TITULUS_X). Acesso em: Acesso em 2 fev. 2021. Com a seguinte tradução: Cân. 1.061 – O matrimônio válido entre batizados diz-se somente rato, se não foi consumado; rato e consumado, se os cônjuges entre si realizaram de modo humano o acto conjugal de si apto para a geração da prole, ao qual por sua natureza, se ordena o matrimônio, e com o qual os cônjuges se tornam uma só carne. § 3. O matrimônio inválido diz-se putativo se tiver sido celebrado de Boa-Fé ao menos por uma das partes, até que ambas venham a certificar-se da sua nulidade. In.: **Código de Direito Canônico**. Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf). Acesso em 2 fev. 2021.

<sup>192</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1. ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 153.

<sup>193</sup> Em tradução livre: “*Para responder, é necessário reexaminar se alguma novidade não interferiu no próprio conceito de boa-fé em matéria contratual. Ora, é sabido que a grande inovação introduzida neste domínio pelo direito canônico consiste nisto, que embora de acordo com o Direito Romano se aplique o princípio: ‘Nuda pactio obligem non parit’, ou seja, que o simples pacto privado das formalidades desejadas à lei não confere ação para obter seu cumprimento, de acordo com o direito canônico; por outro lado, aplica-se o princípio oposto.*” In.: RUFFINI, Francesco. **La Buena Fede in materia di prescrizione**. Storia della teoria canonistica. Itália: Fratelli Bocca Editori, 1892, p. 162-163.

*necessidade ainda da ‘consciência, que molesta, da coisa alheia’ (‘conscientia remordens rei alieni’)*”<sup>194</sup>.

As obras de Santo Agostinho e de São Tomás de Aquino, *A Cidade de Deus* e *Suma Teológica*, respectivamente, foram grandes contributos para a implementação da ideia de boa-fé como ausência de pecado e da má-fé como a existência dele.

O cerne do pensamento de Santo Agostinho está ligado a uma ideia de ordem, que nas palavras do mestre Newton de Lucca, indica possuir “*o significado de modelo, mas de um modelo de referibilidade ética, isto é, de uma noção indissoluvelmente ligada à ideia de bom, justo ou de certo*”<sup>195</sup>. E continua sua explicação acerca dessa ideia, ao indicar que “*a perfeição ética não diz respeito aos valores relacionados à beleza, tais como: a harmonia, a proporcionalidade etc., mas implica o conhecimento de justiça enquanto prática reiterada da virtude humana*”<sup>196</sup>.

Na *Suma Teológica*, a boa-fé é tida como participante da Verdade: “*Quanto à boa fé, pela qual cumprimos o prometido, ela se inclui na veracidade, como observância das promessas*”<sup>197</sup>. E prossegue: “*Quem mente não o faz de boa fé, pois, ao mesmo tempo quer que aquele a quem mente lhe dê fé e não lhe dá a ele, mentindo. Ora, todo o que viola a boa fé pratica uma iniquidade. Mas, ninguém viola a boa fé e comete uma iniquidade, por ter praticado um pecado venial*”<sup>198 199</sup>.

Percebe-se, pela leitura da *Suma Teológica*, que “*a noção de justiça é fundamental na obra de São Tomás (...). Estrela do maior brilho na constelação das virtudes morais para o estagirita, a justiça exerceu o mesmo papel na obra de São Tomás de Aquino*”<sup>200</sup>.

<sup>194</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 91.

<sup>195</sup> LUCCA, Newton de. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 107.

<sup>196</sup> LUCCA, Newton de. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 107.

<sup>197</sup> AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo: Editora Loyola, p. 2.235.

<sup>198</sup> AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo: Editora Loyola, p. 2.421.

<sup>199</sup> Neste sentido, São Tomás de Aquino faz as seguintes ponderações acerca do possuidor de Boa-Fé e de má-fé: “*O ser privado alguém do que recebeu não só é pena do pecado, mas também, às vezes, efeito da aquisição injusta. Por exemplo, se alguém compra uma coisa de quem não pode vendê-la. Portanto, quem ciente, voluntária e simoniamente recebe a ordem ou um benefício eclesiástico, não só deve ser privado do que recebeu, ficando proibido de exercer as suas funções, e perdendo o benefício, com as rendas já percebidas, mas além disso, ainda é punido com a nota de infâmia. E está obrigado a restituir os frutos, não só os já percebidos, mas também os que puderam tê-lo sido por um possuidor cuidadoso. O que porém se deve entender, dos frutos restantes, deduzidas as despesas feitas com eles; exceto os que já foram gastos em utilidade da igreja. Se porém a promoção foi obtida simoniamente por meio de outros, sem o promovido saber nem querer, este fica por certo privado do direito de exercer as funções inerentes à ordem e está obrigado a desistir do benefício alcançado, com as rendas existentes; mas, não está obrigado a restituir as rendas já consumidas, por ser possuidor de boa fé. Salvo se algum inimigo seu, tivesse dado fraudulentamente dinheiro para a sua promoção, sem expressa oposição sua. Pois, nesse caso, não está obrigado a renunciar, salvo se depois consentir no pacto, pagando o que fora prometido*” In: AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo: Editora Loyola, p. 2.377.

<sup>200</sup> LUCCA, Newton de. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 117.

Uma das consequências do espraçamento da influência da Igreja estaria na visão de Franz Wieacker, para quem a “*aplicação de princípios de teologia moral (...) em virtude de critérios axiológicos objetivos e subjectivos como ‘aequitas’ (canônica), ‘bona fides’, ‘conscientia’, ‘honestas’ e ‘misericordia’, ingressou na apreciação dos deveres jurídicos*”<sup>201</sup> que se evidenciavam nas relações negociais, uma vez que havia uma “*valorização mais perfeita da realidade psicológica e a tendência para a avaliação da eficácia jurídica segundo aspectos éticos do negócio*”<sup>202</sup>.

Muito embora não se possa aferir a completa influência da boa-fé canônica do ordenamento jurídico contemporâneo, não se pode deixar de lado a sua riqueza dogmática<sup>203</sup>, uma vez que “*a importância desta ordem jurídica ultrapassa de longe as fronteiras de uma história do direito privado e não pode ser aqui descrita na sua totalidade*”<sup>204</sup>.

Evidencia-se, segundo Mergulhão, que o instituto, na criação das universidades como uma das principais contribuições da Igreja para a sociedade, sob o ponto de vista de construção das ciências. É no seio das universidades que se encontram os mecanismos necessários para o desenvolvimento dos mais diversos temas jurídicos, entre os quais a boa-fé.<sup>205</sup>

Neste sentido, Cordeiro Menezes anota:

A recepção tornou-se possível desde o momento em que, a partir de Bolonha e doutras Universidades italianas e, depois, de Universidades disseminadas por toda Europa, foram formados juristas que, munidos de capacidade de fundar teórica e logicamente soluções para os conflitos da vida, foram ocupando postos diversos nas administrações regiais, territoriais e das cidades. Quando, por fim, a acção dos juristas profissionais, formados no Direito Romano – e, muitas vezes, também no canônico – se generalizou às instâncias administrativas da justiça, a recepção estava consumada. A importância dos juristas na recepção teria, como contrapartida, uma seleção quantitativa e qualitativa no material efectivo acolhido. À partida, deve ter-se em conta que o recebido, não foi o Direito Romano clássico, cuja existência só mais tarde seria determinado pelos humanistas. Cerne da recepção tornou-se o *Corpus Juris Civilis de Iustinianus*. Mas não todo. O direito público ficaria, em particular, fora do âmbito da recepção, bem como áreas específicas do Direito privado, tais como o Direito de escravatura. A recepção seria intensa em especial no Direito das Obrigações. Foram, pois, privilegiados os sectores em que a Ciência jurídica romana havia alcançado uma perfeição formal mais elevada, oferecendo abstractos atemporalmente aplicáveis.  
(...)

<sup>201</sup> WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 75.

<sup>202</sup> WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 75.

<sup>203</sup> Segundo a Professora Judith Martins-Costa, “*nessa matéria o tratamento conferido pelo ‘jus canonici’ à boa-fé vai provocar uma verdadeira subversão*”. In: MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 92.

<sup>204</sup> WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 67.

<sup>205</sup> MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018, p. 27.



Em síntese, pode considerar-se recebido o Direito Romano que, e na medida em que se mostrou susceptível de, na Idade Média, proporcionar a busca de soluções indóneas para os problemas postos aos juristas.

(...)

O pano de fundo sobre que operou a recepção foi, precisamente, o *Corpus Iuris Civilis*. A Boa-Fé estava, aí, um tanto esbatida. Descontando a aceção subjectiva junto da posse e outros institutos similares, da *bona fides* restava, apenas, um lugar comum de argumentação enfraquecido. Neste quadro, cabe examinar as referências existentes à Boa-Fé da recepção, que se repartem por três sectores: a Boa-Fé nos contratos consensuais, a Boa-Fé na garantia das obrigações e a Boa-Fé na prescrição<sup>206</sup>.

Cabe destacar que o direito canônico moderno, como aquele utilizado pela Igreja em seu âmbito interno e externo, contempla a boa-fé com papel de destaque nas relações próprias do tráfego econômico, trazendo no seu catecismo da Igreja católica a premissa de que

*As promessas devem ser cumpridas e os contratos rigorosamente observados, desde que o compromisso assumido seja moralmente justo. Grande parte da vida económica e social depende da validade dos contratos entre pessoas físicas ou morais. Por exemplo, os contratos comerciais de compra e venda, os contratos de arrendamento ou de trabalho. Todo o contrato deve ser convencionado e executado de boa fé*<sup>207</sup>.

Essa contribuição inestimável do direito canônico para a ordem jurídica universal é “*tão grande que sem o seu conhecimento seria impossível uma plena compreensão da história do direito privado*”<sup>208</sup>.

### 2.1.3 A Boa-fé Germânica

Sob o ponto de vista da História do Direito, o Direito Alemão prima pelas fontes do direito, da organização judiciária e da jurisprudência. A “*tarefa historiográfica reparte-se em vários sectores de pesquisa, como a romanística, a germanística e a canonística, com inevitável limitação de tarefas, perdendo-se, assim, facilmente, a unidade interna do seu objectivo*”<sup>209</sup>.

O Direito germânico, durante tempo considerável, não foi objeto de estudos das Ciências Jurídicas. Uma das hipóteses acerca desse desinteresse da comunidade jurídica internacional recai sobre o processo bélico, do qual esta nação foi vítima e algoz desde o século

<sup>206</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1. ed., 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 181-184.

<sup>207</sup> VATICANO. **Catecismo da Igreja Católica**. Vaticano: Editora do Vaticano, art. 2.410. Disponível em: <<https://catecismo.net/indice-breve>>. Acesso em 10 fev. 2021.

<sup>208</sup> WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 68.

<sup>209</sup> WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 2.

XVIII até o século XX. Segundo Mergulhão, “desde a invasão por Napoleão Bonaparte, que resultou na extinção do Sacro Império Romano-Germânico, seja pela atuação na I Guerra Mundial, quando fez parte da Tríplice Aliança (Alemanha, Império Austro-Húngaro e Itália), seja na implantação do Nazismo, que culminou com o advento da II Guerra Mundial”<sup>210</sup>, na qualidade de participante dos Países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão), na qual restou mais uma vez derrotada e por fim dividida.

Tal situação manteve a boa-fé germânica durante considerável tempo no ostracismo acadêmico, mesmo considerando que “os primórdios dos ordenamentos jurídicos europeus encontram-se nas formas básicas das sociedades romano-germânicas da alta Idade Média e nos três grandes poderes ordenadores que a Antiguidade tardia tinha deixado: os restos da organização do Império Romano do ocidente, a Igreja romana e a tradição escolar”<sup>211 212</sup>.

Esse ostracismo fez com que tanto na análise doutrinária interna como sob o ponto de vista do direito comparado, a boa-fé germânica fosse tida como uma transcrição do Direito Romano. Tal fato, evidenciado pela até então escassa referência, não possibilitou o desenvolvimento das características próprias daquele sistema, na medida em que “o desenvolvimento duma influência ou, até, da presença de uma raiz germânica na boa-fé actual”<sup>213</sup> é revelado pela generalidade das obras alemãs posteriores, sendo ignorado pela doutrina estrangeira.

Contudo, para Mergulhão “a atual situação de hegemonia da Alemanha no contexto do Bloco Único Europeu, bem como sua ascendência na política mundial, levou a uma reanálise

<sup>210</sup> Mergulhão, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018, p. 27.

<sup>211</sup> Wieacker, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 15.

<sup>212</sup> Para Wiecker: “Na verdade, o «direito romano» funcionou, noutros lugares e noutras épocas, de forma diferente: designadamente como método e disciplina, não como ordem jurídica privada liberal ou individualista. Já em muitas províncias do império clássico, como mais tarde no bizantino, a realidade do direito romano foi a de uma economia dirigista, muitas vezes de uma economia do roubo e da exploração; o direito doutrinal romano, outrora o direito de um grupo privilegiado muito pequeno, transbordava então para um horizonte cultural geral. Paralelamente, nunca foi, em toda a Europa, posta em causa no templo da ciência jurídica medieval a vigência, a título de direito principal, das tradições, dos direitos locais e dos estatutos. Foi só e precisamente no séc. XIX que as energias culturais do direito romano ajudaram a fundar e a legitimar uma ordem económico-social «individualística», a do primeiro liberalismo, quando à primeira recepção se seguiu a muitas vezes chamada «pós-recepção». Também então, os pioneiros desta nova sociedade foram significativamente não as nações continentais de direito romano, mas as anglo-saxónicas; e mesmo no continente as suas criações mais características (sociedades de capitais, papéis de crédito, direito comercial, marítimo e mineiro, garantias reais) não se desenvolveram, justamente, a partir do direito romano”. WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 223-223.

<sup>213</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1 ed. 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 165.

do Direito Alemão. Nesta revisita ao mundo jurídico alemão encontramos a boa-fé”<sup>214</sup>. Assim, percebe-se que “o hoje todo poderoso princípio da boa-fé sempre correspondeu ao sentimento jurídico alemão e não representa uma pura aceitação da ‘bona fides’ do Direito Romano no código civil”<sup>215</sup>.

Sob o prisma do direito comparado, essa superação avençada, principalmente após a II Guerra Mundial, proliferou na Itália, ainda na década de 70 daquele século, bem como “as construções, tecidas na Alemanha, em torno da boa-fé, foram largamente recebidas nas diversas ordens jurídicas romanísticas (...), superando o espaço jurídico alemão”<sup>216</sup>.

Neste sentido, afirma o professor Lívio Goellner Goron:

O direito privado alemão representou um capítulo fundamental no redescobrimento da Boa-Fé objetiva e no seu resgate para o direito moderno. Sabe-se que no renascer da Boa-Fé obrigacional esta sofreu o influxo de outros elementos da tradição cultural alemã (alguns deles muito próprios do modo de pensar germânico, como o *juramento de honra*), os quais ajudaram a moldar o conteúdo ético do princípio. Quando o Código Civil (LGL\2002\400) alemão entrou em vigor, no ano de 1900, existia a bastante tempo na Alemanha um ambiente cultural propício ao desenvolvimento da Boa-Fé objetiva. As condições estavam presentes. Ao longo dos séculos anteriores, a *bona fides* romana influenciara e se deixara influenciar pela ética alemã característica.<sup>217</sup>

A boa-fé germânica advém da união das palavras *Treu*, que significa lealdade, comportamento autêntico que se esperava daqueles que celebravam contratos, ou ainda da palavra *Treue*, que significava cavalheirismo, e da palavra *Glauben*, que traz uma noção de crença e decorre do termo romano *fides*<sup>218</sup>. Assim, para Mergulhão, “a boa-fé traduz duas atitudes mentais correspondentes: (i) a crença equivocada, a *guter Glaube* do Direito Alemão; ou (ii) a lealdade, a *Treu und Glauben* do Direito Alemão”<sup>219 220</sup>.

Nessa perspectiva, a boa-fé que tinha por significante inicial o cumprimento da palavra dada, principalmente nos cumprimentos dos contratos, avançaria, conforme indica a Prof.

<sup>214</sup> Mergulhão, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018, p. 28.

<sup>215</sup> Cordeiro, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1. ed. 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 164.

<sup>216</sup> Corrandini, Domenico. **Il criterio della buona fede e la scienza del diritto privato: dal codice napoleonico al codice civile italiano del 1942**. Milano: A. Giuffrè, 1970, p. 201.

<sup>217</sup> Goron, Lívio Goellner. **Anotações Sobre a Boa-Fé no Direito Comercial**. São Paulo: Revista de Direito Privado, vol. 13/2003, Jan.-Mar. 2003, p. 146.

<sup>218</sup> Cordeiro, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1. ed. 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 167.

<sup>219</sup> Mergulhão, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018, p. 28.

<sup>220</sup> “la bonne foi apparaît finalement comme la consécration générale d’une exigence de loyauté dont le degré, mais non le principe, peut être défini par le législateur, ou à défaut, déterminé par la jurisprudence à partir des usages et, plus généralement, des bonnes pratiques contractuelles”. In: Gestin, Jacques. **Traité de Droit Civil – Les obligations, Le contrat**. Paris: LGDJ, 1980, p. 143/144.

Judith Martins-Costa, ainda mais como um dos fundamentos da segurança jurídica: como uma “regra de comportamento social, necessário ao estabelecimento dessa confiança”<sup>221</sup>, culminando na sua destinação às relações comerciais de conteúdo necessário dos termos pactuados entre os agentes econômicos<sup>222</sup>.

Tal fato resta demonstrado nos estudos, “*através da transição da teoria da vontade da pandectística para o princípio da confiança ou vigência, através da interpretação objectiva segundo a boa fé, através do controle jurisprudencial dos contactos estandardizados e das condições gerais dos contratos e através da teoria do silêncio no comércio jurídico*”<sup>223</sup>.

O advento do Código Civil Alemão (BGB) no primeiro dia do século XX, de sentimento liberal, particularmente em matéria contratual, é assim considerado pelo Prof. Luís Otávio Rodrigues:

O BGB é um código liberal-burguês. Uma vez mais, a palavrinha “liberal” surge com toda sua carga de plurivocidade. Muito bem, Rückert, de modo cuidadoso esclarece que o liberal é no sentido manchesteriano e capitalista. A liberdade de contratar é limitada de modo insuficiente por força das cláusulas dos bons costumes, da boa-fé objetiva e dos usos do tráfico (§§ 138 e 134; 242 e 157, BGB). O valor do trabalho foi desprezado no § 950, em face do tratamento que se conferiu à especificação<sup>224</sup>.

O BGB inovou trazendo a boa-fé em seu bojo e indicando que nos termos do § 157, “*Os contratos devem ser interpretados conforme as exigências da boa-fé, atendendo-se aos bons costumes*”. Já em seu § 242 consta: “*O devedor tem a obrigação de executar a prestação, tal como o exigem a confiança e a fidelidade, levando em consideração os usos de tráfico*”.

O Prof. Gotthold Julius Rudolph Sohm, membro germanista da segunda comissão, correlator do projeto no Parlamento e professor de Direito Romano e Comercial de universidades alemãs, ressaltou a relevância da boa-fé objetiva nos seguintes termos:

Este parágrafo [sc. § 157 e § 242 do BGB sobre boa-fé nos contratos] deve e pode se tornar, nas mãos da prática alemã, a espada incendiária com a qual ela estará apta a

<sup>221</sup> MARTINS-COSTA. Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 125.

<sup>222</sup> Nas palavras da Prof.<sup>a</sup> Judith Martins-Costa: “*O Direito Comercial é fortemente ligado aos usos, à prática cotidiana de uma atividade setorializada, o comércio, não se reportando imediatamente – como o Direito Civil – a uma atividade quase que omnicompreensiva dos vários setores da existência humana. O comércio tem uma dinamicidade intensa, e, por esta razão, a sua regulação se peculiarizou em face daquela habitualmente conferida a alguns dos setores do Direito Civil, atados ao peso de variáveis sociopsicológicas ligadas ao plano das profundas estruturas das mentalidades, como, paradigmaticamente, o Direito de Família, muito embora, desde o século XIX, autorizadas vozes (como a de Teixeira de Freitas, entre nós) tenham minimizado, quanto ao Direito das Obrigações, o peso das distinções, até hoje maximizadas por um certo senso comum pouco reflexivo*”. In: MARTINS-COSTA. Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 125.

<sup>223</sup> WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 594.

<sup>224</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do século XX. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, v. 938, p. 79-155, dez. 2013.

atacar todos os outros parágrafos do direito contratual quando necessário, estando autorizada a continuar configurando os preceitos normativos do projeto, tais como o contrato de trabalho, no sentido de uma justiça social. O § 157 tornar-se-ia ainda “um parágrafo muito famoso”<sup>225</sup>.

Sobre a importância § 157 na construção da jurisprudência alemã, observa a Prof.<sup>a</sup> Eugenia López-Jacoiste:

Ante la imposibilidad del reacuerdo según el § 157 del Código civil alemán, la jurisprudencia, siguiendo las bases asentadas por el Tribunal Supremo de Laussane sobre la voluntad hipotética de las partes, defiende la modificación judicial del contrato. Acordando en la misma, aquello que las partes hubiesen decidido guiados por la misma naturaleza del negocio y bajo el amparo del principio de buena fe<sup>226</sup>.

“No sistema alemão, o controle do exercício da autonomia da vontade é realizado de maneira ampla pelo juiz, valendo lembrar aqui a teoria do abuso de Direito, nascida da *exceptio doli generalis*, ressuscitada pela jurisprudência do final do século passado”<sup>227</sup>. Essa utilização ficou mais evidente a partir do terceiro decênio do século XX, quando se firmou a posição da jurisprudência de que o exercício de direito, quando eivado de má-fé, não dispõe da confiança necessária para a avença da relação negocial e é obstado pela *exceptio doli generalis*<sup>228 229</sup>.

Evidente que essa construção jurisprudencial não foi linear e progressiva, sofrendo percalços, embora servindo “ainda para evidenciar a complexidade do conteúdo da relação obrigacional e o seu intrínseco dinamismo”<sup>230</sup>.

<sup>225</sup> RÜCKERT, Joachim. O BGB – um código que não teve oportunidade? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 34, p. 5-37, ago. 2016, p. 25.

<sup>226</sup> DÍAZ, Eugenia López-Jacoiste. **Derecho de Obligaciones comparado: Derecho Alemán, Español y Suizo**. Córdoba: Universidad de Córdoba, Servicio de Publicaciones, 1997, p. 68.

<sup>227</sup> FRADERA, Vera. A Boa-Fé Objetiva: uma noção comum no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. In: Ávila, Humberto Bergmann (Org.). **Fundamentos do Estado de Direito**. Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 130.

<sup>228</sup> Sobre o tema, é cristalino o trabalho de Felippo Ranieri: “*Dans la deuxième et en particulier dans la troisième décennie suivant l'entrée en vigueur du BGB, l'on observe une application croissante dans la jurisprudence allemande de l'idée selon laquelle l'exercice du droit fait d'une manière malicieuse et contrairement à la confiance provoquée dans l'autre partie, peut être empêché par un recours à la figure de l'exceptio ou de la replicatio doli. Dans ce contexte, l'exemple type est le développement de l'institution jurisprudentielle de la Verwirkung, selon laquelle celui qui retarde l'exercice d'un droit et suscite ainsi la confiance de l'autre partie dans le fait qu'il n'en fera plus usage, doit considérer son droit comme étant perdu, même si les délais de prescription ne sont pas encore expirés. Cette déchéance prétorienne a d'abord été justifiée de diverses manières par les tribunaux allemands, soit en ayant recours à l'interdiction de nuire à autrui d'une manière contraire aux bonnes moeurs (§ 826 BGB 32), soit en reliant la déchéance au § 242 BGB*”. In: RANIERI, Felippo. *Bonne foi et exercice du droit dans tradition du civil law*. **Revue internationale de droit comparé**, vol. 4, 1989, p. 1.066-1.067.

<sup>229</sup> Para o Prof. Eduardo Tomasevicius Filho, “a boa-fé no Código Civil alemão tornou-se o fundamento de uma ordem jurídica separada”. In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O Princípio da Boa-Fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 79-80.

<sup>230</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 139.

Observa Mergulhão<sup>231</sup> que “a boa-fé objetiva, como cláusula geral inspirada nos moldes do BGB, irradiou-se pela Europa. Foi introduzida na Itália por meio do Código Civil de 1942<sup>232</sup>, e em Portugal pelo Código Civil de 1966”<sup>233</sup>.

Já do outro lado do Atlântico, de forma particular na América Latina, continua o autor, indicando que “a influência da legislação e doutrina desenvolvida pela Alemanha foi basilar para as reformas encampadas no direito privado na segunda metade do século XX. A título de exemplos, citam-se as alterações reformadoras e modernizadoras realizadas em 1968, no Código Civil Argentino, em seu artigo 1.198, o qual acrescentou o instituto da boa-fé objetiva”.<sup>234</sup>

Importante destacar que com o advento do novo Código Civil e Comercial argentino em 2014, essa relação foi aprofundada ao ponto do reconhecimento de que o exercício de todos os direitos deve ser realizado de boa-fé<sup>235</sup>.

---

<sup>231</sup> MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018.

<sup>232</sup> O Il Codice Civile Italiano, apresenta diversos dispositivos que indicam expressamente a utilização da Boa-Fé, entre os quais destacamos:

**Art. 1337 Trattative e responsabilità precontrattuale.** Le parti, nello svolgimento delle trattative e nella formazione del contratto, devono comportarsi secondo buona fede (1366,1375, 2208).

(...)

**Art. 1358 Comportamento delle parti nello stato dipendenza**

Colui che si è obbligato o che ha alienato un diritto sotto condizione sospensiva, ovvero lo ha acquistato sotto condizione risolutiva, deve, in pendenza della condizione, comportarsi secondo buona fede per conservare integre le ragioni dell'altra parte (1175, 1375).

(...)

**Art. 1366 Interpretazione di buona fede**

Il contratto deve essere interpretato secondo buona fede (1337,1371,1375).

(...)

**Art. 1375 Esecuzione di buona fede**

Il contratto deve essere eseguito secondo buona fede (1337,1358,1366, 1460).

(...)

**Art. 1416 Rapporti con i creditori**

La simulazione non può essere opposta dai contraenti ai creditori del titolare apparente che in buona fede hanno compiuto atti di esecuzione sui beni che furono oggetto del contratto simulato (2910 e seguenti).

<sup>233</sup> Segundo o Professor Menezes Cordeiro “o Direito privado português é um Direito codificado. A boa fé tem, no Código Civil, uma presença múltipla que, não constituindo um dado exclusivo sobre o seu sentido e natureza, apresenta um relevo que recomenda o levantar prévio das menções existentes e a ordenação terminológica das consagrações em jogo”. In: CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. 1ª ed. 7ª reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 19.

<sup>234</sup> MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018, p. 30.

<sup>235</sup> O Código Civil y Comercial de la Nación, apresenta diversos dispositivos que indicam expressamente a utilização da Boa-Fé, entre os quais destacamos:

ARTICULO 9º.- Principio de buena fe. Los derechos deben ser ejercidos de buena fe.

(...)

ARTICULO 729.- Buena fe. Deudor y acreedor deben obrar con cuidado, previsión y según las exigencias de la buena fe.

(...)

Também – para Mergulhão<sup>236</sup> - o Código Comercial do Uruguai, editado em 2014, incorporou, “*de modo expreso, o princípio da boa-fé objetiva*”<sup>237</sup>. Ainda no Uruguai, a versão atual do Código Civil, promulgado em 1994, traz em seu bojo a primazia da boa-fé sobre os contratos”<sup>238</sup>, verificando-se o mesmo no Código Civil Paraguaio de 1985<sup>239</sup>.

No Brasil, a influência da doutrina alemã da boa-fé objetiva antecede ao advento do BGB em cinquenta, quando emergiu com a edição do Código Comercial do Império.

Segundo o Prof. Bruno Miragem:

A confiança como instituto jurídico, tem sua origem no direito alemão (*Treu und Glauben*), intimamente vinculada à noção de boa-fé objetiva presente no parágrafo 242 do BGB, de 1900. No direito brasileiro, a primeira disposição legislativa prevendo a boa-fé objetiva se observa exatamente no art. 131, primeira parte, do Código Comercial, de 1850, que dispunha, sobre a interpretação do contrato comercial, que esta deveria ter por base *a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras*<sup>240</sup>.

A utilização da boa-fé germânica no então nascente Direito Comercial, ainda pelo período da Baixa Idade Média e de forma mais significativa após o advento do Código Comercial e do BGB, contribuiu “*para desvendar o enigma da confluência de alguns fatores; havia a*

---

ARTICULO 961.- Buena fe. Los contratos deben celebrarse, interpretarse y ejecutarse de buena fe. Obligan no sólo a lo que está formalmente expresado, sino a todas las consecuencias que puedan considerarse comprendidas en ellos, con los alcances en que razonablemente se habría obligado un contratante cuidadoso y previsor.

ARTICULO 991.- Deber de buena fe. Durante las tratativas preliminares, y aunque no se haya formulado una oferta, las partes deben obrar de buena fe para no frustrarlas injustificadamente. El incumplimiento de este deber genera la responsabilidad de resarcir el daño que sufra el afectado por haber confiado, sin su culpa, en la celebración del contrato.

(...)

ARTICULO 1061.- Intención común. El contrato debe interpretarse conforme a la intención común de las partes y al principio de la buena fe.

<sup>236</sup>

<sup>237</sup> O Código de Comercio de la Nación apresenta diversos dispositivos que indicam expressamente a utilização da boa-fé, entre os quais destacamos:

**Artículo 209.**

Las convenciones legalmente celebradas, son ley para los contrayentes y para sus herederos.

No pueden ser revocadas, sino por mutuo consentimiento, o por las causas que la ley expresamente señala.

Todas deben ejecutarse siempre de buena fe, sea cual fuese su denominación; es decir, obligan no sólo a lo que se expresa en ellas, sino a todas las consecuencias que la equidad, el uso, o la ley atribuyen a la obligación, según su naturaleza.

<sup>238</sup> **1291.** Los contratos legalmente celebrados forman una regla a la cual deben someterse las partes como a la ley misma.

Todos deben ejecutarse de buena fe y por consiguiente obligan, no sólo a lo que en ellos se expresa, sino a todas las consecuencias que según su naturaleza sean conformes a la equidad, al uso o a la ley.

<sup>239</sup> Art. 689 - En el desarrollo de las negociaciones y en la formación del contrato, deben las partes comportarse de acuerdo con la buena fe.

<sup>240</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Do Direito Comercial ao Direito Empresarial. Formação histórica e tendências do Direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, nº 24, 2004, p. 35.

*necessidade de encontrar institutos jurídicos aptos a regular a sua mais importante atividade econômica, o comércio*”<sup>241</sup>.

O processo de codificação do Direito comercial, “*fruto da ciência do direito comercial da primeira metade do século, cuja formação tinha constituído o mérito de dogmáticos civilistas e comercialistas orientados pela prática*”<sup>242</sup>, evidencia, “*ao lado de uma sólida textura científica, um forte sentido prático*”<sup>243 244</sup>.

Tal fato não ocorre de imediato. Conforme já explanado sob o ponto de vista jurisprudencial, a utilização da boa-fé objetiva demorou duas décadas após o advento do BGB para ser utilizada. Na verdade, parcela da doutrina se punha em oposição ao instituto<sup>245</sup>. No Direito Comercial não foi diverso, principalmente pela já indicada falta de interesse dos estudiosos.

Uma das hipóteses elencadas pelo Prof. Menezes Cordeiro era a de que, por ser o Direito Comercial um direito nascente, não teria bases no *Corpus Iuris Civilis*. Daí surgiu a necessidade da sua codificação, ao ponto de preceder, em regra, os códigos civis<sup>246 247</sup>.

E assim como aconteceu posteriormente com o BGB, que obteve seu processo de reconhecimento do instituto da boa-fé objetiva pelos tribunais. Também em matéria de Direito Comercial, esse processo se deu no século anterior, a teor dos escritos de Menezes Cordeiro: “*a natureza pacífica do reconhecimento da boa-fé como princípio do tráfego mercantil, apesar do silêncio do Código Comercial em 1861, confirmada por as decisões em causa não curarem de encontrar, para a boa-fé, qualquer apoio legislativo e o pragmatismo das saídas encontradas*”<sup>248</sup>.

---

<sup>241</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 124.

<sup>242</sup> WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 529-530.

<sup>243</sup> WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 530.

<sup>244</sup> “*As experiências de então mostraram que a necessidade de uma unificação do direito numa zona interlocal se verifica mais fácil e plenamente nos domínios dos direitos do tráfego comercial, ou seja, do direito das obrigações, do direito comercial e do direito dos títulos de crédito*”. In: WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 584.

<sup>245</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. 1. ed. 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 315.

<sup>246</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. 1. ed. 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 315.

<sup>247</sup> Tal fato é ilustrado em Wieacker, quando indica que “*Em 1848 surgiu um regulamento cambial do poder imperial provisório. Até 1861, o ‘Allgemeines Deutsches Handelsgesetzbuch’ (Código Comercial Alemão) foi aprontado pela ‘Bundeskammer’ e aprovado pelo Parlamento Federal de Francforte*”. In: WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 529.

<sup>248</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. 1. ed. 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 323.



Observa Mergulhão que evidenciam a doutrina e a jurisprudência alemãs, o desenvolvimento da boa-fé objetiva deu-se em três etapas principais: primeiro, pela proibição de posturas jurídicas abusivas; em seguida, pela incorporação das alterações fáticas ocorridas durante a execução contratual, valendo-se tanto da Teoria da Imprevisão quanto da Teoria da Base Objetiva; e, finalmente, pela consagração da boa-fé como parâmetro de comportamento entre as partes.<sup>249</sup>

## 2.5. Conclusão Parcial

O percurso teórico desenvolvido neste capítulo demonstrou que a boa-fé, enquanto princípio jurídico, constitui muito mais do que um instrumento interpretativo ou um critério ético de conduta contratual: trata-se de um fundamento normativo estruturante do Direito Privado contemporâneo, dotado de historicidade própria, densidade dogmática e vocação constitucional. A reconstrução de sua origem revelou um processo complexo de sedimentação, marcado por diferentes tradições jurídicas que, embora distintas em forma e função, convergiram na valorização de uma dimensão relacional e ética das obrigações contratuais.

No Direito romano, a distinção entre *fides* e *bona fides* já delineava uma preocupação com a integridade da conduta negocial. A tradição canônica, por sua vez, ampliou esse escopo ao vincular a validade contratual a padrões de justiça e consciência cristã, antecipando o conteúdo dos deveres anexos modernos. As codificações da modernidade adotaram respostas distintas: o *Code Civil* preferiu um modelo fechado e literalista, ao passo que o BGB alemão internalizou a boa-fé como cláusula geral, conferindo-lhe força integrativa, corretiva e limitadora da autonomia privada.

No contexto brasileiro, a análise do Código Comercial do Império de 1850 (que será aprofundado no próximo capítulo) evidencia que, embora não sistematizada como cláusula geral, a boa-fé já encontrava espaço prático e jurisprudencial como critério de exigibilidade de conduta leal e proba entre comerciantes. Essa constatação reforça a percepção de que o princípio da boa-fé não é uma construção exógena ao sistema jurídico nacional, mas sim um elemento imanente à própria lógica negocial do direito privado, mesmo nos marcos de uma ordem pré-constitucional.

---

<sup>249</sup> MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018.

Ao final deste capítulo, é possível afirmar que a boa-fé objetiva consolidou-se historicamente como um instrumento normativo de contenção das assimetrias contratuais e de requalificação das práticas negociais à luz dos valores constitucionais contemporâneos, como a função social da empresa, a proteção da confiança e a vedação ao abuso de direito. Sua aplicação no Direito Empresarial transcende a retórica da moralidade contratual e se projeta como condição necessária para o equilíbrio real das relações entre partes economicamente desiguais.

Com base nesse marco histórico e dogmático, os capítulos subsequentes examinarão criticamente a normatização da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, com ênfase na construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e nos desafios postos à aplicação do princípio nas relações contratuais empresariais no interior de uma economia constitucionalizada.

## **2.6. Teses Parciais do Capítulo 2.**

**TESE 1:** A boa-fé objetiva é fruto de uma sedimentação histórico-jurídica complexa, resultado da convergência entre tradições romanísticas, canônicas e codificadas, o que a legitima como princípio estruturante da teoria contratual moderna.

**TESE 2:** A transição da boa-fé como expectativa moral à sua normatização como cláusula geral — notadamente no BGB alemão — representa o ponto de inflexão que permite à dogmática contratual integrar critérios de eticidade e equilíbrio na aplicação dos contratos.

**TESE 3:** A boa-fé objetiva atua como instrumento de legitimação da autonomia privada, especialmente nas relações contratuais empresariais, onde a simetria formal entre as partes frequentemente encobre desequilíbrios econômicos e informacionais substanciais.

**TESE 4:** No direito brasileiro, mesmo antes da posituação expressa da cláusula geral no Código Civil de 2002, a boa-fé já operava, de modo implícito, como critério de correção e legitimidade nas práticas comerciais do século XIX, evidenciando sua presença no *ethos* normativo do sistema.



Imagem do Visconde de Cairu, o José da Silva Lisboa.

A Imagem foi disponibilizada pelo acervo histórico da Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

### CAPÍTULO 3 – A BOA-FÉ NO CÓDIGO COMÉRCIAL DO IMPÉRIO DE 1850.

*As Nações, como os indivíduos, aspirão á felicidade; mas em que esta consista, e como se alcance, he arduo definir. Presentemente se accorda ser ella inseparavel da solida civilisação, e honesta opulencia, que pressupõe o devido culto do Eterno Regedor do Mundo, a acertada direcção do trabalho social, a sincera comunicação dos homens, a mutua prestação dos seus bons officios, e a franca permuta dos productos da respectiva terra e industria. Estas vantagens, dando aos povos character, subsistencia, luzes, segurança e commodos da vida, aproximaõ (senão restabelecem) a Humanidade ao competente gráo na escala da criação, de que aliás descahe no estado selvagem, barbaro, e impolido.*  
Visconde de Cayru<sup>250</sup>

O estudo das origens e da evolução do princípio da boa-fé — desenvolvido no capítulo anterior — permite compreender sua inserção no ordenamento jurídico não apenas como um recurso hermenêutico de aplicação eventual, mas como um pressuposto normativo de legitimidade das práticas contratuais, especialmente no contexto empresarial. Trata-se de uma cláusula geral que absorve valores éticos e operacionais da ordem econômica e jurídica, organizando os vínculos negociais segundo critérios de confiança, lealdade e equilíbrio. Essa função estruturante, como vimos, não decorre apenas de construções doutrinárias modernas, mas está enraizada em tradições jurídicas plurais — do Direito Romano à tradição canônica, da codificação francesa à sistematização germânica e sobretudo, conforme veremos, as contribuições do Código Comercial do Império — e foi paulatinamente incorporada aos regimes normativos com diferentes nuances.

A essa altura, torna-se necessário estreitar o foco analítico da pesquisa: se, no capítulo primeiro, abordamos o encontro epistemológico entre Direito e Economia, demonstrando que ambos compartilham uma mesma raiz filosófico-política e se moldam mutuamente ao longo da história — sobretudo nas fases de transição entre modelos de produção —, e, no segundo capítulo, tratamos da boa-fé como princípio jurídico de estruturação dos vínculos contratuais, cumpre agora identificar como essa ideia principiológica foi juridicamente positivada no nascedouro do Direito Comercial brasileiro: o Código Comercial do Império de 1850.

A escolha deste marco normativo não é arbitrária. Ao contrário, ela se justifica por múltiplos fatores históricos e dogmáticos. Em primeiro lugar, porque o Código Comercial foi concebido em um contexto de crescente reorganização do sistema econômico brasileiro,

---

<sup>250</sup> LISBOA, José da Silva (Visconde de Cayru). **Principio de Direito Mercantil e Leis de Marinha**. Tomo I. 6. ed. Rio de Janeiro: Typographia Academica, 1874, p. 1.

profundamente impactado pela recepção das doutrinas liberais europeias — como as de Smith, Say e Ricardo — analisadas no capítulo introdutório. Em segundo lugar, porque é nesse diploma normativo que encontramos a primeira consagração legal da boa-fé objetiva como critério hermenêutico para os contratos empresariais no Brasil, ainda que com escopo reduzido em sua aplicação ao longo dos anos. O artigo 131 do referido código, ao disciplinar a interpretação dos contratos à luz da boa-fé, da equidade e dos usos do comércio, revela um passo decisivo na transição do formalismo romano para um modelo de contrato funcionalizado e situado na vida prática dos negócios.

Neste ponto da pesquisa, propõe-se compreender como a codificação comercial oitocentista incorporou (ou limitou - como defende parcela da doutrina – ou que legitimou – como prefere o autor) a função legitimadora da boa-fé, e de que modo essa escolha legislativa refletiu o contexto econômico, político e ideológico da época. Importa investigar se o princípio da boa-fé foi concebido como elemento de estabilidade do tráfego jurídico ou como mecanismo de restrição eventual a comportamentos abusivos. Mais do que isso, é necessário interpretar a natureza e a extensão dessa cláusula geral no Código do Império, observando seus vínculos com os pressupostos da teoria contratual liberal e com as práticas comerciais que se consolidavam no Brasil em plena transição da economia colonial para uma estrutura mercantilista modernizada.

A travessia entre os capítulos, portanto, marca uma inflexão metodológica: passamos do plano conceitual e principiológico para uma análise dogmático-histórica da legislação comercial brasileira, com o objetivo de iluminar os caminhos pelos quais a boa-fé ingressou no universo jurídico-empresarial nacional. A compreensão dessa gênese é indispensável para avaliar as funções contemporâneas da boa-fé na interpretação dos contratos empresariais — tema que será retomado nos capítulos seguintes à luz da jurisprudência do STJ e neste dos marcos constitucionais do Direito Privado.

### **3.1 Do Processo de Construção do então Código Comercial do Império**

Segundo Pontes de Miranda, *“o direito no Brasil não pode ser estudado desde as sementes; nasceu do galho de planta, que o colonizador português – gente de rija têmpera, no*

*ativo século XVI e naquele cansado século XVII em que se completa o descobrimento da América – trouxe e enxertou no novo continente”*<sup>251</sup>.

Com essa afirmação precisa e evocativa, Pontes de Miranda delimita, de forma peremptória, o modo peculiar como o Direito se desenvolveu no Brasil: não como fruto autônomo de uma tradição jurídica nativa, mas como corpo transplantado — enxertado, nas palavras do autor — a partir de modelos normativos e institucionais europeus, sobretudo da matriz luso-românica. Esse processo de transposição não se deu de maneira neutra ou mecânica; pelo contrário, foi profundamente influenciado pelas condições históricas, sociais e econômicas que moldaram a formação do Estado brasileiro e de sua nascente ordem jurídica<sup>252</sup>.

Ao estudar a incorporação da boa-fé no Código Comercial do Império de 1850, é indispensável reconhecer essa gênese transplantada. O Brasil oitocentista se debruçava sobre uma tarefa histórica singular: fundar um regime jurídico que dialogasse, simultaneamente, com os interesses de uma elite econômica mercantil emergente, com os ideais liberais de matriz europeia e com uma realidade colonial profundamente desigual e instável. Nesse contexto, o Código Comercial não surge como mera adaptação técnica, mas como síntese normativa de múltiplas tensões sociais e epistemológicas.

É nesse cenário que se insere o artigo 131 do Código Comercial do Império, dispositivo que consagra, ainda que de forma embrionária, a boa-fé como elemento hermenêutico da interpretação contratual. A inserção da boa-fé nesse diploma não é um detalhe secundário, mas um marco inaugural do reconhecimento jurídico da confiança, da lealdade e da previsibilidade nas práticas comerciais brasileiras. Representa, de certa forma, a tentativa de legitimar juridicamente a ordem dos negócios, conferindo estabilidade e racionalidade à circulação de riquezas e à estruturação dos vínculos obrigacionais em um país que ainda buscava se constituir enquanto unidade política, econômica e jurídica.

Neste capítulo, propõe-se investigar com profundidade esse processo histórico-normativo: a origem e os fundamentos ideológicos do Código Comercial; a forma como o princípio da boa-fé foi nele concebido; e as implicações dessa inserção para a construção de uma dogmática contratual legitimadora no ambiente empresarial do século XIX. A análise buscará compreender se a boa-fé já assumia, naquele momento, a função de fundamento de legitimidade da prática contratual — como defendido nesta tese — ou se ainda se apresentava

---

<sup>251</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 27.

<sup>252</sup> MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018.

como um critério corretivo de equidade residual, subordinado ao ideal da liberdade contratual formal.

Esse processo de construção do Direito Comercial, segundo Ruy Camilo, encontrou grande impulso graças aos estudos empreendidos pelo Visconde de Cairu (1756-1835), que era considerado um defensor do liberalismo e do absolutismo<sup>253</sup>. Todavia, alerta-nos Waldemar Ferreira, diferenciava-se do liberalismo clássico pois defendia um Estado forte, indutor do progresso econômico. É tido como o primeiro economista e jurisconsulto comercial<sup>254</sup> do Brasil, ele foi fundamental para a construção de um desenvolvimento econômico nos moldes liberais na então colônia portuguesa<sup>255</sup>.

E não foi à toa. Ele que inaugura a doutrina comercialista e econômica na ainda colônia do Brasil, com suas obras: *Princípios do Direito Mercantil e das Leis da Marinha*, dividido em oito volumes que foi publicado entre 1798 à 1803 e já em 1804 publica a obra *Princípios de Economia Política*, primeiro livro em língua portuguesa a versar sobre o tema, editado pela Impressão Regia, de Lisboa.<sup>256</sup>

Após a transferência da família real para o Brasil, foi quem arquitetou a abertura dos portos de 1808, fruto da escola econômica liberal.

É nesta mesma perspectiva que se deve levar em consideração que a construção do ordenamento jurídico pátrio durante o Império está em consonância com as aspirações dos Códigos Oitocentistas, esplendor do positivismo jurídico. Neste sentido, nos alerta o Prof. Alberto Venâncio Filho,

O exame da elaboração do Código Comercial de 1850 pode ser apreciado numa dupla perspectiva: do ponto de vista técnico, dos grande projetos de codificação, iniciados com as modificações napoleônicas, as quais iriam, graças à influência que exercia a cultura francesa no mundo latino-americano, refletir-se nos seus números códigos que se reproduziram por toda a parte; do ponto de vista histórico como etapa do processo

<sup>253</sup> CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. A recepção dos “Princípios do direito mercantil e leis de marinha”, do Visconde de Cairu, pelos comercialistas brasileiros dos séculos XIX e CC. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 112, 2017, p. 115.

<sup>254</sup> FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. V. 1. São Paulo: 1960, p. 69.

<sup>255</sup> José da Silva Lisboa nasceu em Salvador, em 15 de julho de 1756, formou-se em Direito Canônico e Filosofia, e cursou as matérias obrigatórias em Leis na Universidade de Coimbra, onde formou-se em 1779. Quando retornou à Capitania da Bahia, assumiu, por nomeação régia, a cátedra de filosofia racional e moral em Salvador, até 1797, e foi o primeiro professor de língua grega da cidade. Exerceu diversos cargos públicos, tais como: ouvidor da comarca de Ilhéus; professor régio em Salvador; deputado e secretário da Mesa de Inspeção da Agricultura e do Comércio da Bahia; desembargador do Tribunal da Relação da Bahia; membro da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens; desembargador da Casa de Suplicação do Brasil, situada no Rio de Janeiro; deputado da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação; censor da Imprensa Régia; membro da Junta de Direção da Imprensa Régia; e inspetor dos Estabelecimentos Literários e Científicos do Reino. In: MENEZES, Abdon. **O Visconde de Cairu e a política da prudência**. Disponível em: [https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2022/03/090-093\\_memoria\\_313.pdf](https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2022/03/090-093_memoria_313.pdf)

<sup>256</sup> ROCHA, Antonio Penalves. **Visconde de Cairu**. São Paulo: Editora 34, 2011.

de consolidação da Independência, e de criação de uma pátria autônoma e independente.<sup>257</sup>

Feita as devidas ponderações, temos que acerca do instituto da boa-fé, o Visconde de Cayru indicava ser um dos motivos para que países, como a Holanda, à época desenvolvessem com maior calibre a sua economia, protegendo-a dos efeitos nefastos da falência.

Nenhum paiz do mundo, diz Ma'cnulloch referindo-se á Hollanda, offerece tantas facilidades para todos os ramos de commercio; os usos são invariaveis, a **boa fé** e a probidade dos negociantes Hollandezes são reconhecidas geralmente; não ha paiz em que as falências sejam em numero tão limitado; o que se deve attribuir á sua grande economia e prudencia, que os affasta de qualquer empresa arriscada, seja qual fôr o beneficio que promettão<sup>258</sup>.

A Prof.<sup>a</sup> Paula Forgioni, ao comentar as regras de interpretação dos contratos comerciais explicitadas por Cayru, indica que dois dos pontos centrais seriam “o *‘espírito do contrato’*, que leva em conta fatores como a boa-fé e a mútua confiança. Mesmo que o contratante não tenha sido movido por essa regra no estabelecimento da avença, a interpretação do negócio somente pode corroborar o respeito a esses princípios”<sup>259</sup>. E prossegue: “os usos e costumes devem vir ligados à boa-fé; agir conforme a boa-fé é respeitar os usos e costumes do mercado, o *‘estylô’* comercial”<sup>260</sup>. Não poderia ser diferente, pois “a boa-fé mercantil não permite nem a hum, nem a outro, usar entre si de algum subterfugio”<sup>261</sup>.

A construção de um Código Comercial para o Império Brasileiro era urgente. Esse Código surgido em 1850 foi um marco na legislação brasileira, tendo em vista que antecedeu o primeiro Código Civil em 66 anos. Ele refletiu de certo modo as transformações que o Brasil passava, agora, como uma nação independente, em busca de segurança jurídica para nas transações comerciais.

É importante destacar o hiato legislativo sobre a matéria comercial, tendo inclusive ficado em vigência no Brasil, até o advento do Código Commercial do Império do Brazil, a Lei das Boa Razões, que causava uma grande confusão no ambiente negocial, conforme destacou

<sup>257</sup> VENÂNCIO, Alberto Filho. A Elaboração do Código Comercial de 1850. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeira*, XV (23) – nova série, 1976, pp. 53-64.

<sup>258</sup> LISBOA, José da Silva (Visconde de Cayru). *Principio de Direito Mercantil e Leis de Marinha*. Tomo I. 6. ed. Rio de Janeiro: Typographia Academica, 1874, p. CDLXXXI.

<sup>259</sup> FORGIONI, Paula. *Contratos Empresariais*. Teoria Geral e Aplicação. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 253.

<sup>260</sup> FORGIONI, Paula. *Contratos Empresariais*. Teoria Geral e Aplicação. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 253.

<sup>261</sup> LISBOA, José da Silva (Visconde de Cayru). *Principio de Direito Mercantil e Leis de Marinha*. Tomo II. 6. ed. Rio de Janeiro: Typographia Academica, 1874, p. 23.



o congressista Pereira da Silva, na sessão da Câmara dos Deputados do Império, de 25 de abril de 1843. Vejamos:

Aproveito a ocasião para lembrar ao Sr. ministro a necessidade urgente de um código de commercio para o paiz, de um código que fixe a legislação e crêe um tribunal especial de commercio; rogo encarecidamente a S. Ex. que promova, para que possa o mais breve possível, um código de commercio qualquer, novamente organizado, ou algum de paiz estrangeiro internamente adoptado; não ha leis fixas sobre o direito commercial; o alvará de 16 de Dezembro de 1761 autorisa a recorrer á legislação dos povos vizinhos e civilisados nos pontos não fixados por lei patria, ou por usos mercantes. Leis especiaes não temos, e os usos mudão; dahi um continuo recurso aos códigos francez, hespanhol, portuguez, etc., e como em muitas doutrinas elles se oppoem, cada juiz segue a opinião que d'ahi nasce a confusão, a desordem de decisões contraditorias dahi o capricho, o patronato, a impunidade nos delictos de banca-rota, as faltas de fé e garantia no commercio; e o paiz muito soffre de tal estado, verdadeiramente accephalo de legislação especial, e tão importante para um povo civilisado. Peço ao governo imperial coadjuve, apresse a confecção do código do commercio: que venha acabar com os obstáculos que apparecem e que causão grande damno ao paiz. (Apoiados.)

O então nascente Código Comercial do Império indica, em seu artigo 131, os parâmetros de interpretação e integração dos contratos, *in verbis*:

**Art. 131.** Sendo necessario interpretar as clausulas do contracto, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

1. A intelligencia simples e adequada, que for mais conforme á boa fé, e ao verdadeiro espirito e natureza do contracto, deverá sempre prevalecer á rigorosa e restricta significação das palavras;
2. As clausulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admittido; e as antecedentes e subseqüentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambiguas;
3. O facto dos contrahentes posterior ao contracto, que tiver relação com o objecto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverão no acto da celebração do mesmo contracto;
4. O uso e pratica geralmente observada no commercio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contracto deva ter execução, prevalecerá a qualquer intelligencia em contrario que se pretenda dar ás palavras;
5. Nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-ha em favor do devedor.

Como se percebe, a boa-fé enquanto instituto de Direito Privado aparece primeiramente, enquanto norma do Brasil independente no Código Comercial de 1850, em seu artigo 131, que para Mergulhão, “*previa como condição sine qua non a integração das cláusulas do contrato, que, entre outras regras, deveriam se basear na inteligência simples e adequada, contanto que fosse a boa-fé adequada ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, a prevalecer ante a*

*rigorosa e restrita significação das palavras*”<sup>262</sup>. Conforme o Professor Couto e Silva, “o nosso Código Comercial incluiu-o como princípio vigente no campo obrigacional e relacionou-o também com os usos de tráfico”<sup>263</sup>.

No entanto, tal dispositivo não teve grande apelo perante a doutrina e os tribunais. Acerca do tema, o Prof. Gustavo Tepedino faz um paralelo com o que ocorrerá com a boa-fé a partir do advento do BGB em 1900: “o Código Comercial Brasileiro, já em 1850, em seu art. 131, introduzia o princípio da boa-fé contratual, que, no entanto, teve baixa – ou nenhuma – eficácia social, assim como o próprio BGB, de 1900, sendo certo que no exemplo alemão coube à doutrina elaborar o conteúdo do princípio em sua aplicação prática”<sup>264 265</sup>.

Percebe-se em considerável parcela da doutrina uma histórica desconexão com a boa-fé, esse “desprestígio da boa-fé na ciência do direito produziu um reflexo até certo ponto inesperado: desconectou a noção da boa-fé de uma de suas fontes, o Direito Comercial. No Brasil o efeito se revelou ainda mais nefasto”<sup>266</sup>.

Como tem demonstrado Mergulhão, “O direito mercantil/comercial/empresarial brasileiro vem ignorando solenemente a boa-fé, embora o conceito apareça com razoável largueza – maior que a do Código Civil de 1916 – no Código Comercial de 1850”<sup>267</sup>.

Essa insídia (do latim *insidiare* = tentar corromper) do disposto no artigo 131 do Código Comercial seria motivada, segundo o Prof. Eduardo Tomasevicius, pelo “fato de em nossa tradição jurídica ser dispensável a invocação de uma norma jurídica para determinar a

<sup>262</sup> MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como limitador da autonomia da vontade das partes. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 63-64.

<sup>263</sup> SILVA, Clovis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. FGV. Edição do Kindle: Rio de Janeiro, 2006, posição 535.

<sup>264</sup> TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 10-11.

<sup>265</sup> Neste mesmo sentido os estudos empreendidos pelo Prof. Ruy Rosado, que afirma: “o código comercial de 1850 já continha regra sobre a boa-fé, que permaneceu letra morta por falta de inspiração da doutrina e nenhuma aplicação pelos tribunais”. In: AGUIAR JR, Ruy Rosado. A boa-fé na relação de consumo. **Revista do Consumidor**, vol. 4. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 21. Ainda o Prof. Junqueira indica que “Há, nessa omissão do Código Civil brasileiro, um reflexo da mentalidade capitalista da segunda metade do século XIX, mais preocupada com a segurança da circulação e desenvolvimento das relações jurídicas do que com a justiça material dos casos concretos, porque a verdade é que o Código Comercial brasileiro, muito anterior ao Código Civil (o Código Comercial é de 1850), já tinha regra genérica sobre a Boa-Fé e o art. 131, sobre interpretação do contrato”. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. A boa-fé na formação dos contratos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 87, p. 79-90, 1992. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67168>. Acesso em: 1 mar. 2021.

<sup>266</sup> GORON, Lívio Goellner. Anotações Sobre a Boa-Fé no Direito Comercial. São Paulo: **Revista de Direito Privado**, vol. 13/2003, Jan. – Mar. 2003, p. 143.

<sup>267</sup> MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como limitador da autonomia da vontade das partes. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 64.

*interpretação de leis e contratos*”<sup>268</sup>. Imagem essa corroborada pelo magistério do Prof. Couto e Silva:

Foram precisamente concepções ligadas ao positivismo jurídico, profundamente arraigadas em nossa história cultural, que retardaram no Brasil, até que viesse a lume a obrigação como processo, o reconhecimento da boa-fé objetiva como princípio eminente do nosso direito das obrigações. Certamente para esse atraso muito contribuiu o fato de o Código Civil de 1916 – neste ponto prestando também homenagem ao positivismo jurídico – não se haver referido à boa-fé na acepção objetiva. Limitou-se apenas a considerar, no direito das coisas, a boa-fé subjetiva, muito embora o Código Comercial, no art. 131, I, já dispusesse que “a inteligência simples e adequada, que for mais conforme com a boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras”, e o Código Civil alemão, que em tantos outros aspectos serviu de modelo e inspiração ao nosso Código Civil, em dois parágrafos que se tornaram célebres (§ 242 e § 157) e que deram à boa-fé objetiva um especialíssimo relevo<sup>269</sup>.

Segundo Vera Fradera, ressa “*tradição positivista fez com que, durante muitos anos, o direito civil brasileiro ignorasse os recursos decorrentes da aplicação da Boa Fé em sentido objetivo, restringindo-se, por décadas, aos limites da Boa Fé em sentido subjetivo, prevista pelo legislador, de maneira expressa*”<sup>270</sup>.

É no magistério da Prof.<sup>a</sup> Paula Forgioni que se acham, de forma cristalina, todas as nuances do art. 131:

- [i] respeito à boa-fé objetiva [e não subjetiva];
- [ii] força normativa dos usos e costumes;
- [iii] vontade objetiva e desprezo pela intenção individual de cada um dos contratantes; o texto legal faz referência expressa ao “espírito do contrato” e à “natureza do contrato” e não à intenção de cada uma das partes, individualmente considerada;
- [iv] comportamento das partes como forma de chegar à vontade comum, ao espírito do contrato;
- [v] interpretação a favor do devedor;
- [vi] respeito à autonomia privada<sup>271</sup>.

Em consequência dessa sua aplicação jurisprudencial, poucas vezes se respeitou o caráter objetivo do dever determinado pela disposição legal, o que se vai consolidar apenas ao longo do século XX, a partir do esforço de definição conceitual da boa-fé pela doutrina civilista, e de sua adoção pela jurisprudência, já na década de 1980. Sob o aspecto legislativo, a boa-fé

<sup>268</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O Princípio da Boa-Fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 154.

<sup>269</sup> SILVA, Clovis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. FGV. Edição do Kindle: Rio de Janeiro, 2006, posição 114-125.

<sup>270</sup> FRADERA, Vera. A Boa-Fé Objetiva: uma noção comum no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. In: Ávila, Humberto Bergmann (Org.). **Fundamentos do Estado de Direito**. Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 126.

<sup>271</sup> FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais**. Teoria Geral e Aplicação. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 250-251.

objetiva como norma surgiu no Código de Defesa do Consumidor de 1990 e no Código Civil de 2002<sup>272</sup>.

Segundo a Prof.<sup>a</sup> Vera Fradero, “a explicação para o fato de Teixeira de Freitas não ter incluído um artigo expresso sobre a Boa-Fé Objetiva em seu projeto poderia estar na sua ideia de unir as obrigações civis e comerciais”. Esclarece: “Como a Boa-Fé Objetiva já estava prevista no Código Comercial de 1850, desempenhando a função interpretativa, não haveria necessidade de prevê-la expressamente para as obrigações civis”<sup>273</sup>.

A doutrina e a jurisprudência comercial não se apropriaram da boa-fé, o que não permitiu a sua expansão desejada e necessária para a segurança das avenças dos agentes econômicos.

No tempo de vida do Código Comercial brasileiro a jurisprudência mercantil não chegou a extrair da aludida norma nada que fosse parecido a um padrão ético, um modelo de conduta social ou um *standard jurídico*, pelo qual cada sujeito que intervém na relação obrigacional deve ajustar a sua própria conduta ao padrão do homem reto e honesto.

Perdeu-se, assim, valiosa oportunidade de empregar a boa-fé objetiva para proteger a confiança das partes no tráfico jurídico e para prevenir o comportamento desleal e abusivo, incompatível com os usos e costumes socialmente aceitos.

As investigações sobre a boa-fé (não apenas no direito comercial) teriam de aguardar um ambiente cultural mais propício. Na década de 1960, alguns juristas – bem poucos, é verdade – começaram a divulgar o princípio da boa-fé objetiva como um dado implícito ao sistema, tendo entre seus expoentes Clóvis do Couto e Silva<sup>274</sup>.

Para Miragem, o reforço da confiança se dará pelo reconhecimento, pelo direito empresarial, de efeitos jurídicos próprios às expectativas legítimas e aos deveres oriundos da boa-fé, matriz valorativa do direito privado consagrada em nosso ordenamento jurídico sob a luz do Código Comercial de 1850, eclipsado por mais de um século, sobretudo após o advento do Código Civil de 1916, e pelo retorno dos usos e costumes comerciais como fonte do direito<sup>275</sup>.

Todavia, perceberemos, abaixo, a partir dos estudos das notas taquigráficas da Câmara de Deputados do Império e do Senado do Império, que a ideia dos legisladores quando da construção do que se tornaria o Código Comercial do Império é de uma Boa-Fé Objetiva, demonstrando assim uma virada copérnica do instituto a nível mundial, uma vez que antecede

<sup>272</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Do Direito Comercial ao Direito Empresarial. Formação histórica e tendências do Direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, nº 24, 2004, p. 35.

<sup>273</sup> FRADERA, Vera. A Boa-Fé Objetiva: uma noção comum no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. In: Ávila, Humberto Bergmann (Org.). **Fundamentos do Estado de Direito**. Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 126.

<sup>274</sup> GORON, Lívio Goellner. Anotações Sobre a Boa-Fé no Direito Comercial. São Paulo: **Revista de Direito Privado**, vol. 13/2003, Jan. – Mar. 2003, p. 150.

<sup>275</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Do Direito Comercial ao Direito Empresarial. Formação histórica e tendências do Direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, nº 24, 2004, p. 36.

em meio século o Código Civil Alemão, no sentido de elevar a regra jurídica a boa-fé em sua faceta objetiva.

Para tratarmos do amadurecimento da construção do instituto da Boa-Fé no direito afeto as relações próprias dos então comerciantes, faz-se imperioso a análise do desenrolar dos debates acerca do projeto de lei do que se tornaria o Código Comercial do Império. Para tanto, faremos a análise das notas taquigráficas inicialmente da Câmara dos Deputados do Império – onde teve início o trâmite do referido projeto – e posteriormente da Câmara do Senado do Império.

Neste sentido, separaremos, por uma questão didática por Casa Parlamentar e por ano.

Devemos destacar que o instituto da Boa-Fé no Direito Comercial foi um princípio fundamental desde a sua concepção até a transformação no Código Comercial do Império, constituindo o âmago desse importante instrumento normativo.

### 3.1.1 Da apresentação do Projeto de Código Comercial

No ano de 1834, foi apresentado um projeto<sup>276</sup> que, desde sua introdução, demonstrava uma profunda relevância para o desenvolvimento dos institutos jurídicos à época. Um dos aspectos que merece destaque é a recorrência de menções ao princípio da boa-fé, mencionado nada menos do que sete vezes ao longo de sua apresentação. Essa ênfase revela não apenas a centralidade desse princípio nas concepções jurídicas do período, mas também a intenção clara de consolidá-lo como um elemento estruturante das relações jurídicas.

A repetição do termo não é casual, mas sim um indicativo da preocupação em atribuir à boa-fé uma função normativa concreta, capaz de orientar a conduta das partes nos negócios jurídicos, assegurar a confiança recíproca e promover a estabilidade nas relações interpessoais e comerciais. Tal abordagem é reveladora do contexto histórico e das transformações jurídicas que ocorriam naquele momento, caracterizadas por uma transição gradual de sistemas normativos mais rígidos e formalistas para um modelo em que valores como lealdade e honestidade passavam a desempenhar um papel preponderante.

Portanto, ao considerar o número significativo de menções ao instituto da boa-fé no referido projeto, pode-se inferir que sua elaboração não apenas refletia as demandas práticas da

---

<sup>276</sup> Documento em anexo. BRASIL. **Projeto de Lei do Código Comercial do Império do Brasil**. Apresentado pela Comissão composta por José Clemente Pereira, José Antonio Lisboa, Ignacio Raton, Lourenço Westin e Guilherme Midosi. Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1834. Disponível nos Anais da Câmara dos Deputados.

sociedade oitocentista, mas também antecipava tendências modernas do Direito, que posteriormente elevariam esse princípio à condição de norma fundamental nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Essa análise permite evidenciar a relevância histórica e a perenidade do princípio da boa-fé, cujos ecos continuam a ressoar na teoria e na prática do Direito até os dias atuais.

De longe, foi o Princípio de maior preocupação para os membros da Comissão. Não poderia ser diferente, afinal é a Boa-Fé, como veremos, em seu modelo objetivo que se apresentava como essencial para a segurança do tráfico jurídico próprio das relações mercantis/comerciais/empresariais.

E nesse ponto é salutar o cuidado da proposta legislativa, com o fim de *“pôr ao alcance de todos os Commeriantes os principios fundamentaes da profissao que se queria fazer florescer, e estabelecer leis prolectoras da boa fé e coercitivas da fraude e da immoralidade.”*<sup>277</sup> Isso porque,

Mas não he aparato de hum numero pessoal que constitue a solidez do Commercio: o Commercio só pôde marchar seguro, e prosperar sem pedido de decadência, quando he favorecido por leis capazes de proteger o Commerciante probro contra as invasões da má fé.

Assim aconteceu entre nós: huns de boa fé, mas inexpertos, outros com experiências, mas perversos, dilapidarão groso cabedades de capitalistas que tiveram a insdiscrição de confinar sua fortuna á insufficiencia de huns e á malvadeza de outros.

A Bancarrota tornou-se a ordem do dia; nós a temos visto empregar como hum meio de fazer fortuna, e, o que mais admira, sempre impunemente.

Estas considerações fizeram crer á Comissão que atenta a posição especial da falta ele conbecimeutos theoricos e praticos da sciencia Commercial do paiz, convinha introduzir noCodigo disposições preventivas que guiasse o Commerciante em todos os actos da sua vida comercial.

E se nesta parte se desviou o systema legislativo de outros Codios Commerciais, esperar achar nos motivos especiaes que a derterminarão a razão justificativa da sua conducta.<sup>278</sup>

É latendo que Código Comercial Brasileiro é reconhecido por sua originalidade e adequação ao contexto nacional, sendo o primeiro na América a ser elaborado de acordo com as necessidades específicas do país. Embora tenha se inspirado em códigos europeus, ele incorporou práticas comuns no comércio brasileiro, sob a orientação de juristas de prestígio, como José da Silva Lisboa – o Visconde de Cayru. Sua obra "Princípios de Direito Mercantil e

---

<sup>277</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Código Comercial do Império do Brasil**. Apresentado pela Comissão composta por José Clemente Pereira, José Antonio Lisboa, Ignacio Raton, Lourenço Westin e Guilherme Midosi. Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1834. Disponível nos Anais da Câmara dos Deputados, pág. ii

<sup>278</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Código Comercial do Império do Brasil**. Apresentado pela Comissão composta por José Clemente Pereira, José Antonio Lisboa, Ignacio Raton, Lourenço Westin e Guilherme Midosi. Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1834. Disponível nos Anais da Câmara dos Deputados, pág. iii

Leis de Marinha", publicada entre 1798 e 1804, desempenhou um papel fundamental nesse processo de adaptação e transição jurídica.<sup>279</sup>

Na apresentação do anteprojeto da futura Lei Imperial nº 556, de 25 de junho de 1850, observa-se a introdução da boa-fé objetiva de forma clara, precisa e contundente, especialmente no contexto das relações comerciais. Esse princípio jurídico, que transcende a esfera da moralidade subjetiva para se tornar uma norma dotada de efeitos práticos e vinculativos, é destacado como um elemento estruturante das interações entre os agentes econômicos da época.

A boa-fé objetiva, conforme delineada no anteprojeto, apresenta-se intrinsecamente ligada a valores essenciais para o funcionamento harmonioso do comércio, como a confiança mútua, a reciprocidade de obrigações e o respeito pelos interesses da outra parte. Tais valores não são tratados como meros princípios éticos ou ideais abstratos, mas sim como pilares jurídicos indispensáveis para garantir a segurança e previsibilidade nas transações comerciais. O reconhecimento dessa boa-fé objetiva sinaliza um avanço significativo no campo do direito privado, ao evidenciar uma preocupação com a ética das relações jurídicas em um contexto de expansão econômica e complexificação dos negócios.

Ao conectar a boa-fé objetiva à confiança mútua, o anteprojeto também antecipa discussões modernas sobre a função social do contrato, enfatizando a necessidade de equilíbrio nas relações negociais. Não se trata apenas de assegurar o cumprimento formal de obrigações, mas de criar um ambiente jurídico onde os compromissos assumidos sejam pautados por um comportamento leal e probo entre as partes. Assim, a boa-fé objetiva emerge como um verdadeiro critério hermenêutico e normativo, capaz de informar a interpretação dos contratos e de preencher lacunas no ordenamento jurídico.

Essa abordagem representa um marco na história do direito comercial brasileiro, ao incorporar um princípio que não apenas regula as relações privadas, mas também reflete a transformação de um sistema jurídico em busca de maior equidade e justiça material. A adoção da boa-fé objetiva no âmbito da Lei Imperial nº 556 demonstra a evolução do pensamento jurídico do período, que começa a reconhecer a necessidade de normas mais flexíveis e adaptadas às exigências de um mercado cada vez mais dinâmico e interdependente.

Desse modo, a consagração da boa-fé objetiva no anteprojeto não só marca um momento de avanço legislativo, mas também estabelece as bases para uma teoria jurídica mais

---

<sup>279</sup> FERREIRA, Waldemar. O Código Comercial no Século. **Revista da Faculdade de Direito do Ceará**. V. 5, 1951, 24 – 25.

humanista, que valoriza a confiança e a colaboração como fundamentos das relações contratuais, princípios esses que permanecem centrais no direito contemporâneo.

Podemos, em certa medida, estabelecer um paralelo com a reflexão de Judith Martins-Costa sobre a objetivação da boa-fé, ao apontar que ela se impõe justamente porque assume o lugar de outros princípios ou noções – como a vedação ao enriquecimento ilícito, o combate ao abuso de direito, o princípio da solidariedade social, os deveres de correção, honestidade e equidade – caracterizados por excessiva indeterminação ou genericidade. Por esse motivo, recorre-se à boa-fé objetiva, destacada pela necessidade de conferir à norma um caráter operável e de efetivo valor prático.<sup>280</sup> Todavia, a principal autora do tema Boa-Fé no Brasil, refuta a tese aqui trabalhada do reconhecimento da Boa-Fé Objetiva, no Código Commercial do Império do Brazil.

Neste ínterim, dedicaremos nossa atenção à análise das anotações taquigráficas produzidas em ambas as Casas do Congresso Imperial.

### *3.1.1.1 Da tramitação na Câmara dos Deputados do Império*

Neste percurso, procederemos à análise das notas taquigráficas das duas Casas do Congresso Imperial, com especial atenção às discussões relativas à elaboração de uma legislação comercial própria para o Brasil.

a) Ano de 1834: Em 1834, uma representação encaminhada pela Assembleia Provincial da Bahia trouxe à tona a necessidade premente da formulação de uma legislação comercial nacional, desvinculada das matrizes legislativas estrangeiras. Tal demanda foi oficialmente registrada nos anais parlamentares da seguinte forma:

Uma representação da mesma assembléa, acerca da necessidade de um código comercial. – A' comissão especial que se encarregar deste objecto.<sup>281</sup>

b) Ano de 1835: As discussões parlamentares ao longo do ano de 1835 revelam não apenas a intensidade dos debates em torno do projeto de Código Comercial, mas também um

<sup>280</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 436.

<sup>281</sup> BRAZIL. **Annais do Parlamento Brasileiro**. Camara dos srs. Deputados. Primeiro anno da quinta legislatura. Primeira sessão de 1834, tomo primeiro, p. 93.



denominador comum entre os oradores: a alta qualidade técnica e a relevância do conteúdo proposto. A maturidade dos argumentos apresentados indica um notável grau de elaboração e comprometimento com a construção de uma legislação alinhada às necessidades do nascente Estado brasileiro.

Destaca-se, entre outras, a sessão realizada em 22 de junho de 1835, na qual foram abordadas questões estruturais do projeto, refletindo um ambiente legislativo marcado por profundidade teórica, atenção à prática mercantil e clara percepção da necessidade de um ordenamento jurídico próprio, capaz de responder à dinâmica econômica do Império.

#### ORDEM DO DIA

Continua a discussão sobre o código de **commercio**.

O Sr. Moura Magalhães diz que tinha pedido a palavra na sessão anterior, não para fazer observações sobre o código do **commercio**, porque ainda o não tinha lido, mas sim para responder a um deputado que lhe tinha notado defeitos; porém se o código não tem outros defeitos, senão os apontados pelo deputado, então dirá que o código é magnífico e se deve adoptar; responde o ilustre deputado ao que se tinha havido como defeito, o tratar-se no código do **commercio** sobre escrituração mercantil, e mostra que o mesmo código da França é muito difuso acerca da escrituração mercantil, e que é muito bem fundado para se conhecer no caso de quebras, se houve boa ou má fé, e traz para corroborar a sua opinião o que também estabelece o código do **commercio** de Portugal sobre a mesma matéria, e conclue daqui, que o tratar-se no código de tal objecto não é defeito, e antes uma cousa muito importante.

Tocando na praça do **commercio**, prova que é uma cousa também de importância, e fallando acerca do defeito que se ha notado na maneira de processar, diz que não é necessário que não deve haver um jury indistincto para estas matérias, como pretende o deputado que fallou contra o código; e sim um jury particular, proprio para conhecer das causas de **commercio**; e que longe de isto ser um defeito é uma belleza que tem o código; e conclue finalmente declarando, que não se opporá a alguma medida tendente a expurgar o código de **commercio** alguns pequenos defeitos.

O Sr. Presidente observa à camara que o que está em discussão é a preferência que se deve dar para a discussão, ou à resolução que approva o código, ou ao parecer da actual commissão do **commercio**.<sup>282</sup>

c) Ano de 1843: Ao longo de 1843, o ambiente político-legislativo apresentava notável contraste em relação àquele que marcara a apresentação original do projeto de Código Comercial quase uma década antes. À medida que se consolidava o Estado liberal no Brasil, tornava-se cada vez mais evidente a necessidade de atualização e sistematização do ordenamento jurídico voltado às relações comerciais. A ausência de um marco normativo adequado gerava insegurança e comprometia o dinamismo do comércio nacional.

Apesar desse diagnóstico, as discussões no âmbito da Câmara dos Deputados do Império demonstraram certo grau de apatia, o que contribuiu para a estagnação do projeto

---

<sup>282</sup> BRASIL. **Anais do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados**. Segundo Ano da Terceira Legislatura. Sessão de 1835. Coligidos por Jorge João Dodsworth. Rio de Janeiro: Tipografia de Viúva Pinto & Filho, 1887. v. 1, p. 188.

legislativo. Foi nesse contexto que o congressista Barreto Pedroso, em sessão realizada em 18 de fevereiro de 1843, pleiteou a inclusão do projeto na ordem do dia sob regime de urgência.

Sua intervenção não apenas ressaltou a importância da regulamentação das relações intercomerciais no plano privado, como também evidenciou uma preocupação mais ampla com a articulação entre a atividade comercial e as finanças do Estado. A fala de Barreto Pedroso, nesse sentido, revela uma compreensão avançada da interdependência entre o Direito Comercial e o funcionamento macroeconômico do Império, indo além de uma leitura estritamente técnica do projeto para situá-lo no contexto das reformas estruturais necessárias ao fortalecimento institucional do país.

**O Sr. Barreto Pedroso:** — Sr. presidente, a câmara conhece que o país tem necessidade de várias medidas legislativas; a câmara conhece que uma das necessidades desta ordem, e necessidade muito imperiosa, é a reforma da legislação commercial, é a necessidade de um código de commercio. Esta necessidade, Sr. presidente, é reconhecida pelo país, pelas câmaras, pelo corpo do commercio, e tanto tem sido reconhecido que o ministério há muitos annos trabalhou a este respeito, nomeou uma comissão de negociantes para organizarem um projecto de código, este projecto foi organizado, foi revisto por outra comissão de negociantes; veio à câmara; a câmara tem constantemente ha "quatro ou cinco annos nomeado comissões para interpor o seu parecer a respeito deste trabalho. O senado tem reconhecido a necessidade deste código; agora mesmo nomeou uma comissão para este fim. Desgraçadamente porém, Sr. presidente, este negocio não tem tido andamento, o resultado tem sido que o commercio tem soffrido graves damnos provenientes da falta deste código ou de legislação a este respeito. Não ponderarei ás casas mais que o paiz tem soffrido por falta desta legislação; mas não posso deixar de trazer á consideração da camara o que se passa na praça do Rio de Janeiro actualmente.

Sr. presidente, o commercio acha-se hoje em um estado que deve merecer toda a attenção do corpo legislativo, e especialmente desta camara. A quebra de uma casa ingleza que acaba de ter lugar, e que tem affectado muitas outras casas, tem posto a praça do Rio de Janeiro em embarços terriveis. E não é só o commercio que soffre, a lavoura tambem soffre. Fui esta manhã á casa de um negociante, vendedor de café, onde achei uma grande quantidade de saccas de café: este negociante me asseverou que não vendia, porque além de ter um grande somma nas mãos, não tinha ter certeza que esta somma lhe viesse ás mãos, não queria arriscar mais fundos, não só seus como de lavradores que lhe tinham confiado os seus generos. Quaes sejam as consequências desta paralyzação do commercio sobre o thesouro publico a camara melhor sabe. Desta paralyzação inegavel que deve nascer uma diminuição de rendas publicas, e em que circumstancias tem o thesouro de soffrer uma diminuição em suas rendas? Quando temos de tratar de um deficit de mais de dous milhões, quando se diz que temos um deficit, quando estamos a discutir um deficit.

Em uma das sessões passadas alguns nobres deputados davam esperanças muito lisonjeiras a respeito do futuro; pintaram-nos a banca-rota como muito distante de nós. Eu, Sr. presidente, creio que não teremos banca-rota se o corpo legislativo penetrar-se, como se deve penetrar, muito seriamente das circumstancias do thesouro, se fizer um exame muito sisudo sobre as despesas que devem ser votadas. Não sei se a câmara querará tomar esta tarefa; é tarefa penosa, tarefa de compromettimentos porque temos de cortar muitas despesas, e isto sem duvida não nos trará muitos amigos.

Eu não receio a banca-rota se tomarmos estas e outras medidas, se, à proporção que tratarmos de diminuir a despesa, procurarmos os meios de melhorar a receita; mas se não procedermos assim, se não lançarmos mão de meios conducentes a este fim, estou persuadido que o paiz tem de soffrer graves males pelo lado das suas finanças. Se nós queremos continuar a fazer atos de justiça, remunerando com dinheiro os serviços

prestados à nação; se temos de praticar atos de justiça desta natureza, é preciso que, por outro lado, tratemos de encher o thesouro, tratemos de ter meios que nos habilitem a praticar esses atos de justiça.

Por estas considerações estou intimamente convencido que é nossa obrigação, e obrigação rigorosa, tratarmos de melhorar a receita; e porque estou convencido que para melhorar a receita devemos olhar para a lavoura e para o commercio com olhos muito attentos, applicando com todo o cuidado remedio aos males que estes dous ramos soffrem, é que eu entendo, Sr. presidente, que esta sessão não deve ser encerrada sem que algum melhoramento se apresente a respeito do commercio. (Apoiado.) A camara fará um grande serviço ao paiz se antes de encerrar a sessão adoptar alguma medida que proteja o commercio, que o livre de banca-rotas fraudulentas, pelo menos, embora não possamos adoptar o codigo do commercio todo inteiro. Ha neste codigo disposições mais necessarias que outras; e se não pudermos votar o codigo todo, ao menos votemos alguma parte que garanta a boa fé do negociante honrado. Vemos aqui banca-rotas que não têm havido em outras praças; tem apparecido quebras sem que o negociante apresente uma escripturação, sem que se justifique o destino que deu aos dinheiros alheios que recebeu; não se formam processos, e se alguns são processados, são absolvidos ou immediatamente soltos. Póde-se tolerar um tal estado de cousas? Não devemos olhar para objectos desta natureza?

Foi por estas considerações que eu pedi à camara para mandar á mesa uma indicação que tem por fim pedir á nobre comissão, encarregada do codigo do commercio, appareça com urgencia o seu parecer. Quando a nobre comissão entenda que não póde apresentar com brevidade a sua opinião a respeito de todo o codigo, diga ao menos o que pensa a respeito da parte relativa à fallencias.

Eu peço permissão de lembrar á nobre comissão que este projecto é redigido segundo o modelo do codigo commercial portuguez, em muitas partes, e segundo o codigo hespanhol; e por consequencia a doutrina unida nelle já tem a experiencia destas duas nações, e a fé ardente que de outras. Demais, vamos experimentar o codigo; se na sua execução apparecerem algumas deficiências, poderão elles ser removidas; mas do quanto elle traz ha de ser sempre melhor do que este estado de cousas.

Cousa, que nos recommendou objectos desta natureza. Estou persuadido que a nobre comissão terá isto muito em lembrança.

É lida a seguinte indicação do nobre deputado, que é remettida à comissão especial do codigo do commercio: **«Requeiro que a comissão encarregada do exame do projecto do codigo commercial dê com urgencia ácerca d'elle o seu parecer, e que, quando entenda a mesma comissão que lhe é preciso para esse fim maior espaço de tempo, que o dê ácerca das providencias que nelle se achão adoptadas para prevenir e punir quebras fraudulentas.»**<sup>283</sup>

O ano de 1843 foi marcado por uma crescente mobilização das associações comerciais do Império, que passaram a pressionar o Parlamento pela retomada das discussões em torno do projeto de Código de Comércio. A ausência de um corpo legislativo adequado à realidade das práticas mercantis em transformação já era percebida como um entrave à modernização das relações econômicas e à consolidação do Estado liberal brasileiro.

Nesse cenário, diversas representações formais foram encaminhadas aos deputados, solicitando urgência na deliberação da matéria. Dentre essas manifestações, destaca-se a fala do deputado Venâncio José Lisboa, registrada na sessão de 10 de março de 1843, na qual dá ciência da representação da Associação Comercial de Pernambuco: *“À comissão especial do*

<sup>283</sup> BRAZIL. *Annais do Parlamento Brasileiro*. Camara dos srs. Deputados. Primeiro anno da quinta legislatura. Primeira sessão de 1843, tomo primeiro, p. 759-760.

*código do commercio uma representação da associação commercial de Pernambuco, em que se demonstra a necessidade que ha de um código de commercio, e se pede a sua decretação."*

Tal declaração revela não apenas o engajamento das entidades representativas do setor produtivo, mas também o reconhecimento da centralidade do Direito Comercial como instrumento normativo indispensável à promoção da segurança jurídica nas transações e ao fortalecimento da economia nacional. A demanda por um Código não mais partia exclusivamente da elite política, mas era amplamente endossada por agentes econômicos diretamente envolvidos na prática mercantil.

d) Sessão de 1845 – Apresentação do Primeiro Parecer sobre o Projeto:

Em 1845, o processo legislativo relativo ao Código de Comércio alcançou um novo marco com a apresentação do primeiro parecer oficial sobre o projeto e suas modificações. A leitura do parecer representa um avanço significativo nas etapas formais de tramitação, refletindo o amadurecimento das discussões acumuladas ao longo da década anterior e a incorporação de contribuições oriundas tanto dos debates parlamentares quanto das pressões exercidas por setores econômicos organizados.

O relatório examina o conteúdo do projeto sob a ótica da sistematização normativa, das necessidades práticas do comércio nacional e da compatibilidade com os princípios liberais que começavam a delinear o modelo institucional brasileiro.

O Sr. 1º Secretário: — Consta-me que os nobres deputados, membros dessa comissão, estão na casa reunidos em comissão; sobre que estão tratando, não sei.

Lê-se o seguinte parecer:

"A comissão especial encarregada de examinar o projeto do código comercial, apresentado a esta augusta câmara pela comissão mista do senado, e composta dos deputados em sessão de 1843, o reviu e comparou com os códigos comerciais mais conhecidos, observa que no projeto se compilou a legislação comercial dos países cultos com as modificações que nossos usos e costumes aconselham. Cumpre aqui dizer que o projeto atual, comparado com o primeiro projeto estudado em 1843, está muito melhorado com os trabalhos da comissão mista de 1835, da comissão da praça do comércio, e de alguns juriconsultos e comerciantes que foram consultados, e que de boa vontade concorreram para esta obra importante, e ultimamente com a revisão da comissão mista de 1843; e com quanto pense a comissão que de alguma perfeição é ainda suscetível o novo projeto, julga que pode ser adotado sem grave inconveniente na sua execução aguardando da prática de suas disposições os melhoramentos que a experiência torna indispensável; por quanto cada dia se faz mais imperiosa a necessidade de dar ao país um sistema de legislação comercial, para evitar a decadência e ruína do nosso comércio que luta com a incerteza das regras, que regem essas questões mercantis decididas até o presente pelo arbítrio do julgadores e, e diante processos impróprios e ineficazes ponte e o projeto apresenta esse sistema prescrever essas regras estabelece os tribunais e juízos comerciais EE se na ordem do juízo nas causas de comércio não apresenta todo o desenvolvimento que era para

desejar, dá ao menos os princípios gerais sobre os quais feitos o regulamento do governo, preencherá o fim ponto para esse a primeira vista que a ordem do juízo nessas causas não deve ficar ao arbítrio de um regulamento e a comissão lembrou se de apresentar maior desenvolvimento no capítulo 2 da administração da justiça em matérias comerciais e adotando grande parte das disposições do livro 3 do código de Ferreira Borges que são muito aplicáveis no Brasil, mas desistiu deste trabalho não só porque se persuade com o governo, a quem se dá a faculdade de fazer o regulamento o consultará, como porque a experiência de nossos comerciantes e jurisconsultos concorrerá para se adotarem as mais adequadas disposições que terão de ser aprovadas pelo corpo legislativo, depois de reconhecidos os seus resultados práticos.

Quanto à maneira por que se deve discutir o projeto do código comercial a comissão examinou que a tal respeito tinha anteriormente decidido esta Augusta Câmara e em 1848 que fosse discutido tem Globo, aprovando se ou rejeitando sei o que a mesa examinando esta proposição, foi de parecer que o projeto de do código comercial tivesse uma só discussão correspondente à terceira, nos termos do artigo 135 do regimento, dispensando-se para este fim à disposição do artigo 127 e em sessão de 30 de agosto do dito ano foi aprovado este parecer.

A comissão especial considerando que a resolução da Câmara tomada sobre valiosos motivos deve hoje se observada na discussão do projeto é de parecer que continue a discussão do mesmo projeto adiada na sessão de 1843.<sup>284</sup>

O parecer apresentado em 1845 insere-se num contexto de consolidação das instituições jurídicas e políticas do Brasil Imperial, momento em que se intensificavam os esforços de construção de um ordenamento jurídico nacional coeso, inspirado nos modelos normativos das nações europeias, mas que se certa forma também reflitam as particularidades nacionais. Esse esforço refletia tanto uma estratégia de modernização quanto uma busca por legitimação institucional diante da comunidade internacional.

O documento revela uma clara preocupação em estabelecer uma legislação comercial sólida, dotada de sistematicidade e coerência interna, capaz de conferir previsibilidade às relações mercantis em expansão. Ainda que reconheça a utilidade dos referenciais estrangeiros, o parecer demonstra sensibilidade às particularidades culturais, econômicas e institucionais do Brasil, enfatizando a necessidade de adaptar os preceitos jurídicos exógenos à realidade local.

Tal tentativa de “localização normativa”, embora louvável, também expõe uma ambivalência estrutural no processo de codificação: de um lado, a aspiração à autonomia jurídica e à construção de uma doutrina comercial nacional; de outro, uma dependência teórica significativa em relação aos modelos europeus — notadamente o Código Comercial português de Ferreira Borges, que funcionava como paradigma técnico e doutrinário implícito.

Esse tensionamento entre recepção e adaptação reflete um dos traços mais marcantes da formação do Direito Comercial brasileiro oitocentista: a tentativa de equilibrar a importação de modelos normativos com a necessidade de afirmação de uma identidade jurídica própria,

---

<sup>284</sup> ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Câmara dos Srs. Deputados. Segundo ano da sexta legislatura. Segunda sessão de 1845. Coligidos por Antonio Henoch dos Reis em virtude de resolução da mesma Câmara. Tomo segundo. Rio de Janeiro: Tipografia de Hippolyto J. Pinto, 1881. p. 681-682.

ajustada às dinâmicas sociais e econômicas de um país em processo de consolidação institucional e inserção no comércio internacional.

### 3.1.1.2 *Da tramitação no Senado do Império*

Parece-nos, conforme veremos, que foi no Senado do Império que de fato, houve discussões extensas sobre o projeto do futuro Código Comercial.

Muito embora o Senado do Império reconhecesse a importância do projeto de um Código Comercial, inicialmente recusou-se a votá-lo, alegando impossibilidade de emendar os projetos oriundos da Câmara dos Deputados. Essa resistência está registrada na sessão em 9 de setembro de 1845 em um debate, no qual surgem diferentes posicionamentos sobre a viabilidade e o procedimento de tramitação do projeto. Vejamos:

Entra em discussão o parecer da comissão especial, datado de 23 de agosto de 1843, para que se discuta em globo o projeto do código comercial. O Sr. Visconde de Olinda vota contra o parecer; porque, a decidir-se que o senado só possa aprovar ou rejeitar o projeto do código, fica inibido de emendá-lo como julgar conveniente, e como ele, orador, julga que o deve ser, especialmente na parte do processo. O Sr. Mello Mattos diz que não dá ao parecer a mesma inteligência; quer ele que a discussão seja em globo, e que o senado, ou aprove, ou rejeite o código; mas daqui não se segue que se não possam fazer emendas; seria absurdo supor que a discussão só tem por fim a apresentação das reflexões de cada um dos membros do senado. O Sr. R. Torres entende que não há vantagem alguma em discutir-se este ano o projeto de que se trata, pois que, por maiores esforços e vontade que haja, não se poderá examinar, com a circunspeção que exige matéria de tanta importância, um livro com mil e tantos artigos, e aprovar-se definitivamente. Seria mais conveniente reservar esta discussão para os primeiros dias da futura sessão, nos quais o senado terá, como de costume, pouco em que se ocupe. É apoiado, e sem debate aprovado, o seguinte requerimento: ‘Requeiro que fique adiada para a sessão do ano seguinte a discussão do projeto do código comercial. – Rodrigues Torres’.<sup>285</sup>

Essa decisão do Senado, embora fundamentada em preocupações práticas e na complexidade do projeto, não encontra suporte direto nas notas taquigráficas quanto a uma justificativa constitucional para a rejeição do debate. Nos termos da Constituição do Império, não apenas era possível ao Senado realizar emendas, como também havia um procedimento claro e detalhado para o caso de divergências entre as duas Casas legislativas. Tal procedimento encontra respaldo nos artigos 57 a 59 da Constituição de 1824, que estabelecem:

**Art. 57.** Em geral as proposições, que a Câmara dos Deputados admitir, e aprovar, serão remetidas à Câmara dos Senadores com a fórmula seguinte: ‘A Câmara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem lugar, pedir-se ao Imperador a sua Sanção.’

<sup>285</sup> BRAZIL. *Anais do Senado*: Livro 3. Senado dos Srs. Senadores. Anno 1845, p. 590-591.

**Art. 58.** Se, porém, a Câmara dos Senadores não adotar inteiramente o Projeto da Câmara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte: 'O Senado envia à Câmara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou adições juntas, e pensa, que com elas tem lugar pedir-se ao Imperador a Sanção Imperial.'

**Art. 59.** Se o Senado, depois de ter deliberado, julga, que não pode admitir a Proposição, ou Projeto, dirá nos termos seguintes: 'O Senado torna a remeter à Câmara dos Deputados a Proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu Consentimento.'<sup>286</sup>

Dessa forma, o argumento apresentado pelo Senado, de que não poderia fazer emendas ao projeto do Código Comercial, contraria o disposto no texto constitucional. Os dispositivos acima deixam claro que o Senado tinha a prerrogativa de propor emendas ou adições ao projeto de lei, e, caso houvesse discordância, deveria reenviá-lo à Câmara dos Deputados para apreciação.

Essa situação revela um aparente conflito entre a interpretação da norma constitucional e as práticas legislativas da época. A resistência do Senado pode ter tido menos relação com um obstáculo jurídico e mais com questões políticas, técnicas ou mesmo estratégicas, como a preocupação com o tempo disponível para analisar um projeto tão extenso e complexo. Ao adiar a discussão para uma futura sessão, o Senado reforçou a sua autonomia como Casa revisora, mas também protelou a aprovação de uma legislação considerada urgente para a modernização do comércio nacional. A falta de consenso sobre a aplicabilidade do procedimento constitucional reflete o estágio ainda incipiente da prática parlamentar no Brasil Imperial e a tensão entre o ideal normativo e a realidade política.

#### a) Ano de 1846<sup>287</sup>.

Neste ano, o Senado do Império protagonizou intensos debates sobre o projeto em questão, destacando, sobretudo, a necessidade de uma legislação capaz de promover o desenvolvimento nacional, assegurando segurança jurídica. Os parlamentares ressaltaram que o projeto incorporava "as luzes dos países ditos civilizados", demonstrando a influência de modelos estrangeiros no esforço de modernização jurídica e econômica do Brasil. Neste sentido, vejamos a sustentação do Senador Vasconcelos:

O Sr. Vasconcellos depois de extensa demonstração da necessidade de dotar-se o país com um bom código comercial, combate o parecer que quer que a discussão seja em globo. Cumpre que matéria tão importante seja muito meditada, e conviria mesmo que além das discussões do estilo tivesse ainda uma outra, e que durante o debate, que não

<sup>286</sup> **BRASIL.** Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 23 nov. 2024.

<sup>287</sup> **BRAZIL.** *Anais do Senado*: Livro 3 Transcrita. Senado dos Srs. Senadores. Anno 1846.

pode deixar de ser longo, o comércio ministrasse ao Senado todos os esclarecimentos convenientes. As leis comerciais não são mais do que os usos do comércio reduzidos a escrita, e para bem os compilar o legislador está em muita dependência das informações que lhe podem ministrar os comerciantes. De uma discussão como quer a comissão podem resultar males ainda piores do que os que se pretendem remediar com a promulgação de semelhante código que ele orador considera muito bem feito; porquanto aparece nele tudo quanto há de bom nos códigos comerciais de todas as nações civilizadas. Os cidadãos que o escreveram são por certo muito dignos de louvor. Há porém nele um defeito que seus autores não podiam remediar, e é ter precedido ao código civil. Sendo o código comercial uma exceção do civil, vem a suceder que precede a exceção à regra geral, e por isso claro é que precisa ele de um desenvolvimento muito maior do que precisaria se aquele outro já estivesse promulgado.<sup>288</sup>

O projeto do Código Comercial foi discutido de forma organizada, título por título, conforme indicado na ordem do dia da sessão de 18 de maio de 1846. Em particular, a discussão do artigo 131 ocorreu na sessão de 1º de julho de 1846, quando a Câmara dos Deputados do Império enviou ao Senado a seguinte disposição:

Art. 131. sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

1º a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras.

2º as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subseqüentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas.

3º o fato dos contraentes posterior ao contrato que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiveram no ato da celebração do mesmo contrato.

4º o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras.<sup>289 290</sup>

Após intensas discussões, o Senado do Império sugeriu uma emenda ao projeto legislativo, acrescentando o seguinte dispositivo ao Código Comercial: "Depois do art. 131, o artigo aditivo: 'Em caso de rigorosa dúvida, que não possa resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor.'" Ao final, a redação foi consolidada da seguinte forma: "n. 5. Nos casos duvidosos que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor."

Essa emenda reflete uma preocupação explícita do Senado em equilibrar as relações contratuais, especialmente em situações de incerteza jurídica, favorecendo o devedor como uma aplicação prática da boa-fé. É importante destacar que o Senado do Império concebia a boa-fé,

<sup>288</sup> BRAZIL. **Anais do Senado**: Livro 3 Transcrita. Senado dos Srs. Senadores. Anno 1846, p. 64.

<sup>289</sup> BRASIL. **Anais do Senado**: Livro 3 Transcrita. Senado dos Srs. Senadores. Anno 1846, p. 267.

<sup>290</sup> BRASIL. **Código Comercial do Império do Brasil**. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1850. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 23 nov. 2024.



conforme expressa no caput do artigo 131, como uma cláusula geral de interpretação, dotada de ampla aplicabilidade no âmbito contratual. Tal entendimento emerge também nas discussões sobre o §4º do artigo 673, que trata do Direito dos Seguros, cuja redação enfatizava critérios interpretativos claros e justos, como se observa:

Art. 673. Suscitando-se dúvida sobre a inteligência de alguma ou algumas das condições e cláusulas da apólice, a sua decisão será determinada pelas regras seguintes:

- 1º As cláusulas escritas terão mais força do que as impressas;
- 2º As que forem claras e expuserem a natureza, objeto ou fim do seguro, servirão de regra para esclarecer as obscuras e para fixar a intenção das partes na celebração do contrato;
- 3º O costume especial, observado em caso idêntico na praça onde se celebrou o contrato, prevalecerá a qualquer significação diversa que as palavras possam ter em uso vulgar;
- 4º Em caso de ambiguidade que exija interpretação, será esta sempre feita contra a parte que fez inserir as palavras ambíguas (art. 131).<sup>291</sup>

A referência ao artigo 131 no §4º do dispositivo em questão foi resultado de uma emenda proposta pelo Senado, conforme indicado nos debates legislativos:

**O Sr. Maya:** (...) O art. 673 diz assim (lê). Havendo já neste código artigos em que se estabelecem regras gerais para a inteligência das cláusulas dos contratos, e podendo parecer que aqui se quer estabelecer algumas regras especiais para os contratos de seguro com exclusão daquelas regras gerais, entendo que deve dizer-se assim para evitar toda a dúvida: 'A sua decisão será determinada pelas regras estabelecidas nos arts. 130 e 131, e especialmente pelas seguintes.'<sup>292</sup>

Esse debate revela como o Senado buscava vincular as normas específicas de contratos de seguro às regras gerais interpretativas do Código Comercial, reforçando a aplicação da boa-fé como princípio norteador. Nesse sentido, o artigo 131 era compreendido como um pilar para a resolução de ambiguidades contratuais, evidenciando sua importância não apenas como um preceito abstrato, mas como uma norma efetiva que informava o direito comercial.

Após o retorno do projeto à Câmara dos Deputados do Império, as emendas propostas pelo Senado Imperial foram aprovadas de forma unânime, sem registro de debates ou deliberações adicionais.<sup>293</sup> Esse fato evidencia a harmonia entre as Casas Legislativas em torno do conteúdo final do texto legislativo, bem como a celeridade conferida ao processo de aprovação, sinalizando a urgência e relevância atribuídas ao tema.

A Lei do Império nº 556, conhecida como Código Comercial do Império do Brasil, foi finalmente sancionada em 25 de junho de 1850, sem quaisquer alterações por Sua Majestade, o

<sup>291</sup> BRAZIL. **Anais do Senado:** Livro 3 Transcrita. Senado dos Srs. Senadores. Anno 1847, p. 33.

<sup>292</sup> BRAZIL. **Anais do Senado:** Livro 3 Transcrita. Senado dos Srs. Senadores. Anno 1847, p. 42.

<sup>293</sup> BRAZIL. **Anais do Senado:** Livro 1. Senado dos Srs. Senadores. Anno 1850, p. 10.

Imperador. O documento oficial que confirma sua sanção foi encaminhado ao Senado Imperial, como registrado na ata da sessão de 16 de maio de 1850, presidida pelo Sr. Barão de Monte Santo. O relato da sessão descreve o seguinte:

Às horas do costume, achando-se presente número suficiente de Srs. senadores, abre-se a sessão, e aprovam-se as atas de 13, 14 e 15 do corrente.

O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte expediente: Um ofício do 1º secretário da Câmara dos Srs. Deputados, participando que S. M. o Imperador houve por bem sancionar o Código Comercial do Império do Brasil.

Fica o Senado inteirado.<sup>294</sup>

Essa comunicação formal encerrou o processo legislativo do Código Comercial, que se tornaria um marco jurídico fundamental para a regulação das relações mercantis no Brasil Imperial.

Embora no Código Civil de 1916 houvesse predominância do entendimento doutrinário sobre a adoção da boa-fé subjetiva, Clóvis Beviláqua, autor do anteprojeto, deixou claro que essa interpretação não era exclusiva dos contratos de seguro. Em seu comentário ao artigo 1.443, afirmou solenemente: *“Diz-se que o seguro é um contrato de boa-fé. Aliás, todos os contratos devem ser de boa-fé.”*<sup>295</sup>

Essa reflexão de Beviláqua é emblemática, pois reafirma a universalidade da boa-fé como princípio fundamental em todas as relações contratuais. No entanto, o destaque dado ao contrato de seguro indica a relevância do princípio em um contexto específico de alta confiança entre as partes, onde a assimetria informacional poderia comprometer a equidade contratual. Tal visão, associada às discussões legislativas do Código Comercial, demonstra uma evolução na compreensão do conceito de boa-fé, que transcende sua aplicação subjetiva e se conecta à noção mais moderna de boa-fé objetiva como critério normativo e ético de conduta.

### 3.2 Conclusão Parcial

A análise do Código Comercial do Império de 1850 evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro do século XIX ainda não dispusesse de um conceito consolidado de cláusula geral nos moldes contemporâneos, o artigo 131 representou, em seu tempo, um movimento normativo inovador, alinhado com os debates mais sofisticados do Direito Comercial europeu. A referência à boa-fé, à equidade e aos usos do comércio como

<sup>294</sup> BRAZIL. **Anais do Senado**: Livro 1. Senado dos Srs. Senadores. Anno 1850, p. 32.

<sup>295</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Código dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua**. Tomo 2º, volume V. 3ª edição. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934, p. 203.

critérios interpretativos demonstra uma abertura do legislador imperial à incorporação de normas de estrutura, dotadas de alto grau de abstração e destinadas a informar, integrar e conferir legitimidade ao sistema contratual empresarial.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o art. 131 já encerrava, ainda que de forma rudimentar, uma boa-fé objetiva — isto é, um padrão de conduta esperada, fundado não na intenção interna das partes, mas nas exigências de comportamento leal, cooperativo e conforme ao modelo de confiança legitimamente depositada no ambiente negocial. Tal concepção ultrapassa a visão subjetiva da boa-fé, típica do direito canônico e de tradições privatistas anteriores, e antecipa os contornos que, mais tarde, seriam plenamente desenvolvidos na doutrina alemã do BGB e nos sistemas de cláusulas gerais como o §242 (“*Treu und Glauben*”).

A positivação da boa-fé como critério hermenêutico não foi fruto de mera técnica codificadora, mas resultado de intensos debates políticos e jurídicos travados no Senado do Império e nas comissões vinculadas aos interesses comerciais da época, em especial à Praça do Comércio do Rio de Janeiro e Pernambuco. Esses debates revelam a tensão entre a formalidade normativa e as exigências práticas do comércio nacional, evidenciando que a escolha pela boa-fé como elemento interpretativo foi, desde o início, uma resposta deliberada à necessidade de conferir legitimidade jurídica às práticas negociais consolidadas.

Deste modo, a boa-fé surge nesse momento como cláusula aberta de legitimação dos vínculos obrigacionais empresariais, preenchida por critérios extraídos das práticas de mercado e da racionalidade comercial. Essa opção legislativa, ainda embrionária, antecipou transformações jurídicas que só seriam plenamente reconhecidas no século XX, e marca o início de um processo de funcionalização ética do contrato no Brasil.

A reconstrução desse momento fundacional não apenas reforça a tese de que a boa-fé tem um papel estruturante no Direito Empresarial, mas também demonstra que, desde sua positivação original, ela carrega uma dimensão de normatividade ética, que desafia o formalismo legalista e aponta para uma concepção de contrato como espaço de confiança e reconhecimento mútuo. É nesse horizonte que os próximos capítulos buscarão identificar se — e em que medida — essa função legitimadora se realiza no Direito contemporâneo, especialmente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no processo de constitucionalização do Direito Privado.

### **3.3 Teses Parciais do Capítulo 3.**

**Tese 1:** A consagração da boa-fé no artigo 131 do Código Comercial do Império de 1850 constitui o primeiro marco normativo de legitimação das práticas contratuais empresariais no Brasil, antecipando o modelo contemporâneo de cláusula geral ao conferir densidade valorativa à interpretação contratual.

**Tese 2:** Embora ausente de sistematização conceitual à época, a boa-fé positivada no Código Comercial de 1850 já se revela como uma manifestação embrionária da boa-fé objetiva, atuando como padrão externo de conduta e expectativa legítima no ambiente negocial.

**Tese 3:** O artigo 131 deve ser interpretado como uma cláusula geral em estado pré-dogmático, dotada de abstração suficiente para permitir sua função integradora, legitimadora e corretiva, revelando um avanço normativo raro entre os ordenamentos comerciais do século XIX.

**Tese 4:** A introdução da boa-fé no Código Comercial de 1850 decorreu de um processo legislativo que refletia a tensão entre o formalismo normativo e a pragmática dos usos do comércio, sobretudo nos debates do Senado do Império, consolidando a boa-fé como elemento de coesão entre o sistema jurídico e a realidade econômica.

## **CAPÍTULO 4 - A BOA-FÉ COMO PRINCÍPIO ÉTICO-CONSTITUCIONAL: ESTRUTURA INTERPRETATIVA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS**

As verdades, em ciência, não são absolutas nem perenes. Toda interpretação é produto de uma época, de uma conjuntura que abrange os fatos, as circunstâncias do intérprete e, evidentemente, o imaginário de cada um. Ao longo dos séculos, o homem tem recorrido à mitologia, ao sobrenatural, ao panteísmo, à fé monoteísta de diversos credos e à obsessão do racionalismo. Não necessariamente nessa

ordem.

Ministro Luís Roberto Barro<sup>296</sup>

### **4.1 Da boa-fé oitocentista à boa-fé constitucional: a metamorfose de um princípio no Direito Empresarial Brasileiro**

A investigação acerca da gênese da boa-fé no Direito Comercial brasileiro, culminando na análise do Código Comercial do Império de 1850, evidencia que, desde suas primeiras manifestações normativas, a boa-fé se estruturou como elemento legitimador das práticas negociais, ainda que ancorado em uma matriz liberal-formalista. Sua positivação naquele contexto, embora inovadora ao incorporar critérios ético-comerciais à hermenêutica obrigacional, refletia os limites de um modelo contratual pautado na autonomia privada irrestrita e na proteção da liberdade de iniciativa, típico das codificações oitocentistas. A boa-fé, nesse horizonte, operava essencialmente como técnica de interpretação, sem ainda alcançar a dimensão de princípio fundante da ordem jurídica.

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porém, impôs uma inflexão paradigmática. No novo Estado Democrático de Direito, a boa-fé transcende sua função corretiva e hermenêutica tradicional para assumir papel estrutural no sistema jurídico, projetando-se como princípio ético-constitucional de eficácia transversal. Especialmente no âmbito das relações empresariais, a cláusula da boa-fé objetiva deixa de ser mero adereço hermenêutico e passa a desempenhar função teleológica, orientando a interpretação e o exercício dos direitos à luz dos valores fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social da empresa. Inaugura-se, assim, uma nova etapa na trajetória da boa-fé: de instituto técnico-formal a verdadeiro vetor axiológico de legitimação das práticas negociais no capitalismo contemporâneo.

---

<sup>296</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª edição revista. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 24.

Para compreender plenamente essa transformação, é necessário contextualizar o percurso histórico-jurídico do direito privado brasileiro. Embora o território tenha sido ocupado por espanhóis no final do século XV (no atual Cabo de Santo Agostinho, em Pernambuco) e, de maneira mais duradoura, pelos portugueses no início do século XVI (na região hoje conhecida como Bahia), o Brasil não conheceu um processo autêntico de codificação jurídica nacional até meados do século XVIII. No campo das leis civis, essa ausência de um ordenamento próprio perdurou até a promulgação do Código Comercial do Império, em 1850, marco inaugural de um sistema normativo mais articulado. Apenas em 1916 seria instituído o primeiro Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, consolidando de forma mais sistemática a disciplina das relações privadas.

Para Wieacker, as cláusulas gerais, como a da boa-fé, oferecem diretrizes que, embora destinadas ao juiz, estabelecem uma balança entre o vínculo à lei e a liberdade interpretativa necessária à administração da Justiça. A inclusão da boa-fé no direito civil representa uma concessão significativa do positivismo, favorecendo a auto-responsabilidade dos juízes, partes, serventuários e até de terceiros interessados e não interessados e promovendo uma ética social adaptativa. Inspirando-se no modelo romano, onde o *praetor* atribuía ao *judex* a tarefa de moldar suas decisões em consonância com a *bona fides*, o legislador moderno conferiu flexibilidade ao direito. A referência a princípios como a boa-fé, os bons costumes, e o caráter desproporcionado das obrigações busca proporcionar um ordenamento jurídico resistente a mutações e alinhado com as necessidades sociais.<sup>297</sup>

Todavia, como já abordado anteriormente, foi o Código Comercial do Império do Brasil, de 1850, que introduziu a perspectiva da boa-fé em sua dimensão objetiva. Em contraste, o Código Civil de 1916 que adotou um enfoque predominantemente subjetivo. Além disso, há indícios de que Clóvis Beviláqua não tenha se dedicado à construção de uma teoria sobre a boa-fé objetiva no Código Civil de 1916, possivelmente devido à previsão já existente no Código Comercial de 1850 e à escassez de doutrina e jurisprudência sobre o tema à época, incluindo no próprio Código Civil Alemão de 1900.

Com relação a jurisprudência civilista alemã temos que destacou-se a responder às demandas de "obediência inteligente" do juiz, preenchendo as cláusulas gerais com uma nova ética jurídica e social, especialmente durante as crises que seguiram a Primeira Guerra Mundial. A partir de então, as cláusulas gerais passaram a desempenhar um papel fundamental na adaptação da ordem jurídica à evolução social, revelando uma função renovada do direito na

---

<sup>297</sup> WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 546.

era pós-Segunda Guerra Mundial. A boa-fé, assim, consolida-se como um mecanismo essencial na construção de um direito que é ao mesmo tempo justo e durável, capaz de absorver e refletir as transformações da sociedade.

Todavia, conforme já vimos, na Alemanha, a ideia legislativa da Boa-Fé objetiva encontrou ressonância na doutrina após mais de 30 anos da sua vigência. Conforme como evidenciado no capítulo anterior, já década de 30 do século XIX o Congresso do Império do Brasil discutia, a Boa-Fé em seu sentido objetivo, ou seja, inaugura na ordem jurídica internacional esse processo evolutivo das cláusulas gerais.

Daí surge a pergunta: Em que medida a tradicional concepção da boa-fé no Direito Privado, construída ao longo de sua evolução histórica, foi ressignificada a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente no contexto da constitucionalização das relações privadas e da eficácia horizontal e diagonal dos direitos fundamentais?

A promulgação da Constituição de 1988 ocorre em meio a um cenário jurídico impregnado pelos influxos do chamado neoconstitucionalismo, cujas raízes se encontram, em larga medida, na experiência da Lei Fundamental de Bonn de 1949 — elaborada em uma Alemanha devastada, humilhada e fragmentada no pós-guerra. Esse contexto histórico evidenciou de modo agudo as limitações do modelo positivista tradicional, cuja rigidez normativa mostrou-se incapaz de prevenir violações massivas à dignidade humana.

Como resposta às insuficiências do positivismo jurídico, emerge um novo paradigma teórico que promove a reaproximação entre o Direito e a ética, elevando os princípios jurídicos a uma posição central na estrutura normativa. Esses princípios deixam de ser compreendidos como simples diretivas programáticas, para se afirmarem como verdadeiros mandados de otimização, orientadores da atividade interpretativa e integradores do sistema jurídico. Nesse cenário, os princípios irradiam seus efeitos por todo o ordenamento, conferindo-lhe unidade ideológica e exigindo a realização da justiça na máxima medida possível, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas concretas.

Nesse novo horizonte hermenêutico, a boa-fé, tradicionalmente vinculada à moralidade das relações privadas, adquire estatuto constitucional, projetando-se como princípio fundamental que harmoniza a autonomia privada com os valores constitucionais, em especial a proteção da dignidade da pessoa humana e a solidariedade social.<sup>298</sup>

---

<sup>298</sup> Segundo o Magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: “Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre

Diferentemente das regras, que possuem aplicação rígida e disjuntiva ("tudo ou nada"), os princípios demandam ponderação e são aplicáveis em uma multiplicidade de situações. Sua força normativa é reconhecida não apenas no âmbito constitucional, mas em todo o sistema jurídico, refletindo valores fundamentais como a dignidade humana, a justiça e a igualdade.

#### 4.1.1 Moral, Ética e Metaética

Em um estado que adota o sistema capitalista como modelo econômico e desenvolvimento social, a estabilidade das empresas, a eficiência de suas operações e seu potencial criativo são pilares fundamentais de sustentação. A produtividade das mais diversas profissões encontra-se profundamente vinculada às parcerias estabelecidas entre organizações, sejam elas de natureza social, jurídica, mercantil, industrial, cultural, filantrópica ou educacional. O crescimento econômico das nações modernas está diretamente relacionado à integridade dos objetivos perseguidos pelas empresas. Esse cenário demanda um elevado rigor organizacional na gestão empresarial e a adoção irrestrita de conceitos éticos pelos responsáveis por sua administração.

A crescente preocupação com a ética empresarial reflete a conscientização de que, na sociedade contemporânea, as empresas desempenham um papel essencial como alicerces que sustentam a ordem social, a segurança, a educação e o desenvolvimento econômico-financeiro das nações. A ética empresarial, compreendida como um conjunto de valores e ideais que norteiam a conduta tanto no âmbito interno quanto externo das organizações, deve ser consolidada como padrão moral. Tais princípios éticos necessitam ser incorporados à cultura organizacional e promovidos ativamente por aqueles que lideram, preservam e representam as instituições.<sup>299</sup>

---

diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada". In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747-748.

<sup>299</sup> FARAH, Elias. Ética empresarial: reflexões básicas para uma análise mais ampla. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 55/2012, p. 393, Jan de 2012.



Todavia, é necessário avançar no debate. Como já alertado e mencionado pelo Prof. Calixto Salomão<sup>300</sup>, há uma evidente carência dogmática no campo jurídico, amplificada pelo pragmatismo do mercado. Esse cenário resulta em uma "mesmice pragmática", onde clichês oriundos do discurso empresarial são assimilados pelo meio jurídico e, posteriormente, reproduzidos como se fossem princípios jurídicos, frequentemente reiterados sem a devida reflexão crítica.

É nesse sentido que fincamos na Metaética, que no início do século XX, se estabelece como uma disciplina relativamente autônoma no âmbito da Filosofia Moral de tradição analítica, distanciando-se das abordagens convencionais da Ética. Trata-se de um campo de estudo que se dedica a investigar, entre outros aspectos, os fundamentos metafísicos, epistemológicos e semânticos da linguagem e da prática moral. Seu escopo abrange questões cruciais, como a relação entre valores, razões para agir e a motivação das decisões.

A Metaética se debruça sobre indagações fundamentais, tais como: a moralidade é uma questão de gosto pessoal ou corresponde a verdades objetivas? Os padrões morais são intrinsecamente relativos a contextos culturais? Existem fatos morais objetivos? Caso existam, como influenciam a motivação para agir em meio a outros fatores determinantes, como convenções sociais ou estados emocionais e psicológicos (como felicidade, raiva ou empatia)? Tais reflexões estão intimamente ligadas à concepção de justiça, que por sua vez sustenta os alicerces teóricos da doutrina do processo justo. Neste sentido os ensinamentos de Rafael Giorgio Dalla Barba,

(...) a Metaética se ocupa com questões de *segunda ordem*, isto é, questões *sobre* as questões de *primeira ordem* que compõem a Ética. Trata-se de dois níveis de racionalidade distintos: juízos que fazemos *sobre* a Ética, por um lado, e o que pensamos e fazemos *na* Ética, por outro. Questões de primeira ordem (Ética) dizem respeito à correta avaliação de ações, pessoas e instituições do ponto de vista do certo e errado, do bom e mau, do justo e injusto. Questões de segunda ordem (Metaética), ao contrário, não pretendem encontrar respostas à questão “como devemos agir?” ou “como devemos viver?”. Ela não se preocupa em prescrever um modelo geral de ação para problemas práticos, mas antes investiga do que se tratam e como funcionam os conceitos utilizados na formulação de juízos éticos. Assim, ao passo que a Ética é essencialmente prática e normativa, a Metaética tem caráter teórico e descritivo.<sup>301</sup>

Muito embora a “ética” e “moral” seja frequentemente utilizadas como sinônimos no discurso cotidiano, suas etimologias revelam distinções conceituais importantes. A palavra

<sup>300</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **Teoria crítico-estruturalista do Direito Comercial**. São Paulo: Marcio Ponts, 2015.

<sup>301</sup> DALLA BARBA, Rafael Giorgio. Desafios metaéticos à doutrina do processo justo. **Revista de Processo**, versão online, vol. 308, out./2020, pp. 17-31, item II.

"ética", derivada do grego "*êthiké*", está intrinsecamente ligada ao caráter (*êthos*) e à reflexão filosófica sobre os valores humanos, enquanto "moral", oriunda do latim "*moralis*", possui uma relação mais direta com os costumes e práticas sociais (*mos, moris*). Nesse sentido, enquanto a moral traduz as normas e convenções que orientam o comportamento em uma sociedade específica, a ética se debruça sobre a fundamentação e a universalização dos valores que justificam tais normas <sup>302</sup>.

Já a "metaética" não se limita a descrever costumes ou regras estabelecidas, mas remonta à ideia de um estudo crítico e aprofundado sobre o caráter humano e as condutas, transcendendo os limites do convencionalismo social. Sua essência está na busca de princípios racionais que sustentem o agir humano, conectando-se a um fundamento filosófico que questiona e orienta as ações em direção ao ideal do bem e da justiça. Essa distinção sublinha o papel central da ética como reflexão crítica sobre os valores que informam e dão legitimidade à moral.

Ao tratar do conceito de justiça no processo civil, Rafael Giorgio Dalla Barba<sup>303</sup> propõe uma reflexão sofisticada sobre a necessidade de diálogo entre o Direito e a metaética, sustentando que certos conceitos jurídicos fundamentais, como o de "processo justo", não podem ser plenamente definidos sem recorrer ao campo filosófico que se ocupa da natureza, linguagem e validade dos juízos morais. A partir dessa construção, é possível transpor — com os devidos ajustes — essa exigência epistemológica à compreensão da boa-fé objetiva no Direito Contratual, especialmente em sua dimensão axiológica e funcional.

Assim como o processo não se torna justo por mera declaração normativa, tampouco uma conduta contratual pode ser reputada conforme à boa-fé apenas por adequação formal a cláusulas contratuais ou à literalidade do Código Civil. A boa-fé objetiva, enquanto princípio estruturante do sistema obrigacional, exige uma densificação que transcende a dogmática interna do Direito, reclamando, igualmente, o recurso a fundamentos ético-filosóficos que permitam identificar padrões mínimos de correção, lealdade e confiança intersubjetiva.

Dalla Barba observa que, assim como o Direito recorre à Biologia para definir "peixe" ou à Meteorologia para conceituar "neblina", deve recorrer à Ética para compreender o que é "justo". No mesmo sentido, pode-se afirmar que a boa-fé, enquanto cláusula geral aberta, não se define por si, mas requer um referencial externo — cultural e ético — para que se converta

---

<sup>302</sup> **DHnet – Direitos Humanos na Internet.** A Enciclopédia Digital Direitos Humanos II e sua importância no Sistema Digital DHnet. [S.l.]: DHnet, [2002?]. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/dhnet/cdrom/cd2002/cd2002/oqtem.html>. Acesso em: 1 maio 2025.

<sup>303</sup> DALLA BARBA, Rafael Giorgio. Desafios metaéticos à doutrina do processo justo. **Revista de Processo**, versão online, vol. 308, out./2020, pp. 17-31, item II.

em norma jurídica eficaz. O conteúdo do agir de boa-fé não se esgota em normas dispositivas, mas se constrói a partir da leitura constitucionalizada do Direito Privado e da incorporação de expectativas legítimas sobre a conduta dos sujeitos nas relações negociais.

Ao trazer essa analogia para o campo obrigacional, argumenta-se que o intérprete, ao aplicar a boa-fé objetiva, atua de forma semelhante àquele que qualifica um processo como justo: ambos necessitam dialogar com o campo da Filosofia Moral, especificamente com a Metaética, para atribuir sentido normativo a conceitos jurídicos cuja carga valorativa é inevitável. Trata-se, portanto, de reconhecer a boa-fé não apenas como um instrumento técnico de integração contratual, mas como uma ponte entre a legalidade e a legitimidade no espaço contratual, cuja validade depende da sua articulação com princípios éticos compartilháveis em uma sociedade plural.

## **4.2 Entre Texto e Princípio: a boa-fé objetiva na interface entre Constituição e Contrato**

Dentro do processo constitucional, destaca-se a boa-fé objetiva como um de seus vetores fundantes, equiparada em relevância aos demais institutos estruturantes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Carta Cidadã, em seu projeto de refundação democrática, confere à boa-fé um status de destaque inédito no ordenamento jurídico brasileiro, elevando-a a um princípio ético-jurídico de matriz constitucional.

Mesmo havendo menção uma única vez a palavra “boa fé” no que tange ao capítulo referente aos índios<sup>304</sup>, percebemos pela leitura da Constituição que esse princípio permeia todo o sistema jurídico, assumindo um papel essencial na concretização dos valores fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988 consolida a boa-fé objetiva como um pressuposto normativo e axiológico, promovendo a confiança, a lealdade, a justiça e a segurança jurídica como pilares de uma ordem constitucional mais ética e solidária.

Como é consabido, o Direito, como sistema normativo integrado, não admite interpretação dissociada das suas partes, sob risco de comprometer sua coerência interna e sua

---

<sup>304</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

função primordial de ordenação social. Nesse contexto, impõe-se a tutela da boa-fé como instrumento vital para a manutenção da segurança jurídica em todas as relações, sejam elas públicas ou privadas. Essa exigência de caráter sistêmico encontra seu fundamento no próprio conceito de Estado Democrático de Direito, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Este princípio [segurança jurídica] não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo (...). O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da 'segurança jurídica', o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.<sup>305</sup>

A segurança jurídica, nesse contexto, traduz uma das mais profundas aspirações humanas: a de estabilidade e previsibilidade nas relações sociais. Tal necessidade insopitável de assentar-se sobre bases minimamente estáveis torna possível à pessoa projetar sua vida de maneira racional, empreender atividades econômicas, constituir família e preservar suas aquisições. Em suma, como ensina a doutrina, apenas a previsibilidade proporcionada por normas jurídicas estáveis é capaz de condicionar positivamente a ação humana.

A função do Direito, nesse viés, é ser simultaneamente instrumento de segurança e de liberdade. O indivíduo, ao poder prever as consequências jurídicas de seus atos, adquire autonomia para decidir, empreender e confiar na estabilidade das relações que constrói. Como assevera a doutrina clássica, toda previsão segura repousa sobre a fixidez de regras jurídicas e institucionais confiáveis.

Ademais, a segurança jurídica assume valor singular no Estado Democrático de Direito, pois dela depende a concretização da justiça material.

No âmbito específico do Direito Empresarial, o princípio da boa-fé — em sua dimensão objetiva — emerge como vetor interpretativo e integrativo de todos os microssistemas normativos. Embora tradicionalmente trabalhado nas relações civis, a sua incidência, à luz da Constituição de 1988, expande-se para todo o ordenamento jurídico, assumindo natureza de verdadeiro princípio geral de direito.

Tal perspectiva é reforçada por Wagner Mota Alves de Sousa, para quem a boa-fé e o princípio da confiança constituem fundamentos comuns a todas as esferas do Direito, públicas e privadas.

O campo de incidência destes princípios é amplíssimo, não se circunscreve ao campo do direito civil ou do direito privado, mas permeia todo o ordenamento jurídico. Afinal

---

<sup>305</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 112.

de contas, estamos tratando de máximas gerais da conduta ética que foram reconhecidas e incorporadas pelo Direito, tornando-se máximas ético-jurídicas.<sup>306</sup>

Assim, em uma perspectiva contemporânea, a boa-fé objetiva transcende o âmbito contratual e se projeta sobre toda a atividade jurídica, condicionando o exercício de direitos e deveres, de forma a harmonizar os interesses em jogo e assegurar a estabilidade das relações jurídicas.

A elevação da boa-fé objetiva a esse nível de reconhecimento reflete a transição do Direito brasileiro para um modelo em que a ética relacional e a proteção da dignidade humana assumem centralidade, garantindo que o Direito não apenas regule condutas, mas também promova valores sociais e democráticos em todas as suas dimensões.

No pensamento de Marcel Storme<sup>307</sup>, a cláusula da boa-fé impõe-se como elemento fundamental de moralização das práticas jurídicas, assegurando ao direito uma legitimidade social ampliada pela sua ressonância ética. Contudo, à luz da metodologia adotada no presente estudo, essa função moralizante — ou, de forma mais precisa, essa "eticização" das relações jurídicas — deve ser reconduzida aos fundamentos axiológicos da Constituição da República, exigindo do intérprete empresarial a formulação de argumentos materiais e principiológicos, em substituição ao tradicional esquema lógico-formal.

No âmbito dos contratos empresariais, a projeção da boa-fé, agora qualificada como princípio geral com assento constitucional, desafia a conciliação entre a liberdade contratual e a necessidade de preservação da segurança e previsibilidade nas relações econômicas. Essa tensão revela-se particularmente sensível em um contexto jurídico influenciado pela evolução do Estado Social, que impôs uma reinterpretação do princípio da separação dos Poderes — fenômeno identificado como "desneutralização do Judiciário" — e uma revalorização dos direitos fundamentais no espaço das relações privadas.

A emergência de direitos sociais e econômicos, compreendidos enquanto "liberdades positivas", transformou a dinâmica dos contratos empresariais, deslocando o foco da mera conservação da ordem jurídica pré-constituída para a realização prospectiva de expectativas legítimas e da função social da empresa. Nesse novo cenário, o respeito às liberdades positivas impõe ao empresário — e, por consequência, às partes contratuais — o dever de adotar condutas proativas que assegurem o equilíbrio, a cooperação e a proteção da confiança mútua, transcendendo a lógica estrita do adimplemento formal.

---

<sup>306</sup> SOUZA, Wagner Mota Alves de. **A teoria dos atos próprios**: esboço de uma teoria do comportamento contraditório aplicada ao direito. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006, pág. 88.

<sup>307</sup> STORME, Marcel. *La bonne foi et l'abus de droit en droit privé*. Bruxelas: Éditions Larcier, 1984, pág. 15.

Assim, a cláusula da boa-fé, longe de operar apenas como princípio interpretativo subsidiário, assume papel estruturante na conformação dos contratos empresariais, condicionando o exercício dos direitos e das prerrogativas negociais à observância dos valores constitucionais da solidariedade, da justiça contratual e da preservação da função social da atividade econômica.

### 4.3 Conclusão Parcial

A análise desenvolvida neste capítulo evidencia que a cláusula da boa-fé, tradicionalmente concebida como um instrumento hermenêutico de integração contratual, sofreu significativa ressignificação a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Incorporada como princípio ético-constitucional de eficácia transversal, a boa-fé objetiva transcende sua função técnica para assumir papel estruturante na ordenação das relações empresariais, funcionando como verdadeiro vetor axiológico de legitimação dos vínculos obrigacionais em um ambiente plural e dinâmico.

Nesse novo paradigma, a boa-fé não apenas condiciona o exercício dos direitos e deveres negociais aos valores constitucionais — especialmente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a justiça —, como também impõe uma releitura funcional da autonomia privada e da liberdade contratual, em sintonia com os imperativos do Estado Democrático de Direito. A consolidação da boa-fé como cláusula geral de eticização das relações contratuais empresariais reflete, assim, o amadurecimento de uma teoria da confiança e da lealdade que ultrapassa o positivismo formalista, inaugurando um modelo de Direito Empresarial fortemente comprometido com a realização de expectativas legítimas e a proteção da estabilidade das relações econômicas.

Compreender essa metamorfose da boa-fé — de critério interpretativo para princípio constitucional estruturante — é essencial para a adequada aplicação da cláusula no contexto empresarial contemporâneo, onde a complexidade dos mercados e a crescente interdependência dos agentes demandam padrões mais densos de cooperação, honestidade e justiça relacional. Essa será a base para a investigação dos efeitos concretos da boa-fé objetiva no regime jurídico dos contratos empresariais, objeto dos capítulos subsequentes.

#### **4.4 Teses Parciais do Capítulo 4**

**Tese 1:** A Constituição de 1988 ressignificou a boa-fé no Direito Empresarial brasileiro, atribuindo-lhe eficácia ética e axiológica transversal em todas as relações jurídicas, públicas e privadas.

**Tese 2:** A cláusula da boa-fé objetiva deixou de ser mero critério hermenêutico contratual para tornar-se princípio estruturante da ordem jurídica empresarial, condicionando o exercício de direitos à observância dos valores constitucionais.

**Tese 3:** A interpretação contemporânea da boa-fé exige a densificação ética dos contratos empresariais, à luz de fundamentos metaéticos que garantam a proteção da confiança legítima, a cooperação e a justiça nas relações econômicas.

**Tese 4:** No Estado Democrático de Direito, a boa-fé objetiva atua como instrumento de harmonização entre a autonomia privada e a função social da empresa, promovendo a segurança jurídica e a realização material da dignidade da pessoa humana no âmbito das práticas negociais.

## **CAPÍTULO 5. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS CONTRATOS EMPRESARIAIS: ENTRE A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRIVADO E A PRESERVAÇÃO DE ASSIMETRIAS.**

*"A aplicação do princípio da boa-fé objetiva revela uma plasticidade interpretativa que, embora unificada em sua matriz axiológica, comporta diferenciações relevantes a depender do regime jurídico aplicável — civil ou empresarial — e da natureza funcional das partes envolvidas.*  
Danilo Mergulhão

### **5.1 A Jurisprudência como instância hermenêutica da boa-fé objetiva nos contratos empresariais**

Este capítulo tem por finalidade analisar, com rigor metodológico e densidade crítica, os contornos hermenêuticos da cláusula geral da boa-fé objetiva tal como delineada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no âmbito das relações contratuais empresariais. A eleição da jurisprudência como objeto de estudo não se dá ao acaso: o STJ, enquanto órgão de cúpula da justiça ordinária e principal uniformizador da interpretação do direito privado infraconstitucional, exerce protagonismo normativo na concretização e densificação do princípio da boa-fé objetiva. Tal protagonismo se revela ainda mais relevante diante da ausência de um regime jurídico sistematicamente codificado para os contratos empresariais no Brasil, o que confere à jurisprudência um papel estruturante na conformação dos critérios de aplicação e nos padrões argumentativos que orientam a solução de conflitos no plano das obrigações negociais.

#### **5.1.1 Fundamentação da Escolha Jurisprudencial**

A análise da jurisprudência revela-se não apenas pertinente, mas epistemologicamente indispensável, dado o caráter fluido, aberto e principiológico da cláusula geral da boa-fé objetiva. Diferente das cláusulas estritamente normativas, a boa-fé objetiva configura um metaprincípio de comportamento, cujos contornos concretos se delineiam por meio da prática decisional reiterada dos tribunais superiores. A doutrina brasileira, embora rica em elaborações teóricas — com destaque para os aportes de Antonio Junqueira de Azevedo e Teresa Negreiros



— ainda carece de um consenso quanto às funções normativas específicas da boa-fé no campo empresarial, especialmente no que se refere à tensão entre os paradigmas da contratualidade clássica (*pacta sunt servanda*) e a contratualidade relacional (solidariedade e função social).

Neste contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emerge como *locus* privilegiado para a investigação das funções integrativas, limitativas e conformadoras da boa-fé nas relações contratuais complexas.

#### 5.1.1.1 O STJ como Instância de Consolidação da Boa-Fé Objetiva

No plano normativo e prático, o Superior Tribunal de Justiça ora atua como verdadeiro agente de constitucionalização do Direito Privado, projetando sobre os contratos empresariais os princípios fundamentais da ordem jurídica, entre os quais avulta a boa-fé objetiva, alçada a critério de validade do exercício de direitos, de repressão ao abuso contratual e de integração das obrigações. Todavia, por algumas vezes, em seu processo interpretativo atua como estrutura de manutenção daqueles espaços de poder e de estruturas que de certa forma não guarda coerência com a evolução da doutrina pátria.

Em sua jurisprudência, é possível identificar três principais funções atribuídas à boa-fé objetiva: (i) a função integrativa, pela qual se impõe deveres anexos às partes mesmo quando ausentes do texto contratual; (ii) a função limitativa, que impede o exercício arbitrário e contraditório de direitos subjetivos; e (iii) a função conformadora, que reinterpreta os negócios à luz da função social do contrato e da confiança legítima depositada pelas partes.

Esse tripé funcional encontra lastro não apenas em construções doutrinárias modernas, mas também em modelos estrangeiros consolidados, como o §242 do BGB alemão, que serve de referência histórica e dogmática ao desenvolvimento do conceito *de Treu und Glauben*. A apropriação dessa matriz pelo ordenamento jurídico brasileiro se dá de maneira dialógica e progressiva, sendo o STJ o principal canal de internalização desses *standards* normativos.

#### 5.1.2 Critérios metodológicos para seleção e filtragem dos julgados

##### 5.1.2.1. Lógica de funcionamento da ferramenta de busca jurisprudencial:

A fim de compreender como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem aplicado o princípio da boa-fé objetiva nos contratos empresariais, realizou-se uma pesquisa empírica de cunho qualitativo e quantitativo, com enfoque na análise de precedentes da Terceira e Quarta Turmas, bem como da Segunda Seção, que concentram a competência para matérias de direito privado. O recorte temporal da pesquisa abrange os julgados proferidos entre 01 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2023, abrangendo, portanto, 15 anos de jurisprudência.

A coleta de dados foi realizada por meio do sítio eletrônico do STJ, utilizando-se da ferramenta de busca avançada com operadores booleanos e truncamentos, a fim de alcançar a maior diversidade possível de arranjos semânticos envolvendo os termos “boa-fé”, “contrato”, “empresarial” e seus correlatos nas fases contratual e pós-contratual. A pesquisa empregou um conjunto de critérios de busca estruturados, cujas expressões-chave incluíram combinações abaixo:

| <b>CRITÉRIO</b>                           | <b>JULGADOS<br/>ENCONTRADOS</b> |
|-------------------------------------------|---------------------------------|
| "extracontratual" com contrat\$           | 252                             |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com empresa\$      | 96                              |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com "agência"      | 6                               |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com "corretagem"   | 2                               |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com "locação"      | 25                              |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com "aluguel"      | 8                               |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com "acionista"    | 2                               |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com "majoritário"  | 2                               |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com "investimento" | 10                              |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com "depósito"     | 11                              |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com "mútuo"        | 42                              |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com "transporte"   | 9                               |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com socio          | 25                              |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com empresa        | 76                              |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ COM "integração"   | 10                              |

|                                                            |     |
|------------------------------------------------------------|-----|
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ COM "distribuição"                  | 10  |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ COM "representação comercial"       | 4   |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ COM "comissão"                      | 12  |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ COM "arrendamento mercantil"        | 10  |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ COM "alienação fiduciária"          | 22  |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ COM "franquia"                      | 6   |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ COM "mercantil"                     | 15  |
| "boa-fé" com contrat\$ com seguro\$                        | 246 |
| "boa-fé" com contrat\$ com factoring                       | 6   |
| "boa-fé" com contrat\$ com leasing                         | 10  |
| "boa-fé" com contrat\$ com comercia\$                      | 42  |
| "boa-fé" com contrat\$ com empresari\$                     | 23  |
| "boa-fé" com "pós-contratual"                              | 37  |
| "pós-contratual"                                           | 41  |
| "venire contra factum proprium" COM "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ | 29  |
| "extracontratual" com comercial                            | 8   |
| "extracontratual" com empresari\$                          | 2   |
| "boa-fé" com "extracontratual"                             | 1   |
| "SUPRESSIO" COM "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$                     | 18  |
| "surrectio" COM "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$                     | 4   |
| "tu quoque" COM "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$                     | 2   |
| "duty to mitigate the loss" COM "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$     | 3   |
| "pacta sunt servanda" com "boa-fe"                         | 31  |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ COM "faturização"                   | 1   |
| "BOA-FÉ" COM empresar\$                                    | 49  |

|                                                                   |             |
|-------------------------------------------------------------------|-------------|
| "BOA-FÉ" COM COMERCIA\$                                           | 173         |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ com "afretamento"                          | 0           |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ COM "know how"                             | 0           |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ COM "venda de ações"                       | 1           |
| "BOA-FÉ" COM CONTRAT\$ COM "trespasse de estabelecimento"         | 0           |
| "extracontratual" com contrat\$ com “boa fe”                      | 0           |
| "post factum" com "boa fé"                                        | 0           |
| "venire contra factum proprium" com "boa-fe" com "pós-contratual" | 0           |
| "tu quoque" com "pós-contratual"                                  | 0           |
| "supressio" com "pós-contratual"                                  | 0           |
| "surrectio" com "pós-contratual"                                  | 0           |
| <b>Total</b>                                                      | <b>1382</b> |

#### 5.1.2.2 Utilização de operadores: “adj”, “com”, aspas e caractere coringa

A escolha dos critérios de pesquisa foi orientada pela lógica operacional da plataforma de jurisprudência utilizada. O comando “adj” possibilita a localização de expressões na ordem exata em que são digitadas; o operador “com” restringe os resultados aos termos constantes no mesmo parágrafo; as aspas delimitam a busca por expressões exatas; e o símbolo “\$” atua como caractere coringa, permitindo a recuperação de variações morfológicas a partir de um radical comum.

#### 5.1.2.3 Estratégia de exclusão de julgados irrelevantes

A análise dos resultados exigiu filtragem manual, com exclusão de acórdãos referentes a relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor – inclusive que tem por aplicação a teoria finalista mitigada, contratos celebrados exclusivamente entre pessoas físicas ou entre

pessoa física e pessoa jurídica sem natureza empresarial, bem como demandas promovidas pelo Ministério Público ou por entidades representativas de interesses coletivos, notadamente nas áreas ambiental e consumerista. Ressalte-se que a plataforma do Superior Tribunal de Justiça não oferece funcionalidade para filtragem por qualidade ou natureza das partes processuais, razão pela qual a seleção foi realizada mediante exame individualizado de cada julgado.

#### 5.1.2.4 *Classificação dos casos selecionados: critérios materiais e processuais*

##### 5.1.2.4.1 Identificação de relações empresariais típicas

Ao todo, foram utilizados 50 critérios de combinação semântica, com foco na ocorrência da boa-fé em contratos empresariais ou mercantis, abrangendo inclusive suas manifestações específicas como *supressio*, *surrectio*, *tu quoque*, *venire contra factum proprio* e institutos afins, como o *duty to mitigate the loss*.

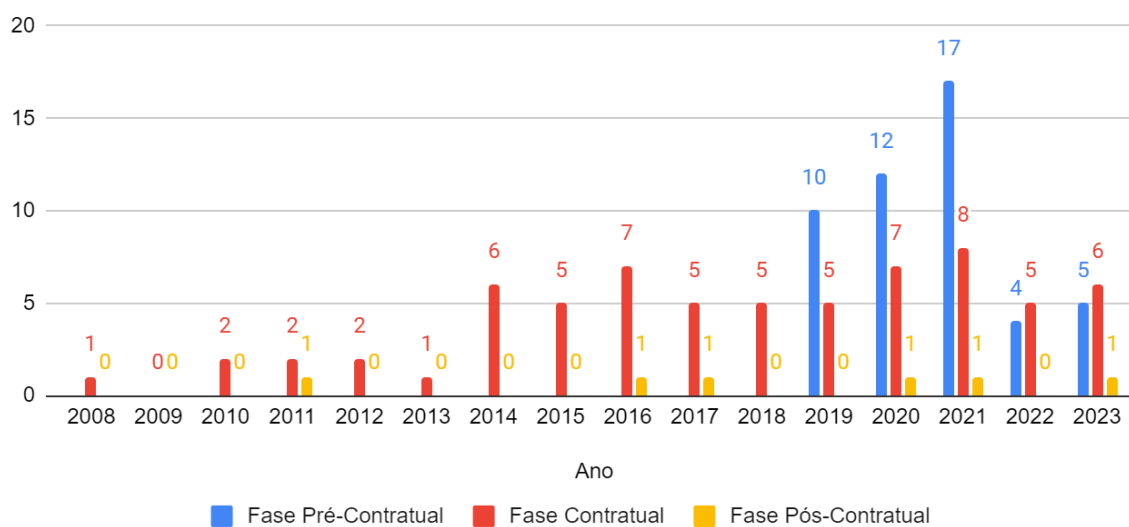
Adicionalmente, restringiu-se a pesquisa à classe processual de natureza recursal — Recurso Especial (REsp) e Agravo em Recurso Especial (AREsp) — e apenas a acórdãos com apreciação do mérito, de modo a excluir decisões não conhecidas ou rejeitadas com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ, que impedem reexame de cláusulas contratuais e provas.

Apesar da amplitude inicial de resultados, verificou-se que uma parcela reduzida dos julgados efetivamente tratava da boa-fé objetiva em contratos empresariais típicos, como os de distribuição, franquia, leasing, factoring, prestação de serviços, representação comercial, sociedade e investimentos. Esse fenômeno pode ser parcialmente explicado pela predominância de cláusulas compromissórias nas relações empresariais complexas, que desviam o litígio para a arbitragem, frequentemente sob sigilo, conforme apontam a professora

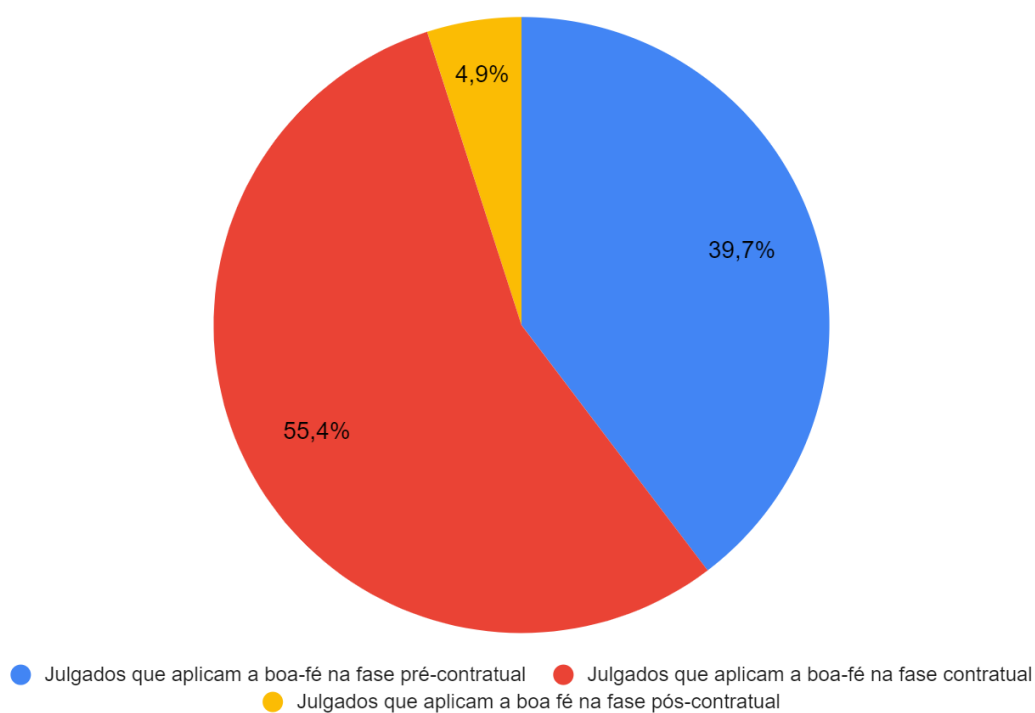
Após o processo de triagem e leitura analítica, obteve-se uma amostra de 121 acórdãos com conteúdo material relacionado à aplicação da boa-fé objetiva em contratos empresariais, os quais foram organizados conforme a fase contratual em que o princípio foi invocado (pré-contratual, contratual ou pós-contratual), e classificados quanto à função atribuída à boa-fé (normativa, integradora, limitadora, sancionadora etc.), que graficamente expressa-se da seguinte forma:

- a) Números de julgados apreciados entre 2008 a 2023, por ano:

## Números de Casos Apreciados Anualmente Acerca da Boa-Fé Empresarial



b) Percentual de julgados que tratam da Boa-Fé e sua aplicação, estratificado por fases do contrato:



Essa amostragem permitiu traçar um perfil metodológico da jurisprudência do STJ, cujos resultados e padrões interpretativos serão detalhados nos itens seguintes, com destaque para a atuação das Turmas, os julgados mais emblemáticos, a frequência de acolhimento dos argumentos baseados na boa-fé, e o grau de influência doutrinária nas decisões.

Essa evolução da aplicação da boa-fé objetiva nos contratos empresariais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2008 a 2023, revela um padrão interpretativo em constante expansão, com picos significativos de produtividade decisional em anos-chave. Conforme demonstrado no gráfico estatístico da pesquisa empírica, há uma inflexão ascendente notável a partir de 2015, intensificando-se sobretudo nos triênios 2017–2019 e 2021–2023. Essa curva indica não apenas o aumento do volume de demandas envolvendo a cláusula geral da boa-fé, mas também um amadurecimento hermenêutico progressivo por parte da Corte Superior, que passa a consolidar padrões argumentativos e categorias analíticas mais sofisticadas para lidar com a complexidade das relações negociais empresariais.

O incremento gradual das decisões também pode ser interpretado como reflexo da crescente normatização principiológica do Direito Privado, onde a função integradora da boa-fé objetiva — especialmente em contratos empresariais de longa duração, como franquias, arrendamentos mercantis e representação comercial — ganha centralidade como técnica de decisão judicial. A concentração de julgados nos últimos cinco anos corrobora, ainda, o movimento de reequilíbrio interpretativo promovido pelo STJ, especialmente diante de litígios envolvendo quebra de confiança, práticas contraditórias, *supressio* e *venire contra factum proprium*.

Essa curva temporal, portanto, não é meramente quantitativa, mas revela um processo de densificação valorativa da boa-fé objetiva na jurisprudência nacional, no qual a Corte assume papel ativo na conformação de um direito contratual empresarial mais dialógico, funcionalizado e alinhado aos vetores constitucionais da solidariedade, eticidade e função social do contrato.

Abaixo, segue o qr-code de todas as decisões encontradas e analisadas a luz dos critérios acima exposto:

|                                                                                   |                                                                                   |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  |
| Boa-fé na fase pré-contratual                                                     | Boa-fé na fase contratual                                                         | Boa-fé na fase pós-contratual                                                       |

## 5.2 A boa-fé objetiva na fase pré-contratual dos contratos empresariais: fundamentos dogmáticos na conformação jurisprudencial

No que tange ao reconhecimento da boa-fé objetiva em sua dimensão pré-contratual, impõe-se cautela analítica, sobretudo diante das divergências ainda presentes na doutrina quanto à sua plena eficácia nessa fase. Não obstante tal dissonância teórica, observa-se que, nos últimos sete anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem gradualmente acolhido a incidência da boa-fé já nas tratativas preliminares, consolidando um entendimento mais sensível à proteção da confiança legítima e ao dever de lealdade na formação do vínculo obrigacional. Essa tendência interpretativa se evidencia nos julgados selecionados neste trabalho, conforme demonstrado nos critérios de classificação e análise expostos a seguir.

Superada essa consideração, dentre os 48 acórdãos encontrados, passou-se à sua análise, buscando compreender o que o Superior Tribunal de Justiça decidia nas lides contratuais empresariais com as quais se deparava. Adiante, explicitam-se os julgados procedentes (incluindo-se parcial provimento) e improcedentes (incluindo-se os não conhecidos).

| <b>Critério</b>                                                    | <b>Julgados</b> | <b>Procedente</b> | <b>Improcedente</b> | <b>Taxa de Provimento</b> |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------|---------------------|---------------------------|
| ("pre-contratual" ou "extracontratual") com contrat\$              | 9               | 3                 | 6                   | 33%                       |
| ("pre-contratual" ou "extracontratual") com contrat\$ com "boa fe" | 2               | 1                 | 1                   | 50%                       |
| (preliminar ou tratativas) com contrat\$                           | 6               | 0                 | 6                   | 0%                        |
| (preliminar ou tratativas) com boa-fe com contrat\$                | 0               | 0                 | 0                   | 0%                        |



|                                                                  |           |           |           |            |
|------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|-----------|------------|
| surrectio com boa-fe com contrat\$                               | 0         | 0         | 0         | 0%         |
| SUPRESSIO com contrat\$                                          | 4         | 1         | 3         | 25,00%     |
| SUPRESSIO com boa-fe com contrat\$                               | 7         | 1         | 6         | 14,28%     |
| "venire contra factum proprium" com boa-fe com contrat\$         | 5         | 2         | 3         | 40%        |
| "tu quoque" com boa-fe com contrat\$                             | 0         | 0         | 0         | 0%         |
| "culpa in contrahendo" com boa-fe com contrat\$                  | 0         | 0         | 0         | 0%         |
| "duty to mitigate the loss" com contrat\$                        | 1         | 1         | 0         | 100%       |
| "pacta sunt servanda" com "boa-fe"                               | 5         | 2         | 3         | 40%        |
| "pacta sunt servanda" com relativiza\$                           | 0         | 0         | 0         | 0%         |
| ("BOA-FE" OU "BOA FE") ADJ OBJETIVA COM CONTRAT\$ adj EMPRESAR\$ | 9         | 1         | 8         | 11,11%     |
| <b>Total</b>                                                     | <b>48</b> | <b>12</b> | <b>36</b> | <b>25%</b> |

Verifica-se, com base na amostragem analisada, que aproximadamente 25% dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça obtiveram provimento favorável. Essa proporção, embora aparentemente modesta, deve ser compreendida dentro das peculiaridades procedimentais e epistemológicas que regem o Recurso Especial, mecanismo recursal cuja admissibilidade está condicionada à demonstração de violação direta a norma infraconstitucional federal. Trata-se de instrumento processual com delimitação estrita quanto à sua devolutividade, circunscrita ao reexame de questões de direito, com vedação expressa à rediscussão de elementos fático-probatórios constantes dos autos, conforme estabelecem as Súmulas 5 e 7 do próprio Tribunal. Tal característica estruturante impõe um filtro de acesso hermético, reduzindo o espaço decisório à interpretação normativa abstrata e, por conseguinte, limitando significativamente as hipóteses de acolhimento da pretensão recursal. A taxa de provimento, portanto, não denota desimportância da matéria debatida, mas sim reflete as exigências técnico-formais que condicionam o juízo de admissibilidade e mérito no âmbito do STJ.

Apesar dessas limitações procedimentais, é precisamente no âmbito dessa moldura estrita que se observa um relevante movimento interpretativo: a hermenêutica contemporânea da cláusula geral da boa-fé objetiva — positivada nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil de 2002 — tem ensejado uma inflexão teórico-jurisprudencial de alta relevância: sua progressiva aplicação à etapa das negociações preliminares, sobretudo no período das tratativas.

Essa guinada interpretativa, consolidada em surgimento de múltiplos precedentes e consagrada por significativa parcela da doutrina, exprime a emergência de um paradigma

relacional da contratualidade, no qual deveres ético-jurídicos de conduta vinculam as partes desde antes da formalização do pacto.

No campo empresarial, em que os contratos frequentemente se desenvolvem em contextos marcados por elevada assimetria de informações, elevada tecnicidade e estratégias de alocação de risco, a incidência da boa-fé objetiva na fase pré-contratual não se apresenta como mera proposta doutrinária, mas como exigência funcional da confiança mútua — elemento indispensável à legitimidade e estabilidade das futuras obrigações contratuais. Sua violação compromete, não raro, não apenas a expectativa legítima da parte diligente, mas a própria integridade do processo negocial.

A ancoragem teórica dessa aplicação reside na clássica construção da culpa in contrahendo, formulada por Rudolf von Jhering<sup>308</sup>, cuja premissa central consiste na responsabilização da parte que, agindo com deslealdade, reticência ou desinformação durante as tratativas, ocasiona dano à contraparte. Atualizada à luz do Direito privado contemporâneo, essa doutrina passa a se subsumir ao regime das cláusulas gerais de conduta, permitindo à boa-fé atuar como standard normativo de comportamento, mesmo ausente vínculo obrigacional plenamente constituído.

Foi a partir da célebre obra *Culpa in contrahendo*, de Rudolf von Jhering, publicada em meados do século XIX, que se formou a pedra angular do conceito moderno de responsabilidade pré-contratual. Ao desafiar a ortodoxia dominante de sua época — que negava qualquer consequência jurídica a contratos nulos ou imperfeitos — Jhering inaugurou um novo campo normativo: o da responsabilidade pelos danos causados durante o processo de formação do contrato, ainda que este não chegasse a ser validamente constituído.

Seu trabalho, alicerçado em cuidadoso exame das fontes do Direito Romano, especialmente a partir da *exceptio doli* e da *actio de dolo*, permitiu estruturar uma teoria que rompeu com a dogmática rigidamente voluntarista do século XIX. Até então, prevalecia a ideia de que, inexistindo contrato perfeito, nenhum efeito jurídico poderia daí advir — nem mesmo a reparação por danos decorrentes de condutas desleais na fase de negociação. Jhering, ao contrário, afirmou que o dever de indenizar poderia emergir da violação da confiança legítima suscitada no outro contratante, mesmo sem o nascimento formal do vínculo.

A doutrina da *culpa in contrahendo* proposta por Jhering passou, nas décadas seguintes, por diversas reelaborações teóricas, ganhando densidade normativa e sendo absorvida por diferentes ordenamentos jurídicos europeus, especialmente no âmbito do Direito

---

<sup>308</sup> JHERING, Rudolf von. *Culpa in contrahendo ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição*. Tradução de Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2008, p. 01.

Civil de tradição romano-germânica. Essa recepção foi marcada pela criação de dispositivos específicos, como os §§ 242 e 311 (2), incisos 1 a 3, do Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) alemão<sup>309</sup>, que estruturaram o dever de lealdade e cooperação desde o início das tratativas; o art. 227.º do Código Civil português, que reconhece a responsabilidade pré-negocial por

---

<sup>309</sup> **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**

**§ 242 Leistung nach Treu und Glauben**

Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordert

(...)

**Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**

**§ 311 Rechtsgeschäftliche und rechtsgeschäftsähnliche Schuldverhältnisse**

(1) Zur Begründung eines Schuldverhältnisses durch Rechtsgeschäft sowie zur Änderung des Inhalts eines Schuldverhältnisses ist ein Vertrag zwischen den Beteiligten erforderlich, soweit nicht das Gesetz ein anderes vorschreibt.

(2) Ein Schuldverhältnis mit Pflichten nach § 241 Abs. 2 entsteht auch durch

1. die Aufnahme von Vertragsverhandlungen,
2. die Anbahnung eines Vertrags, bei welcher der eine Teil im Hinblick auf eine etwaige rechtsgeschäftliche Beziehung dem anderen Teil die Möglichkeit zur Einwirkung auf seine Rechte, Rechtsgüter und Interessen gewährt oder ihm diese anvertraut, oder
3. ähnliche geschäftliche Kontakte.

(3) Ein Schuldverhältnis mit Pflichten nach § 241 Abs. 2 kann auch zu Personen entstehen, die nicht selbst Vertragspartei werden sollen. Ein solches Schuldverhältnis entsteht insbesondere, wenn der Dritte in besonderem Maße Vertrauen für sich in Anspruch nimmt und dadurch die Vertragsverhandlungen oder den Vertragsschluss erheblich beeinflusst.

Em tradução livre:

**Código Civil Alemão (BGB)**

**§ 242 Execução de boa-fé**

O devedor é obrigado a efetuar o cumprimento da obrigação de maneira razoável e justa, levando em consideração as práticas comerciais.

(...)

**Código Civil Alemão (BGB)**

**§ 311 Obrigações legais e quase legais**

(1) Para constituir uma obrigação por meio de um negócio jurídico e para alterar o conteúdo de uma obrigação, é necessário um contrato entre as partes, salvo disposição legal em contrário.

(2) Uma relação contratual com obrigações nos termos da Secção 241 (2) também surge através de

- 1.
- o início das negociações contratuais,
- 2.

a iniciação de um contrato em que uma parte, no que diz respeito a uma possível relação jurídica, concede à outra parte a oportunidade de influenciar os seus direitos, interesses e interesses legais ou os confia a ela, ou

- 3.
- contatos comerciais semelhantes.

(3) Uma relação contratual com obrigações nos termos do artigo 241.º (2) também pode surgir com pessoas que não são elas próprias destinadas a tornarem-se partes no contrato. Tal relação contratual surge, em particular, se o terceiro deposita um determinado grau de confiança em si mesmo e, assim, influencia significativamente as negociações contratuais ou a conclusão do contrato.

violação da boa-fé<sup>310</sup>; e o art. 1337 do Codice Civile italiano, que estabelece o dever de comportamento leal na formação do contrato<sup>311</sup>.

A originalidade do pensamento jheringuiano consiste em articular dois planos dogmáticos até então dissociados: a nulidade contratual e a responsabilidade por danos. Jhering demonstrou que a nulidade do contrato, longe de excluir toda consequência jurídica, pode ser compatível com a reparação dos danos causados por quem, mesmo sem má-fé subjetiva, violou um dever objetivo de cuidado e consideração pela posição do outro na esfera pré-negocial.

Essa inflexão marcou uma ruptura com a concepção tradicional de que a nulidade eliminava todos os efeitos jurídicos, inclusive os reflexos obrigacionais colaterais. Ao resgatar a função da confiança como valor jurídico autônomo, Jhering antecipou — em chave pré-constitucional — as formulações contemporâneas do princípio da boa-fé objetiva, hoje amplamente reconhecido como critério estruturante do processo de formação contratual.

Em termos funcionais, a boa-fé objetiva atua, nessa fase, como critério de conformação do agir contratual prévio, impondo deveres jurídicos de transparência, cuidado, lealdade e cooperação, cujo descumprimento pode ensejar responsabilidade civil autônoma. Trata-se de deveres que não derivam do consentimento contratual típico, mas da própria lógica de confiança que estrutura a interação negocial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem incorporado essa matriz teórica em julgados paradigmáticos, reconhecendo deveres de indenização mesmo na ausência de contrato formal. Casos de rompimento abrupto e injustificado de negociações avançadas, omissão de dados essenciais ou indução dolosa em erro são exemplos de comportamentos reputados ilícitos à luz da boa-fé objetiva. Não se exige, nesse cenário, prova de dolo ou intenção maliciosa — basta a violação a padrões objetivos de conduta, como expressamente reconhecido em diversas decisões de mérito da Corte.

Dessa forma, consolida-se a tipificação de obrigações pré-contratuais acessórias, como: (a) Dever de proteção, consistente em evitar que a contraparte incorra em danos previsíveis; (b) Dever de informação, exigindo transparência sobre riscos, limitações e características essenciais do contrato futuro; e, (c) Dever de lealdade, que veda práticas

---

<sup>310</sup> Artigo 227.º (**Culpa na formação dos contratos**)

1. Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.

<sup>311</sup> Art. 1337. (Trattative e responsabilita' precontrattuale). Le parti, nello svolgimento delle trattative e nella formazione del contratto, devono comportarsi secondo buona fede.

Que em tradução livre:

Art. 1337. (Negociações e responsabilidade pré-contratual).

As partes, durante as negociações e na formação do contrato, devem se comportar de acordo com a boa-fé.

negociais contraditórias, como tratativas paralelas ocultas ou comportamentos que gerem falsa expectativa de contratação.

Tais deveres operam independentemente de pactuação expressa, pois emergem da própria força normativa da boa-fé como princípio jurídico de índole constitucional, vinculado à função social dos contratos e à dignidade da pessoa humana.

Embora o art. 166 do Código Civil não elenque expressamente a violação à boa-fé como causa de nulidade, a doutrina majoritária e a jurisprudência recente reconhecem que a afronta direta aos deveres de conduta pode ensejar nulidade relativa ou anulabilidade do negócio, com base na violação da função integrativa e limitativa da cláusula geral. Isso confirma a natureza cogente da boa-fé, alçando-a a critério material de validade e eficácia das manifestações negociais.

Além disso, a boa-fé objetiva atua como vetor de densificação do conteúdo contratual, permitindo ao julgador reconhecer obrigações e efeitos jurídicos vinculantes mesmo em ausência de contrato escrito, desde que se comprove uma expectativa legítima de contratação e uma conduta negocial baseada na confiança recíproca. Isso é particularmente relevante em contextos empresariais, onde a formalização do contrato muitas vezes é precedida por memorandos de entendimento, *term sheets*, *letters of intent* ou outras formas de pré-contratação dotadas de eficácia jurídica prospectiva.

Portanto, a boa-fé objetiva não apenas impõe limites ao comportamento negocial, mas estrutura positivamente a conduta exigida das partes nas fases iniciais da contratação. Não se trata de exceção à autonomia privada, mas de seu fundamento ético e legitimador, num modelo contratual orientado pela cooperação e pela boa governança relacional. Ao proteger a confiança nas tratativas, o ordenamento reafirma a centralidade do princípio da confiança como valor estruturante do direito civil-empresarial contemporâneo.

Essa virada dogmática não representa mera atualização teórica, mas sim a incorporação, ao núcleo duro do Direito Contratual, de uma gramática jurídica compromissada com os valores constitucionais da solidariedade, da justiça contratual e da segurança das relações negociais.

### **5.3 A boa-fé objetiva como fundamento ontológico da contratualidade empresarial na fase contratual**

A cláusula geral da boa-fé objetiva não deve mais ser compreendida apenas como um freio à liberdade negocial ou como expressão moralizante do Direito Privado. No plano teórico-

normativo da contratualidade contemporânea, especialmente no contexto empresarial, ela assume a condição de fundamento ontológico da validade do vínculo obrigacional, agindo como princípio regulador da autonomia privada sob as exigências de justiça relacional, função econômica do contrato e confiança legítima.

Esse deslocamento é possível graças à superação do paradigma liberal-individualista do contrato — cuja centralidade repousava no consenso formal e na autorregulação entre iguais — para um modelo funcional e constitucionalizado, orientado pela eticidade e pela solidariedade horizontal entre sujeitos de direito. A boa-fé, nesse modelo, atua como critério de imputação de deveres jurídicos que transcendem a literalidade do contrato, promovendo o adensamento ético da autonomia negocial e a responsabilização pelas expectativas legitimamente criadas.

No universo dos contratos empresariais, caracterizados por complexidade estrutural, racionalidade econômica instrumental e assimetrias operacionais, a boa-fé objetiva cumpre função estabilizadora: estrutura o comportamento das partes desde a formação até a execução do contrato, vinculando-as a um *ethos* de lealdade, transparência e cooperação. Sua ausência, nesse cenário, compromete não apenas o equilíbrio da relação obrigacional, mas o próprio valor funcional do contrato como instrumento de coordenação de interesses.

### 5.3.1 O julgado do STJ (REsp 1.363.814/PR): entre a dogmática e a reconstrução hermenêutica

O julgamento do REsp 1.363.814/PR pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>312</sup> é paradigmático não por sua originalidade isolada, mas por representar um ponto de inflexão hermenêutica na dogmática contratual brasileira. O caso envolvia a validade de cláusula cambial que transferia integralmente ao devedor empresarial os riscos da desvalorização do real frente ao dólar, no contexto da crise de 1999. Embora a cláusula fosse formalmente válida, a Corte reconheceu sua ineficácia parcial diante do desequilíbrio econômico imposto ao contratante.

*A ratio decidendi* do acórdão abandona o formalismo contratual clássico para adotar um juízo de legitimidade material, ancorado na cláusula geral da boa-fé (art. 422 do CC) e na teoria da imprevisão (art. 478), não sendo suficiente a verificação da onerosidade excessiva. O STJ reconhece que o contrato, mesmo entre empresários, não é blindado à revisão judicial quando

---

<sup>312</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.363.814/PR**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 30/10/2017.

sua execução se afasta de padrões mínimos de previsibilidade, confiança mútua e proporcionalidade na distribuição dos riscos.

É neste ponto que a decisão avança sobre os limites da dogmática tradicional: a boa-fé deixa de ser mero parâmetro de interpretação e passa a operar como norma estruturante, cuja violação compromete o próprio valor jurídico da avença. A Corte reconhece a necessidade de preservação do equilíbrio contratual como valor jurídico autônomo, reafirmando a função da boa-fé não como limite externo, mas como elemento imanente à autonomia privada.<sup>313</sup>

### 5.3.2 *Venire contra factum proprium*: o Direito não protege a contradição

A aplicação da teoria do *venire contra factum proprium* à fase contratual, como no REsp 1.881.149/DF<sup>314</sup>, evidencia a transposição do princípio da boa-fé do plano do cumprimento ao plano da legitimidade. A Corte rejeita a possibilidade de que a parte que executou o contrato na

---

<sup>313</sup> Em seus fundamentos, a decisão assentou que:

A boa-fé objetiva, como regra de conduta exigida dos contratantes, impõe a observância, dentre outros, do dever de cooperação, respeito, lealdade e probidade, na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade.

JUDITH MARTINS-COSTA salienta que tais deveres ligam-se ao exato processamento da relação obrigacional, isto é, à satisfação dos interesses globais envolvidos, em atenção a uma identidade finalística, ... caracterizam-se por uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de proteção à pessoa e aos bens da outra contra os riscos de danos concomitantes ("A Boa-fé no Direito Privado". São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2000, p. 439/440).

Nessa ordem de ideias, a maxidesvalorização do real frente ao dólar, ocorrida em janeiro de 1999, não conduz de pronto à socialização dos prejuízos, devendo ser examinado caso a caso, levando em consideração a natureza das operações realizadas para a disponibilização do numerário ao cliente final.

O Tribunal de origem manteve a sentença que determinou a socialização dos prejuízos advindos da variação da moeda americana ocorrida em 1999, baseando sua decisão em julgados que tiveram por objeto contratos de arrendamento mercantil.

O contrato que embasa a pretensão, no entanto, é de mútuo para repasse de empréstimo externo amparado em resolução do Banco Central nº 63, de 21/8/67, fazendo-se necessário a distinção entre referidas operações.

A Quarta Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 897.591/PB, relator para acórdão o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, teve oportunidade de pontuar a diferenciação. Na oportunidade, assentou-se que no caso de arrendamento mercantil com recursos estrangeiros há a captação no exterior de um montante não específico que será distribuído no varejo aos consumidores finais, ou seja, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional.

Já no caso de empréstimo externo amparado na Resolução 63 do Banco Central, os recursos estrangeiros têm um só destino, ou seja, a captação estava atrelada ao contrato revisado, repassada ao creditado a responsabilidade pela paridade cambial.

(...)

A instituição financeira, nesse tipo de contrato, atua, portanto, como mera intermediária e, dessa forma, não parece razoável que possa suportar a socialização dos prejuízos decorrentes da maxidesvalorização do real frente ao dólar, tal como acontece nos contratos de arrendamento mercantil.

Em outras situações, esta Corte Superior já reconheceu que o advento de onerosidade excessiva não é suficiente, por si só, para, com base na teoria da imprevisão, autorizar a socialização de prejuízos ou modificar a economia do contrato.

<sup>314</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.881.149/DF**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021

informalidade invoque a ausência de forma para anulá-lo, com base na proibição de comportamentos contraditórios.

Destaca-se, em sua *ratio decidendi*, a análise aprofundada da manifestação da boa-fé objetiva, especialmente ao evidenciar — com rigor argumentativo — duas de suas funções já anteriormente examinadas: a função hermenêutica, pela qual a cláusula geral serve de critério interpretativo do conteúdo e dos efeitos do contrato; e a função limitativa, que opera como restrição ao exercício abusivo ou contraditório de posições jurídicas subjetivas. Vejamos:

## II. A boa-fé objetiva nas suas funções hermenêutica e de controle

11. Uma das missões precípua do Direito consiste em estabilizar e assegurar expectativas (MOTA PINTO, Paulo. Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico. Coimbra: Almedina, 1995, p. 425). Nesse contexto, a boa-fé objetiva, expressamente prevista no art. 422 do CC/02, assume especial relevo, à medida em que impõe aos sujeitos da relação jurídica o dever de agir com probidade, honestidade, lealdade e de modo a não frustrar as legítimas expectativas da contraparte.

12. De acordo com a doutrina especializada, “a expressão boa-fé objetiva (boa-fé normativa) designa não uma crença subjetiva, nem um estado de fato, mas aponta, concomitantemente a: (i) um instituto ou modelo jurídico (estrutura normativa alcançada pela agregação de duas ou mais normas); (ii) um standard ou modelo comportamental pelo qual os participantes do tráfico obrigacional devem ajustar o seu mútuo comportamento standard direcionador de condutas, a ser seguido pelos que pactuam atos jurídicos, em especial os contratantes); e (iii) um princípio jurídico (norma de dever ser que aponta, imediatamente, a um estado ideal de coisas)” (MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 281-282).

13. Definido o conceito, passa-se a examinar duas das funções desempenhadas pela boa-fé objetiva, a saber: a hermenêutica e a limitadora do exercício de direito subjetivo

O acórdão afirma a dimensão performativa da confiança jurídica, segundo a qual não apenas os termos pactuados, mas também os comportamentos adotados e tolerados entre as partes, adquirem juridicidade própria. A cláusula da boa-fé objetiva, nesse contexto, atua como um mecanismo de contenção do oportunismo negocial e da retorsão estratégica, protegendo a coerência relacional construída.

### 5.3.3 Da autonomia formal à autonomia ética: a boa-fé e o constitucionalismo privado

No plano filosófico-jurídico, a leitura da boa-fé como critério normativo da autonomia está alinhada ao que parte da doutrina denomina constitucionalismo relacional do Direito Privado. Sob esse prisma, a autonomia contratual não é mais concebida como liberdade negativa (mera ausência de interferência estatal), mas como liberdade substantiva, dotada de sentido ético e teleológico.



A boa-fé objetiva cumpre, aqui, papel similar ao de um "princípio de correção interna" (nos termos de Dworkin): ela corrige distorções produzidas por cláusulas aparentemente neutras, mas que na prática operam alocações injustas de risco ou consolidam posições de dominação negocial. Quando o STJ reconhece, no REsp 1.363.814/PR, a necessidade de reequilíbrio do contrato cambial em razão de evento extraordinário, não apenas aplica a lei civil, mas resgata o próprio fundamento axiológico do vínculo: sua conformidade com os princípios da dignidade, da função social e da solidariedade econômica.

Essa postura hermenêutica reforça a noção de que a autonomia contratual, na contemporaneidade, é condicionada e estruturada. Ela encontra seu fundamento não mais exclusivamente na vontade das partes, mas na medida em que realiza valores constitucionais. A boa-fé, portanto, se converte em critério de legitimação da vontade negocial.

#### 5.3.4 A função relacional da boa-fé: do contrato-objeto ao contrato-instituição

O julgado do STJ se inscreve em uma teoria mais ampla do contrato, que pode ser identificada com o paradigma do contrato como instituição relacional. Conforme propõem Ian Macneil<sup>315 316</sup> e, no Brasil, autores como Teresa Negreiros e Judith Martins-Costa, o contrato não é um evento pontual, mas uma relação de longa duração, que deve ser interpretada à luz da confiança e da cooperação ao longo do tempo.

A boa-fé, nesse modelo, atua como princípio integrativo de deveres que não se limitam ao conteúdo expresso da cláusula, mas que derivam da própria função econômica da avença, da confiança depositada e da natureza do vínculo. A unilateralização dos riscos cambiais, ainda que prevista contratualmente, pode configurar quebra de expectativas legítimas e violação da função econômica do contrato, justificando sua revisão com base na boa-fé.

Ao proteger a parte exposta a desequilíbrios imprevisíveis, a jurisprudência resgata o ideal clássico de equidade — entendido não como flexibilização subjetiva, mas como exigência objetiva de justiça contratual proporcional e funcional. A cláusula cambial, nesse caso, revela-se disfuncional à luz do princípio da boa-fé e do dever de preservação do sinalagma contratual.

---

<sup>315</sup> MACNEIL, Ian. *The many futures of contracts*. *California Law Review*, Berkeley, v. 47, n. 691, p. 696-816, 1974.

<sup>316</sup> MACNEIL, Ian. *The new social contract: an inquiry into modern contractual relations*. New Haven: London: Yale University Press, 1980.

### 5.3.5 A Jurisprudência como Vetor de Positivção da Boa-Fé: Entre Interpretação e Criação do Direito

A decisão do STJ também ilustra um fenômeno relevante: a jurisprudência como espaço de concretização normativa das cláusulas gerais. Em sistemas marcados pela presença de normas abertas — como o brasileiro —, o papel do juiz transcende a aplicação mecânica da lei: ele atua como agente de densificação da normatividade, sobretudo quando se trata de princípios como a boa-fé objetiva.

O REsp 1.363.814/PR deve ser lido como jurisprudência estruturante, nos moldes propostos por Canaris: uma decisão que irradia efeitos sobre a dogmática e impõe novos padrões de interpretação ao Direito Privado. Trata-se de um precedente que orienta a reconstrução das cláusulas contratuais com base em exigências de justiça relacional, simetria negocial e função social da empresa.

O STJ, nesse contexto, não apenas decide um caso: ele reconfigura a gramática jurídica da autonomia privada, promovendo a atualização funcional da teoria contratual à luz das demandas da economia contemporânea, marcada pela financeirização, pela volatilidade cambial e por relações de poder assimétricas.

Na análise aprofundada do REsp 1.363.814/PR demonstra que a boa-fé objetiva não é apenas um limite à autonomia contratual: ela é seu fundamento normativo e sua medida de validade material. Em tempos de economia globalizada e contratos financeiros de alta complexidade, a jurisprudência do STJ representa uma inflexão doutrinária essencial: desloca o eixo do contrato da estrutura formal para a realização funcional de seus fins, resgatando a ideia do contrato como instrumento de justiça e cooperação, não de submissão ou captura estratégica de vantagens.

A boa-fé, nesse cenário, assume dupla função: estabiliza as expectativas legítimas e impõe freios à exploração de vulnerabilidades negociais. É, ao mesmo tempo, critério hermenêutico, valor normativo e fundamento ético do vínculo contratual, especialmente no universo empresarial, onde sua presença se revela não apenas desejável, mas indispensável à legitimidade jurídica e social da contratação.

### **5.4. A boa-fé objetiva na fase pós-contratual: responsabilidade residual e continuidade ético-negocial**

A presença da boa-fé objetiva na fase pós-contratual remete àquilo que Karl Larenz descreve como a "função corretiva e integradora" das cláusulas gerais no direito privado:

normas abertas que, embora abstratas, carregam um “mínimo ético irrenunciável” necessário à convivência jurídica civilizada<sup>317</sup>. A doutrina alemã, desde os trabalhos pioneiros de *Rudolf von Jhering*, reconhece que o § 242 *BGB* (Grundsatz von Treu und Glauben)<sup>318</sup> se aplica não apenas à execução do contrato, mas também aos efeitos colaterais e posteriores à sua extinção, quando subsistir expectativa legítima.

No Brasil, essa linha é aprofundada por Judith Martins-Costa, que afirma que a boa-fé objetiva não deve ser tratada como simples padrão de conduta episódico, mas como estrutura normativa relacional e principiológica, cujos efeitos atravessam o ciclo contratual tradicional e se projetam sobre a memória da relação jurídica. Isso implica reconhecer, inclusive, o que a autora denomina de “responsabilidade pós-obrigacional” — expressão adotada também por Teresa Negreiros ao abordar os efeitos ético-jurídicos da ruptura contratual em contratos empresariais complexos<sup>319</sup>.

É inclusive a partir da perspectiva constitucional que a função social do contrato atua como limite estrutural à autonomia privada, inclusive no que se refere à extinção da avença, impondo padrões de coerência, previsibilidade e respeito à confiança construída. O desrespeito a esses padrões autoriza a imputação de responsabilidade pós-contratual, mesmo quando não haja cláusula expressa.

A eficácia da boa-fé objetiva após o encerramento formal da relação contratual representa uma das manifestações mais sofisticadas da cláusula geral como princípio normativo estruturante. Esse fenômeno marca uma viragem ontológica da teoria das obrigações: o vínculo obrigacional não se extingue por completo com o termo final do contrato, mas prolonga-se no tempo enquanto subsistirem expectativas legítimas de confiança, lealdade e coerência comportamental, consolidadas ao longo da execução do pacto.

Nesse sentido, a fase pós-contratual deixa de ser um território neutro ou meramente regulado pela vedação genérica ao enriquecimento sem causa. Em vez disso, ela passa a ser regida por um microssistema de deveres residuais derivados da boa-fé, cujo fundamento

---

<sup>317</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 6. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

<sup>318</sup> **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**

**§ 242 Leistung nach Treu und Glauben**

Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern.

Que em tradução livre:

**Código Civil Alemão (BGB)**

**§ 242 Execução de boa-fé**

O devedor é obrigado a efetuar o cumprimento da obrigação de maneira razoável e justa, levando em consideração as práticas comerciais.

<sup>319</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

repousa tanto na proteção da confiança legítima quanto na coerência sistêmica do ordenamento jurídico, especialmente à luz da função social do contrato e da segurança jurídica.

#### 5.4.1 *Supressio* pós-contratual: o silêncio que vincula

A figura da *supressio* — consagrada pelo STJ — opera como limite à cobrança retroativa de prestações que, embora previstas, foram reiteradamente dispensadas. O AgInt no AREsp 952.300/SP<sup>320</sup> ilustra com clareza esse fenômeno. Ao reconhecer que o comportamento omissivo do credor durante a execução contratual gerou uma expectativa legítima de não exigência do consumo mínimo, o Tribunal reafirma que a continuidade comportamental produz efeitos normativos vinculantes, mesmo após a extinção do contrato.

Essa interpretação aproxima-se do conceito de *legitimate expectations*, consagrado no direito anglo-saxão, e reforça a ideia de que a função da boa-fé não é apenas sancionatória, mas também integrativa e estabilizadora da conduta jurídica, inclusive quando o vínculo formal já não subsiste.

#### 5.4.3 Responsabilidade pós-contratual por extinção abrupta: uma função ético-estrutural da boa-fé

Nos contratos de longa duração, especialmente em contextos empresariais como distribuição ou representação, a extinção abrupta e unilateral, sem aviso prévio ou negociação, viola deveres pós-contratuais de consideração e transição. O REsp 1.255.315/SP<sup>321</sup> é paradigmático ao responsabilizar o fornecedor que encerrou um contrato de 14 anos de forma abrupta, sem oferecer mecanismos de transição razoável.

Destaca-se a análise detida a decisão impugnada oriunda do Tribunal de Justiça de São Paulo, fato este evidenciado pelas correções históricas realizadas pela Ministra Nancy Andrighi, relatora do processo. Vejamos:

---

<sup>320</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 952.300/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020.

<sup>321</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.255.315/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 27/9/2011.

(i) Da legislação aplicável à espécie. Violação do art. 2.035 do CC/02. A recorrente aduz que, “apesar da relação entre as partes ser disciplinada apenas e tão somente pelas regras do CC/16, todo o entendimento construído pelo v. acórdão recorrido para justificar a condenação da BAYER está, equivocadamente, embasado nas regras do atual CC/02” (fl. 2.194, e-STJ).

Não obstante faça alusão a princípios e dispositivos do CC/02, o Tribunal Estadual bem ressalva tratar-se de regras anteriormente incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio.

Nesse aspecto, ao mencionar a função social dos contratos, o TJ/SP observa que “desde 1930 Orlando Gomes pregava a sua adoção como um dos limites da autonomia privada”, acrescentando serem “inúmeros os diplomas legais a atentar para tal princípio, com destaque para o CDC” (vigente desde 1.990), concluindo que “o CC [de 2.002] nada mais fez do que exprimir em norma escrita um princípio já adotado em nosso Direito de há muito” (fls. 2.117/2.118, e-STJ).

De forma semelhante, ao se referir à boa-fé objetiva, o TJ/SP consigna ter sido “erigido a princípio na Lei 8.078/90”.

Com efeito, mesmo antes da edição do CC/02, a doutrina já tratava a boa-fé, objetiva como regra de interpretação dos contratos. Judith Martins-Costa, por exemplo, ainda em 1999, já observava que o contrato encerra uma relação dinâmica, alertando para a necessidade de o Juiz, ao analisá-lo, em especial no que diz respeito às suas lacunas, não poder permitir que este “como regulação objetiva, dotada de um específico sentido, atinja finalidade oposta ou contrária àquela que, razoavelmente, à vista de seu escopo econômico-social, seria lícito esperar” (A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999, p. 432).

Inexiste, portanto, qualquer ofensa ao art. 2.035 do CC/02.<sup>322</sup>

Com isso, o acórdão do STJ requalifica o término do contrato não como evento neutro ou zona de não-direito, mas como ato jurídico dotado de efeitos normativos próprios, passível de controle à luz dos princípios que regem a boa-fé, a função social e a vedação ao comportamento contraditório. A ruptura abrupta, sem pactuação de medidas mitigadoras ou consideração pelos impactos econômicos e estruturais sobre a parte dependente, revela-se como ato de deslealdade negocial, violando o comportamento conforme ao dever de lealdade contratual mesmo após o encerramento do vínculo.

Essa interpretação insere-se na tendência contemporânea de reconhecimento da responsabilidade pós-obrigacional, ou seja, da incidência de deveres de conduta que decorrem não da subsistência do vínculo contratual formal, mas da preservação de expectativas jurídicas consolidadas durante sua vigência. A jurisprudência, nesse aspecto, cumpre papel integrativo e criativo, densificando o conteúdo normativo das cláusulas gerais e ajustando a dogmática contratual às exigências de justiça relacional e segurança jurídica no campo empresarial.

A leitura promovida pelo STJ, portanto, não viola o art. 2.035 do CC/02, mas sim reafirma a continuidade de princípios já operantes no ordenamento antes de sua posituação expressa. Mais do que isso, atualiza o direito das obrigações à luz do modelo constitucional de

<sup>322</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.255.315/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 27/9/2011, p. 9/10.

contrato, comprometido com a proteção da confiança, com a cooperação negocial e com a concretização de um mercado juridicamente estruturado por padrões de boa-fé.

### **5.5 Achados interessantes: distinção da aplicação da boa-fé nos negócios jurídicos de natureza empresarial e civil**

A análise detida dos precedentes jurisprudenciais examinados, à luz da metodologia previamente delineada, permite identificar uma diferenciação significativa na aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações civis em contraste com aquelas de natureza empresarial. Embora ambas as categorias estejam submetidas ao mesmo diploma normativo — o Código Civil —, a interpretação conferida pelos tribunais superiores, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, revela uma prática decisória assimétrica.

Essa constatação sugere a existência de uma gradação implícita na aplicação da boa-fé, condicionada à natureza da relação jurídica e ao perfil das partes envolvidas. Enquanto nas relações civis a boa-fé objetiva opera como um vetor intensamente corretivo, apto a reequilibrar assimetrias e promover a justiça contratual, nas relações empresariais — sobretudo entre agentes econômicos presumidamente paritários — há uma tendência de prevalência da autonomia privada como núcleo ordenador da relação contratual.

A única explicação plausível para essa assimetria interpretativa — ainda que não expressamente declarada nos fundamentos dos julgados — reside na valorização da autonomia negocial como princípio estruturante das relações empresariais. Tal primazia, embora implícita, pode ser inferida do padrão decisório reiteradamente adotado, o qual privilegia a segurança jurídica, a previsibilidade e a liberdade de contratar como elementos indispensáveis à dinâmica do mercado.

A autonomia privada, sob esse prisma, não é compreendida como expressão irrestrita da liberdade individual, mas sim como construção jurídico-institucional, cuja legitimidade está condicionada à observância dos limites impostos pelo ordenamento. Em um Estado de Direito, a liberdade contratual é reconhecida, porém funcionalizada, devendo coexistir harmonicamente com princípios como a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Não obstante, nas relações empresariais — especialmente naquelas entre sujeitos dotados de equivalência técnica, econômica e jurídica — a intervenção judicial com base em cláusulas gerais é significativamente mais restrita. A autonomia privada, nesse cenário, é

presumida em sua máxima extensão, sendo a boa-fé interpretada de modo mais pragmático e técnico, com menor densidade valorativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oferece exemplo notório desse tratamento diferenciado ao reconhecer, em determinados casos, a aplicação mitigada da teoria finalista. Essa teoria, ao permitir a atração das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinadas relações empresariais, pressupõe a identificação de vulnerabilidade concreta, rompendo com a presunção de simetria. Essa abertura demonstra que, embora a autonomia privada seja regra nas relações empresariais, admite-se sua limitação sempre que configurada situação de desequilíbrio substancial.

Retomando o foco da presente seção, conclui-se que a aplicação da boa-fé objetiva não é uniforme no âmbito do Direito Privado. Ao contrário, sua operacionalização está diretamente condicionada à natureza da relação jurídica subjacente. Nas relações civis, tende a ser aplicada com maior intensidade, assumindo função protetiva e integradora. Nas relações empresariais, por sua vez, a boa-fé é frequentemente relativizada diante da força normativa atribuída à autonomia privada, especialmente em contextos interempresariais puros.

Essa constatação ecoa o ensinamento clássico de Rui de Alarcão, ao afirmar que:

Um dos princípios básicos e ordenadores do Direito Civil é o princípio da autonomia privada. Semelhante princípio, que constitui um dos veículos do livre desenvolvimento da personalidade humana, postula, em seu aspecto mais saliente, a legitimidade dos particulares para a autorregulamentação de seus interesses e para a auto-ordenação de suas relações jurídicas, tendo sua mais cabal expressão no domínio dos contratos, donde derivam obrigações, assumindo-se, assim, como princípio da liberdade contratual.<sup>323</sup>

Em síntese, o achado central deste tópico evidencia que, embora formalmente unificado pelo Código Civil, o tratamento jurisprudencial conferido à boa-fé objetiva varia substancialmente entre os domínios civil e empresarial, revelando um sistema jurídico que, na prática, opera com critérios funcionais de aplicação dos princípios.

## **5.6 Conclusão Parcial: a boa-fé objetiva e o STJ – entre densificação normativa e transformação hermenêutica do contrato empresarial**

O percurso analítico traçado neste capítulo permite afirmar, com base empírica e densidade teórica, que o Superior Tribunal de Justiça tem progressivamente assumido um papel

---

<sup>323</sup> ALARCÃO, Rui. **Direito das Obrigações**, Síntese das lições ao 2º ano jurídico, copiografadas. Coimbra, 1977-1978, p. 104 e 105.

normativo e estruturante na consolidação da boa-fé objetiva no direito contratual empresarial brasileiro. Longe de limitar-se à repetição exegética de comandos legais, a Corte vem exercendo uma função de positivação hermenêutica dos princípios, revelando-se como espaço de elaboração jurisprudencial de cláusulas gerais e normas abertas, especialmente aquelas cuja concretização exige sensibilidade relacional e compromisso constitucional com os valores da solidariedade, da confiança e da função social da empresa.

A análise dos acórdãos — extraídos com critérios metodológicos rigorosos e filtragem qualitativa orientada pela identificação de relações empresariais típicas — revelou a existência de três grandes vetores funcionais da boa-fé objetiva, aplicados de forma transversal às diferentes fases do ciclo contratual: integração, limitação e conformação das condutas e cláusulas contratuais. Esses três núcleos operacionais não apenas refletem categorias teóricas já delineadas pela doutrina nacional (Martins-Costa, Negreiros, Junqueira de Azevedo), mas também reproduzem a matriz alemã do § 242 do BGB, reconfigurada na realidade brasileira por meio da atuação pragmática da jurisprudência.

Destaca-se, em especial, que a jurisprudência do STJ atua como canal de internalização de *standards* normativos de justiça contratual, em especial ao enfrentar desequilíbrios econômicos, alocações arbitrárias de risco ou comportamentos contraditórios entre partes desiguais. Os julgados mais paradigmáticos — como o REsp 1.363.814/PR, que requalifica cláusulas cambiais à luz da imprevisibilidade, e o REsp 1.255.315/SP, que reconhece deveres pós-contratuais derivados da confiança construída — revelam a mutação dogmática da boa-fé de cláusula interpretativa para princípio constitutivo de legitimidade negocial.

Essa virada não é apenas normativa: ela é ontológica. O contrato empresarial, neste modelo, deixa de ser uma construção isolada de vontades autorreferentes e passa a ser compreendido como instituição relacional de interesse público relevante, devendo ser permeado por critérios de razoabilidade, equilíbrio e responsabilidade distributiva. A atuação do STJ, nesse contexto, sinaliza uma clara transição do modelo liberal-autonomista de contratualidade para um paradigma funcional, ético e cooperativo, em consonância com o que parte da doutrina já denomina de “Constitucionalismo Privado Relacional”.

A função normativa exercida pela Corte não se reduz a resolver casos concretos: ela reorganiza o campo normativo da contratação empresarial, ampliando a densidade jurídica de conceitos como confiança, expectativa legítima e lealdade. A boa-fé, assim compreendida, deixa de ser exceção à autonomia para se tornar seu fundamento e seu limite, seu eixo organizador e sua medida de validade material.



Em síntese, este capítulo demonstrou que a jurisprudência do STJ, ao atuar como instância de tradução normativa da boa-fé objetiva, não apenas aplica o direito: ela o produz, o reconstrói e o realocaliza dentro de um projeto jurídico compatível com os desafios e assimetrias do mundo negocial contemporâneo.

### **5.7. Teses Parciais do Capítulo 5**

**Tese Parcial 1:** A jurisprudência do STJ atua como principal vetor de concretização da cláusula geral da boa-fé objetiva nos contratos empresariais, assumindo papel de normatização progressiva diante da ausência de sistematização legislativa específica para o setor, mesmo diante de decisões que soam ainda como refratárias.

**Tese Parcial 2:** A boa-fé objetiva, na jurisprudência contratual empresarial, opera como elemento estruturante da autonomia privada, funcionando não apenas como limite externo, mas como critério constitutivo de validade ética e jurídica do contrato, com base nos princípios da confiança, lealdade e solidariedade.

**Tese Parcial 3:** A responsabilidade pós-contratual reconhecida pelo STJ representa a consolidação de uma dogmática relacional da boa-fé, em que o término do contrato não implica extinção dos deveres jurídicos, mas sim sua transformação em obrigações residuais orientadas pela proteção da confiança legítima construída ao longo da relação.

**Tese Parcial 4:** A jurisprudência empresarial do STJ evidencia a mutação hermenêutica da boa-fé de standard de interpretação para princípio de justiça relacional, permitindo a revisão de cláusulas formalmente válidas quando estas implicarem concentração injusta de riscos, ruptura de expectativas ou exercício contraditório de posições jurídicas.

## CAPÍTULO 6 – ENTRE IDAS E VINDAS: A “ATUALIZAÇÃO” DO CÓDIGO CIVIL – PROJETO DE LEI Nº 4/2025

*Hoje, diante do toque de recolher do Estado intervencionista, o jurista com sensibilidade intelectual percebe que está havendo uma acomodação das camadas fundamentais do direito contratual – algo semelhante ao ajustamento subterrâneo das placas tectônicas. Estamos em época de hipercomplexidade, os dados se acrescentam, sem se eliminarem, de tal forma que, aos três princípios que gravitam em volta da autonomia da vontade e, se admitido como princípio, ao da ordem pública, somam-se outros três - os anteriores não devem ser considerados abolidos pelos novos tempos, mas, certamente, deve-se dizer que viram seu número aumentado pelos três novos princípios. Quais são esses novos princípios? A boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico do contrato e a função social do contrato. Antonio Juqueira de Azevedo<sup>324</sup>*

Importa, de início, advertir para a ousadia do capítulo que ora se apresenta. Em certa medida, as reflexões aqui desenvolvidas poderão ser vistas por alguns como meras especulações ou divagações afastadas da estrita juridicidade. Ainda assim, reputo essencial destacar as direções para as quais parte da doutrina contemporânea tem apontado no que tange à evolução do Direito Civil, da técnica de codificação e, especialmente, da concepção do instituto da boa-fé.

Repise-se que segundo o Professor Couto e Silva, “o nosso Código Comercial incluiu-o como princípio vigorante no campo obrigacional e relacionou-o também com os usos de tráfico”.<sup>325</sup>

No entanto, tal dispositivo não teve grande apelo perante a doutrina e os tribunais. Acerca do tema, o Prof. Gustavo Tepedido faz um paralelo com o que ocorrerá com a boa-fé a partir do advento do BGB em 1900: “o Código Comercial Brasileiro, já em 1850, em seu art. 131, introduzia o princípio da boa-fé contratual, que, no entanto, teve baixa – ou nenhuma –

<sup>324</sup> JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. **Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado** - Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. [Parecer]. Revista dos Tribunais, v. 87, n. 750, 1998, p. 117.

<sup>325</sup> SILVA, Clovis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. FGV. Edição do Kindle: Rio de Janeiro, 2006, posição 535.

*eficácia social, assim como o próprio BGB, de 1900, sendo certo que no exemplo alemão coube à doutrina elaborar o conteúdo do princípio em sua aplicação prática*”<sup>326 327</sup>.

Notável é a análise concisa, porém profundamente perceptiva, de Clóvis Beviláqua sobre o reconhecimento e as facetas da boa-fé no âmbito do direito comercial,

O direito commercial brasileiro também, expressamente, reconhece a existência do costume jurídico, ao qual allude o Codigo nos arts. 130, 131, n. 4, 234, 673, n. 3. O reg. 737, art. 2, declara que os usos commerciaes são fontes subsidiárias da lei commercial, preferindo á lei civil nas questões sociaes e nos casos expressos no codigo. E o reg. 738, de 25 de Nov. de 1850, arts. 25 e 26, estabelece os requisitos que devem revestir as praticas do commercio, para que tenham de ser observadas: a) serem conformes aos sãos princípios da bôa fé e maximas commerciaes e geralmente praticados entre os commerciantes do logar, onde se acharem estabelecidos; b) não serem contrarias a alguma disposição do Codigo Commercial ou lei depois d'elle publicada.<sup>328</sup>

No mais, sempre importante frisar que além do disposto no art. 85 do Código de 1916 — concebido como norma de orientação para a interpretação das convenções —, o único outro comando legal que trata diretamente da boa-fé em sua dimensão objetiva encontra-se no art. 1.443. Esse dispositivo impõe que segurado e segurador ajam sob a égide da mais rigorosa boa-fé e veracidade, tanto quanto ao objeto do contrato quanto às circunstâncias e declarações a ele relacionadas. Ao comentar esse preceito, Clóvis Beviláqua reconhece explicitamente a supremacia da boa-fé objetiva no Direito Civil brasileiro, afirmando, em diversas ocasiões, que “o segurado e o segurador devem pautar-se pela boa-fé”.

Do mesmo modo, a opção de Teixeira de Freitas e, em sequência, de Clóvis Beviláqua, de não inserir menção expressa à boa-fé objetiva em seus projetos de consolidação das leis civis decorre da visão de abarcar obrigações civis e comerciais num único regime. Essa concepção sistêmica justifica, em grande medida, a ausência de um artigo específico sobre o instituto. Como o Código Comercial de 1850 já lhe conferia natureza normativa interpretativa, repeti-la

<sup>326</sup> TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 10-11.

<sup>327</sup> Neste mesmo sentido os estudos empreendidos pelo Prof. Ruy Rosado, que afirma: “o código comercial de 1850 já continha regra sobre a boa-fé, que permaneceu letra morta por falta de inspiração da doutrina e nenhuma aplicação pelos tribunais”. In: AGUIAR JR, Ruy Rosado. A boa-fé na relação de consumo. **Revista do Consumidor**, vol. 4. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 21. Ainda o Prof. Junqueira indica que “Há, nessa omissão do Código Civil brasileiro, um reflexo da mentalidade capitalista da segunda metade do século XIX, mais preocupada com a segurança da circulação e desenvolvimento das relações jurídicas do que com a justiça material dos casos concretos, porque a verdade é que o Código Comercial brasileiro, muito anterior ao Código Civil (o Código Comercial é de 1850), já tinha regra genérica sobre a Boa-Fé e o art. 131, sobre interpretação do contrato”. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. A boa-fé na formação dos contratos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 87, p. 79-90, 1992. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67168>. Acesso em: 1 mar. 2021.

<sup>328</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. 2. ed. São Paulo: Altair F. de Souza, [s.d.], 1929, p. 36.

no corpo geral das obrigações civis teria sido redundante, comprometendo antes a unidade da sistemática inovadora. Nesse sentido, temos o reconhecimento ao grande jurista brasileiro, na medida em que indica ser “a boa-fé é a alma do comércio, que não pode subsistir sem ela”.<sup>329</sup>

Observa-se, nesse contexto, um movimento teórico que busca levar a boa-fé a novos patamares de aplicação e relevância, ora ampliando seu raio de incidência para além das categorias tradicionais do direito privado. Contudo, como se verá ao longo da exposição, tal expansão não raras vezes ocorre à custa da estabilidade conceitual das categorias jurídicas clássicas, comprometendo, em alguns casos, a sistematicidade e a segurança do ordenamento.

No presente contexto, o principal fruto contemporâneo da interlocução entre teoria, jurisprudência e política legislativa é representado pelo Projeto de Lei nº 4/2025 – e assim deve ser vista neste capítulo: Como um Projeto de Lei ainda em discussão –, que visa à “atualização do Código Civil” que atualmente tramita no Senado Federal da República, sob a relatoria do Senador Rodrigo Pacheco, representante do Estado de Minas Gerais. Tal proposição normativa pretende revisitar institutos fundamentais do direito privado à luz das transformações sociais, econômicas e jurídicas ocorridas nas últimas décadas.

Com vistas a aferir em que medida essa proposta legislativa impacta o regime jurídico da boa-fé objetiva, proceder-se-á à análise de um quadro comparativo entre o texto vigente do Código Civil e as inovações introduzidas no anteprojeto. A comparação permitirá identificar tanto as permanências estruturais quanto as inflexões interpretativas e sistemáticas que se delineiam no horizonte normativo, sobretudo no que se refere à função principiológica, integradora e limitadora da boa-fé nas relações contratuais empresariais. Todavia, o que nos importará – muito embora façamos a menção do texto legal – será os artigos 421 – C, art. 422 e 422 – A. Vejamos:

| CÓDIGO CIVIL 2002                                                                                                                                                             | PROPOSTA DE LEI Nº 4/2025                                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CAPÍTULO II</b><br><b>Dos Direitos da Personalidade</b>                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. | Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões.<br>(...)<br>§ 2º Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e a limitação |

<sup>329</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**: prefácio de Ruy Rosado de Aguiar. 1ª ed. Brasília: Senado Federal, Conselho, 2003. p. 759.

|                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                             | voluntária de seu exercício, somente será admitida, quando não permanente e específica, respeitando à <b>boa-fé objetiva</b> e não baseada em abuso de direito de seu titular.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>LIVRO III</b><br><b>Dos Fatos Jurídicos</b><br><b>TÍTULO I</b><br><b>Do Negócio Jurídico</b><br><b>CAPÍTULO II</b><br><b>Da Representação</b>                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.                                                                                                             | Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.<br>Parágrafo único. A manifestação de vontade proveniente de representante aparente pode ser considerada eficaz com relação a terceiros de <b>boa-fé</b> , desde que existam elementos razoáveis para se concluir pela legitimidade do signatário, agindo em nome de outrem.                                                                                                                                       |
| <b>CAPÍTULO V</b><br><b>Da Invalidade do Negócio Jurídico</b>                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.                                                                                                                                    | Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.<br>§ 1º Prescrevem conforme as regras deste Código as pretensões fundadas em consequências patrimoniais danosas decorrentes do negócio jurídico nulo.<br>§ 2º A previsão contida no <i>caput</i> não impossibilita que, excepcionalmente, negócios jurídicos nulos produzam efeitos decorrentes da <b>boa-fé</b> , ao menos de uma das partes, a serem preservados quando justificados por interesses merecedores de tutela.              |
| Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:<br>I - por incapacidade relativa do agente;<br>II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. | Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:<br>§ 1º Ressalvados os direitos de terceiros de <b>boa-fé</b> , caso demonstrada a preexistência de incapacidade relativa, a anulabilidade pode ser arguida, mesmo que o ato tenha sido realizado antes da sentença de interdição ou da instituição de curatela parcial.<br>§ 2º Subsiste o negócio jurídico, se ficar demonstrado que não era razoável exigir que a outra parte soubesse do estado de incapacidade relativa daquele com quem contratava. |
| <b>TÍTULO III</b><br><b>Do Adimplemento e Extinção das Obrigações</b><br><b>CAPÍTULO I</b><br><b>Do Pagamento</b>                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

| <b>Seção I</b><br><b>De Quem Deve Pagar</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.</p> <p>Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.</p>                                              | <p>Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.</p> <p>§ 1º Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de <b>boa-fé</b>, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.</p> <p>§ 2º Se pactuada obrigação de dar coisa certa, sabendo não ser dela titular ao tempo do negócio, será o obrigado considerado inadimplente tão logo expire o prazo avençado para o pagamento, podendo o credor reclamar-lhe a devolução do preço, além de perdas e danos, salvo tenha, até então, adquirido a coisa.</p> |
| <b>Seção II</b><br><b>Daqueles a Quem se Deve Pagar</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p>Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é <b>eficaz</b>, ainda provado depois que não era credor.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>CAPÍTULO II</b><br><b>Da Mora</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p>Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)</a> <a href="#">Produção de efeitos</a></p> <p>Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.</p> | <p>Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários contratuais de advogado.</p> <p>§ 1º Se a prestação, devido à mora, tornar-se inútil ao credor, este poderá rejeitá-la e exigir a resolução da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.</p> <p>§ 2º <b>A inutilidade da prestação não será aferida por critérios subjetivos do credor mas, objetivamente, consoante os princípios da boa-fé e da conservação do negócio jurídico.</b></p>                                                                                    |
| <b>TÍTULO V</b><br><b>Dos Contratos em Geral</b><br><b>CAPÍTULO I</b><br><b>Disposições Gerais</b><br><b>Seção I</b><br><b>Preliminares</b>                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p>Não há previsão.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p>§ 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise:</p> <p>I - os tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos, próprios de algumas relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades;</p> <p>II - a <b>boa-fé empresarial</b> mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à natureza.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e <b>boa-fé</b> .                                                                                                                                                                                                | Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da <b>boa-fé nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de sua eficácia pós-contratual</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Não há previsão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Art. 422-A. Os princípios da confiança, da probidade e da <b>boa-fé</b> são de ordem pública e sua violação gera o inadimplemento contratual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Seção IV</b><br><b>Da Resolução por Onerosidade Excessiva</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. | <p>Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato, em decorrência de eventos imprevisíveis que gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes e que excedam os riscos normais da contratação, o devedor poderá pedir a sua revisão ou a sua resolução.</p> <p>§ 1º Para a identificação dos riscos normais da contratação, deve-se considerar a sua alocação, originalmente pactuada.</p> <p>§ 2º Há imprevisibilidade do evento quando a alteração superveniente das circunstâncias ou dos seus efeitos não poderiam ser razoavelmente previstos por pessoa de diligência normal ou com a mesma qualificação da parte prejudicada pela onerosidade excessiva e diante das circunstâncias presentes no momento da contratação.</p> <p>§ 3º A revisão se limitará ao necessário para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva, observadas a <b>boa-fé</b>, a alocação de riscos originalmente pactuada pelas partes e a ausência de sacrifício excessivo às partes.</p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.</p>                                                                                                                                                                         | <p>Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese em que o devedor tenha optado por pedir a revisão do contrato, nos termos deste artigo, poderá a outra parte, em resposta ao pedido, requerer a sua resolução, cabendo-lhe demonstrar, nesse caso, que, nos termos do artigo antecedente, a revisão:</p> <p>I - não é possível ou não é razoável a sua imposição em razão das funções social e econômica do contrato;</p> <p>II - viola a <b>boa-fé</b>;</p> <p>III - acarreta sacrifício excessivo;</p> <p>IV - não é eficaz, pois, a alteração superveniente das circunstâncias frustrou a finalidade do contrato.</p>                                                                                                                                                                             |
| <p style="text-align: center;"><b>TÍTULO VI</b><br/> <b>Das Várias Espécies de Contrato</b><br/> <b>CAPÍTULO I</b><br/> <b>Da Compra e Venda</b><br/> <b>Seção I</b><br/> <b>Disposições Gerais</b></p>                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <p>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.</p> <p>Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.</p> | <p>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge ou o convivente do alienante expressamente houverem consentido.</p> <p>§ 1º Dispensa-se o consentimento do cônjuge ou do convivente se o regime de bens for o da separação.</p> <p>§ 2º Em caso de venda que tenha por objeto bens imóveis, o oficial não poderá proceder ao registro da compra e venda na matrícula do bem, se não constar da escritura o grau de parentesco e a existência ou não, do consentimento a que aludem o <i>caput</i> e § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º A anulação da venda deverá ser pleiteada no prazo de dois anos, contados da data da ciência do negócio ou do registro no órgão registral competente, o que ocorrer primeiro.</p> <p><b>§ 4º A anulação de que trata este artigo não prejudicará direitos de terceiros, adquiridos onerosamente e de boa-fé.</b></p> |
| <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII</b><br/> <b>Da Prestação de Serviço</b></p>                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <p>Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao</p>                                                                       | <p>Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao serviço prestado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.<br>Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública. | § 1º Se deste serviço resultar benefício para a outra parte, o julgador atribuirá a quem o prestou compensação razoável, desde que tenha agido com <b>boa-fé</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Não há previsão                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Art. 609-F. A utilização de inteligência artificial na prestação do serviço digital deve ser identificada de forma clara e seguir os padrões éticos necessários, segundo os princípios da <b>boa-fé</b> e da função social do contrato.                                                                                                                                                                                                   |
| <b>CAPÍTULO XV</b><br><b>DO SEGURO</b><br><b>Seção I</b><br><b>Disposições Gerais</b>                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. ( <a href="#">Vide Lei nº 15.040, de 2024</a> )                                        | Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar, <b>nas tratativas iniciais</b> , na conclusão e na execução do contrato, <b>bem como na fase de sua eficácia pós-contratual</b> , a mais estrita <b>boa-fé</b> e veracidade, tanto a respeito do interesse legítimo segurado como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.                                                                                        |
| Não há previsão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Art. 771-D. O regulador do sinistro deve agir conforme os deveres de <b>boa-fé</b> e de probidade, atuando sempre com correção, com imparcialidade e com a esperada celeridade no cumprimento de suas obrigações e de suas atividades.                                                                                                                                                                                                    |
| <b>TÍTULO IX</b><br><b>Da Responsabilidade Civil</b><br><b>CAPÍTULO I</b><br><b>Da Obrigação de Indenizar</b>                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Não há previsão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.<br>§ 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de <b>boa-fé</b> e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido. |
| <b>CAPÍTULO II</b><br><b>Da Indenização</b>                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.                                                                                                                                                                                                                                                             | Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.</p>                                                                                                                                                              | <p>§ 1º Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da <b>boa-fé</b> e da razoabilidade, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependam, poderá o juiz reduzir eqüitativamente a indenização, tanto em caso de <b>responsabilidade objetiva quanto subjetiva</b>.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <p>Não há previsão.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>Art. 946-A. Em contratos paritários e simétricos, é lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patrimoniais, desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a <b>boa-fé</b> ou exima de indenização danos causados por dolo.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <p>Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.</p> <p>Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.</p>                  | <p>Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.</p> <p>Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de <b>boa-fé</b>, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admitir essa presunção.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <p>Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.</p>                                                                                                                                 | <p>Art. 1.202. A posse de <b>boa-fé</b> só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui a coisa indevidamente.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se cessado o caráter de <b>boa-fé</b> da posse, na data da interpelação válida do possuidor, por citação, notificação ou protesto, judicial ou extrajudicial, se vier a ser reconhecida contra ele a pretensão possessória ou petitoria do interpelante.</p>                                                                                                                                                                                              |
| <p>Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.</p> | <p>Art. 1.219. O possuidor de <b>boa-fé</b> tem direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa.</p> <p>§ 1º O possuidor de <b>boa-fé</b> poderá, ainda, exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.</p> <p>§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo se aplica, nas mesmas circunstâncias, também às acessões.</p> <p>§ 3º A cláusula de renúncia antecipada ao direito de indenização e retenção por benfeitorias necessárias pelo possuidor de <b>boa-fé</b> é nula quando inserida em contrato de adesão.</p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo. Porém, ao possuidor de <b>boa-fé</b> indenizará pelo valor atual.”</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <p style="text-align: center;"><b>TÍTULO II</b><br/> <b>Dos Direitos Reais</b><br/> <b>CAPÍTULO ÚNICO</b><br/> <b>Disposições Gerais</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <p>Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p>Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem pelo registro dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247) na circunscrição imobiliária onde o bem se localiza, salvo os casos expressos neste Código<br/>         (...)         <p>§ 4º Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da <b>boa-fé</b> ou do título do terceiro adquirente.</p> </p>                                                                                                                                                                                             |
| <p style="text-align: center;"><b>TÍTULO III</b><br/> <b>Da Propriedade</b><br/> <b>CAPÍTULO I</b><br/> <b>Da Propriedade em Geral</b><br/> <b>Seção I</b><br/> <b>Disposições Preliminares</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <p>Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.<br/>         (...).<br/>         § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.</p> | <p>Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua, a detenha, ou dela retire vantagem econômica, a qualquer título.<br/>         (...)<br/>         § 4º O proprietário pode ser privado da coisa se o imóvel que se busca reivindicar ou reintegrar na posse consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de <b>boa-fé</b>, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.</p> |
| <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b><br/> <b>Da Aquisição da Propriedade Imóvel</b><br/> <b>Seção I</b><br/> <b>Da Usucapião</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <p>Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p> <p>Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.</p>                                             | <p>imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e <b>boa-fé</b>.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <p style="text-align: center;"><b>Seção II</b><br/><b>Da Aquisição pelo Registro do Título</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p>Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.</p> <p>Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.</p>                                                                                                                                                                                 | <p>Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado postular que seja retificado ou cancelado.</p> <p>§ 1º Não se procederá ao cancelamento do registro de título aquisitivo irregular que possa atingir direitos reais adquiridos onerosamente por terceiros de <b>boa-fé</b>, sem eles que sejam ouvidos.</p> <p>§ 2º Não será considerado de <b>boa-fé</b> o terceiro que comprovadamente tinha ciência da irregularidade do título.</p> <p>§ 3º A aquisição do terceiro de <b>boa-fé</b> não prevalecerá em face de direitos reais adquiridos, independentemente do registro; e nas situações expressamente previstas em lei.</p> |
| <p>Não há previsão.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p><b>Art. 1.247-A. A alienação de bem imóvel feita por aquele que não é o seu proprietário é considerada ineficaz e não se procederá ao seu registro. Parágrafo único. Nos termos deste artigo, ressalvam-se os direitos adquiridos de boa-fé.</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <p style="text-align: center;"><b>Subseção V</b><br/><b>Das Construções e Plantações</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p>Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.</p> <p>Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.</p> | <p>Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.</p> <p>Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de <b>boa-fé</b>, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento de indenização.</p>                                                                                                                                                                                                                                    |

| Seção IV<br>Da Tradição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.</p> <p>§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.</p> <p>§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.</p> | <p>Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não importa alienação da propriedade, presente a ineficácia do ato.</p> <p>§ 1º Excepciona-se a regra do <i>caput</i> se o bem, oferecido ao público, em leilão, praça ou estabelecimento empresarial físico ou virtual, for transferido em circunstâncias tais que, ao adquirente de <b>boa-fé</b>, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar titular.</p> <p>§ 2º Se o adquirente estiver de <b>boa-fé</b> e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.</p> <p>§ 3º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.</p> |
| Seção IV<br>Do Exercício da Tutela                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <p>Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <p>Art. 1.741. Incumbe aos tutores, sob a inspeção do Ministério Público, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e <b>boa-fé</b>.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| CAPÍTULO V<br>Dos Excluídos da Sucessão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <p>Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.</p> <p>Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.</p>                                                                                   | <p>Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de <b>boa-fé</b>, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de indignidade; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe por perdas e danos.</p> <p>Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e os rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação destes.</p>                                                                                                                                                                                                             |
| Não há previsão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p><b>CAPÍTULO III</b><br/><b>DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS NO</b><br/><b>AMBIENTE DIGITAL</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não há previsão. | <p>Art. . Considera-se situação jurídica digital toda interação no ambiente digital de que resulte responsabilidade por vantagens ou desvantagens, direitos e deveres entre:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As situações jurídicas digitais estão submetidas, entre outras, às normas de direito contratual, direito do consumidor, direitos autorais, direitos de personalidade e de proteção de dados pessoais, à observância da <b>boa-fé</b>, da função social e da transparência, bem como às normas e termos de uso estabelecidos pelas plataformas e serviços digitais envolvidos, desde que não contrariem a legislação brasileira, sobretudo as normas cogentes ou de ordem pública.</p> |
| Não há previsão. | <p>Art. . As interfaces de aplicações digitais deverão possibilitar às pessoas a escolha livre e informada das transações realizadas no ambiente digital, não podendo ser projetadas, organizadas ou operadas de forma a manipular as pessoas, em violação à <b>boa-fé objetiva</b> e à função social.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Não há previsão. | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b><br/><b>DO DIREITO AO AMBIENTE DIGITAL</b><br/><b>TRANSPARENTE E</b><br/><b>SEGURO</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Não há previsão. | <p>Art. . É assegurado a todos o direito a um ambiente digital seguro e confiável, baseado nos princípios gerais de transparência, <b>de boa-fé</b>, da função social e da prevenção de danos.</p> <p>Parágrafo único. As plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência para garantir a conformidade dos seus sistemas e processos com os direitos de personalidade e os direitos à liberdade de expressão e de informação, incluindo a realização de avaliações de riscos sistêmicos para a mitigação e prevenção de danos.</p>                                                                                                                                  |
| Não há previsão. | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VIII</b><br/><b>DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS POR</b><br/><b>MEIOS DIGITAIS</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Não há previsão. | <p>Art. . São princípios aplicáveis aos contratos celebrados por meios digitais:</p> <p>I - imaterialidade: diante da formação e armazenamento por meio eletrônico;</p> <p>II - autonomia privada: com o reconhecimento da liberdade das partes na criação de negócios digitais, desde que não contrariem a legislação vigente, sobretudo as normas cogentes e de ordem pública;</p> <p>III - <b>boa-fé</b>: entendida como a exigência de que as partes atuem com honestidade, transparência,</p>                                                                                                                                                                                          |

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | probidade, cooperação e lealdade durante a formação, a execução e a resolução dos contratos digitais;<br>IV - equivalência funcional: com o entendimento de que os contratos digitais possuem a mesma validade legal que os contratos tradicionais e analógicos, desde que cumpridos os requisitos legais para sua formação;<br>V - segurança jurídica: com a garantia de proteção aos direitos das partes envolvidas, assegurando a clareza, a precisão e a integridade dos termos acordados;<br>VI - função social do contrato: nos termos do que está assegurado nos arts. 421 e 2.035, parágrafo único, deste Código. |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fazendo uma análise detalhada da proposta legislativa temos que a cláusula geral da boa-fé objetiva, longe de figurar como mera referência retórica à eticidade contratual, estrutura-se como princípio normativo de envergadura transversal, dotado de eficácia expansiva em todas as etapas do ciclo obrigacional: desde o período de tratativas, atravessando a execução do vínculo, até alcançar os efeitos reflexos no plano pós-contratual. A consagração normativa nos artigos 113, 187, 421 e 422 do Código Civil de 2002, acrescida da inclusão do art. 422-A, reitera seu papel de instrumento de controle e reequilíbrio das relações negociais, funcionando não apenas como cláusula de integração, mas também como freio ao exercício abusivo de posições jurídicas formalmente legítimas.

No campo específico das relações empresariais, o discurso da boa-fé adquire contornos mais densos e funcionalizados. O art. 421 do Código Civil, ao prever que os contratos empresariais devem ser interpretados segundo os parâmetros próprios do ambiente econômico em que se inserem, inaugura uma espécie de "boa-fé de mercado", cujos critérios de aferição transcendem a moralidade ordinária do leigo e se voltam à ética institucionalizada das práticas concorrenciais leais. Nessa lógica, a exigência de comportamentos compatíveis com a confiança legítima passa a considerar, como elemento determinante, o padrão médio de conduta que se espera de atores racionais, experientes e plenamente informados, comprometidos com o cumprimento funcional dos pactos que celebram.

A concretização da boa-fé em contextos empresariais, portanto, não se limita à lealdade subjetiva, mas à objetividade relacional, compreendida como a observância de padrões de conduta que reforçam a previsibilidade, a simetria de expectativas e a estabilidade do tráfego jurídico interempresarial. Isso implica reconhecer que, nesse cenário, a função econômica do contrato deixa de ser um dado secundário e converte-se em parâmetro normativo central, capaz

de conformar o conteúdo e a extensão dos deveres anexos, modulando o alcance de figuras como a *supressio*, a *surrectio* e o *venire contra factum proprium*.

A proposta legislativa contida no Projeto de Lei nº 4/2025 representa um marco no processo de positivação de princípios contratuais estruturantes, ao propor a consagração expressa da boa-fé objetiva, da confiança e da probidade como normas de ordem pública aplicáveis também às relações empresariais. Embora tais princípios já fossem largamente reconhecidos pela doutrina civil-constitucional<sup>330</sup> e legitimados pela jurisprudência pátria — inclusive em decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça — sua inserção explícita no Código Civil revela uma inflexão normativa com efeitos profundos na dogmática contratual contemporânea.

Com isso, tende-se a encerrar, ao menos provisoriamente, a lógica revisionista de projetos anteriores — como o PLC nº 1.572/2011<sup>331</sup> e o PLS nº 487/2013<sup>332</sup> — e da Lei da

---

<sup>330</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé enquanto dever geral de conduta**. 2011. 178 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10441>. Acesso em: 17 maio 2025

<sup>331</sup> Art. 4º. São princípios gerais informadores das disposições deste Código:

- I – Liberdade de iniciativa;
- II – Liberdade de competição; e
- III – Função social da empresa
- (...)

Art. 8º. Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei.

(...)

Art. 306. A proteção que este Código libera ao contratante economicamente mais fraco, nas relações contratuais assimétricas, não pode ser estendida para preservá-lo das consequências econômicas, financeiras, patrimoniais ou administrativas de suas decisões na condução da empresa.

§ 1º A assimetria das relações contratuais entre empresários será considerada pelo juiz em razão direta da dependência econômica entre a empresa de um contratante em relação à do outro.

§ 2º Mesmo nos contratos empresariais assimétricos, a vantagem excessiva de uma das partes relativamente à da outra não é causa de revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição de obrigação.

In: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa. Altera e revoga diversas normas legais**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>. Acesso em: 17 maio 2025.

<sup>332</sup> Art. 4º. São normas do direito comercial:

- I – os princípios e regras da Constituição Federal aplicáveis;
- II – as regras prescritas por este Código, pela lei, tratados e convenções;
- III – os princípios expressamente enunciados neste Código ou na lei comercial;
- IV – as regras prescritas pelos decretos, instruções e regulamentos editados pelas autoridades competentes;
- V – as de autorregulação; e
- VI – as consuetudinárias

Parágrafo único. Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade da regra. Capítulo II – Dos princípios do direito comercial

Seção I – Dos princípios comuns

Art. 5º. São princípios do direito comercial comuns a todas as suas divisões:

- I – Liberdade de iniciativa empresarial;
- II – Liberdade de competição;



Liberdade Econômica, que, sob a retórica da liberdade econômica, buscavam esvaziar o alcance da cláusula geral da boa-fé no âmbito empresarial, em nítida tentativa de restauração do paradigma individualista e voluntarista do contrato.

Sob essa perspectiva, a professora Judith Martins-Costa dirige críticas contundentes à concepção do princípio da boa-fé adotada pela Lei da Liberdade Econômica.

As deficiências de técnica jurídica e domínio científico que marcam a redação da Lei nº 13.874/19 encontram no inciso V do art. 3º dois de seus pontos mais expressivos. Deixando de lado distinção elementar e há muito assinalada em doutrina entre boa-fé subjetiva (ou “boa-fé fato”) e boa-fé objetiva (ou “boa-fé normativa”), o novo texto pretende emprestar força normativa a uma “presunção de boa-fé”, isto é, a um estado de fato. Em breves linhas: ignora-se conquista científica secular; há décadas versada na doutrina brasileira – e se visa retirar norma de sobredireito (norma de interpretação) de um fato não sindicável por natureza, qual seja: o estado psicológico de uma pessoa. Utiliza-se o sintagma “boa-fé”, geralmente indicador de norma heterônoma, para, em lógica circular, instrumentalizá-la à autonomia privada. Por fim, os novos legisladores incorreram em “flagrante confusão conceitual e em manifesto *non sequitur*” ao tomar fato por norma, já que apenas fatos são suscetíveis de presunção. Examine-se primeiramente (1) o significado do sintagma “boa-fé” constante da primeira parte do inc. V e, em seguida, (2) a espécie de presunção ali acolhida, para concluir com breve apreciação crítica acerca das dificuldades geradas ao intérprete pela nova regra.<sup>333</sup>

Ao cotejar como agora com os já mencionados PLC nº 1.572/2011 e o PLS nº 487/2013, evidencia-se uma opção hermenêutica que eleva a literalidade das disposições acima dos valores axiológicos originários, relegando os princípios ao papel de mera retórica normativa.

---

III – Função econômica e social da empresa; e

IV – Ética e boa-fé.

(...)

Art. 9º. Pelo princípio da ética e boa-fé, o empresário deve buscar a realização de seus interesses na exploração da atividade empresarial cumprindo rigorosamente a lei e adotando constante postura proba, leal, conciliatória e colaborativa

(...)

Art. 18. No contrato empresarial, o empresário deve decidir por sua livre vontade a oportunidade de celebrar o negócio jurídico e contratar obrigações ativas e passivas que atendam, em ponderação final, aos seus interesses.

Art. 19. No contrato empresarial, a vinculação ao contratado é plena.

Parágrafo único. A revisão judicial de cláusulas do contrato empresarial é excepcional.

Art. 20. A proteção que este Código libera ao contratante economicamente dependente, nas relações contratuais assimétricas, não pode ser estendida para preservá-lo das consequências econômicas, financeiras, patrimoniais ou administrativas de suas decisões na condução da empresa.

§ 1º. A assimetria das relações contratuais entre empresários será considerada pelo juiz em razão da dependência econômica entre a empresa de um contratante em relação à do outro.

§ 2º. Mesmo nos contratos empresariais assimétricos, a mera vantagem excessiva de uma das partes relativamente à da outra não é causa de revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição de obrigação.

In: BRASIL. Senado Federal. **Altera o Código Comercial, que passa a ser dividido em três partes: Parte Geral, Parte Especial e Parte Complementar.** Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>333</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Art. 3º, V: presunção de boa-fé. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (org.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 125–132.

Tanto o PL 1.572/2011 quanto o PL 487/2013 edificam a máxima de que “nenhum princípio, expresso ou implícito, pode afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei” (arts. 8º e 4º, caput). Vejamos:

**Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, Art. 8º.** Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei.<sup>334</sup>

**Projeto de Lei nº 487, de 2013, Art. 4º - (omissis):**

**Parágrafo único.** Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade da regra.<sup>335</sup>

Tal hierarquização, contudo, choque frontalmente com o paradigma contemporâneo de “constitutionalização” do direito privado, o qual confere aos princípios constitucionais — em especial à boa-fé objetiva e à função social do contrato — eficácia imediata e os eleva a pilares do arcabouço ético-jurídico do sistema normativo, violando ainda o princípio do diálogo das fontes, amplamente reconhecido em nossa ordem jurídica.

No âmbito das relações empresariais, onde se valoriza a autonomia negocial, a tensão entre liberdade contratual e deveres de cooperação torna-se ainda mais patente. Embora os projetos admitam instrumentos como o *rebus sic stantibus* e a revisão excepcional de cláusulas, ao vedar a atuação do magistrado diante de desequilíbrios econômicos entre empresários, impõe-se um retrocesso: ignora-se a mecânica da onerosidade excessiva<sup>336</sup>, que, desbastando o

---

<sup>334</sup> Disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa. Altera: Lei nº 10.406, de 2002; Lei nº 11.101, de 2005; Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Revoga: a Lei nº 556, de 1850; o Decreto nº 1.102, de 1903; os arts. 59 a 73 do Decreto-lei nº 2.627, de 1940; a Lei nº 5.474, de 1968; os arts. 226, 693 a 721, 887 a 926, 966 a 980, 984, 986 a 996, 1.039 a 1.092, 1.097 a 1.101, 1.113 a 1.122, 1.142 a 1.149, 1.151 a 1.158, 1.160 a 1.195 e os incisos IV e V do § 1º e os incisos VI, VII, VIII do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 2002; o parágrafo único do art. 55, o § 4º do art. 56, o inciso III do art. 73 e o art. 81 da Lei nº 11.101, de 2005. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

<sup>335</sup> Altera o Código Comercial, que passa a ser dividido em três partes: I) Parte Geral, composta dos seguintes títulos: a) Do Direito Comercial; b) Da Pessoa do Empresário; c) Dos Bens e da Atividade do Empresário; d) Dos Fatos Jurídicos Empresariais; II) Parte Especial, que disciplina os seguintes temas: a) Das Sociedades; b) Das Obrigações dos Empresários; c) Do Agronegócio; d) Do Direito Comercial Marítimo; e) Do Processo Empresarial; III) Parte Complementar, que contém as disposições finais e transitórias. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

<sup>336</sup> Art. 306. A proteção que este Código libera ao contratante economicamente mais fraco, nas relações contratuais assimétricas, não pode ser estendida para preservá-lo das consequências econômicas, financeiras, patrimoniais ou administrativas de suas decisões na condução da empresa.

§ 1º A assimetria das relações contratuais entre empresários será considerada pelo juiz em razão direta da dependência econômica entre a empresa de um contratante em relação à do outro.

§ 2º Mesmo nos contratos empresariais assimétricos, a vantagem excessiva de uma das partes relativamente à da outra não é causa de revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição de obrigação. In.: Disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa. Altera: Lei nº 10.406, de 2002; Lei nº 11.101, de 2005; Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Revoga: a Lei nº 556, de 1850; o Decreto nº 1.102, de 1903;

patamar de equilíbrio das prestações, autoriza o restabelecimento de condições justas à luz do ideal constitucional de confiança legítima.

Tais propostas, ao rechaçarem a funcionalização dos contratos e a principiologia constitucional, ignoram o avanço representado pela teoria finalística mitigada, consolidada no REsp 746.428/SC, relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que estendeu a incidência da vulnerabilidade a contextos negociais empresariais assimétricos — realidade inegável nas dinâmicas econômicas contemporâneas<sup>337</sup>.

O Projeto de Lei nº 4/2025, por sua vez, não apenas reconhece a função social dos contratos e a eficácia normativa da boa-fé, como também a eleva ao patamar de limite material ao exercício de posições jurídicas. Nesse sentido, o novo art. 422-A do Código Civil estabelece que os princípios da boa-fé, confiança e probidade são de ordem pública e sua violação configura inadimplemento contratual. Paralelamente, o art. 421-C reforça a presunção de simetria nos contratos civis e empresariais, mas condiciona tal presunção à inexistência de elementos concretos em sentido contrário, além de impor critérios interpretativos específicos às relações empresariais, reconhecendo expressamente sua possível assimetria estrutural.

Ao adotar essa arquitetura normativa, o legislador propõe um modelo contratual mais responsivo à realidade material das partes, em que a autonomia privada deixa de ser um dogma absoluto e passa a ser calibrada por padrões mínimos de confiança, lealdade e cooperação. A boa-fé deixa, assim, de ser um elemento decorativo e assume contornos substancialmente

---

os arts. 59 a 73 do Decreto-lei nº 2.627, de 1940; a Lei nº 5.474, de 1968; os arts. 226, 693 a 721, 887 a 926, 966 a 980, 984, 986 a 996, 1.039 a 1.092, 1.097 a 1.101, 1.113 a 1.122, 1.142 a 1.149, 1.151 a 1.158, 1.160 a 1.195 e os incisos IV e V do § 1º e os incisos VI, VII, VIII do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 2002; o parágrafo único do art. 55, o § 4º do art. 56, o inciso III do art. 73 e o art. 81 da Lei nº 11.101, de 2005. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

(...)

Art. 20. A proteção que este Código libera ao contratante economicamente dependente, nas relações contratuais assimétricas, não pode ser estendida para preservá-lo das consequências econômicas, financeiras, patrimoniais ou administrativas de suas decisões na condução da empresa.

§ 1º. A assimetria das relações contratuais entre empresários será considerada pelo juiz em razão da dependência econômica entre a empresa de um contratante em relação à do outro.

§ 2º. Mesmo nos contratos empresariais assimétricos, a mera vantagem excessiva de uma das partes relativamente à da outra não é causa de revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição de obrigação. *In: Altera o Código Comercial, que passa a ser dividido em três partes: I) Parte Geral, composta dos seguintes títulos: a) Do Direito Comercial; b) Da Pessoa do Empresário; c) Dos Bens e da Atividade do Empresário; d) Dos Fatos Jurídicos Empresariais; II) Parte Especial, que disciplina os seguintes temas: a) Das Sociedades; b) Das Obrigações dos Empresários; c) Do Agronegócio; d) Do Direito Comercial Marítimo; e) Do Processo Empresarial; III) Parte Complementar, que contém as disposições finais e transitórias. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em 30 de setembro de 2024.*

<sup>337</sup> Sobre o tema é salutar o escrito: MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. A aplicação da teoria finalista mitigada nas relações empresariais à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: CABRAL, Marcelo Marques; ALVES, Jones Figueirêdo; MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva (org.). **Direito privado e Constituição**: a pavimentação de um direito privado solidário sob a ótica constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 71–86.

operativos, funcionando como instrumento de correção de abusos, de reequilíbrio de assimetrias e de preservação da integridade dos vínculos obrigacionais.

Esse movimento de codificação crítica aponta para a consolidação de um Direito Contratual pós-liberal, voltado à tutela da confiança legítima e à contenção do exercício arbitrário do poder econômico. A proposta do PL nº 4/2025, portanto, não se limita à atualização técnica do Código Civil: ela reflete uma mudança de paradigma, em que a boa-fé objetiva — outrora concebida como mero vetor hermenêutico — transforma-se em fundamento normativo da justiça contratual.

### **6.1 A boa-fé objetiva nos contratos empresariais como princípio estruturante no Direito Civil Constitucional**

A boa-fé objetiva, no contexto das relações empresariais, transcende sua função clássica de regra de conduta e consolida-se como um verdadeiro princípio jurídico estruturante da contratualidade moderna. Sua presença vai além da exigência moral de lealdade ou do mero padrão de comportamento intersubjetivo; trata-se de uma norma prescritiva com densidade normativa própria, apta a incidir sobre a conduta dos sujeitos empresariais, inclusive quando silenciada nos instrumentos contratuais. Como cláusula geral, a boa-fé objetiva orienta, integra e vincula, sendo inafastável do conteúdo obrigacional.

Nas relações contratuais empresariais, marcadas por alta complexidade técnica, assimetrias informacionais e elevada volatilidade econômica, a boa-fé objetiva exerce funções múltiplas: é parâmetro hermenêutico, critério de controle de abusos, instrumento de estabilização do vínculo contratual e mecanismo de proteção das legítimas expectativas. Sua funcionalização é eminentemente pragmática e prospectiva, apta a dialogar com a natureza dinâmica das práticas comerciais e com as exigências de racionalidade econômica que permeiam o mercado.

Essa concepção normativa remonta no Brasil, pode-se identificar antecedentes no próprio artigo 131 do Código Comercial do Império, sendo reforçada, em tempos mais recentes, pelo Projeto de Lei nº 634/1975 — embrião do Código Civil de 2002 —, cujo artigo 421 já previa expressamente a aplicação objetiva da boa-fé: “*Os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*”. Já no plano comparado, temos o § 242 do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), que consagra o

princípio da boa-fé (*Treu und Glauben*) como fundamento ético e jurídico da execução das obrigações.

Esse direcionamento foi mantido e ampliado na codificação vigente. O artigo 421 do Código Civil reafirma a função social do contrato e a boa-fé como princípios estruturantes da ordem privada, enquanto o artigo 113 estabelece que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Ambos os dispositivos consagram um modelo de contratualidade orientado por valores constitucionais e práticas negociais legítimas, conferindo à boa-fé um papel de coesão normativa e integridade sistêmica.

Como bem observa Teresa Negreiros, os contratos empresariais não constituem apenas expressões de autonomia privada, mas espaços de cooperação entre agentes econômicos que compartilham finalidades negociais comuns. A boa-fé, nesse sentido, é o cimento das relações empresariais, sustentando sua estabilidade funcional em cenários de complexidade e risco. Isso se manifesta de modo particularmente relevante em contratos de longa duração e em instrumentos relacionais, nos quais a boa-fé atua como fundamento da renegociação, da modulação de riscos e da flexibilidade interpretativa.

Nesse cenário, a cláusula geral de boa-fé objetiva deixa de exercer função meramente corretiva ou supletiva e passa a organizar ativamente o tráfego negocial. A sua normatividade permite a incorporação de critérios técnicos, práticas mercantis, alocação dinâmica de riscos e estrutura econômica das obrigações assumidas. A previsão de cláusulas de hardship, por exemplo, revela a densidade dessa cláusula, funcionando como instrumento de justiça distributiva interna ao contrato.

Ademais, os contratos empresariais não operam isoladamente do ordenamento constitucional. A Constituição Federal de 1988 não limita, mas legitima o ordenamento infraconstitucional como projeto normativo e político, irradiando seus princípios — dignidade da pessoa humana, solidariedade, função social da empresa — por todo o sistema jurídico, inclusive no campo das relações privadas. Nesse sentido, a boa-fé objetiva deve ser compreendida como expressão prática da filtragem constitucional no direito das obrigações.

A leitura contemporânea dos contratos empresariais à luz da boa-fé não representa mera reinterpretção funcional de institutos clássicos, mas uma mudança epistemológica profunda. A Constituição deve ser compreendida como fonte primeira da investigação do cientista do direito, exigindo um esforço hermenêutico que envolva domínio não apenas das fontes normativas, mas também de outros saberes — como a teoria econômica dos contratos, a sociologia jurídica e a análise funcional do direito — para permitir o redesenho conceitual dos institutos civis.

O Código Civil de 2002, ao adotar a técnica das cláusulas gerais, promoveu um verdadeiro diálogo entre a autonomia privada e os valores constitucionais, permitindo uma eficácia indireta e mediada dos direitos fundamentais nas relações privadas. A boa-fé objetiva, nessa lógica, representa o canal por excelência dessa mediação: orienta condutas, conforma expectativas e evita abusos, ao mesmo tempo em que preserva o núcleo racional da liberdade contratual no ambiente empresarial.

Por fim, reconhecer a boa-fé objetiva como princípio estruturante dos contratos empresariais significa admitir que a racionalidade econômica e a força normativa da Constituição não apenas coexistem, mas se reforçam mutuamente. A boa-fé não é um ornamento retórico, mas um instrumento normativo eficaz para garantir que a autonomia contratual, especialmente no âmbito empresarial, se realize dentro de parâmetros de lealdade, previsibilidade e justiça negocial — fundamentos indispensáveis à estabilidade dos vínculos privados no Estado Democrático de Direito.

#### 6.1.1 Boa-fé: entre a fundamentação principiológica e a técnica da cláusula geral – multifuncionalidade

Sublinha-se a intensa discussão doutrinária acerca da conceituação de princípios e cláusulas gerais, questão que não se apresenta pacífica na literatura jurídica. Parte da doutrina, em posição respeitável, rejeita qualquer distinção substancial entre esses institutos. Não obstante, outros autores, como Judith Martins-Costa<sup>338</sup>, defendem a existência de diferenças ontológicas entre eles. Para esta autora, as cláusulas gerais podem ser compreendidas em múltiplas dimensões: ora como expedientes de técnica legislativa, ora como autênticas normas jurídicas ou ainda como normas surgidas da aplicação de cláusulas gerais.

Sob o enfoque da técnica legislativa, as cláusulas gerais distinguem-se pelo emprego de terminologia propositalmente aberta, fluida e abrangente, cuja finalidade é conferir ao julgador uma margem significativa de criação ou densificação normativa, adequada à solução do caso concreto. A abertura semântica das cláusulas gerais se contrapõe ao método legislativo

---

<sup>338</sup> MARTINS-COSTA, Judith. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. **Revista dos Tribunais**, ano 81, v. 680, p. 47-58, jun. 1992, p. 47.

casuístico, descrito por Karl Engisch<sup>339</sup>, em que se busca uma previsibilidade mais estrita mediante a especificação de hipóteses de incidência normativas.

Assim, as cláusulas gerais operam como instrumentos que comportam múltiplas densificações, podendo acolher em seu interior tanto princípios jurídicos quanto conceitos jurídicos indeterminados, o que gera, inevitavelmente, zonas de sobreposição e confusão conceitual. A título ilustrativo, a boa-fé é um exemplo emblemático: reconhecida simultaneamente como princípio jurídico e como cláusula geral.

Para os que sustentam a distinção entre princípios e cláusulas gerais, o artigo 187 do Código Civil brasileiro configura precisamente essa dupla natureza: trata-se de uma cláusula geral, cuja função é a de veicular um princípio jurídico fundamental. Sob essa ótica, a caracterização do dispositivo tanto como cláusula quanto como princípio não seria incorreta, pois ambas as categorias coexistem harmonicamente em sua estrutura normativa.

A concepção de abertura do sistema jurídico impõe a superação do paradigma clássico da autossuficiência normativa, revelando a natureza relacional do Direito enquanto expressão cultural situada.<sup>340</sup> Ao admitir a incidência de vetores externos — oriundos de práticas sociais, de padrões econômicos emergentes ou mesmo de transformações axiológicas — sobre o conteúdo e a dinâmica do ordenamento, abandona-se a pretensão de um sistema de autorreferência absoluta. O Direito, assim compreendido, não mais se apresenta como uma estrutura estanque e autojustificável, mas como fenômeno dialógico, cuja validade normativa decorre tanto de processos legislativos formais quanto da constante interlocução com os valores e necessidades que emergem do corpo social. Tal abertura, longe de fragilizar a coerência sistêmica, confere-lhe vitalidade e capacidade adaptativa, indispensáveis em contextos de alta complexidade econômica e sociocultural.

#### 6.1.2 A multifuncionalidade da boa-fé objetiva nas relações contratuais contemporâneas

No contexto das relações contratuais contemporâneas, especialmente sob a égide de um modelo relacional de contratualidade, a boa-fé objetiva assume papel multifuncional e dinâmico, como bem delineado pela doutrina alemã, particularmente por Jauernig e

---

<sup>339</sup> ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 11. ed. - Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 205-274.

<sup>340</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, pág. 727.

Vollkommer.<sup>341</sup> Essa multifuncionalidade pode ser sistematizada em quatro funções essenciais que revelam a densidade normativa dessa cláusula geral, conforme preconiza a Professora Claudia Lima Marques, em sua Obra “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”.<sup>342</sup>

A primeira é a função integrativa ou concretizadora da relação obrigacional (*Ergänzungsfunktion*), por meio da qual o julgador, ao aplicar o princípio da boa-fé objetiva, é convocado a extrair da relação contratual elementos normativos que não estão expressamente pactuados, mas que são imanentes ao seu desenvolvimento. Trata-se de atividade jurisdicional que vai além da mera exegese, configurando verdadeira concreção judicial de cláusulas gerais — processo pelo qual se atribui densidade normativa a deveres laterais ou anexos, como o dever de informar, de colaborar e de lealdade. Nesse sentido, o magistrado atua como intérprete ativo da realidade social e jurídica, elaborando uma “fotografia normativa” da relação, à semelhança do que ocorre na práxis do *Richterrecht* (direito dos juízes) na tradição germânica.

A segunda dimensão funcional da boa-fé é a função limitadora ou de contenção das prerrogativas subjetivas (*Schrankenfunktion*), pela qual o princípio opera como um filtro axiológico do exercício dos direitos contratuais. A boa-fé objetiva impõe restrições ao uso arbitrário das posições jurídicas, funcionando como fundamento para o controle de cláusulas e práticas contratuais abusivas — tal como previsto, por exemplo, nos artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Aqui, a boa-fé atua como instrumento de repressão ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), à surpresa contratual e ao abuso de direito.

Em terceiro lugar, destaca-se a função corretiva ou adaptativa (*Korrekturfunktion*), que se manifesta nos casos em que alterações imprevisíveis e extraordinárias das circunstâncias comprometam a base objetiva ou subjetiva do contrato. Nesses contextos, a boa-fé justifica a intervenção judicial para reequilibrar o conteúdo obrigacional, preservar a função econômica do contrato e viabilizar a sua continuidade. Exemplos típicos incluem a imposição de deveres de renegociação ou a modificação equitativa das prestações, como nos contratos de leasing afetados por forte desvalorização cambial ou nas situações em que o consumidor, atingido por desemprego, encontra-se em posição de hipervulnerabilidade.

Por fim, cumpre salientar a função de legitimação da decisão equitativa (*Ermächtigungsfunktion*), pela qual a cláusula geral da boa-fé objetiva outorga ao julgador

---

<sup>341</sup> JAUERNIG, Othmar et al. *Bürgerliches Gesetzbuch*. 7. ed. Munique: Beck, 1994. (cit. Jauernig/Vollkommer ou BGB, 7. ed.).

<sup>342</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.



discrecionalidade normativa pautada pela equidade, pela razoabilidade e pela justiça contratual. Essa função remete à formação de um verdadeiro *Billigkeitsrecht* — um direito de equidade, apto a responder às exigências de justiça material nas relações contratuais em constante transformação.

Dentro desse cenário multifuncional, ganha relevo o dever anexo de informar (*Informationspflicht*), já identificado desde a fase pré-contratual, em especial nas tratativas entre consumidor e fornecedor. Este dever transcende a mera obrigação ética: é imposição jurídica vinculada à boa-fé objetiva e, portanto, dotada de força normativa. Sua inobservância pode ensejar não apenas a nulidade de cláusulas, mas também a responsabilização civil por vício de consentimento ou omissão dolosa. Como assevera a jurisprudência consolidada do STJ, a informação deve ser adequada, verdadeira, clara, precisa, acessível e disponibilizada em língua portuguesa, tendo em vista sua função determinante na formação da vontade contratual.<sup>343</sup> Assim, elementos como riscos do produto, cobertura de planos de saúde, exclusões contratuais e existência de assistência técnica tornam-se juridicamente relevantes e passam a integrar o próprio conteúdo da obrigação, em respeito ao princípio da vinculação à publicidade (art. 30 do CDC).

Portanto, a cláusula geral da boa-fé objetiva, longe de ser um enunciado retórico, revela-se como eixo estruturante de um Direito Contratual que se pretende responsivo, equitativo e socialmente comprometido.

As inovações propostas pelo PL 4/2025 consagrariam, de forma inequívoca, o percurso evolutivo da boa-fé objetiva, conferindo-lhe estatuto normativo e impulsionando seu reconhecimento institucional. Sua sanção aceleraria o processo de cristalização doutrinária, estimulando debates sobre seus contornos e aplicações práticas. Por outro lado, eventual rejeição do projeto não negaria a existência do instituto — já amparado por sólido arcabouço teórico e por precedentes do Superior Tribunal de Justiça que harmonizam expectativas legítimas —, mas, sim, prolongaria a tramitação de seu reconhecimento formal, ensejando potenciais descompassos entre o avanço jurisprudencial e o desenvolvimento acadêmico.

---

<sup>343</sup> **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.745.974/MS**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

## 6.2 Conclusão Parcial

A análise do Projeto de Lei nº 4/2025 revela um movimento normativo decisivo de reconfiguração do Direito Contratual brasileiro, em que a boa-fé objetiva é alçada a uma posição de centralidade normativa e operativa. Longe de figurar como cláusula meramente interpretativa, a boa-fé é reconhecida como verdadeiro princípio de ordem pública, com eficácia transversal em todas as fases do contrato: da formação à execução e aos efeitos pós-contratuais.

Embora haja muitas críticas quanto aos demais temas, temos que nas relações empresariais, a proposta legislativa acolhe expressamente a necessidade de tratamento normativo diferenciado, reconhecendo que a simetria formal nem sempre corresponde à realidade material das partes. O novo artigo 421-C introduz critérios interpretativos específicos para os contratos empresariais, indicando que a boa-fé deve ser aferida com base nas expectativas comuns do setor econômico envolvido, o que reforça a ideia de uma boa-fé funcionalizada ou “de mercado”.

A codificação projetada fortalece, ainda, as funções dogmáticas da boa-fé: integrativa, limitadora, corretiva e legitimadora. Ao estabelecer parâmetros normativos vinculados à confiança, probidade e cooperação, o PL nº 4/2025 rompe com a retórica liberal clássica da autonomia da vontade como dogma absoluto e consagra a boa-fé como instrumento de concretização da justiça contratual e de contenção dos desequilíbrios estruturais.

Do ponto de vista dogmático, a boa-fé passa a operar não apenas como conceito jurídico indeterminado, mas como cláusula geral portadora de conteúdo densificável, passível de aplicação objetiva, e com poder vinculante derivado de seu estatuto como princípio constitucionalmente orientado. Essa multifuncionalidade reafirma a abertura do sistema jurídico, tornando a boa-fé elemento chave na resposta normativa à hipercomplexidade das relações econômicas contemporâneas.

## 6.3 Teses Parciais do Capítulo 6

**Tese 1:** A boa-fé objetiva, na proposta do PL nº 4/2025, transforma-se de vetor hermenêutico em princípio normativo material, com força vinculante própria e eficácia reequilibradora nas relações contratuais empresariais.

**Tese 2:** O reconhecimento da assimetria estrutural nos contratos empresariais rompe com a ficção da paridade e impõe a aplicação da boa-fé segundo padrões setoriais específicos, calcados na racionalidade do mercado e na confiança institucionalizada.

**Tese 3:** A consagração da boa-fé como norma de ordem pública positivada marca a transição para um modelo contratual pós-liberal, em que a função econômica do contrato e o dever de cooperação moldam a extensão e os limites dos deveres jurídicos.

**Tese 4:** A codificação proposta fortalece a multifuncionalidade da boa-fé (integradora, limitadora, corretiva e legitimadora), estabelecendo sua centralidade no sistema obrigacional e ampliando sua capacidade de controlar abusos e concretizar expectativas legítimas.

## 7 CONCLUSÕES

As conclusões ora delineadas devem ser compreendidas como necessariamente parciais, visto que o instituto da boa-fé — em sua dimensão objetiva — não se configura como uma noção estanque ou conclusa. Ao contrário, trata-se de um conceito jurídico indeterminado, cuja materialização concreta sofre constantes influxos da dinâmica social, econômica e cultural, adaptando-se continuamente às transformações dos padrões de conduta, das expectativas legítimas e das exigências de correção nas práticas contratuais.

Nesse sentido, a boa-fé revela-se como categoria normativa relacional e processual, mais do que substancial, sendo atualizada não apenas pelo legislador, mas, sobretudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que lhe conferem conteúdo à luz dos valores constitucionais e dos compromissos ético-jurídicos da sociedade contemporânea. Assim, sua compreensão plena não se esgota, mas se renova continuamente à medida que novas formas de contratar, novas tecnologias e novos riscos emergem no espaço social, exigindo respostas jurídicas igualmente renovadas.

Ainda que o Código Comercial de 1850 tenha positivado, no seu art. 131, uma definição de boa-fé objetiva de alcance inédito — exigindo que “a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deva sempre prevalecer” — os julgadores e a doutrina pátrios daquele período não lhe conferiram o devido protagonismo. Esse distanciamento não reflete a inexistência do princípio, mas antes revela a escassez de aprofundamento teórico e o descompasso das cortes, que pouco exploraram sua força normativa. Em outras palavras, a omissão doutrinária e jurisprudencial não suprime a norma, apenas evidencia a pobreza analítica e a demora na incorporação prática desse instituto em nosso sistema jurídico.

À medida que se observa a evolução do Direito contratual contemporâneo, evidencia-se que a consagração da boa-fé objetiva — com sua força normativa estendida às fases de formação, execução e extinção dos contratos — reflete um movimento global de superação do paradigma clássico liberal-individualista, que fundava a contratualidade unicamente na autonomia da vontade. Longe de significar a negação da liberdade contratual, tal exigência promove uma reconfiguração de seus limites funcionais, ancorando-a em critérios éticos de lealdade, confiança e solidariedade jurídica, essenciais para a estabilidade das relações negociais no ambiente de mercado.

No plano dogmático, a boa-fé objetiva atua como cláusula geral de integração e controle dos comportamentos, exigindo que as partes ajam de forma cooperativa e transparente,

inclusive durante as tratativas preliminares (*culpa in contrahendo*), bem como na fase pós-contratual, quando persistem efeitos jurídicos relevantes. Sua incidência conforma-se como uma expressão da constitucionalização do Direito Privado, ao lado de outros vetores normativos como a dignidade da pessoa humana e a função social do contrato.

Os resultados empíricos colhidos ao longo deste estudo demonstram que, no plano da jurisprudência empresarial, o Superior Tribunal de Justiça tem privilegiado, de forma consistente, a autonomia privada como eixo estruturante dos acordos negociais. Tal predileção manifesta-se na frequência com que a Corte valoriza a vontade das partes e a estabilidade contratual, sobretudo nos casos em que não se identifica vulnerabilidade ou padrão de conduta evidentemente contraditório. Em outras palavras, a aplicação da boa-fé objetiva, ainda que sempre presente como cláusula geral, tende a ceder lugar ao princípio da livre manifestação negocial, exceto quando os autos comprovam, de forma inequívoca, prática empresarial dissociada dos padrões de lealdade e transparência esperados.

Não obstante essa orientação, verifica-se que, nas hipóteses em que a parte recorrente logra demonstrar afronta clara e direta aos deveres anexos da boa-fé — seja pela *supressio* de prerrogativas contratuais, pelo *venire contra factum proprium* ou pela imposição arbitrária de riscos desproporcionais —, o Superior Tribunal de Justiça não hesita em resgatar o princípio como critério de validade material do negócio. Nesses casos, mesmo em relações entre agentes econômicos tecnicamente equiparados, a Corte retoma o papel integrativo e “limitativo” da boa-fé objetiva, impondo revisão ou contraprestações compensatórias. Destaca-se, ainda, que nas poucas situações em que se reconheceu a aplicação da teoria finalista mitigada, a mitigação do escopo protetivo confirma apenas a excepcionalidade desse rito, mantendo-se a regra de tratamento simétrico entre empresas quando ausente qualquer vulnerabilidade concreta.

Em termos metodológicos, a combinação de análise quantitativa (volume de julgados e taxa de provimento favorável) com estudo qualitativo (funções atribuídas à boa-fé em cada fase — pré-contratual, contratual e pós-contratual) permitiu mapear a curva de densificação hermenêutica pelo STJ entre 2008 e 2023, revelando dois momentos decisivos: a gradação inicial, em que a boa-fé atuava sobretudo como critério interpretativo, e o atual estágio, em que se consolida como norma de eficácia material. Tal evolução comprova que a Corte, longe de confinar-se ao formalismo, tem operado uma verdadeira “constitucionalização” do direito privado empresarial, harmonizando a tutela da confiança legítima com o respeito ao pacto negocial.

Por fim, cabe ressaltar que esse perfil jurisprudencial reforça a concepção de contrato empresarial como instituição relacional e funcional, não meramente documental. O modelo de

autonomia ética — que combina liberdade de estipular com deveres de cooperação e lealdade — emerge, assim, como paradigma orientador da prática forense, impondo aos operadores do direito e aos próprios litigantes o desafio de conciliar a força vinculante da vontade e os imperativos axiológicos da boa-fé objetiva. Esse balanço dinâmico, capaz de atrair o princípio de boa-fé objetiva sempre que comprovada violação, consagra um padrão de justiça contratual adaptado às complexidades e assimetrias do universo empresarial contemporâneo.

Neste contexto, a boa-fé objetiva não é apenas um padrão comportamental de honestidade individual, mas uma exigência estrutural de correção nas relações contratuais. Ela opera como limite interno à autonomia privada, determinando não a supressão, mas a conformação da liberdade de contratar a finalidades de justiça contratual e equilíbrio de prestações.

Sob esse viés teórico-metodológico que a função social do contrato não se opõe à autonomia privada, mas antes se integra a ela, formando um binômio indissociável. Essa proposição evidencia o imperativo de conciliar as aspirações individuais das partes com os requisitos coletivos de justiça e segurança jurídica, assegurando que a liberdade negocial seja exercida dentro de parâmetros que promovam a coesão social e a previsibilidade dos negócios.

A obra legislativa proposta pelo Proposta Legislativa nº4/2025 que tramita no Senado Federal, de relatoria do Senador Rodrigo Pâcheo, embora seja altamente criticável, na sua metodologia de construção, do ponto de vista do disposto da proposta de inserção dos artigos 421-C e 422 – A e alteração do artigo 422, inauguram um verdadeiro marco da boa-fé objetiva ao positivá-la, ao lado dos princípios da probidade e da confiança, como normas de ordem pública e pressupostos de eficácia material do contrato. O art. 422 consagra o dever de lealdade já na fase pré-contratual e o prolonga até a eficácia pós-contratual – o que já defendia a décadas a doutrina –, enquanto o art. 422-A eleva essas obrigações ao estatuto de inadimplemento, conferindo-lhes força sancionatória e capacidade de reequilíbrio das relações empresariais. De modo singular, o novo art. 421-C combina a presunção de paridade entre as partes com a “expectativa comum” dos agentes setoriais, resgatando, em linguagem contemporânea, o espírito do art. 131, I, do Código Comercial do Império — isto é, a prevalência da interpretação conforme a boa-fé e a natureza do contrato sobre a literalidade rígida das palavras.

Do ponto de vista metodológico, essa metamorfose normativa exige abordagem dialética: de um lado, reafirma-se o valor hermenêutico das cláusulas gerais; de outro, legitima-se sua densificação objetiva como instrumento de justiça material. A análise comparada dos textos legais e das funções integrativa, limitadora e interpretativa da boa-fé demonstra que o projeto desloca esse princípio de mero vetor exegetico para um patamar estruturante do contrato

empresarial. Passa-se a utilizá-lo não apenas para guiar a interpretação, mas também para coibir abusos negociais e viabilizar ajustes equitativos diante de desequilíbrios imprevisíveis. Assim, infere-se a “constitutionalização” do direito privado no Brasil: a boa-fé objetiva, agora formalmente reconhecida como norma de ordem pública, converte-se em pilar de segurança, equidade e estabilidade nas transações econômicas contemporâneas

Em síntese, o que se constata é que a boa-fé objetiva não apenas reflete uma tendência internacional de reconstrução dos fundamentos contratuais sob o prisma da eticidade, como também se firma como instrumento imprescindível de legitimação das práticas negociais no seio de uma ordem jurídica comprometida com valores democráticos e solidários. Ela não revoga a liberdade contratual; ao contrário, eleva-a a um patamar mais exigente de responsabilidade social, compatível com a complexidade das relações empresariais na era pós-moderna.

Parece-nos, que nesse momento há quanto à boa-fé objetiva nos contratos empresariais o *status* de dever jurídico autônomo, enraizado em um princípio amplo de solidariedade social. Esse comando normativo transcende o contexto contratual, alcançando também as relações extracontratuais e impondo a todo agente a obrigação de atuar com lealdade e transparência. Em termos metodológicos, exige-se que o comportamento não apenas assegure a confiança recíproca, mas também leve em conta a proteção do interesse alheio, desde que o ônus suportado permaneça dentro de limites razoáveis de sacrifício.

A estrutura interna de um sistema jurídico não é estática, mas sim dinâmica e historicamente indeterminada, exigindo que a interpretação do Direito acompanhe tanto a evolução dos conhecimentos quanto a constância dos valores fundamentais que dão coesão ao ordenamento. Assim, a jurisprudência e a ciência jurídica operam sob dupla reserva: por um lado, estão sujeitas ao progresso do saber; por outro, à fidelidade aos critérios valorativos que asseguram continuidade e previsibilidade. Essa tensão entre mutabilidade e permanência confere à dogmática jurídica o papel de manter aberta a ordem normativa à transformação histórica, sem, contudo, dissolver seu núcleo racional.

Em tal perspectiva, os princípios jurídicos — como a boa-fé, a autonomia privada e a força obrigatória dos contratos — emergem como vetores de estabilidade e adaptação. Apesar de sua concretização variar conforme o contexto histórico, eles expressam ideias jurídicas de validade supratemporal e operam como pilares do sistema. São, por isso, dotados de um caráter normativo que transcende a legislação positiva e resistem à dissolução relativista.

A boa-fé, em especial, figura como um princípio cuja eficácia decorre não de uma definição fechada, mas de sua abertura para múltiplas concretizações, sempre orientadas por

expectativas legítimas de conduta leal e confiável. Essa flexibilidade não reduz sua força vinculante; ao contrário, amplia sua função integradora, permitindo-lhe moldar-se à complexidade das relações sociais sem perder sua identidade valorativa. Assim, a função da ciência jurídica é exatamente a de reconduzir essas múltiplas manifestações a uma racionalidade sistemática, mostrando que o ordenamento não é uma colcha de retalhos arbitrária, mas um corpo dotado de coerência interna e abertura normativa orientada por princípios.

A cláusula geral da boa-fé não se manifesta de maneira uniforme ou estática no ordenamento jurídico; ao contrário, sua aplicação revela-se intrinsecamente dinâmica e contextual, modulando-se em consonância com as circunstâncias fáticas e normativas específicas de cada setor jurídico em que se concretiza a experiência prática do direito. No âmbito do Direito Empresarial, particularmente sensível às peculiaridades da atividade empresarial, a análise da boa-fé exige do intérprete uma ponderação criteriosa de variáveis como as razões econômicas subjacentes, as estratégias comerciais adotadas pelas partes, bem como as expectativas legítimas de risco — sejam estas ordinárias ou extraordinárias no contexto negocial. Tais elementos, longe de constituírem fatores externos ou marginais, integram o próprio núcleo da avaliação do exercício dos direitos e posições jurídicas no campo empresarial, exigindo uma interpretação teleológica que compatibilize a dinâmica econômica com os postulados ético-jurídicos da ordem privada contemporânea.

Neste panorama, e à luz de todo o percurso teórico, histórico e jurisprudencial desenvolvido nesta tese, pode-se afirmar que os contornos dogmáticos da boa-fé no Direito Empresarial caracterizam-se por três dimensões fundamentais: (i) a sua função integrativa, que permite suprir lacunas normativas e assegurar a coerência sistêmica do contrato; (ii) a sua função limitadora, que impõe barreiras à atuação oportunista e ao abuso de direito; e (iii) a sua função interpretativa, que orienta a hermenêutica contratual à luz dos valores da lealdade e da confiança mútua. Essas três funções estruturam um princípio plurissignificativo, historicamente sensível e funcionalmente adaptável, cuja validade e efetividade dependem da capacidade da dogmática e da jurisprudência em atualizá-lo de forma coerente com as transformações econômicas e sociais.

Retomar, pois, a lição do Código Comercial do Império — hierarquizando a interpretação conforme a boa-fé e o “verdadeiro espírito” do pacto sobre a literalidade rígida — revela-se imprescindível — lógico, reconhecendo os avanços modernos do instituto —. Inserir novamente os princípios como alicerces normativos significa resgatar a unidade sistêmica do direito privado, de modo que a boa-fé objetiva não se limite a mero guia exegético,



mas assuma a forma de comando jurídico capaz de ordenar comportamentos, proteger expectativas e assegurar a justiça material nas transações.

Conclui-se, portanto, que a boa-fé objetiva não apenas se consolida como um princípio estruturante do Direito Empresarial contemporâneo, mas também como um critério dinâmico de legitimação do exercício privado do poder contratual. Sua vocação à abertura normativa permite ao jurista reconciliar racionalidade econômica e justiça contratual, em um ambiente marcado por assimetrias estruturais e exigências de segurança jurídica. A boa-fé, assim, não é um fim em si mesma, mas um instrumento de tradução dos valores constitucionais no interior do mercado.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGUIAR JR, Ruy Rosado. A boa-fé na relação de consumo. **Revista do Consumidor**, vol. 4. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

ALARCÃO, Rui. **Direito das Obrigações**, Síntese das lições ao 2º ano jurídico, copiografadas. Coimbra, 1977-1978.

ALIGHIERI, Dante. **A Divina Comédia** (Clássicos da literatura mundial). Edição do Kindle.

ALVES, José Carlos Moreira. **A Boa-Fé Objetiva no Sistema Contratual Brasileiro**. Revista Roma e América, nº 7, Modena, Mucchi, 1999.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

AQUINO, Felipe. **História da Igreja: Idade Antiga**. São Paulo: Cléofas, 2015.

AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo: Editora Loyola.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria Geral dos Titulos de Credito**. São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva & Cia, 1943.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª edição revista. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BENTIVOGLIO, Julio Cesar. **O Império das Circunstâncias**: o Código Comercial e a política econômica brasileira (1840-1860). Tese de doutorado defendida na Universidade de São Paulo. 2002.

BEVILAQUA, Clovis. **Código dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clovis Bevilacqua**. Tomo 2º, volume V. 3ª edição. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. 2. ed. São Paulo: Altaír F. de Souza, 1929.

BISCHI, Barbara. **La buona fede del diritto privato e del diritto pubblico: dalla ragione dell'origine alla cultura della dicotomia**. Tese (Tese em Direito) – Scuola di Dottorato di Ricerca in Giurisprudenza Indirizzo Unico. Università degli Studi di Padova. Padova, 2010.

BLAUG, Mark. **Economic theory in retrospect**. 4. ed. Londres: Cambridge University Press, 1985.

BRASIL. **Anais do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados**. Segundo Ano da Terceira Legislatura. Sessão de 1835. Coligidos por Jorge João Dodsworth. Rio de Janeiro: Tipografia de Viúva Pinto & Filho, v. 1, 1887.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa. Altera e revoga diversas normas legais**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Código Comercial do Império do Brasil**. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1850. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro**: Typographia Nacional, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Código Comercial do Império do Brasil**. Apresentado pela Comissão composta por José Clemente Pereira, José Antonio Lisboa, Ignacio Raton, Lourenço Westin e Guilherme Midosi. Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1834. Disponível nos Anais da Câmara dos Deputados.

BRASIL. Senado Federal. **Altera o Código Comercial, que passa a ser dividido em três partes: Parte Geral, Parte Especial e Parte Complementar**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 952.300/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.745.974/MS**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.363.814/PR**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 30/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.255.315/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 27/9/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.255.315/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 27/9/2011, p. 9/10.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.881.149/DF**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021

BRAZIL. **Anais do Parlamento Brasileiro**. Câmara dos Srs. Deputados. Segundo ano da sexta legislatura. Segunda sessão de 1845. Coligidos por Antonio Henoch dos Reis em virtude de resolução da mesma Câmara. Tomo segundo. Rio de Janeiro: Tipografia de Hippolyto J. Pinto, 1881.

BRAZIL. **Anais do Senado**: Livro 1. Senado dos Srs. Senadores. Anno 1850.

BRAZIL. **Anais do Senado**: Livro 3 Transcrita. Senado dos Srs. Senadores. Anno 1846.

BRAZIL. **Anais do Senado:** Livro 3. Senado dos Srs. Senadores. Anno 1845.

BRAZIL. **Annais do Parlamento Brasileiro.** Camara dos srs. Deputados. Primeiro anno da quinta legislatura. Primeira sessão de 1834, tomo primeiro.

BRAZIL. **Annais do Parlamento Brasileiro.** Camara dos srs. Deputados. Primeiro anno da quinta legislatura. Primeira sessão de 1843, tomo primeiro, 1843.

BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico.** (trad. Luciana Penteado Miquelino). São Paulo: Thompson Learning, 2006.

BUJÁN, Antonio Fernández de. *De los arbitria bonae fidei pretorios a los iudicia bonae fidei civiles*. p. 337. In: *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*, 2004, p. 331-347. Disponível em: <https://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/2297>. Acesso em 1.2.2021.

BURDEAU, Georges. **O Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. A recepção dos “Princípios do direito mercantil e leis de marinha”, do Visconde de Cairu, pelos comercialistas brasileiros dos séculos XIX e CC. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 112, 2017.

CASTRESANA, Amelia. *Derecho Romano. El arte de lo bueno y de lo justo*. 3. edición. Salamanca: Tecnos, 2017.

CASTRESANA, Amelia. *Fides, bona fides: un concepto para la creación del Derecho*. Tecnos: Madrid, 1991.

*Codex Iuris Canonici*. Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/latin/documents/cic\\_liberI\\_lt.html#TITULUS\\_X](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/latin/documents/cic_liberI_lt.html#TITULUS_X). Acesso em 2 fev. 2021.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 1. ed.. 7. reimpressão. Editora Almedina, Coimbra, 2017.

CORRANDINI, Domenico. *Il criterio della buona fede e la scienza del diritto privato: dal codice napoleonico al codice civile italiano del 1942*. Milano: A. Giuffrè, 1970.

DALLA BARBA, Rafael Giorgio. Desafios metaéticos à doutrina do processo justo. **Revista de Processo**, versão online, vol. 308, item III, out./2020.

DESCARTES, Réne. **O discurso do Método.** Roma: NetMundi, 2015.

DHnet – Direitos Humanos na Internet. **A Enciclopédia Digital Direitos Humanos II e sua importância no Sistema Digital**. DHnet. [S.l.]: DHnet, [2002?]. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/dhnet/cdrom/cd2002/cd2002/oqtem.html>. Acesso em: 1 maio 2025.

DÍAZ, Eugenia López-Jacoiste. *Derecho de Obligaciones comparado: Derecho Alemán, Español y Suizo*. Córdoba: Universidad de Córdoba, Servicio de Publicaciones, 1997.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Do Princípio Notarial da Veracidade - segunda parte.** Disponível em:

[https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=12033&msg\\_identify\\_code=&lj=1536](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=12033&msg_identify_code=&lj=1536). Acesso em 2.1.2021.

DONNINI, Rogério José Ferraz. **Bona Fides:** do direito material ao processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. Revista de Processo, vol. 251, jan. 2016.

DONNINI, Rogério José Ferraz. **Bona Fides:** do direito material ao processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. Revista de Processo, vol. 251, jan. 2016.

DROULIN, Jean-Claude. **Os Grandes Economistas.** São Paulo: Martins Editora Livraria Ltda, 2008.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé enquanto dever geral de conduta.** 2011. 178 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10441>. Acesso em: 17 maio 2025

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico.** 11. ed. - Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

FARAH, Elias. Ética empresarial: reflexões básicas para uma análise mais ampla. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 55/2012, Jan de 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **A Ciência do Direito.** 2. ed. - São Paulo: Atlas, 1988.

FERREIRA, Waldemar. O Código Comercial no Século. **Revista da Faculdade de Direito do Ceará.** V. 5, 1951.

FERREIRA. Waldemar. **Tratado de Direito Comercial.** V. 1. São Paulo: 1960.

FORGIONI. Paula. **Contratos Empresariais.** Teoria Geral e Aplicação. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FORGIONI. Paula. **Fundamentos do Antitruste.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FRADERA, Vera. A Boa-Fé Objetiva: uma noção comum no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. In: Ávila, Humberto Bergmann (Org.). **Fundamentos do Estado de Direito.** Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis:** prefácio de Ruy Rosado de Aguiar. 1ª ed. Brasília: Senado Federal, Conselho, 2003.

FREZZA. **Fides bona**, in AA.VV., *Studi sulla buona fede*, Milano 1975.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu. **Grécia e Roma:** vida pública e vida privada. Cultura, pensamento e mitologia, amor e sexualidade. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

FURNISS, Edgar S. *The position of the laborer in a system of nationalism*. Boston: Houghton Mifflin, 1920.

GALBRAITH, John Kenneth. *The affluent society*. Boston: Houghton Mifflin, 1958.

GORON, Lívio Goellner. Anotações Sobre a Boa-Fé no Direito Comercial. São Paulo: **Revista de Direito Privado**, vol. 13/2003, Jan. – Mar. 2003.

GROENEWEGEN, Peter. *Turgot's Place in the History of Economic Thought: A Bicentenary Estimate, History of Political Economy*. Duke University Press, vol. 15(4), 1983.

GROSSI, Paolo. **L'Ordine Giuridico Medievali**. Roma: Laterza, 1995.

GUARINO, Antonio. *Storia del Diritto Romano*. 6. edizione. Napoli: Editore Jovene Napoli, 1981.

IRTI, Natalino. A Ordem Jurídica do Mercado. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, Ano XLVI, nº 145, jan. – mar. 2007.

JAUERNIG, Othmar et al. *Bürgerliches Gesetzbuch*. 7. ed. Munique: Beck, 1994. (cit. Jauernig/Vollkommer ou BGB, 7. ed.).

JHERING, Rudolf von. *Culpa in contrahendo ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição*. Tradução de Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2008.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. A boa-fé na formação dos contratos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 87, p. 79-90, 1992. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67168>. Acesso em: 1 mar. 2021.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. **Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado** - Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. [Parecer]. *Revista dos Tribunais*, v. 87, n. 750, 1998.

JUSTINIANO, César Flavio. *Digesta Iustiniani Imperatoris nº 1*. Edição do Kindle.

KERRY, John. *Statement on the U.S.-China Economic and Security Review Commission's Report*. Disponível em: <<https://www.cfr.org/world/statement-us-china-economic-security-review-commissions-report/p7123>>. Acesso em 26 de dezembro de 2020.

KOSCHAKER, Pablo. *Europa y el Derecho Romano*. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 6. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LIPIETZ, Alain. **Audácia**. Uma alternativa para o século 21. Tradução Estela dos Santos. São Paulo: Nobel Editora, 1991.

LISBOA, José da Silva (Visconde de Cayru). **Princípio de Direito Mercantil e Leis de Marinha**. Tomo I. 6. ed. Rio de Janeiro: Typographia Academica, 1874.

LISBOA, José da Silva (Visconde de Cayru). **Princípio de Direito Mercantil e Leis de Marinha**. Tomo II. 6. ed. Rio de Janeiro: Typographia Academica, 1874.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil#:~:text=Parecia%20que%20as%20rela%C3%A7%C3%B5es%20jur%C3%ADdicas,de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20pol%C3%ADtica%20fosse%20adotada>>. Acesso em 10.10.2020.

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado** – contratos em geral até doação (arts. 421 a 564). v. 3, t. I, São Paulo: Saraiva, 2016.

LUCCA, Newton de. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

MACNEIL, Ian. *The many futures of contracts*. *California Law Review*, Berkeley, v. 47, n. 691, 1974.

MACNEIL, Ian. *The new social contract: an inquiry into modern contractual relations*. New Haven: London: Yale University Press, 1980.

MALTHUS, Thomas Robert. **Sobre as leis de amparo aos pobres**. Reproduzido de MALTHUS, t. r. in: SZMRECSÁNYI, t. Malthus, Thomas R. (1766-1834). São Paulo: Ática, 1982

MALTHUS, Thomas. *A summary view of the principle of population*. Introduction to Malthus. Ed. D. V. Glass. Londres: Watts, 1953.

MALYNES, Gerard. *Lex mercatoria: or, the ancient law-merchant*, 1622, p. 121.

MANDEVILLE, Bernard de. *Fable of the bees*. Ed. F. B. Kay. Londres: Oxford University Press, 1924.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed., 13. tiragem. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

MARSHALL Alfred. *Principles of economics*. (Publicado originalmente em 1890). 8. ed. Londres: Macmillan, 1920.

MARTINO, José. **1348 - A Peste Negra**. Atibaia – SP, Excalibuor Editora, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. Art. 3º, V: presunção de boa-fé. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (org.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.  
MARTINS-COSTA, Judith. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. **Revista dos Tribunais**, ano 81, v. 680, p. 47-58, jun. 1992.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I, 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1980.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12<sup>a</sup> ed. – São Paulo : Malheiros, 2000.

MENEZES, Abdon. **O Visconde de Cairu e a política da prudência**. Disponível em: [https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2022/03/090-093\\_memoria\\_313.pdf](https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2022/03/090-093_memoria_313.pdf)

MENGER, Carl. **Princípios da Economia Política**. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Victor Civita, 1982.

MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. **Contratos Interempresariais de Seguro**. A Boa-Fé Objetiva como Limitador da Autonomia da Vontade das Partes. Curitiba. Editora Juruá, 2018.

MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. A aplicação da teoria finalista mitigada nas relações empresariais à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: CABRAL, Marcelo Marques; ALVES, Jones Figueirêdo; MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva (org.). **Direito privado e Constituição: a pavimentação de um direito privado solidário sob a ótica constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Do Direito Comercial ao Direito Empresarial. Formação histórica e tendências do Direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, nº 24, 2004.

MITCHELL, Wesley C. *Types of economic theory*. Ed. Joseph Dorfman, v. 1. Nova York: A. M. Kelley, 1967.

MONTAIGNE, Michel de. *Essays of Michel Montaigne*. Chapter XXI. Trad. Charles Cotton. Ed. William. C. Hazlitt, 2000, Edição do Kindle.

MORENTIN, María Lourdes Martínez de. *Sobre la construcción del principio pacta sunt servanda rebus sic stantibus, su aplicación a los contratos y estado actual de la cuestión*, p. 334. **Revue Internationale des Droits de l'Antiquité** 61, 2014.

MUN, Thomas. *England's treasure by forraign trade*. Nova York: Macmillan, 1903.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, Roberson; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. 2<sup>a</sup> ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PÉREZ, González. *El principio general de la buena fe*. 3. ed.. Madrid: Civitas, 2000.



PERNAMBUCO. **Código de Normas dos serviços notarias e de registros do Estado de Pernambuco**. Recife: ARIPE, 2016, p. 65. Disponível em: <http://tabelionatofigueiredo.com/storage/documents/5/1520629552505-codigo-de-normas-2016.pdf>. Acesso em 2.1.2021.

PESSOA, Fernando. **Páginas de Estética e de Teoria e Crítica Literárias**. Organização de Georg Rudolf Lind e Jacinto do Prado Coelho. Lisboa: Ática, 1966.

PETIT, Eugène. *Tratado Elemental de Derecho Romano*. 6. ed. México: Editorial Porrúa, 2007.

PIRENNE, Henri. **História Econômica e Social da Idade Média**. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1963.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

RANIERI, Felippo. *Bonne foi et exercice du droit dans tradition du civil law*. **Revue internationale de droit comparé**, vol. 4, 1989.

RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. São Paulo: Lebooks, edição Kindle.

RIDINGS, Eugene. *Business Interest Groups in Nineteenth-Century Brazil*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Tradução: Osório de Oliveira. São Paulo: Saraiva & Cia., 1937.

ROCHA, Antonio Penalves. **Visconde de Cairu**. São Paulo: Editora 34, 2011.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do século XX. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, v. 938, p. 79-155, dez. 2013.

RODRIGUES, Domingos de Gouveia. **Introdução à História do Pensamento Econômico**. Vol. 3. Edição do Kindle.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

ROSSIGNOL, James Edward Le. *Economics for everyman: an introduction to social economics*. Nova York: H. Holt, 1923.

RÜCKERT, Joachim. O BGB – um código que não teve oportunidade? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 34, p. 5-37, ago. 2016.

RUFFINI, Francesco. *La Buena Fede in materia di prescrizione. Storia della teoria canonistica*. Itália: Fratelli Bocca Editori, 1892.

SAES, Flávio Azevedo Marques de; SAES, Alexandre Macchione. **História Econômica Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Teoria crítico-estruturalista do Direito Comercial**. São Paulo: Marcio Ponts, 2015.

SAY, Jean Baptiste. **Tratado de Economia Política**. São Paulo: Editora Abril, 1983.

SCHULZ, Fritz. **Derecho Romano Clásico**. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1960.

SCHUMPETER, J. A. **Fundamentos do pensamento econômico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

SEYSSSEL, Claude de. **La Grande Monarchie de France**. Parcourir Les Collections Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/mefr\\_0223-4874\\_1908\\_num\\_28\\_1\\_6968](https://www.persee.fr/doc/mefr_0223-4874_1908_num_28_1_6968)>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

SILVA, Clovis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. FGV. Edição do Kindle: Rio de Janeiro, 2006.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. Trad. Norberto de Paula Lima. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2017, edição Kindle.

SMITH, Adam. **The theory of moral sentiments**. 10. ed. Londres: Strahan and Preston, 1804.

SOUZA, Wagner Mota Alves de. **A teoria dos atos próprios: esboço de uma teoria do comportamento contraditório aplicada ao direito**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006.

STORME, Marcel. **La bonne foi et l'abus de droit en droit privé**. Bruxelas: Éditions Larcier, 1984.

SUPRINYAK, Carlos Eduardo. **Moeda, Tesouro e Riqueza: Uma Anatomia Conceitual do Mercantilismo Britânico do Início do Século 17**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ee/v39n3/v39n3a05.pdf>>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

TAPINOS, g. Prefácio. in: SAY, Jean Baptiste. **Tratado de economia política**. São Paulo: Abril cultural, 1983.

TAVARES, Venceslau. **Um Código “social” e “impopular”**: uma história do processo de codificação civil no Brasil (1822-1916). Tese (Tese em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O Princípio da Boa-Fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020.

UDA, Giovanni Maria. *La buona fede nell'esecuzione del contratto*. Torino: G. Giappichelli, 2000.

VALLAURI, Lombardi. *Dalla “fides” alla “bona fides”*. Milano 1961.

VATICANO. **Catecismo da Igreja Católica**. Vaticano: Editora do Vaticano, art. 2.410. Disponível em: <<https://catecismo.net/indice-breve>>. Acesso em 10 fev. 2021.

VENÂNCIO, Alberto Filho. A Elaboração do Código Comercial de 1850. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeira*, XV (23) – nova série, 1976.

WIEACKER, Franz. **História Moderna do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

## **ANEXOS**

3964/46  
SENHOR,

A Commissão encarregada por V. M. I. de organizar o Projecto do Codigo Commercial, tem a muito distincta honra de apresentar á Consideração de V. M. I. o resultado dos seus trabalhos; esperando da bondade de V. M. I. a desculpa dos defeitos da obra que não podem deixar de ser muitos, por serem inevitaveis, a'tenta a natureza da materia, e muito mais porque os seus autores se não achavão habilitados com a massa dos conhecimentos necessarios para a empreheuder e desempenhar com perfeição.

Duas idéas capitaes occorrerão á Commissão ao encetar os seus trabalhos: primeira, que hum Codigo de Commercio deve ser redigido sobre os principios adoptados por todas as Nações Commerciales, e que estejam em harmonia com os grandes usos Commerciaes que reúnem debaixo de huma só bandeira os povos do novo e velho mundo; segunda, que hum Codigo de Commercio deve ser ao mesmo tempo accommodado ás circumstancias especiaes do povo para quem he feito.

Facil foi á Commissão desempenhar a primeira parte dos seus deveres: consultou os Codigos até hoje mais conhecidos, e os escriptores de Commercio mais notaveis; aproveitou de todos o que julgou conveniente, e está intimamente convencida de que se não desviou do que ha geralmente admittido nos melhores Codigos de Commercio, na adopção do que he essencial em hum Codigo Commercial.

Mas ao entrar na consideração da segunda parte do-  
sanimou, e houvera dado de mão á empresa, se a

necessidade de obedecer lhe não vedára , na presença do quadro de irregularidades que occupão os escriptorios Commerciaes , salvas as honrosas excepções que felizmente não são poucas.

Com generosa , liberal , e bemfazeja mão abriu o Avô de V. M. I. as portas do Commercio do Brazil que hum politica mesquinha conservava fechadas : mas não era bastante impellir a Nação ao grande movimento que devia marcar a época do seu engrandecimento futuro , era ao mesmo tempo necessario pôr ao alcance de todos os Commerçiantes os principios fundamentaes da profissão que se queria fazer florescer , e estabelecer leis protectoras da boa fé e coercitivas da fraude e da immoralidade.

Isto he o que se não fez.

Esta falta devia necessariamente produzir os seus effeitos naturaes. Nós os vimos apparecer!

As esperanças de adquirir grandes fortunas , sem arriscar capitães proprios , enriqueceu logo maravilhosamente o Almanak do Commercio : Nacionaes , e Estrangeiros principiárão a girar com grandes fundos , todos alheios , e nenhuns ou quasi nenhuns proprios.

Dentro de poucos dias todo o Brazil em geral , e o Rio de Janeiro com especialidade se converteu em mercado universal.

Mas não he o apparatus de hum numerozo pessoal que constitue a solidez do Commercio : o Commercio só póde marchar seguro , e prosperar sem perigo de decadencia , quando he favorecido por leis capazes de proteger o Commerçiante probó contra as invasões da m' fé.



Assim aconteceu entre nós : huns de boa fé , mas inexpertos , outros com experiencia , mas perversos , dilapidarão grossos cabedaes de capitalistas que tiveram a indiscrição de confiar sua fortuna á insufficiencia de huns , e á malvadeza de outros.

A Bancarrota tornou-se a ordem do dia ; nós a temos visto empregar como hum meio de fazer fortuna , e , o que mais admira , sempre impunemente.

E como remediar a causa de tantos males ? Fulminando leis de riger contra os prevaricadores ? Este systema só por si não fôra sufficiente , porque o mal tem provindo as mais das vezes de falta de illustração : a ignorancia he sem duvida quasi sempre a causa principal da maior parte dos males.

Estas considerações fizeram crer á Commissão que attenta a posição especial da falta de conhecimentos theoricos e praticos da sciencia Commercial do paiz , convinha introduzir no Codigo disposições preventivas que guiassem o Commerciante em todos os actos da sua vida Commercial.

E se nesta parte se desviou do systema legislativo de outros Codigos Commerciaes , espera achar nos motivos especiaes que a determinarão a razão justificativa da sua conducta.

Na coordenação das materias , seguiu a Commissão no essencial a que achou admittida em todos os Codigos Commerciaes que teve presentes.

Dividio a obra em tres partes que dispóz pela ordem seguinte :

Primeira : Das pessoas do Commercio , e dos Contractos , e Obrigações Commerciaes ;

Segunda : Do Commercio Maritimo ;

Terceira : Das Quebras.

Na falta do Código do Processo que por escassez de tempo não lhe foi possível ultimar, offerece a Comissão huma Disposição Provisoria sobre a administração de Justiça Commercial, que, sendo acompanhada de Regulamento adequado do Poder Executivo, tornará o Código Commercial exequível, em quanto o do Processo se não poder publicar.

Na redacção da primeira parte, aos artigos que se encontram em quasi todos os melhores Codigos, não pôde dispensar-se a Comissão de acrescentar alguns que augmentão a severidade das exigencias relativas á exacção da escripturação mercantil.

Nem era possível ser indulgente nesta parte, sendo que da falta de escripturação tem vindo ao Commercio em toda a parte, e entre nós principalmente, a origem dos maiores damnos.

A falta de exacção no cumprimento de obrigações não escriptas tem-se tornada notoriamente prejudicial ao Commercio que não pôde ser pontual aos pagamentos quando se lhe difficultão os meios de receber.

Este mal foi tomado em consideração, e providenciado com remedios preventivos que cortão os abusos pela raiz.

A falta de meios de poder obter-se conhecimento das hypothecas, da celebração das Sociedades, ou pelo menos de suas principaes condições, de muitos actos em fim que nas Nações bem constituídas são publicos, era outra fonte de innumeraveis fraudes que têm occasionado a ruína de muitos credores de boa fé.

Fica creado hum Registo Publico do Commercio, no qual o Commerciante he obrigado a inscrever dentro de curto prazo todos os seus actos escriptos que



podem prejudicar a terceiro : huma vez creado este Registo , só teráõ occasião de queixar-se da fraude dos outros aquelles que forem omissos.

O Commercio não póde independe de Corretores ; nunca os houve no Brazil, porque alguns homens que se têm aleunhado desse nome jámais tiverão fé publica , responsabilidade , requisitos sem os quaes não póde haver Corretores.

Estes agentes auxiliares do Commercio recebêrão hum regulamento , no qual , a par da designação dos seus deveres , se estabelecem as penas de suas omissões e prevaricações , acompanhadas da garantia de huma fiança.

Nenhuma Legislação existia que regulasse com segurança e certeza os direitos e obrigações de Propostos, Guarda-Livros, e Caixeiros, Condutores de generos e Tropeiros, Armazens de Deposito e Trapiches: esta lacuna foi providenciada com disposições adequadas ás circumstancias especiaes do paiz.

Na redacção dos Contractos Mercantis, observou a Commissão que os melhores Codigos se limitavão a estabelecer as excepções relativas ao Commercio, remetendo-se no mais ás disposições geraes dos Codigos Civis respectivos.

Nesta parte a Commissão firme no principio de que convém dar aos nossos Commerciantes normas directoras de todos os seus actos mercantis, e attendendo a que as Leis Civis do Imperio são escassas na materia de Contractos, ordenou titulos completos das diversas naturezas de Contractos admissiveis em Commercio, nos quaes pensa ter substanciado as regras que podem ter applicação nas transacções mercantis.

A materia de Sociedades foi extensamente tratada : grandes questões têm sido disputadas, e muitas vezes decididas, talvez com pouco acerto, por falta de legislação appropriada. Este mal deverá cessar com as disposições que se estabelecerão.

Sobre tudo, a materia de Letras, geralmente mal entendida, este meio circulante poderoso, que transporta os fundos Commerciaes a todas as paries do mundo onde elles são convenientes, seguros contra os eventos a que está sujeito o genero que representa, mereceu, nem podia deixar de merecer particular attenção da Commissão: colligindo em systema tudo quanto achou escripto, additado do que julgou conveniente, espera que questões desta natureza, quando se apresentarem, serão no futuro decididas com a precisão e justiça que o direito cambial prescreve, e a boa fé mercantil exige.

As Prescripções em Commercio devem ser curtas, porque convém despertar os Credores na obrigação de cobrarem os seus Creditos, a fim de prevenir que se tornem impontuaes no pagamento de seus debitos. Hum titulo redigido neste sentido fecha os trabalhos da parte primeira do Projecto do Codigo.

Na parte segunda do Projecto achou-se a Commissão ligada a deveres mais restrictos. As bases essenciaes do Direito Maritimo datão a sua origem da legislação dos primeiros povos que conhecêrão a navegação; e depois que o seculo de Luiz XIV os reduzio a systema, a sua famosa Ordenança de 1681 tornou-se o Codigo universal do Direito das Gentes de todos os povos Commerciaes. Nenhum redactor dos Codigos Commerciaes, depois della publicados, ousou até ho-



se altera-los : fôra hum crime na Commissão se cásasse tomar a iniciativa para fazer innovação em principios que têm em si a essencia da immutabilidade; copiou fielmente artigos que todos os Codigos têm copiado daquella fonte tão pura: era este o seu dever, ella o cumprio.

Mas se as bases, bem que positivas, têm recebido a sancção de principios exactos, nem por isso deixão de notar-se alterações importantes nas disposições que delles deduzirão alguns Codigos bem modernos.

A respeito destas a Commissão julgou-se autorisada para preferir os artigos que achou mais conformes aos principios admittidos geralmente como exactos, que são sempre aquelles que dimanão da natureza e fim dos contractos por huma deducção mais precisa e necessaria.

Sobre estes principios fixou a Commissão no seu Projecto as qualidades que devem ter as Embarcações para poderem ser consideradas de *Propriedade Brasileira*; a necessidade do seu Registo; os documentos de que devem acompanhar-se em viagem; a forma das matriculas das tripulações, e os direitos e hypothecas privilegiadas dos que por alguma forma contribuirem com os seus trabalhos, materiaes, effeitos, ou dinheiro, para construcção, reparos, ou provisões de Embarcações.

Os direitos e obrigações dos Armadores, e partes de navios, dos Mestres e equipagem, forão igualmente fixados sobre iguaes principios; e bem assim as regras que devem regular os contractos de fretamento, e os de dinheiros a risco.

Ao entrar na discussão das materias de Seguros Maritimos e de Avarias, a Commissão recuou mais de hu-

ma vez, abandonando trabalhos feitos; e quanto mais aprofundava a discussão, mais desconfiava da sua obra. A materia de si he arida e espinhosa, e por isso mesmo que se funda em principios elevados á classe dos principios das sciencias exactas, maior he a difficuldade que se offerece nas deducções dos corollarios, para que estes se não desviem dos principios.

Augmentava os embaraços da Commissão o doloroso exemplo das Companhias de Seguro desta Côrte, desgraçadamente sacrificadas pela inexperiencia dos Seguradores, e pela fraude manifesta dos Segurados, e até algumas vezes por decisões arbitraes, ou dos Juizos, pouco conformes aos verdadeiros principios da natureza dos contractos, por não serem estes bem conhecidos.

Achou finalmente a Commissão no fôro Inglez a precisão pratica dos principios exactos que anhelava; levantou sobre esta illustração os Titulos de Seguros e Avarias; e confia que se a obra não he perfeita, nem era possivel que o fosse, pelo menos contém regras precisas e claras, que, se forem bem entendidas na execução, tornarão certa e incontroversa esta parte a mais importante de Direito Marítimo, até hoje confusa e vacillante no Imperio.

A parte terceira do Projecto dedicada ás quebras, foi redigida segundo os principios e disposições dos Codigos mais acreditados, com as modificações e alterações que a Commissão entendeu convenientes ás circumstancias do paiz.

A impossibilidade de extremar por huma maneira precisa o Commerciante fallido de boa fé do fallido fraudulento, faz a difficuldade desta materia: a Commissão entendeu que nada podia fazer melhor do que confiar a decisão a Jurados Commerciantes; esta idéa tranquillou todos os seus escrúpulos, ella a adoptou.



E porque achou inconveniente que o Jury Commercial se occupasse do julgamento final, estabeleceu que os réos pronunciados fossem remettidos ao Jury Criminal do foro dos mesmos réos.

Firmou a Commissão o principio sancionado em todos os Codigos, que o Commerciante he considerado em estado de fallencia desde o momento em que cessa pagamento.

Este principio he vital, e delle não pôde prescindir-se. Mas quem deixará de prever as muitas quebras que nos primeiros tempos devem resultar necessariamente da sua rigorosa execução?

Para salvar do perigo imminente a que as quebras dos Commerciantes de má fé deverão necessariamente arrastar os de boa fé, julgou a Commissão de absoluta necessidade, seguindo o exemplo de Nações respeitaveis, investir os Tribunaes de Commercio do poder quasi discrecionario de conceder moratorias por tempo de hum anno, aos devedores de boa fé, ouvidos os Credores breve e summarissimamente, e em audiencia verbal. A causa publica interessa na adopção desta medida de que Nações adiantadas no Commercio têm tirado reconhecidas vantagens.

O Codigo Commercial he inexequível sem hum Codigo de Processo appropriado: a cada passo se refere a este, e está concebido de forma que exige o Juizo por Jurados em muitos casos importantes.

A Commissão tinha já concebido o seu plano; por escacez de tempo não pôde ultimar a redacção com a brevidade que della se exigia.

Para supprir esta falta redigio as bases sobre que pretendia organisar o Projecto do Codigo de Proce-

80 ; e entende que , sendo estas desenvolvidas por hum Regulamento do Poder Executivo appropriado , poderá o Codigo do Commercio ser exequivel , sem inconveniente , em quanto aquelle se não publica.

Até talvez este ensaio seja de utilidade ; porque a instituição do Juizo por Jurados , onde o pessoal do Commercio he escasso em numero , e ainda mais em sufficiencia , precisa ser ensaiada , para poder fixar-se definitivamente com acerto , sobre o modo , forma , e garantias contra os abusos.

Nas bases propostas , as causas Commerciaes são commettidas a Juizes de Direito nos casos em que a questão de facto he liquida , e nos de modica quantia.

Sempre que a questão de facto he controvertida , pertence o conhecimento para a decisão do mesmo facto aos Conselhos de Jurados.

O systema para a eleição , formação , ordem do processo e julgamento dos Conselhos do Jury Commercial , he essencialmente em tudo o mesmo que para o Jury Criminal : apenas existe a differença em que o numero se limitou a cinco Juizes de Facto nas causas menores , e a sete nas de maior importancia , em attenção ao pequeno numero de Comerciantes que existe actualmente em circumstancias de poderem ser Jurados.

A Commissão adoptou o numero impar , porque sendo muito possivel o empate em tão diminuto numero , seria grande o inconveniente que resultaria de chamar-se novos Juizes para o desempate , e ainda maior se fosse necessario propôr segunda vez o processo : esta segunda medida augmentaria o serviço dos Jurados que convém não sobrecarregar de trabalho.



Pelos mesmos principios que o Codigo do Processo Criminal, no artigo 3o8, permite ás partes o recurso para hum novo Jury, nos casos de imposição de penas mais graves, entendeu a Commissão que igual recurso devia ser permittido ás causas commerciaes de maior quantia: e neste sentido creou hum Jury de Revisão.

Exigindo que este Jury fosse composto de Comerciantes de maior idade, e que reunissem a garantia de outros requisitos, fazendo membros delle os Deputados dos Tribunaes de Commercio, e dando-lhe por Juizes de Direito os Presidentes dos mesmos Tribunaes, entendeu a Commissão que os Comerciantes deverão seguramente encontrar no Jury de Revisão o reparo de qualquer gravame que a inexperiencia ou outro qualquer defeito dos Conselhos de Jurados possa irrogar a justiça das suas causas.

Na organização do processo quizeram a Commissão que se omittisse todo o apparato protector da chicana: segundo ella o propõe, todas as formulas e termos se limitão ao essencialmente indispensavel para que se chegue ao conhecimento da verdade, sem estrondo nem apparato.

A Commissão deu alçadas grandes a todas as instancias, porque está intimamente convencida de que interessa mais ao Comerciante pagar pequenas quantias, ainda que inevitavelmente, do que eximir-se deste pagamento perdendo o equivalente em despesas de demandas.

Em Commercio, tudo está subordinado ao calculo do maior lucro; porque serão pequenas demandas excluidas deste calculo?

Ultimou a Commissão este trabalho com hum Capitulo em que fixou os casos em que os Embargos ou Arrestos, tão indispensaveis em Commercio, podem ter lugar; e estabeleceu o principio de direito novo no Brazil, mas antigo, e com muito proveito usado em grandes Nações, de fazer prender e reter em prisão por hum determinado tempo, o devedor que pretende retirar-se sem deixar com que pague as suas dividas.

Taes são, Senhor, os principios geraes sobre que está baseado o Projecto do Código Commercial e Disposição Provisoria, que a Commissão acaba de depositar nas mãos dos Ministros de V. M. I. Se elle poder merecer a Adopção da Assembléa Geral Legislativa, e a Sanção de V. M. I., a Commissão se dará por bem paga do arduo trabalho e longas vigílias que empregou na organização e redacção desta obra.

Deos Guarde por muitos annos a Preciosa Vida de V. M. I., como desejão e hão mister todos os seus fieis subditos.

Rio de Janeiro 6 de Agosto de 1834.

*José Clemente Pereira.*

*José Antonio Lisboa.*

*Ignacio Ratton.*

*Lourenço Westin, Consul da Suecia.*

*Guilherme Midosi.*



| JULGADO                                         | BOA-FÉ<br>EMPRESARIAL | FASE               | RATIO DECIDENDI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | DISPOSITIVO           | ÓRGÃO<br>JULGADOR | RELATOR                                                                          | DATA       | ANO  |
|-------------------------------------------------|-----------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------|------------|------|
| <b>REsp</b><br>2034962 / PE                     | Sim                   | Pós-<br>contratual | A supressão não é aplicável em detrimento de normas cogentes; é possível a revisão de contratos findos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Recurso<br>provido    | Terceira Turma    | Ministra Nancy<br>Andrighi<br>Relator p/acórdão:<br>Ricardo Villas<br>Bôas Cueva | 23.10.2023 | 2023 |
| <b>AgInt no</b><br><b>AREsp</b><br>655382 / RJ  | Sim                   | Contratual         | Resilição unilateral, com previsão expressa, mediante o pagamento de cláusula penal é admitida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Recurso<br>desprovido | Quarta Turma      | Raul Araújo                                                                      | 15.06.2023 | 2023 |
| <b>AgInt no</b><br><b>AREsp</b><br>1512757 / PR | Sim                   | Contratual         | sof pena de ocasionar insegurança jurídica e indevida lesão a terceiro de boa-fé, deve ser reconhecida como válida e eficaz a operação firmada com aquele que formalmente ostentava a qualidade de sócio-administrador da sociedade empresária, pois a alienação de quotas sociais, malgrado possa consubstanciar ajuste válido entre os seus signatários, se não padecer de nenhum vício para terceiros, sem a alteração do contrato social e a respectiva averbação, será res inter alios acta perante terceiros de boa-fé. | Recurso<br>desprovido | Quarta Turma      | Marco Buzzi                                                                      | 19.05.2022 | 2022 |
| <b>AgInt no</b><br><b>AREsp</b><br>1534327 / ES | Sim                   | Contratual         | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Recurso<br>desprovido | Terceira Turma    | Nancy Andrighi                                                                   | 28.10.2021 | 2021 |
| <b>AgInt no</b><br><b>AREsp</b><br>1052586 / RS | Sim                   | Contratual         | Não há falar em violação do princípio da boa-fé quando a empresa contratante demonstrar plena ciência dos riscos envolvidos na operação, ainda que haja exposição desigual das partes aos riscos do contrato. Os contratos derivativos não são passíveis de revisão judicial por onerosidade excessiva a partir da aplicação da teoria da imprevisão, pois os riscos e o desequilíbrio são componentes próprios da natureza do contrato.                                                                                      | Recurso<br>desprovido | Terceira Turma    | Ricardo Villas<br>Bôas Cueva<br><br>Relator p/acórdão:<br>Nancy Andrighi         | 26.05.2020 | 2020 |
| <b>AgInt no</b><br><b>AREsp</b><br>1504783 / SP | Sim                   | Contratual         | A boa-fé deve ser observada por ambos os contratantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Recurso<br>desprovido | Quarta Turma      | Antonio Carlos<br>Ferreira                                                       | 07.11.2019 | 2019 |
| <b>EDcl no</b><br><b>AgInt no</b>               | Sim                   | Contratual         | A autonomia privada deve prevalecer em contratos livremente pactuados, sem ofensa à boa-fé objetiva.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Recurso<br>provido    | Quarta Turma      | Luis Felipe<br>Salomão                                                           | 13.02.2019 | 2019 |

|                                                        |     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                       |                |                                                                  |            |      |  |  |
|--------------------------------------------------------|-----|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------|------------------------------------------------------------------|------------|------|--|--|
| <b>AREsp</b><br><b>1149602 / DF</b>                    |     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                       |                |                                                                  |            |      |  |  |
| <b>REsp</b><br><b>1300030 / SP</b>                     | Sim | Contratual | Fraude é violação à boa-fé objetiva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Recurso<br>desprovido | Quarta Turma   | Marco Buzzi                                                      | 26.04.2018 | 2018 |  |  |
| <b>AgInt no</b><br><b>AREsp</b><br><b>1086645 / SP</b> | Sim | Contratual | Verificar a inexistência de ofensa à boa-fé por resilição unilateral do contrato incidiria no óbice da Súmula 7/STJ                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Recurso<br>desprovido | Quarta Turma   | Luis Felipe Salomão                                              | 16.02.2018 | 2018 |  |  |
| <b>REsp</b><br><b>1555202 / SP</b>                     | Sim | Contratual | A existência de cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão desmotivada por qualquer dos contratantes não é capaz, por si só, de afastar e justificar o ilícito de se rescindir unilateralmente e imotivadamente um contrato que esteja sendo cumprindo a contento - ofensa à boa-fé                                                                                                          | Recurso<br>provido    | Quarta Turma   | Luis Felipe Salomão                                              | 16.03.2017 | 2017 |  |  |
| <b>REsp</b><br><b>1090720 / RJ</b>                     | sim | Contratual | A vertente da boa-fé objetiva, no sentido de que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza, estende-se aos atos processuais, inclusive, àqueles instaurados em território estrangeiro.                                                                                                                                                                                                                  | Recurso<br>desprovido | Quarta Turma   | Antonio Carlos Ferreira                                          | 23.08.2016 | 2016 |  |  |
| <b>REsp</b><br><b>1091299 / RJ</b>                     | sim | Contratual | A vertente da boa-fé objetiva, no sentido de que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza, estende-se aos atos processuais, inclusive, àqueles instaurados em território estrangeiro.                                                                                                                                                                                                                  | Recurso<br>desprovido | Quarta Turma   | Antonio Carlos Ferreira                                          | 23.08.2016 | 2016 |  |  |
| <b>AgRg no</b><br><b>AREsp</b><br><b>401910 / SP</b>   | sim | Contratual | N/A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Recurso<br>desprovido | Quarta Turma   | Raul Araújo                                                      | 11.09.2015 | 2015 |  |  |
| <b>REsp</b><br><b>1318021 / RS</b>                     | sim | Contratual | o dever de comunicar todos os embarques tem a finalidade de evitar que o segurado averbe apenas aqueles que lhe interessem, porquanto a livre seleção dos riscos a critério do transportador, com exclusão das averbações dos embarques de pequeno risco, tornaria, como visto, insuficiente ou deficitário o fundo mútuo constituído pelos prêmios pagos por todo o grupo segurado, o que ofende a boa-fé. | Recurso<br>desprovido | Terceira Turma | Ricardo Villas Bôas Cueva                                        | 12.02.2015 | 2015 |  |  |
| <b>REsp</b><br><b>1449208 / RJ</b>                     | sim | Contratual | Os deveres de informação, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação, exigíveis das partes na execução dos contratos, não têm a força de expungir o princípio constitucional do devido processo legal.                                                                                                                                                                                                        | Recurso<br>provido    | Terceira Turma | Moura Ribeiro<br>Relator p/acórdão:<br>Ricardo Villas Bôas Cueva | 27.11.2014 | 2014 |  |  |

|                             |     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                    |                |                           |            |      |
|-----------------------------|-----|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|---------------------------|------------|------|
| <b>REsp</b><br>1413818 / DF | sim | Contratual | O princípio do pacta sunt servanda, embora temperado pela necessidade de observância da função social do contrato, da probidade e da boa-fé, especialmente no âmbito das relações empresariais, deve prevalecer.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Recurso provido    | Terceira Turma | Ricardo Villas Bôas Cueva | 21.10.2014 | 2014 |
| <b>REsp</b><br>1412816 / SC | sim | Contratual | À vista dos princípios da eticidade, da boa-fé e da proteção da confiança, o agravamento do risco decorrente da culpa in vigilando da empresa, ao não evitar que empregado não habilitado se apossasse do veículo, tem como consequência a exclusão da cobertura, haja vista que o apossamento proveio de culpa grave do segurado.                                                                                                                                                                                                   | Recurso desprovido | Terceira Turma | Nancy Andriighi           | 30.05.2014 | 2014 |
| <b>REsp</b><br>1377908 / RJ | sim | Contratual | os atos praticados pelos diretores da companhia - que, a rigor, são atos da própria sociedade -, ao menos em relação a terceiros, desloca-se do poder convencional das pessoas físicas para a capacidade legal e estatutária das pessoas jurídicas em praticar este ou aquele ato, devendo a adequada representação da pessoa jurídica e a boa-fé do terceiro contratante serem somadas ao fato de ter ou não a sociedade praticado o ato nos limites do seu objeto social, na pessoa de quem ostentava ao menos aparência de poder. | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Luis Felipe Salomão       | 01.07.2013 | 2013 |
| <b>REsp</b> 820672 / DF     | Sim | Contratual | a atitude da faturizada, ora recorrida, beira à má-fé, porque endossou - garantindo expressamente o pagamento - e depois buscou excluir judicialmente sua responsabilidade contra a literal disposição do Art. 21 da Lei do Cheque. No mínimo, não houve apreço ao princípio da boa-fé objetiva.                                                                                                                                                                                                                                     | Recurso provido    | Terceira Turma | Humberto Gomes de Barros  | 01.04.     | 2008 |
| <b>REsp</b><br>1013976 / SP | Sim | Contratual | a despeito de figurar no contrato como "avalista-interveniente", o sócio da sociedade devedora pode ser considerado coobrigado se assim evidenciar o teor da avença, conclusão que privilegia, a um só tempo, a boa-fé objetiva e a intenção externada pelas partes por ocasião da celebração.                                                                                                                                                                                                                                       | Recurso provido    | Quarta Turma   | Luis Felipe Salomão       | 29.05.2012 | 2012 |
| <b>REsp</b> 704546 / DF     | sim | Contratual | Não se pode invocar a restrição do contrato social quando as garantias prestadas pelo sócio, muito embora extravasando os limites de gestão previstos contratualmente, retornaram, direta ou                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Luis Felipe Salomão       | 08.06.2010 | 2010 |

|                                                                                                                                                                                        |     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                    |                                                                               |                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| indiretamente, em proveito dos demais sócios da sociedade fiadora, não podendo estes, em absoluta afronta à boa-fé, reivindicar a ineficácia dos atos outoraa praticados pelo gerente. |     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                    |                                                                               |                    |
| AgInt no REsp 1823417 / RS                                                                                                                                                             | sim | Contratual | vedação ao venire contra factum proprium                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Recurso provido    | Quarta Turma<br>Antonio Carlos Ferreira<br>Relator p/acórdão: Isabel Gallotti | 06.03.2023<br>2023 |
| AgRg no AREsp 574235 / SC                                                                                                                                                              | Sim | Contratual | Resilição unilateral sem aviso prévio. Violação à boa-fé objetiva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Recurso desprovido | Terceira Turma<br>Ricardo Villas Bôas Cueva                                   | 11.05.2015<br>2015 |
| REsp 1874358 / SP                                                                                                                                                                      | Sim | Contratual | Resilição unilateral sem aviso prévio. Violação à boa-fé objetiva. Direito a indenização                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Recurso provido    | Terceira Turma<br>Nancy Andriighi                                             | 22.10.2021<br>2021 |
| AgInt no AREsp 560600 / RJ                                                                                                                                                             | Sim | Contratual | N/A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Recurso desprovido | Quarta Turma<br>Raul Araújo                                                   | 15.09.2020<br>2020 |
| AgRg no AREsp 569413 / PE                                                                                                                                                              | Sim | Contratual | N/A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Recurso Desprovido | Terceira Turma<br>Paulo de Tarso Sanseverino                                  | 27.03.2017<br>2017 |
| REsp 1984277 / DF                                                                                                                                                                      | Sim | Contratual | a liberdade de contratar, embora exsurja como núcleo fundador das relações privadas, encontra limites nas regras da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, que, por sua vez, devem ser interpretadas de acordo com a natureza da relação jurídica firmada, autorizando-se, assim, em maior ou menor medida, a intervenção do Estado-Juiz como forma de restabelecer o equilíbrio entre as partes. Logo, possível o reequilíbrio do contrato mediante a maior onerosidade a uma das partes | Recurso desprovido | Quarta Turma<br>Luis Felipe Salomão                                           | 09.09.2022<br>2022 |
| AgInt no AREsp 1722852 / SP                                                                                                                                                            | Sim | Contratual | N/A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Recurso desprovido | Terceira Turma<br>Marco Aurélio Bellizze                                      | 11.05.2022<br>2022 |
| REsp 1803278 / PR                                                                                                                                                                      | Sim | Contratual | Destoa da realidade fática supor que, no caso, o locatário tivesse criado a expectativa de que o locador não fosse mais reclamar o aumento dos aluguéis e, por esse motivo, o decurso do tempo não foi capaz de gerar a confiança de que o direito não seria mais exercitado em momento algum do contrato de locação. 6. Viola a boa-fé objetiva                                                                                                                                                     | Recurso desprovido | Terceira Turma<br>Ricardo Villas Bôas Cueva                                   | 05.11.2019<br>2019 |

|                                                                                      |     |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                    |                |                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|-------------------------------------------------|
| impedir que o locador reajuste os aluguéis por todo o período da relação contratual. |     |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                    |                |                                                 |
| <b>REsp</b><br><b>1644890 / PR</b>                                                   | Sim | Contratual     | não há como afastar a incidência de cláusula de contrato de locação em shopping center com base em alegação genérica de onerosidade excessiva e afronta à boa-fé objetiva. Esta deve ser provada de modo efetivo                                                                                                       | Recurso provido    | Terceira Turma | Ricardo Villas Bôas Cueva<br>26.08.2020<br>2020 |
| <b>AgInt no AREsp</b><br><b>1070648 / DF</b>                                         | Sim | Contratual     | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Isabel Gallotti<br>27.09.2017<br>2017           |
| <b>AgInt no AREsp</b><br><b>778415 / RS</b>                                          | Sim | Contratual     | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Recurso desprovido | Terceira Turma | Moura Ribeiro<br>27.10.2016<br>2016             |
| <b>AgRg no AREsp</b><br><b>581108 / SP</b>                                           | Sim | Contratual     | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Antonio Carlos Ferreira<br>25.05.2015<br>2015   |
| <b>REsp</b> 953389 / SP                                                              | Sim | Contratual     | decorre que se aplica, à hipótese, o princípio da boa-fé objetiva para o fim de, coibindo o comportamento contraditório da locadora, reconhecer a supressão do seu direito à cobrança das diferenças supostamente devidas pela reiterada cobrança dos preços originais                                                 | Recurso provido    | Terceira Turma | Nancy Andrighi<br>11.05.2010<br>2010            |
| <b>AgInt no AREsp</b><br>1573562 / MG                                                | Sim | Contratual     | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Recurso desprovido | Terceira Turma | Marco Aurélio Bellizze<br>08.09.2020<br>2020    |
| <b>REsp</b><br>1594562 / RS                                                          | Sim | Pós-contratual | a pretensão do distribuidor, após a extinção do contrato, de reaver parte dos valores expendidos pela aquisição dos produtos consubstancia comportamento absolutamente contrário ao proceder contratual adotado por este, a revelar verdadeiro venire contra factum proprium, vertente do princípio da boa-fé objetiva | Recurso provido    | Terceira Turma | Ricardo Villas Bôas Cueva<br>06.09.2016<br>2016 |
| <b>REsp</b><br>1838752 / SC                                                          | Sim | Contratual     | Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente de exigir retroativamente valores a título de diferenças, que sempre foram dispensadas, frustrando uma expectativa legítima construída e mantida ao longo de toda a relação contratual pela recorrida. Suppressio       | Recurso provido    | Terceira Turma | Nancy Andrighi<br>22.10.2021<br>2021            |

|                                             |     |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                    |                |                            |            |      |
|---------------------------------------------|-----|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|----------------------------|------------|------|
| <b>AgInt no REsp 1716758 / DF</b>           | Sim | Contratual     | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Recurso desprovido | Terceira Turma | Paulo de Tarso Sanseverino | 08.06.2021 | 2021 |
| <b>AgInt no AREsp 1115144 / RS</b>          | Sim | Contratual     | o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título da diferença, que sempre foram dispensados, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual pela recorrida. supressio                                                                                                                                                           | Recurso desprovido | Terceira Turma | Moura Ribeiro              | 07.05.2020 | 2020 |
| <b>AgRg no AREsp 37131 / SC</b>             | Sim | Contratual     | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Raul Araújo                | 31.05.2012 | 2012 |
| <b>REsp 1699184 / SP</b>                    | Sim | Contratual     | Na hipótese, a rescisão configurou abuso de direito, não podendo dela surtir os efeitos esperados, uma vez que fora manifestada quando a arrendatária já se encontrava em estado de inadimplência e somente após ter sido judicialmente compelida à satisfação das obrigações que já havia descumprido.                                                                                                                                             | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Luis Felipe Salomão        | 31.01.2023 | 2023 |
| <b>AgInt no AgInt no AREsp 1679541 / SP</b> | sim | contratual     | O contrato de franquia é válido ainda que não assinado pelas partes quando o seu comportamento e os fático-probatórios demonstram a aceitação tácita do acordo e a configuração de relação com natureza jurídica de franquia, em consonância com o princípio da liberdade de forma, a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório                                                                                                    | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Marco Buzzi                | 14.12.2023 | 2023 |
| <b>REsp 1881149 / DF</b>                    | Sim | Pós-contratual | A exigência legal de forma especial é questão atinente ao plano da validade do negócio (art. 166, IV, do CC/02). Todavia, a alegação de nulidade pode se revelar abusiva por contrariar a boa-fé objetiva na sua função limitadora do exercício de direito subjetivo ou mesmo mitigadora do rigor legis. A proibição à contraditoriedade desleal no exercício de direitos nas figuras da vedação ao comportamento contraditório (nemo potest venire | Recurso desprovido | Terceira Turma | Nancy Andrichi             | 19.08.2021 | 2021 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                    |                |                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|-------------------------------------------------|
| <p>contra factum proprium) e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). A conservação do negócio jurídico, nessa hipótese, significa dar primazia à confiança provocada na outra parte da relação contratual.</p> |     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                    |                |                                                 |
| <b>REsp</b><br><b>1604048 / RS</b>                                                                                                                                                                                                                                             | Sim | Contratual | Apesar do caráter protetor da norma, a sua inobservância, por si só, não implicará perda automática da garantia/reembolso para o segurado, porque além de o dispositivo legal em questão não prever, expressamente, a consequência jurídica ao segurado pelo descumprimento do que foi estabelecido, os contratos de seguro devem ser interpretados com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva                                                                                                                                                                                                                                         | Recurso provido    | Terceira Turma | Nancy Andrichi<br>09.06.2021<br>2021            |
| <b>AgInt no AREsp</b><br><b>1801440 / SP</b>                                                                                                                                                                                                                                   | Sim | Contratual | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Recurso desprovido | Terceira Turma | Marco Aurélio Bellizze<br>13.05.2021<br>2021    |
| <b>AgInt no AREsp</b><br><b>1319829 / SE</b>                                                                                                                                                                                                                                   | Sim | Contratual | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Isabel Gallotti<br>14.02.2019<br>2019           |
| <b>REsp</b><br><b>1738247 / SC</b>                                                                                                                                                                                                                                             | Sim | Contratual | a direção do veículo por um condutor alcoolizado (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária. Isso porque, entre outros fundamentos (princípios do absenteísmo e da boa-fé e função social do contrato), há comprovação científica e estatística de que a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. | Recurso desprovido | Terceira Turma | Ricardo Villas Bôas Cueva<br>10.12.2018<br>2018 |

|                                     |     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                    |                |                           |            |      |
|-------------------------------------|-----|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|---------------------------|------------|------|
| <b>REsp</b><br>1485717 / SP         | Sim | Contratual | A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística | Recurso desprovido | Terceira Turma | Ricardo Villas Bôas Cueva | 14.12.2016 | 2016 |
| <b>AgRg no AREsp</b><br>578309 / PR | Sim | Contratual | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Recurso desprovido | Terceira Turma | Marco Aurélio Bellizze    | 15.12.2016 | 2016 |
| <b>REsp</b><br>1340100 / GO         | Sim | Contratual | . A má-fé ou a fraude são penalizadas severamente no contrato de seguro. Com efeito, a fraude, cujo princípio é contrário à boa-fé, inviabiliza o seguro justamente porque altera a relação de proporcionalidade que deve existir entre o risco e a mutualidade, rompendo, assim, o equilíbrio econômico do contrato, em prejuízo dos demais segurados.                                                                                                                            | Recurso desprovido | Terceira Turma | Ricardo Villas Bôas Cueva | 08.09.2014 | 2014 |
| <b>AgInt no AREsp</b> 66276 / SP    | Sim | Contratual | no contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual a faturizadora não ocupa a posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores das cântulas.                                                                                                                                                   | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Marco Buzzi               | 15.09.2016 | 2016 |
| <b>AgRg no REsp</b><br>1386200 / RS | Sim | Contratual | no contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual a faturizadora não ocupa a posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores das cântulas.                                                                                                                                                   | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Isabel Gallotti           | 07.12.2015 | 2015 |
| <b>REsp</b><br>1300831 / PR         | sim | Contratual | o manejo de demanda judicial, buscando alterar elemento essencial do contrato, sem qualquer justificativa plausível (à luz da teoria da imprevisão), a não ser a vontade de reduzir os custos decorrentes                                                                                                                                                                                                                                                                          | Recurso provido    | Quarta Turma   | Marco Buzzi               | 30.04.2014 | 2014 |



|                                                                                                                                                                                                                                                       |     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                    |                |                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------|
| do desenvolvimento de atividade comercial altamente rentável, constitui vedado comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) por parte da locatária, revelando flagrante inobservância da cláusula geral da boa-fé objetiva |     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                    |                |                                                                 |
| <b>AgInt no REsp 1444087 / SP</b>                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Contratual | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Marco Buzzi<br>01.06.2023<br>2023                               |
| <b>REsp 1717144 / SP</b>                                                                                                                                                                                                                              | Sim | Contratual | Infere-se, pois, que não se pode caracterizar a relevância jurídica da paralisação do processo como causa para a extinção do direito, integral ou parcialmente, pela ocorrência da supressão. O efeito do tempo, no processo e na evolução nominal da obrigação, evidentemente pode exigir das partes a ação segundo determinados padrões de conduta – standards comportamentais –, em especial decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, mas, no caso em questão, repita-se, não se encontram presentes os pressupostos para a configuração do instituto da supressão e, por tal razão, não há fundamento para a exclusão da incidência dos juros e da correção monetária. | Recurso provido    | Quarta Turma   | Antonio Carlos Ferreira<br>28.02.2023<br>2023                   |
| <b>REsp 1888028 / SP</b>                                                                                                                                                                                                                              | Sim | Contratual | no atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda                                                                                                                                                                                                                                                                | Recurso desprovido | Terceira Turma | Marco Aurélio Bellizze<br>24.08.2022<br>2022                    |
| <b>AgInt no REsp 1848104 / SP</b>                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Contratual | A possibilidade de revisão judicial e de mitigação da força obrigatória dos pactos, em casos excepcionais, não permite ao Judiciário criar obrigação contratual não avençada entre as partes, sobretudo no âmbito de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Recurso provido    | Quarta Turma   | Luis Felipe Salomão<br>Relator p/acórdão:<br>11.05.2021<br>2021 |

| uma avença para a qual não se invoca a incidência de lei protetiva.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                    |                |                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|-------------------------------------|
| Antonio Carlos Ferreira                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                    |                |                                     |
| <b>REsp 1641131 / SP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim | Contratual | No atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.                                            | Recurso provido    | Terceira Turma | Nancy Andriighi 23.02.2017 2017     |
| Considerando, assim, que não há necessidade de correspondência exata entre a redução e o quantitativo da mora, que a avença foi firmada entre pessoas jurídicas – não tendo, por esse motivo, ficado evidenciado qualquer desequilíbrio de forças entre as contratantes –, que houve pequeno atraso no pagamento de duas prestações e que o adimplemento foi realizado de boa-fé pela recorrente, considera-se, diante das peculiaridades da hipótese concreta, equitativo e proporcional que o valor da multa penal seja reduzido para 0,5% do valor de cada parcela em atraso. |     |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                    |                |                                     |
| <b>AgRg no REsp 1363814 / PR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sim | Contratual | O princípio do pacta sunt servanda, conforme dito na decisão agravada, não constitui óbice à revisão dos contratos, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social que os embala e do dirigismo que os norteia.                                                                                                                                                                                                                           | Recurso desprovido | Terceira Turma | Moura Ribeiro 03.02.2016 2016       |
| <b>REsp 866343 / MT</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sim | Contratual | A novação, conquanto modalidade de extinção de obrigação em virtude da constituição de nova obrigação substitutiva da originária, não tem o condão de impedir a revisão dos negócios jurídicos antecedentes, máxime diante da relativização do princípio do pacta sunt servanda, engendrada pela nova concepção do Direito Civil, que impõe o diálogo entre a autonomia privada, a boa-fé e a função social do contrato. Inteligência da Súmula 286 do STJ. | Recurso provido    | Quarta Turma   | Luís Felipe Salomão 14.06.2011 2011 |

|                                       |     |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                    |                |                 |            |      |
|---------------------------------------|-----|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|-----------------|------------|------|
| <b>REsp</b><br>1202514 / RS           | Sim | Contratual     | o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título de correção monetária, que vinha regularmente dispensado, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual. Supressio                                                                                                                                                                             | Recurso desprovido | Terceira Turma | Nancy Andriighi | 30.06.2011 | 2011 |
| <b>REsp</b><br>1831947 / PR           | Sim | Contratual     | O princípio da boa-fé impede que as partes de uma relação contratual exerçam direitos, ainda que previstos na própria avença de maneira formalmente lícita, quando, em sua essência, esse exercício representar deslealdade ou gerar consequências danosas para a contraparte.<br>A cláusula que extrapola o que o ordenamento jurídico estabelece como padrão mínimo para garantia do equilíbrio entre as partes da relação contratual deve ser declarada inválida. | Recurso provido    | Terceira Turma | Nancy Andriighi | 13.12.2019 | 2019 |
| <b>AgInt no AREsp</b><br>1795558 / PR | Sim | Contratual     | Segundo o instituto da supressio, a consagrada inércia no exercício de direito pelo titular, no curso de relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeita ao cumprimento da obrigação negligenciada, caracterizando possível deslealdade a pretensão de retomada posterior do exercício do direito. Precedentes                                                   | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Raul Araújo     | 01.07.2021 | 2021 |
| <b>AgInt no REsp</b><br>1841683 / SP  | Sim | Contratual     | percebe-se a insuficiência da prova da ocorrência da supressio, ocorrendo apenas uma maior demora para a exigência do cumprimento da cláusula, mas que é incapaz de gerar sua derrogação com fundamento na boa-fé objetiva.                                                                                                                                                                                                                                          | Recurso desprovido | Terceira Turma | Nancy Andriighi | 24.09.2020 | 2020 |
| <b>AgInt no AREsp</b><br>952300 / SP  | Sim | Pós-contratual | Segundo o instituto da supressio, o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeita ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior. Precedentes.<br>No caso, as instâncias ordinárias acentuaram que a                                                            | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Raul Araújo     | 03.03.2020 | 2020 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                    |                |                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|--------------------------------------------|
| <p>ré jamais adquiriu a quantidade mínima estipulada e a autora sempre cobrava o consumo efetivo. Assim, diante de comportamento constante ao longo dos anos, é possível concluir que a autora aceitou tacitamente a postura da ré, criando-lhe a expectativa de que a obrigação encontrava-se extinta, não podendo agora, apenas após a extinção do contrato, exigir a cobrança da diferença entre consumo efetivo e o consumo mínimo estipulado.</p> |     |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                    |                |                                            |
| <b>AgInt no AREsp 1910006 / RJ</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Contratual     | N/A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Recurso desprovido | Terceira Turma | Paulo de Tarso Sanseverino 22.06.2022 2022 |
| <b>AgInt no REsp 1705306 / RS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Sim | Contratual     | à luz da boa-fé, a cláusula penal apesar do caráter de prefixação dos prejuízos, tem também o condão de reforçar o cumprimento da obrigação estabelecida em contrato, pois impõe sanção de caráter punitivo ao devedor                                                                                                                                                  | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Marco Buzzi 01.08.2018 2018                |
| <b>REsp 1632842 / RS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Contratual     | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | recurso desprovido | Terceira Turma | Paulo de Tarso Sanseverino 15.09.2017 2017 |
| <b>REsp 1255315 / SP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Pós-contratual | A rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva – violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual – confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais.                                                               | recurso desprovido | Terceira Turma | Nancy Andri ghi 27.09.2011 2011            |
| <b>AgInt no AREsp 414304 / MG</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Sim | Pós-contratual | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | recurso desprovido | Quarta Turma   | Isabel Gallotti 16.05.2017 2017            |
| <b>AgRg no AREsp 272221 / SP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Sim | Contratual     | n/a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Recurso desprovido | Quarta Turma   | Raul Araújo 14.11.2014 2014                |
| <b>REsp 1873122 / PR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | sim | contratual     | Como já assinalado, o art. 35 da Lei 4.886/65 elenca os motivos considerados justos para a rescisão contratual por iniciativa do representado, sendo certo que esse dispositivo possui como fundamento de sua existência a impossibilidade de se prosseguir em uma relação jurídica quando desaparece a confiança e a boa-fé, pilares que sustentam qualquer pactuação. | Recurso provido    | Terceira Turma | Nancy Andri ghi 26.10.2020 2020            |

|                                  |     |            |     |                       |              |                                      |            |      |
|----------------------------------|-----|------------|-----|-----------------------|--------------|--------------------------------------|------------|------|
| AgInt no<br>AREsp<br>405341 / RS | Sim | Contratual | n/a | Recurso<br>desprovido | Quarta Turma | Lázaro Guimarães<br>(Des. Convocado) | 20.02.2018 | 2018 |
|----------------------------------|-----|------------|-----|-----------------------|--------------|--------------------------------------|------------|------|